CONHECIMENTOS BANCÁRIOS 85	
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: ESTRUTURA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL85	
ÓRGÃOS NORMATIVOS E INSTITUIÇÕES SUPERVISORAS, EXECUTORAS E OPERADORAS89	
MERCADO FINANCEIRO E SEUS DESDOBRAMENTOS (MERCADOS MONETÁRIO, DE CRÉDITO, DE CAPITAIS E CAMBIAL) 114	
OS BANCOS NA ERA DIGITAL: ATUALIDADE, TENDÊNCIAS E DESAFIOS	
INTERNET BANKING	
MOBILE BANKING116	
OPEN BANKING	
NOVOS MODELOS DE NEGÓCIOS 116	
FINTECHS, STARTUPS E BIG TECHS117	
SISTEMA DE BANCOS-SOMBRA (SHADOW BANKING) 118	
O DINHEIRO NA ERA DIGITAL E A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO SISTEMA FINANCEIRO: BLOCKCHAIN, BITCOIN E DEMAIS CRIPTOMOEDAS118	
CORRESPONDENTES BANCÁRIOS 120	
SISTEMA DE PAGAMENTOS INSTANTÂNEOS (PIX) 120	
MOEDA E POLÍTICA MONETÁRIA: POLÍTICAS MONETÁRIAS CONVENCIONAIS E NÃO-CONVENCIONAIS (QUANTITATIVE EASING)	
TAXA SELIC E OPERAÇÕES COMPROMISSADAS 125	
O DEBATE SOBRE OS DEPÓSITOS REMUNERADOS DOS BANCOS COMERCIAIS NO BANCO CENTRAL DO BRASIL	
ORÇAMENTO PÚBLICO, TÍTULOS DO TESOURO NACIONAL E DÍVIDA PÚBLICA126	

PRODUTOS BANCÁRIOS: PROGRAMAS SOCIA TRABALHADOR	
NOÇÕES DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO, CRÉDIT CONSUMIDOR, CRÉDITO RURAL, POUPANÇA, CAPITA CONSÓRCIO, INVESTIMENTOS E SEGUROS	ALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA,
NOÇÕES DE MERCADO DE CAPITAIS	136
NOÇÕES DE MERCADO DE CÂMBIO: INSTITUI A OPERAR E OPERAÇÕES BÁSICAS	•
REGIMES DE TAXAS DE CÂMBIO FIXAS, FLUTUANTES INTERMEDIÁRIOS	
TAXAS DE CÂMBIO NOMINAIS E REAIS, IMPACTOS DE SOBRE AS EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES, DIFERENCE EXTERNO, PRÊMIOS DE RISCO, FLUXO DE CAPITAIS E TAXAS DE CÂMBIO	CIAL DE JUROS INTERNO E SEUS IMPACTOS SOBRE AS
DINÂMICA DO MERCADO: OPERAÇÕES NO MINTERBANCÁRIO E MERCADO BANCÁRIO: OP TESOURARIA, VAREJO BANCÁRIO E RECUPERA	ERAÇÕES DE AÇÃO DE CRÉDITO
TAXAS DE JUROS DE CURTO PRAZO E A CURVA DE JUROS	153
TAXAS DE JUROS NOMINAIS E REAIS	153
GARANTIAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIO PENHOR MERCANTIL; ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIANÇAS BANCÁRIAS	A; HIPOTECA;
CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: CONCEITO E ETAPAS	158
PREVENÇÃO E COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DI E SUAS ALTERAÇÕES	
CIRCULAR № 3.978, DE 23 DE JANEIRO DE 2020 E CA 29 DE JANEIRO DE 2020 E SUAS ALTERAÇÕES	
AUTORREGULAÇÃO BANCÁRIA	167
SIGILO BANCÁRIO: LEI COMPLEMENTAR Nº 1 ALTERAÇÕES	

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD): LEI № 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 E SUAS ALTERAÇÕES
LEGISLAÇÃO ANTICORRUPÇÃO: LEI № 12.846/2013 E DECRETO № 8.420/2015 E SUAS ALTERAÇÕES
ÉTICA APLICADA185
ÉTICA, MORAL, VALORES E VIRTUDES185
NOÇÕES DE ÉTICA EMPRESARIAL E PROFISSIONAL 188
A GESTÃO DA ÉTICA NAS EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS 189
CÓDIGO DE ÉTICA, DE CONDUTA E POLÍTICA DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
LEI № 7.998/1990 (PROGRAMA DESEMPREGO E ABONO SALARIAI - BENEFICIÁRIOS E CRITÉRIOS PARA SAQUE)
ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA)
LEI COMPLEMENTAR № 7/1970 (PIS)
LEI № 8.036/1990 (FGTS): POSSIBILIDADES E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO/SAQUE 203
CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS, GUIA DE RECOLHIMENTO (GRF)203
PRODUTOS: ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS: DOCUMENTOS BÁSICOS
PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA: CAPACIDADE E INCAPACIDADE CIVIL, REPRESENTAÇÃO E DOMICÍLIO
SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO 219

CONHECIMENTOS BANCÁRIOS

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: ESTRUTURA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

A estrutura base do Sistema Financeiro Nacional (SFN) está prevista na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Foi essa norma que, ao apagar das luzes de 1964, criou o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central do Brasil — doravante, BC, BCB ou Bacen.

Veja que a atual estrutura de nosso sistema financeiro é relativamente jovem, estando em vigor há, apenas, 56 anos. A moeda comemorativa dos 50 anos do BC (de R\$ 1,00), ainda em circulação, foi lançada em 2015.

Apesar do curto período, muita coisa mudou de lá para cá: a tecnologia, a estabilização da moeda, o surgimento de novos produtos, a alteração no relacionamento entre as instituições financeiras e o consumidor bancário, entre outras. Diversos fatores alteraram profundamente a forma de atuar do sistema financeiro e isso gerou impactos diversos na normatização de suas operações e na forma de atuar de suas instituições.

Essas alterações ainda ocorrem de forma paulatina e espaçada, dificultando o estudo por meio da letra seca da lei, que, muitas vezes, não está devidamente atualizada em relação a alterações feitas em outras legislações.

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é o conjunto de entidades e instituições que têm por função principal promover a intermediação financeira, utilizando-se de diferentes instrumentos financeiros para possibilitar a transferência de recursos entre agentes econômicos superavitários (os credores, investidores, poupadores) e deficitários (os tomadores de recursos). Portanto, esse sistema promove o encontro entre credores e tomadores de recursos.

Por meio dele é que as pessoas, as empresas e o governo (os agentes econômicos) circulam a maior parte dos seus ativos, pagam suas dívidas e realizam seus investimentos. Para compreender melhor, é importante que você tenha clareza sobre a diferença entre as operações ativas e as operações passivas de uma instituição financeira (IF).

Operações ativas são aquelas em que as instituições financeiras emprestam recursos aos agentes econômicos deficitários, os tomadores de recursos. São chamadas de operações ativas, pois representam ativos da instituição, um crédito a receber.

Isso faz sentido, porque se o banco me empresta dinheiro, eu, que sou o tomador de recursos, passo a ter uma dívida, um passivo, uma obrigação com o banco. Torno-me, portanto, um devedor. Já o banco passa a ter um direito, um crédito a receber, um ativo para ele que é o credor.

OPERAÇÕES ATIVAS (Aplicação de Recursos)



TOMADOR DE RECURSOS

Agente Econômico Deficitário

Nas operações passivas, ocorre o contrário: as instituições financeiras captam recursos dos agentes econômicos superavitários, os doadores de recursos. São chamadas de operações passivas, pois representam passivos da instituição, uma obrigação.

Nesse caso, como apliquei meu dinheiro no banco, eu sou o doador dos recursos e passo a ter um crédito, um ativo, um direito perante ao banco. Eu sou o credor.



Ao juntarmos as duas operações em uma só figura, teremos, então, a visão do papel institucional das instituições financeiras, que atuam na promoção da intermediação financeira.



Essa explicação é importante para identificar quando um produto ou serviço de uma instituição financeira representa uma operação ativa ou uma operação passiva.

Cumpre salientar que a intermediação financeira é a função principal do SFN, mas não é a única. Os bancos e demais operadores do sistema exercem inúmeras outras funções, por conta de todo o avanço e das facilidades emergidas nos últimos tempos.

A Constituição Federal, em seu art. 192, define que o Sistema Financeiro Nacional será estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem. Vejamos:

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 192 O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

A CF trouxe, portanto, uma função social ao SFN — promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade — que está diretamente ligada a uma adequada intermediação financeira e, certamente, propicia desenvolvimento, geração de emprego e de renda.

Como ocorre, na prática, a intermediação financeira?

Vamos simplificar: quando você exagera nas compras de Natal e falta grana para pagar as contas em janeiro, ou quando resolve que, mesmo sem grana, não vai ficar em casa no carnaval, uma alternativa é ir ao banco e solicitar um empréstimo.

Todos nós, pessoas físicas, empresas, governos, somos agentes econômicos. No exemplo narrado, você era um agente econômico deficitário, ou tomador de recursos, que recorreu ao SFN, para obter recursos que outro agente econômico entregou aos cuidados de alguma instituição financeira em troca de uma remuneração oriunda da aplicação de uma taxa de juros sobre o capital entregue. Esse era o agente econômico superavitário ou doador de recursos.

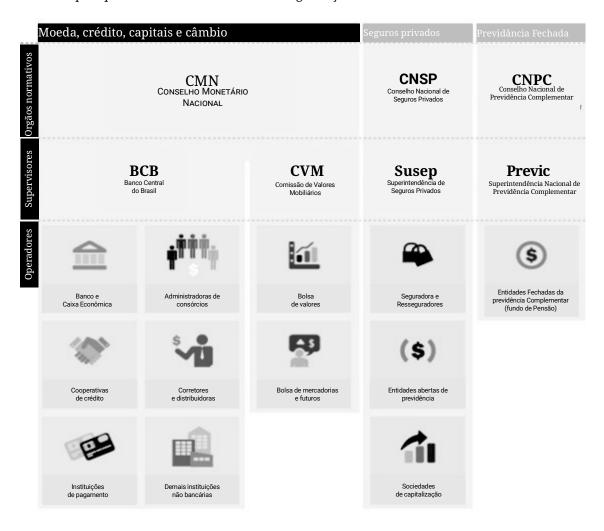
É importante compreender que, em regra, o banco não empresta o dinheiro dele, mas empresta o dinheiro dos outros. Ou seja, o que o sistema financeiro faz é possibilitar que aqueles que precisam de recursos consigam acesso aos recursos daqueles que os tem em excesso.

Isso é a intermediação financeira. Porém, essa intermediação não pode ser feita assim, de qualquer jeito, por qualquer um. Afinal, estamos lidando com dinheiro e sabemos como isso complica as coisas. Então, há a necessidade de que exista uma estrutura bem definida, normatizada e regulada para tocar essa engrenagem, para fazer essa roda girar.

Essa estrutura é a própria estrutura do Sistema Financeiro Nacional, a qual você conhecerá a seguir.

Estrutura do Sistema Financeiro Nacional

Nós podemos dividir o Sistema Financeiro Nacional em três níveis de atuação. A melhor maneira de visualizar isso é utilizando a forma pela qual o Banco Central demonstra a organização do SFN:



É imprescindível que você observe a figura **horizontalmente**. Perceba que, à esquerda, rótulos identificam três níveis de atuação: órgãos normativos, supervisores e operadores.

No primeiro nível, temos os **órgãos normativos**. São eles que definem o regramento geral a ser seguido pelo mercado. Porém, entenda que eles não são órgãos executores, não possuem uma estrutura física nem são servidores de quadro próprio. Eles apenas ditam as regras.

Veremos que, na realidade, todos esses órgãos normativos são Conselhos, colegiados compostos por diferentes autoridades ligadas ao mercado que se pretende normatizar e regular e que se reúnem periodicamente. Eles determinam regras gerais para o bom funcionamento do sistema.

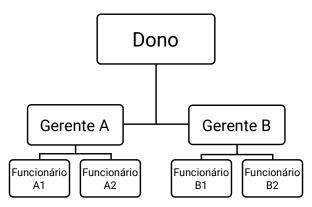
No segundo nível, temos as **entidades supervisoras**. São autarquias federais que cumprem e fazem cumprir aquele regramento estabelecido pelos órgãos normativos.

Aqui, sim, existe toda uma estrutura física e um quadro de servidores trabalhando em prol de um sistema financeiro sólido e eficiente, em benefício da sociedade. As entidades supervisoras trabalham para que os integrantes do sistema financeiro sigam as regras definidas pelos órgãos normativos.

Por fim, tempos os **operadores**. São as instituições financeiras, públicas e privadas, que atuam nos diversos ramos do SFN, promovendo a intermediação financeira e oferecendo produtos e serviços aos seus consumidores. É com os operadores que temos contato no nosso dia a dia.

Eles constituem a parte mais visível do sistema financeiro. Os operadores são as instituições que ofertam serviços financeiros, no papel de intermediários.

Vamos fazer um paralelo, para tentar simplificar o entendimento. Pense em uma empresa qualquer, uma loja de roupas por exemplo. Vamos imaginar que a loja tenha a seguinte estrutura organizacional:



Vários comércios possuem uma estrutura parecida com essa. Há um dono (o "chefão"), que diz como as coisas devem funcionar; gerentes, que cuidam para que as coisas saiam como o patrão quer; demais funcionários, que executam o trabalho propriamente dito.

Guarde esse paralelo na sua memória. Isso vai te ajudar a entender os papéis de cada um dos órgãos e instituições do SFN e, como consequência, a resolver questões de prova.

Pense da seguinte forma: os órgãos normativos são os donos, os "chefões" do SFN. Eles ditam as regras, dizem como as coisas devem funcionar e aquilo que pode e o que não pode ser feito.

Como dito, não são entidades, pois não possuem uma estrutura e quadro próprio de servidores. São Conselhos, órgãos formados por diferentes autoridades que se reúnem periodicamente para elaborar o regramento de suas áreas de competência. Como não são órgãos executivos, não costumam executar tarefas, apenas dizem como elas devem ser feitas. São como os patrões: apenas dão ordens.

Já as instituições supervisoras — o segundo nível — são os "gerentes". Eles trabalham, zelando para que os operadores cumpram o que foi determinado pelos órgãos normativos, ou seja, tomam conta de sua atuação. São órgãos executivos e fiscalizadores. Como os gerentes, eles ficam de olho no que os operadores fazem.

Por fim, os operadores são os vendedores, os que estão na frente da loja. É com eles que os clientes têm contato direto. Eles querem vender seus produtos e serviços; querem faturar, lucrar, e, para isso, precisam atender as demandas de seus clientes.

Importante!

Existe uma outra classificação, mais antiga e já pouco utilizada, que divide o Sistema Financeiro Nacional em dois subsistemas: o subsistema normativo e o subsistema operativo (ou operacional ou de intermediação). Nessa divisão, órgãos normativos e entidades supervisoras formam, conjuntamente, o subsistema normativo, enquanto os operadores compõem o subsistema operativo, operacional ou de intermediação.

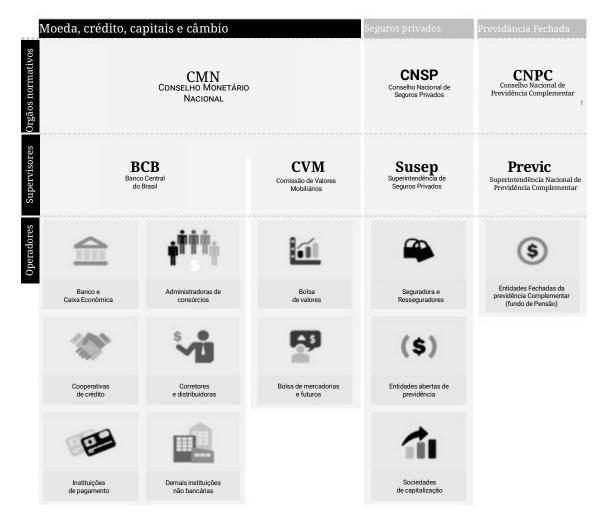
Essa classificação já foi objeto de prova e, por isso, vale a pena memorizá-la.

Por fim, veja como o próprio Banco Central, em seu site, define a organização e a estrutura do SFN:

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é formado por um conjunto de entidades e instituições que promovem a intermediação financeira, isto é, o encontro entre credores e tomadores de recursos. É por meio do sistema financeiro que as pessoas, as empresas e o governo circulam a maior parte dos seus ativos, pagam suas dívidas e realizam seus investimentos.

Segmentação do Sistema Financeiro Nacional

Voltaremos à figura utilizada pelo Banco Central, para demonstrar a organização do SFN, porém, dessa vez, a analisaremos **verticalmente**:



Importante notar que:

- Dependendo de suas atividades corretoras e distribuidoras também são fiscalizadas pela CVM
- As Instituições de Pagamento não compõem o SFN, mas são reguladas e fiscalizadas pelo BCB, conforme diretrizes estabelecidas pelo CMN

Repare que a figura está segmentada em três colunas: **moeda, crédito, capitais e câmbio**; **seguros privados**; e **previdência fechada**.

No primeiro nível, temos 3 (três) órgãos normativos: o Conselho Monetário Nacional (CMN), o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e o Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC). Cada um deles encabeça uma dessas três colunas. Isso significa que cada um desses Conselhos determina as regras gerais (diretrizes) dos mercados sob sua responsabilidade.

Neste ponto, vale recordar o que cada um deles faz:

- Conselho Monetário Nacional: O CMN define as regras para os mercados monetário, de crédito, de câmbio e de capitais. É responsável por fixar as diretrizes e normas das políticas monetária, creditícia e cambial;
- Conselho Nacional de Seguros Privados: O CNSP fixa as diretrizes e normas para os mercados de seguros privados, que abrangem os setores de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta;
- Conselho Nacional de Previdência Complementar: O CNPC é órgão normativo que regula regimes de previdência complementar operados por entidades fechadas de previdência complementar, os chamados fundos de pensão.

Dica

No segundo nível, abaixo dos órgãos normativos, estão os supervisores, também chamados de entidades ou instituições supervisoras. São as entidades que atuam de forma preventiva e reativa para o cumprimento das regras emitidas pelos órgãos normativos. São elas:

- O Banco Central do Brasil (BCB), que é responsável pelos mercados monetário, de crédito e de câmbio:
- A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que é responsável pelo mercado de capitais;
- A Superintendência de Seguros Privados (Susep), que é responsável pelo mercado de seguros privados;
- A Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), que é responsável pelas entidades fechadas de previdência.

Finalmente, no último e terceiro nível, vemos os operadores do SFN. Essas são as instituições, públicas e privadas, que executam a intermediação financeira, atuando diretamente com o público. São os bancos comerciais, a Caixa Econômica, os bancos de investimento, as sociedades de arrendamento mercantil, as corretoras, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários etc.

Existem diversos tipos de instituições operadoras no SFN, que também costumam atuar de forma segmentada. Neste sentido, pode-se afirmar que, como regra geral, cada tipo de instituição financeira opera produtos específicos, diferentemente dos produtos operados por outros tipos de IF.

Ao longo do nosso estudo, conheceremos os operadores do sistema financeiro.

ÓRGÃOS NORMATIVOS E INSTITUIÇÕES SUPERVISORAS, EXECUTORAS E OPERADORAS

O Conselho Monetário Nacional (CMN) é o principal órgão normativo do Sistema Financeiro Nacional (SFN), e tem, conforme o previsto no art. 2º da Lei nº 4.595, de 1964, a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do país.

O CMN é responsável pelas diretrizes e normas das políticas monetária, creditícia e cambial. É ele, portanto, que coordena a política macroeconômica do governo.

Nosso primeiro passo será conhecer os seus objetivos. Na prática, para que o CMN foi criado?

OBJETIVOS

A melhor forma de conhecer os objetivos do CMN **é analisá-los, um por um**, conforme dispostos no art. 3º da Lei nº 4.595, de 1964. Vejamos:

Importante!

Alguns incisos desse artigo foram revogados pela Lei Complementar nº 179, de 2021. Portanto, apresentaremos a seguir apenas os incisos que permanecem vigentes.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará: [...]

IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

O CMN define regras gerais de atuação para os diversos tipos de instituições financeiras, estabelecendo os segmentos em que podem atuar. Pode ainda diferenciar certas regras conforme as regiões do país, buscando diminuir desigualdades regionais.

Art. 3º [...]

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

O CMN deve buscar também o aperfeiçoamento das instituições financeiras e de seus produtos e serviços, objetivando facilitar e fortalecer a intermediação financeira.

Art. 3° [...]

VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

A liquidez e a solvência das instituições financeiras impactam na segurança e no grau de confiabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Trata-se, portanto, de permanente preocupação do CMN.

Art. 3º [...]

VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

O CMN é, portanto, o grande coordenador das políticas econômicas do país.

Lembre-se: O CMN é um órgão apenas normativo, não é um órgão executivo. Formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do país, é sua principal atribuição. Então, tudo que a ele se referir estará relacionado à emissão de normas, à definição de regras.

Atente-se, sempre, ao verbo utilizado na questão. Verbos de ação (fazer, executar, efetuar, realizar, fiscalizar) geralmente não se enquadram nas atividades do CMN, que não possui atividades executivas e, sim, dá ordens, por ser o "chefe".

COMPETÊNCIAS E CARACTERÍSTICAS

Estabelecidos os objetivos do CMN, vamos conhecer algumas competências e características que merecem atenção e que estão definidas em diferentes legislações.

Existem quatro legislações que nos interessam para a prova. Qualquer questão que trate do CMN terá embasamento em uma dessas quatro normas. São elas:

- Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;
- Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;
- Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;
- Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999.

Vamos seguir a ordem cronológica, aprendendo o que cada uma dessas legislações atribuiu ao CMN. Você não precisa ir até essas normas e estudar a "lei seca", pois o que nos interessa está aqui.

LEI N° 4.595, DE 31 DEZEMBRO DE 1964

O art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964, traz as competências do CMN previstas naquela Lei, e seu estudo ajudará a formar o conceito sobre o que é o CMN e qual a sua função.

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

I - Revogado;

II - Revogado;

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais das cédulas e das moedas;

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto a compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira;

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal; VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas:

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais:
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimento indispensáveis às atividades agropecuárias;

Obs.: Esse inciso dá competência ao CMN para autorizar taxas de juros diferenciadas para operações direcionadas ao crédito agrícola em geral. É um benefício que a lei traz para o setor do agronegócio e da agricultura familiar.

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras; XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - Revogado;

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - Revogado;

XVII - Revogado;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - Revogado;

XX - Autorizar o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei:

XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização; elaborando seu regimento interno no prazo máximo de trinta (30) dias;

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVI - Revogado;

XXVII - Aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer - se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º Revogado;

§ 4º O Conselho Monetário nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º, inciso I, e do § 6º, do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1059, de 10/04/1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação* é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

* Observação: O Banco Nacional da Habitação foi extinto e incorporado à Caixa Econômica Federal (que o sucedeu em todos os seus direitos e obrigações) pelo Decreto-Lei nº 2.291, de 1986.

Sobre as competências do CMN previstas no art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964, é importante observar que:

- As competências listadas estão relacionadas a:
 - Política monetária (moeda);
 - Política creditícia (crédito e juros);
 - Política cambial;
 - Aperfeiçoamento das instituições e instrumentos financeiros e solidez do SFN.
- Os verbos utilizados sempre estão relacionados com o fato de o CMN ser um órgão normativo, e não executivo. Veja que os incisos começam com "autorizar", "estabelecer", "aprovar", "determinar", "fixar", "disciplinar", "coordenar", "regular", "estipular" etc.

É importante compreender e fixar essas características para resolver questões que abordem as competências do CMN na sua prova.

LEI N° 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

A Lei nº 6.385, de 1976, é o diploma legal que instituiu a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), entidade supervisora responsável por fiscalizar, normatizar,

disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil. Vejamos o que dizem o art. 1º e seus respectivos incisos:

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

 III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;

IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;

V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;

VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

VII - a auditoria das companhias abertas;

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Em seu art. 2º, a Lei 6.385, de 1976, apresenta o que são os valores mobiliários:

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários [...];

III-os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures;

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

VI - as notas comerciais;

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforco do empreendedor ou de terceiros.

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

A Lei 6.385, de 1976, também traz alguns dispositivos que definem competências e atribuições ao CMN. Veja o que dizem os arts. 3º e 4º:

Art. 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional: I - definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;

 II - regular a utilização do crédito nesse mercado;
 III - fixar, a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;

IV - definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.

V - aprovar o quadro e o regulamento de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários, bem como fixar a retribuição do presidente, diretores, ocupantes de funções de confiança e demais servidores. (Inciso Incluído Pela Lei nº 6.422, de 8.6.1977) VI - estabelecer, para fins da política monetária e cambial, condições específicas para negociação de contratos derivativos, independentemente da natureza do investidor, podendo, inclusive: (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011)

a) determinar depósitos sobre os valores nocionais dos contratos; e (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011)

b) fixar limites, prazos e outras condições sobre as negociações dos contratos derivativos. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011)

§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011)

§ 2º As condições específicas de que trata o inciso VI do caput deste artigo não poderão ser exigidas para as operações em aberto na data de publicação do ato que as estabelecer. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011)

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

I - estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;

II - promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

III - assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;

IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

a) emissões irregulares de valores mobiliários;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários.

c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.

V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

VI - assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;

VII - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários; VIII - assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

A Lei nº 6.385, de 1976 traz, portanto, competências e atribuições do CMN relacionadas ao mercado de capitais.

Importante!

O Conselho Monetário Nacional (CMN) é o órgão normativo responsável por definir as regras para os mercados monetário, de crédito, de câmbio e de capitais.

Subordinadas ao CMN, temos duas entidades supervisoras: o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

O Banco Central é o supervisor dos mercados monetário, de crédito e de câmbio. Já a CVM é o órgão supervisor do mercado de capitais.

LEI N° 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

A Lei nº 9.069, de 1995, foi a Lei que instituiu o Plano Real. Ela alterou a composição do CMN e a lista das Comissões que atuam junto ao Conselho (anteriormente previstas nos arts. 6º e 7º da Lei nº 4.595, de 1964, que não estão mais em vigor), e foi recentemente modificada pela Lei nº 13.844, de 2019, em função da nova organização ministerial estabelecida pelo atual governo.

Além disso, essa lei traz outros pontos importantes sobre o CMN que são frequentemente abordados em concursos. Vamos a ela:

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Economia, que o presidirá; II - Presidente do Banco Central do Brasil; e

III - Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

primeira reunido que se seguir aquela deliberação. § 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto. § 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 7º A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil:

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários; III - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Economia:

§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 10 Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I - propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Lei, de competência do Conselho Monetário Nacional;

II - manifestar-se, na forma prevista em seu regimento interno, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11 Revogado.

O CMN é composto pelos seguintes membros:

- Ministro de Estado da Economia, que é o seu presidente;
- Presidente do Banco Central do Brasil;
- Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Nos casos de urgência e relevante interesse, o Presidente do CMN pode deliberar ad referendum do Conselho, submetendo a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação. Isso significa que, havendo urgência e relevante interesse, o Presidente do CMN (o Ministro da Economia) pode deliberar sobre determinado assunto e submeter sua decisão aos demais membros na próxima reunião do Conselho.

O Conselho reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

De acordo com seu Regimento Interno (Decreto nº 1.307, de 1994), participam das reuniões do CMN:

Art. 16 [...]

I - os Conselheiros;

II - os membros da Comoc;

III - os Diretores do Banco Central, não integrantes da COMOC:

IV - Representantes das Comissões Consultivas, quando convocados pelo Presidente do CMN.

Ainda de acordo com o Regimento Interno, poderão assistir as reuniões do CMN:

Art. 16 [...]

§ 1º [...]

a) assessores credenciados individualmente pelos conselheiros;

b) convidados do presidente do conselho [...];

c) funcionários da secretaria-executiva do conselho, credenciados pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

As decisões do CMN são tomadas por maioria simples de votos. Somente aos conselheiros é dado o direito de voto (§ 2º, art. 16).

A Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (**Comoc**) é composta pelos seguintes membros:

- Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;
- Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- Secretário-Executivo do Ministério da Economia;
- Secretário do Tesouro Nacional;
- Secretário de Política Econômica.

A Comoc é coordenada pelo Presidente do Banco Central, e atua como órgão de assessoramento técnico na formulação da política da moeda e do crédito. A Comoc manifesta-se previamente sobre assuntos de competência do CMN.

Segundo seu regimento interno, são quatro diretores do Banco Central do Brasil, indicados pelo seu Presidente¹, que participarão da Comissão. Como essa indicação é alterada de acordo com a pauta das reuniões, todos os diretores do BC tornam-se membros potenciais da Comoc. O Banco Central do Brasil exerce a Secretaria-Executiva do CMN e também da Comoc. Compete ao Banco Central organizar e assessorar as sessões deliberativas (preparar, assessorar e dar suporte durante as reuniões, elaborar as atas e manter seu arquivo histórico).

Além da Comoc, funcionam junto ao Conselho Monetário Nacional as seguintes Comissões Consultivas:

Art. 5º [...]

I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro; II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros; III - de Crédito Rural:

IV - de Crédito Industrial;

V - de Crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-Estrutura Urbana;

VÍ - de Endividamento Público;

VII - de Política Monetária e Cambial.

Importante! A Lei nº 13.844, de 2019, em seu art. 63, alterou a Lei nº 9.069, de 1995, estabelecendo que o CMN agora é composto da seguinte forma:

Art. 63 [...]

I - Ministro de Estado da Economia, que o presidirá; II - Presidente do Banco Central do Brasil; e III - Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

A Lei nº 13.844, de 2019, também atualizou a composição do Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (Comoc), que passou a ser composta dos seguintes membros:

- Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil:
- Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Economia.

A Comissão é coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

Dica

As bancas de concursos públicos costumam perguntar sobre a composição do CMN e/ou da Comoc.

DECRETO Nº 3.088, DE 21 DE JUNHO DE 1999

Com o Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, o Brasil passou a adotar como um dos pilares de sua política monetária o regime de metas para a inflação. Trata-se de um regime monetário no qual o Banco Central compromete-se a atuar de forma a garantir que a inflação efetiva esteja em linha com uma meta pré-estabelecida, anunciada publicamente.

O Decreto trouxe, então, novas atribuições ao CMN:

Art. 1º Fica estabelecida, como diretriz para fixação do regime de política monetária, a sistemática de "metas para a inflação".

§ 1º As metas são representadas por variações anuais de índice de preços de ampla divulgação.

§ 2º As metas e os respectivos intervalos de tolerância serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, mediante proposta do Ministro de Estado da Economia [...].

Art. 2º Ao Banco Central do Brasil compete executar as políticas necessárias para cumprimento das metas fixadas.

Art. 3º O índice de preços a ser adotado para os fins previstos neste Decreto será escolhido pelo CMN, mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 4º Considera-se que a meta foi cumprida quando a variação acumulada da inflação - medida pelo índice de preços referido no artigo anterior, relativa ao período de janeiro a dezembro de cada ano calendário - situar-se na faixa do seu respectivo intervalo de tolerância.

Parágrafo único. Caso a meta não seja cumprida, o Presidente do Banco Central do Brasil divulgará publicamente as razões do descumprimento, por meio de carta aberta ao Ministro de Estado da Fazenda, que deverá conter:

I - descrição detalhada das causas do descumprimento;

II - providências para assegurar o retorno da inflação aos limites estabelecidos; e

III - o prazo no qual se espera que as providências produzam efeito.

Art. 5º O Banco Central do Brasil divulgará, até o último dia de cada trimestre civil, Relatório de Inflação abordando o desempenho do regime de "metas para a inflação", os resultados das decisões passadas de política monetária e a avaliação prospectiva da inflação.

Cabe ao CMN, portanto:

 Fixar as metas e os respectivos intervalos de tolerância para a inflação anual.

Para este ano de **2021**, a meta foi fixada em **3,75%**, com intervalo de tolerância de **1,50%**.

Já para o ano de **2022**, a meta foi fixada em **3,50%**, com intervalo de tolerância de **1,50%**.

 Escolher, mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda (atual Ministro de Estado da Economia), o índice de preços a ser adotado como referência para o cumprimento da meta.

Atualmente, adota-se o **Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Caso a meta não seja cumprida, o Presidente do Banco Central do Brasil divulgará publicamente as razões do descumprimento, por meio de carta aberta ao Ministro de Estado da Fazenda (atual Ministro da Economia).

BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Banco Central (Bacen ou BC) é uma autarquia federal vinculada — mas não subordinada — ao Ministério da Economia, criada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. É a entidade supervisora dos mercados monetário, de crédito e de câmbio. Sua missão é "assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente".

Assim, o Banco Central é o responsável pelo controle da inflação, atuando para regular a quantidade

de moeda na economia, de maneira a manter a **estabilidade de preços**. Além disso, ele é responsável pela **segurança** e **confiabilidade** do Sistema Financeiro Nacional (**SFN**). Por isso, regula e supervisiona as instituições financeiras. Atua sempre executando as orientações do Conselho Monetário Nacional. É, portanto, órgão executivo.

No exercício de suas atribuições, conduz as políticas monetária, cambial, de crédito e de relações financeiras com o exterior, a administração do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e os serviços do meio circulante.

Agora, veremos o que a Lei nº 4.595, de 1964, que o criou, dispõe sobre o Banco Central. Vamos dissecar os arts. 8º a 16, que trazem o conteúdo que nos interessa.

Ao mesmo tempo em que estudamos a Lei, conheceremos as atribuições da Autoridade Monetária, como o Bacen também é chamado. Lembre-se: o Bacen é a principal entidade supervisora do SFN.

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei número 8495, de 28/12/1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1º de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores.

Esse é o artigo que criou o Banco Central, sucedendo a antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC).

Destaca-se também que o resultado obtido pelo Bacen em suas operações é transferido ao Tesouro Nacional, compondo o resultado primário do Governo Central.

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Como sabemos, o Banco Central é (enquanto entidade supervisora do SFN responsável pela implementação das políticas monetária, creditícia e cambial) subordinado às determinações da lei e do Conselho Monetário Nacional.

Na sequência, temos os arts. 10 e 11, que definem as competências do Banco Central. Há alguns incisos que estão desatualizados e outros que merecem complementação. Acompanhe nos tópicos a seguir.

BANCO EMISSOR

Art. 10 Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional

II - Executar os serviços do meio-circulante;

A lei definiu que cabe ao Conselho Monetário Nacional (CMN) autorizar a emissão de moeda, e ao Banco Central emiti-la. Ao BC também cabe executar os serviços do meio circulante, sendo responsável pela emissão, distribuição e controle do dinheiro nacional.

Para entendermos esse ponto, é necessário primeiro conhecermos o "ciclo do dinheiro". Pense que o dinheiro (cédulas e notas) nada mais é do que um produto industrializado como outro qualquer; assim, ele precisa ser produzido.

No Brasil, o dinheiro é produzido pela Casa da Moeda do Brasil (CMB), que é uma empresa pública. O BC, portanto, contrata a Casa da Moeda para que fabrique o dinheiro brasileiro, e paga por isso. Você já deve ter ouvido a frase "dinheiro custa dinheiro". E custa mesmo!

Entretanto, é fundamental compreender que a **fabricação** das cédulas e moedas e a **emissão** do dinheiro são dois processos diferentes.

O conceito de **emissão** de moeda não está relacionado à impressão de papel moeda. Emitir moeda significa ampliar a base monetária, que é o total de dinheiro em circulação na economia, e que considera tanto cédulas e moedas emitidas quanto as reservas que os bancos possuem no Banco Central. Ou seja, um crédito em conta de Reservas Bancárias pode emitir moeda sem que para isso tenha ocorrido impressão de papel moeda.

O dinheiro, enquanto o Banco Central não o emite (ou seja, não o contabiliza como parte do meio circulante e o coloca à disposição do público), é apenas papel impresso. Ele não passa a valer automaticamente após a sua fabricação, mas somente após a sua emissão.

O monopólio da emissão pertence ao BC. Uma vez emitido, o dinheiro será distribuído aos bancos, que fazem encomendas de numerário ao Banco Central.

Ao mesmo tempo, o BC preocupa-se com o aspecto físico do dinheiro em circulação. A Autoridade Monetária recolhe e retira de circulação cédulas e moedas sem condições de uso. É o chamado "saneamento" do meio circulante, que compreende as atividades de recebimento, conferência, seleção e troca, pelo Bacen, de cédulas e moedas danificadas, que serão destruídas.

Esses são os serviços do meio circulante. O dinheiro "novo" (cédulas e moedas), após emitido, precisa ser distribuído aos bancos para "circular". Da mesma forma, o dinheiro "velho" (sujo, rasgado, rabiscado) precisa ser retirado de circulação.

Essas competências retratam uma das funções clássicas do Banco Central: a de **banco emissor**, aquele que possui o **monopólio da emissão**.

A Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, autorizou o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do país por fornecedor estrangeiro.

A condição imposta pela norma é de que haja situação de emergência, caracterizada quando houver inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento da demanda de cédulas e moedas pela Casa da Moeda.

O inciso I, do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 13.416, de 2017, traz um exemplo de situação de emergência para a aquisição de papel-moeda e moeda metálica fabricados por fornecedor estrangeiro:

Art. 2º [...]

I - o atraso acumulado de 15% (quinze por cento) das quantidades contratadas, por denominação, de papel-moeda ou de moeda metálica.

EXECUTOR DA POLÍTICA MONETÁRIA E BANCO DOS BANCOS

Art. 10 Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

[...]

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:

a) adotar percentagens diferentes em função:

1. das regiões geoeconômicas;

- 2. das prioridades que atribuir às aplicações;
- 3. da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas.

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2° do art. 19.

V - realizar operações de redesconto e empréstimo com instituições financeiras públicas e privadas, consoante remuneração, limites, prazos, garantias, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada;

Г...1

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada, sem prejuízo do disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

[...]

§ 3º O Banco Central do Brasil informará previamente ao Conselho Monetário Nacional sobre o deferimento de operações na forma estabelecida no inciso V do caput deste artigo, sempre que identificar a possibilidade de impacto fiscal relevante.

Nesses trechos, a lei traz funções do BC enquanto executor da política monetária, talvez a principal função de um banco central. Além disso, há funções que também o classificam como o banco dos bancos.

Através da execução da política monetária, o Banco Central controla os meios de pagamento, o crédito e a taxa de juros.

Em situações de recessão, o Bacen adota uma política monetária expansionista, aumentando a liquidez e a oferta de moeda, estimulando o crédito, o consumo e o investimento.

Já em situações de avanço inflacionário, o Banco Central adotará uma política monetária contracionista ou restritiva, diminuindo a liquidez e aumentando a taxa de juros.

Os instrumentos de política monetária fazem parte do nosso conteúdo, e serão apresentados mais adiante.

EXECUTOR DA POLÍTICA CAMBIAL

Art. 10 Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

Г 1

VII - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;

[...]

XV - efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda estrangeira e operações com instrumentos derivativos no mercado interno, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada. [...]

Art. 11 Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil;

[...]

III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial;

Toda regulação do mercado de câmbio também é efetuada pelo BC. É o Banco Central que executa a **política cambial** do país.

A responsabilidade pela normatização das operações da política cambial, das reservas e das demais atribuições da área financeira externa é do CMN. A execução da política cambial cabe ao BC. Para isso, o Bacen mantém ativos em ouro, títulos e moedas estrangeiras para atuação nos mercados de câmbio, que compõem as reservas internacionais do país, de forma a contribuir para a sustentabilidade das contas externas e evitar variações excessivas no valor do Real frente às demais moedas.

BANQUEIRO DO GOVERNO

Art. 10 Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

[...]

VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional;

[...]

Art. 11 Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil;

 I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

[...]

No inciso VIII, do art. 10, e nos incisos I e II, do art. 11, surgem competências que colocam o Banco Central no exercício de outra função clássica: a de **banqueiro do governo**.

Como banqueiro do governo, o Banco Central atua nos leilões de títulos públicos federais em nome do Tesouro Nacional, administra as reservas internacionais do país, representa o Brasil junto a organismos internacionais e recebe em depósito as disponibilidades de caixa da União.

O Banco Central não concede empréstimos ao Tesouro Nacional e não pode financiar déficits fiscais. Isso já ocorreu no passado, mas está proibido desde a Constituição de 1988.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) também proibiu que o Banco Central emita títulos da dívida pública. Só o Tesouro Nacional emite títulos públicos.

Essas medidas foram de extrema importância para tornar clara a separação entre as atividades da autoridade monetária (BC), responsável pelas políticas monetária e cambial; e da autoridade fiscal (Secretaria do Tesouro Nacional — STN), responsável pela condução da política fiscal.

SUPERVISOR DO SISTEMA FINANCEIRO

Art. 10 Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

[...]

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

[...]

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.

[...]

XI - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

[...]

XIII - Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano.

[...]

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso X deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País.

[...]

Os incisos VI, IX, X, XI e XIII trazem atribuições da função de **supervisor do sistema financeiro**. Lembra-se de que parte da missão do BC é assegurar um sistema financeiro sólido e eficiente? No cumprimento dessa missão, o BC é responsável por **autorizar** entidades a funcionar, **regular** o seu funcionamento e **executar** a fiscalização, supervisão e monitoramento das entidades e de suas operações.

Atualmente, essa supervisão tem ênfase na avaliação dos riscos assumidos pelas entidades e na qualidade dos controles existentes para mitigar esses riscos.

Especialmente em operações que envolvam participação estrangeira, a autorização para aquisição de participação societária em instituições financeiras nacionais, o aumento de participação já existente ou a instalação de nova instituição financeira dependem de autorização via decreto presidencial. Ou seja, no caso de instituições estrangeiras, é o Presidente da República, e não o Banco Central, quem autoriza a operação no Brasil.

Art. 11 Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil;

[...]

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

[...]

O inciso VII, do art. 11, reforça o papel do BC como supervisor do sistema financeiro.

Destaque para o fato de que, atualmente, o **mercado de capitais** é supervisionado pela **Comissão de Valores Mobiliários** (CVM), e não pelo BC.

OUTRAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11 Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil;

[...]

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

[...]

A compensação de cheques entre instituições financeiras é um serviço regulado pelo Banco Central. A **execução do serviço é atribuição do Banco do Brasil**, que o realiza por através da Centralizadora da Compensação de Cheques (Compe).

A competência do Banco do Brasil para executar a compensação está definida na própria Lei nº 4.595, de 1964, em seu artigo 19. Vejamos: "Ao Banco do Brasil S. A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal [...]".

Art. 11 [...]

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

O Banco Central do Brasil é a Secretaria-Executiva do CMN, sendo responsável por organizar e assessorar suas reuniões.

Art. 11 [...]

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX do artigo 10 desta lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, § 8º, desta lei.

[...1

Trata-se de uma prerrogativa do BC no exercício da atribuição de supervisor do sistema financeiro: ter acesso a quaisquer documentos que julgar necessários para o exercício da função. A própria Lei nº 4.595, de 1964, prevê que a negativa de atendimento será considerada como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

Art. 11 [...]

§ 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei.

O Banco Central possui, além da sede em Brasília, DF, representações em outras nove capitais brasileiras. Essa capilaridade facilita principalmente as atividades relacionadas ao meio circulante.

Art. 12 O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

Art. 13 Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por ele não executados diretamente, serão contratados de preferência com o Banco do Brasil S. A., exceto nos casos especialmente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 14 Revogado.

Art. 15 O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do art. 4º, desta lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único. A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

O Regimento Interno do Banco Central dispõe que a **Diretoria Colegiada** é composta por **até nove membros**, um dos quais o Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, após aprovação pelo Senado Federal. São demissíveis *ad nutum*, o que significa que são cargos de livre nomeação e exoneração, a juízo da autoridade competente.

Atualmente, o Bacen possui **oito diretorias**, ocupando todos os nove cargos previstos (**Presidente + 8 Diretores**).

Art. 16 Constituem receita do Banco Central do Brasil as rendas:

 I - de operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos;

 II - das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e de quaisquer outras operações em moeda estrangeira;

III - eventuais, inclusive as derivadas de multas e de juros de mora aplicados por força do disposto na legislação em vigor.

Por fim, o art. 16 aponta as receitas do Banco Central. O resultado obtido pelo Bacen em suas operações é transferido ao Tesouro Nacional e integra o resultado primário do Governo Central.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS — CVM

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), criada pela Lei nº 6.385, de 1976, é a **entidade supervisora** do **SFN** responsável pelo **mercado de capitais**. A CVM observa, no exercício de suas atribuições, as orientações gerais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão normativo máximo do SFN.

É importante relembrar o conceito de intermediação financeira inserido no tópico Sistema Nacional Financeiro

O mercado de capitais tem como objetivo canalizar recursos de médio e longo prazo para agentes deficitários que necessitem de recursos financeiros para realizar investimentos produtivos. Esses agentes buscam esses recursos através da venda de títulos e valores mobiliários. Por isso, o mercado de capitais também é chamado de mercado de valores mobiliários.

O mercado de valores mobiliários é, portanto, o segmento do sistema financeiro que viabiliza a transferência de recursos de maneira direta entre agentes econômicos deficitários e superavitários. Nesse mercado, as instituições financeiras, responsáveis pela intermediação, geralmente atuam como meras prestadoras de serviço.

Se você, por acaso, resolver investir seu décimoterceiro em ações de uma companhia aberta (aquela que tem seus valores imobiliários admitidos para
negociação em Bolsa de Valores — por exemplo, a
Petrobrás), procurará uma instituição financeira para
intermediar essa operação. Ao realizar a compra das
ações, você se tornará um acionista da empresa (um
de seus sócios), e não um credor de uma instituição
financeira, como se tivesse feito um depósito na poupança. Dessa forma, você estará financiando diretamente a empresa com recursos de longo prazo, que
poderão ser utilizados para expansão das atividades,
construção de fábricas, investimento em inovação etc.

Por isso, um dos objetivos estratégicos da CVM é estimular a formação de poupança e a sua aplicação em valores mobiliários. A teoria econômica afirma que o mercado de capitais é fundamental para o desenvolvimento econômico, pois permite a captação de recursos que serão utilizados para a ampliação de atividades empresariais, gerando riqueza, emprego e renda.

Tanto as operações que ocorrem no mercado de valores mobiliários quanto os seus participantes são regulados pela Comissão de Valores Mobiliários. A CVM tem, portanto, o objetivo de fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil.

Cabe à CVM ser a "gerente" desse mercado. Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários (ações, debêntures etc.) será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.

A CVM mantém registros das autorizações:

- Para emissões públicas de valores mobiliários,
- Para negociação na bolsa;
- Para negociação no mercado de balcão, organizado ou não.

Somente os valores mobiliários emitidos por companhia registrada na CVM podem ser negociados na bolsa e no mercado de balcão.

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

A Comissão de Valores Mobiliários foi instituída como entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Economia, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade para seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária, conforme disposto no art. 5°, da Lei nº 6.385, de 1976.

De acordo com o art. 6º da mesma lei, a CVM é administrada por um Colegiado composto por um Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

O § 1º, do art. 6º, da Lei nº 6.385, de 1976, dispõe que o mandato dos dirigentes da CVM é de cinco anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Colegiado. Ou seja, a cada ano, um dos dirigentes deverá ser afastado e dar lugar a um novo membro, a ser nomeado pelo Presidente da República após a aprovação pelo Senado.

No curso do mandato, os dirigentes da CVM somente o perderão em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

Os §§2º e seguintes do art. 6º apresentam as hipóteses em que os dirigentes da CMV perderão o mandato. Vejamos:

§ 2º Os dirigentes da Comissão somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo Presidente ou Diretor, dos deveres e das proibições inerentes ao cargo. § 4º Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 5º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, assumirá o Diretor mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 6º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, proceder-se-á à nova nomeação pela forma disposta nesta Lei, para completar o mandato do substituído.

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Nos termos da legislação vigente, o **exercício das atribuições da CVM** tem como **objetivos**:

- Estimular a formação de poupança e sua aplicação em valores mobiliários;
- Promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;
- Assegurar e fiscalizar o funcionamento eficiente dos mercados regulamentados de valores mobiliários (bolsas de valores, mercado de balcão e bolsas de Mercadorias e Futuros);
- Proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:
 - Emissões irregulares de valores mobiliários;
 - Atos ilegais de administradores e acionistas das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários;
 - O uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.
- Evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;
- Assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;
- Assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;
- Fazer cumprir a Lei nº 6.404, de 1976, chamada de Lei das Sociedade Anônimas (S/A), em relação aos participantes do mercado de valores mobiliários;
- Realizar atividades de credenciamento e fiscalização dos participantes do mercado de valores mobiliários:
- Fiscalizar e inspecionar as companhias abertas e os fundos de investimento;
- Apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não-equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, de intermediários e de quaisquer participantes do mercado de valores mobiliários, aplicando as penalidades previstas em lei.

A esfera de competência da CVM, portanto, abrange as companhias de capital aberto e incentivadas, fundos de investimento, ofertas públicas de valores mobiliários e as instituições participantes do sistema de distribuição, assim como os clientes e investidores que operam no mercado de valores mobiliários.

Além disso, o auditor independente, para exercer atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, está sujeito ao registro na CVM. As demonstrações financeiras das companhias abertas serão obrigatoriamente submetidas à auditoria por auditores independentes registrados na CVM.

Atenção! Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários. Da mesma forma, nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.

Além disso, dependem de prévia autorização da CVM o exercício das atividades de distribuição e de emissão no mercado, mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários e compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

PODER PUNITIVO

Quanto à apuração de práticas legais, cabe salientar que a CVM não tem competência para determinar o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos pelos investidores em decorrência da ação ou omissão de agentes do mercado.

As providências adotadas pela CVM com relação a casos concretos limitam-se à **esfera administrativa**, de acordo com as atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.385, de 1976.

No entanto, caso o investidor sinta-se lesado em decorrência da ação ou omissão de agentes do mercado, pode recorrer ao Poder Judiciário e, no curso de ação judicial, provocar a atuação da CVM na função de *amicus curiae* (amigo da corte, em latim), provocando sua manifestação técnica sobre o caso específico em julgamento.

Em relação ao seu poder punitivo, a Lei nº 6.385, de 1976, em seu art. 11 define que a CVM poderá impor aos infratores das normas cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

Art. 11 [...] I - advertência; II - multa; III - revogado

IV - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

V - **suspensão da autorização ou registro** para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício das atividades de que trata esta lei (atuação no mercado de valores mobiliários);

VII - proibição temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - **proibição temporária**, até o máximo de 10 (dez) anos, **de atuar**, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

Quanto à aplicação de multas, o § 1º, do art. 11, da Lei nº 6.385, de 1976, prevê que deve-se observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores: Art. 11 [...]

§ 1º [...]

I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular; ou

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.

[...]

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o procedimento administrativo destinado à apuração de infração prevista nas normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar Termo de Compromisso no qual se obrigue a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

§ 6º O Termo de Compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 7º O Termo de Compromisso deverá ser publicado no sítio eletrônico da CVM, com discriminação do prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 8º Não cumpridas as obrigações no prazo, a CVM dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9º Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior, ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade. [...]

Por arrependimento eficaz entende-se aquele em que sujeito que praticou a infração atua no sentido de impedir a efetivação do ato ilícito. Já o arrependimento posterior consiste na reparação voluntária do dano causado pela prática da infração.

§ 11 A multa aplicada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do caput e do inciso IV do § 1º do art. 9º desta Lei, independentemente do processo administrativo previsto no inciso V do caput do art. 9º desta Lei, não excederá, por dia de atraso no seu cumprimento. o maior destes valores:

I - 1/1.000 (um milésimo) do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à aplicação da multa; ou

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 12 Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo.

§ 13 Adicionalmente, pode haver ainda a proibição de contratar, por até de 5 (cinco) anos, com instituições financeiras oficiais; e de participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações,

realizações de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e das entidades da administração pública indireta.

§ 14 Os créditos oriundos de condenação do apenado ao pagamento de indenização em ação civil pública movida em benefício de investidores e demais credores do apenado e os créditos do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) ou de outros mecanismos de ressarcimento aprovados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, se houver, preferirão aos créditos oriundos da aplicação da penalidade de multa.

§ 15 Em caso de falência, liquidação extrajudicial ou qualquer outra forma de concurso de credores do apenado, os créditos da Comissão de Valores Mobiliários oriundos da aplicação da penalidade de multa de que trata o inciso II do caput deste artigo serão subordinados.

Créditos subordinados são aqueles que, em caso de insolvência de devedor (quando o devedor não dispõe de recursos financeiros para cumprir sua obrigação de pagar), serão pagos por último.

As penalidades impostas são passíveis de recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN).

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL — CRSFN

O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) tem previsão no Decreto nº 9.889, de 27 de junho de 2019. Trata-se de um **órgão colegiado**, **de segundo grau**, integrante da estrutura do Ministério da Economia, e que tem por finalidade julgar, em última instância administrativa, os recursos contra as sanções aplicadas pelo Bacen e pela CVM e, nos processos de lavagem de dinheiro, as sanções aplicadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e pelas demais autoridades competentes.

Sabe-se que o Banco Central, ao exercer sua função de supervisor do sistema financeiro, é responsável pela fiscalização das instituições financeiras. No exercício dessa competência, ele pode aplicar penalidades às instituições financeiras, às demais instituições por ele supervisionadas e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

O Bacen também pode punir **pessoas físicas** ou **jurídicas** que:

- Exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à sua supervisão ou à sua vigilância;
- Prestem serviço de auditoria independente para as instituições que ele supervisiona;
- Atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição por ele supervisionada.

O Bacen pode aplicar as seguintes penalidades:

Lei nº 13.506, de 2017

Art. 5° [...]

I - admoestação pública (advertência pública que consiste na publicação de notícia sobre a imposição da pena e do texto especificado na decisão condenatória no site do Banco Central);

II - multa:

III - **proibição de prestar determinados serviços para as instituições** mencionadas no caput do art. 2º desta Lei (instituições financeiras, as demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e os integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro);

IV - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação;

V - inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei;

VI - cassação de autorização para funcionamento.

No caso da Comissão de Valores Mobiliários (CMV), tivemos conhecimento sobre o seu poder punitivo. Em ambos os casos, estamos falando de punições que ocorrem na esfera administrativa e que são passíveis de recursos a uma segunda e última instância, que é o CRSFN.

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

O CRSFN é um **órgão paritário**. Isso significa que é composto por um número igual de representantes de órgãos governamentais e de representantes de entidades representativas do mercado financeiro e de capitais.

Todos os conselheiros titulares e suplentes são designados pelo Ministro de Estado da Economia, com mandato de três anos, renovável por igual período por até duas vezes. Os conselheiros devem ter competência reconhecida e conhecimentos especializados nas matérias de competência do CRSFN.

O CRSFN é constituído por **dezesseis conselheiros**, sendo oito membros (quatro titulares e respectivos suplentes) indicados por órgãos governamentais (conforme quadro a seguir) e oito (quatro titulares e respectivos suplentes) indicados em lista tríplice por entidades representativas dos mercados financeiro e de capitais.

A composição do CRSFN foi definida pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 246, de 2 de maio de 2011, alterada pela Portaria nº 423, de 29 de agosto de 2011, e está demonstrada a seguir:

REPRESENTANTES DE ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS		
Responsável pela indicação Número de Conselheiros		
Ministério da Economia	4 (sendo 2 titulares e 2 suplentes)	
Comissão de Valores Mobiliários	2 (sendo 1 titular e 1 suplente)	
Banco Central do Brasil (BACEN)	2 (sendo 1 titular e 1 suplente)	

REPRESENTANTES DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS		
Indicação de membro titular	Indicação de membro suplente	
Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN)	Conselho Consultivo do Ramo Crédito da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB/CECO)	
Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (ANBIMA)	Associação Brasileira de Administradores de Consórcio (ABAC)	
Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias (ANCORD)	Associação de Investidores no Mercado de Capitais (AMEC)	
Associação Brasileira das Empresas de Capital Aberto (ABRASCA)	Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON)	

Preside o CRSFN um dos conselheiros indicados pelo Ministério da Economia, assim designado pelo Ministro. O Vice-presidente do Conselho é designado pelo Ministro de Estado da Economia dentre os conselheiros indicados pelas entidades privadas representativas dos mercados financeiro e de capitais.

Mais recentemente, a Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 352, de 24 de julho de 2018 (art. 2º), definiu que as **indicações do setor público** para a composição do CRSFN recairão sobre **servidores públicos** com **mais de trinta anos de idade**, que possuam **formação superior**, reconhecida **capacidade técnica** e pelo menos **5** (cinco) anos de experiência profissional nas matérias relacionadas à competência do CRSFN.

Já as indicações das **entidades representativas dos mercados financeiro e de capitais** deverão compor lista tríplice e recairão sobre brasileiros natos ou naturalizados que possuam mais de 30 anos de idade, formação superior, reconhecida capacidade técnica, notório conhecimento especializado nas matérias de competência do CRSFN e pelo menos 10 anos de atuação nos mercados financeiros ou de capitais, segundo o art. 3º da Portaria 352, de 2018.

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

De acordo com o disposto no Decreto nº 9.889/2019, compete ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional julgar, em última instância administrativa, os recursos contra:

- Decisões cautelares do Banco Central;
- Ato que determinar o cancelamento do registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal;

- Penalidades impostas pela Comissão de Valores Mobiliários:
- Das decisões do Coaf relativas às aplicações de penas administrativas ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
- Penalidades impostas por decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários em função de infrações às normas legais e regulamentares que regem o sistema de pagamentos;
- Decisões do Banco Central do Brasil:
- Referentes à desclassificação e à descaracterização de operações de crédito rural;
- Relacionadas à retificação de informações, à aplicação de custos financeiros associados ao recolhimento compulsório, ao encaixe obrigatório e ao direcionamento obrigatório de recursos;
- Decisões das autoridades competentes relativas à aplicação das sanções de que trata a Lei nº 9.613, de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

BANCOS COMERCIAIS

Se eu pedisse a você que pensasse em uma instituição financeira, muito provavelmente, o que lhe viria à cabeça é um banco comercial. São essas instituições que desenvolvem a atividade bancária clássica, mais comum no nosso dia a dia.

Os bancos comerciais são instituições financeiras, privadas ou públicas, que têm a captação de depósitos à vista como sua **atividade típica**, o que os classifica como **instituição financeira bancária ou monetária**. Depósito à vista é aquele recebido em contas de depósitos popularmente conhecidas como "contas correntes".

As contas correntes, portanto, constituem o produto utilizado pelos bancos para a captação dos depósitos à vista, uma captação a custo zero, já que os bancos não remuneram esses recursos. Seu objetivo principal é a **intermediação** entre agentes econômicos superavitários e deficitários, possibilitando o acesso a recursos de **crédito** (empréstimos e financiamentos) **de curto e médio prazos** ao comércio, à indústria, às empresas prestadoras de serviços, às pessoas físicas, ou seja, a terceiros em geral.

Importante!

Saiba distinguir empréstimos de financiamentos: os recursos obtidos através de um empréstimo não têm destinação específica. Já no financiamento, há uma destinação específica para os recursos tomados, como, por exemplo, a aquisição de um veículo ou de um bem imóvel. Por isso é que se fala em "financiamento da casa própria", "financiamento de veículo" e "empréstimo pessoal" — nos dois primeiros dizeres, o recurso tem um destino específico; no terceiro, não.

Os bancos comerciais também **podem captar depósitos a prazo** (Certificados de Depósito Bancário — CDBs — e Recibos de Depósito Bancário — RDBs) e **depósitos de poupança**. Obrigatoriamente, devem ser constituídos sob a forma de sociedade anônima

(S/A) e possuir a palavra "Banco" em sua denominação social. Além disso, nenhum estabelecimento bancário privado pode usar, em sua denominação social, a palavra "Central".

Entre seus **principais produtos e serviços** estão:

- Depósitos à vista (conta-corrente);
- Depósitos a prazo (CDBs e RDBs) e de poupança;
- Operações de crédito de curto e médio prazos;
- Desconto de títulos (duplicatas);
- Cartão de crédito;
- Crédito Rotativo (o famoso "cheque especial");
- Conta Garantida (espécie de "cheque especial" para pessoas jurídicas);
- Crédito rural;
- Captação de recursos para repasse (linhas de crédito com recursos do BNDES por exemplo);
- Operações acessórias e prestação de serviços (custódia de valores por exemplo).

CAIXAS ECONÔMICAS

Caixas econômicas são instituições financeiras públicas constituídas sob a forma de empresas públicas. Exercem atividades típicas de banco comercial, mas têm como prioridade institucional a concessão de empréstimos e financiamentos de programas e projetos de natureza social.

Tais instituições podem captar recursos através de depósitos à vista, depósitos de poupança e depósitos a prazo (Certificados de Depósito Bancário — CDBs — e Recibos de Depósito Bancário — RDBs). São, portanto, instituições financeiras bancárias ou monetárias.

No passado, alguns estados tiveram as próprias caixas econômicas, como a Nossa Caixa, do Estado de São Paulo, e a Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul.

Atualmente, a única em atividade é a Caixa Econômica Federal (Caixa), empresa pública federal vinculada ao Ministério da Economia. Como instituição participante do Sistema Financeiro Nacional (SFN), sujeita-se às normas e decisões dos órgãos normativos do SFN e à supervisão e fiscalização do Banco Central.

A Caixa tem **forte presença na execução de políticas públicas** patrocinadas pelo Governo Federal, especialmente em programas e ações que beneficiam, prioritariamente, a população de baixa renda, com destaque para as áreas de habitação e saneamento. Ainda, integra o **Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE)**, que tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral por meio da captação e do direcionamento dos recursos de depósitos de poupança.

Compõem o SBPE os bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário; as caixas econômicas; as sociedades de crédito imobiliário; as associações de poupança e empréstimo; as cooperativas de crédito autorizadas a captar depósitos de poupança. Mais adiante, trataremos dos bancos múltiplos, das sociedades de crédito imobiliário e das associações de poupança e empréstimo.

A Caixa também é gestora dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e de outros fundos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O SFH é destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população.

Ainda, a Caixa é responsável pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Seguro-Desemprego. Ela administra e detém o monopólio de venda das loterias federais e das operações de penhor civil, e por fim, atua como operadora de programas sociais do governo, como o Bolsa Família, o FIES e o Programa Minha Casa Minha Vida.

Um dos principais objetivos da Caixa é receber depósitos da economia popular com o propósito de incentivar e educar a população brasileira nos hábitos da poupança e fomentar o crédito em todas as regiões do país.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Cooperativa de crédito é uma instituição financeira formada pela associação de pessoas para prestar serviços financeiros exclusivamente aos seus associados. Os cooperados são ao mesmo tempo donos e usuários da cooperativa, participando de sua gestão e usufruindo de seus produtos e serviços.

Nas cooperativas de crédito, os associados encontram os **principais serviços disponíveis nos bancos**, como depósitos à vista (conta corrente), aplicações financeiras, cartão de crédito, empréstimos e financiamentos. Os associados têm poder igual de voto, independentemente da sua cota de participação no capital social da cooperativa. **O cooperativismo não visa lucros**. Os direitos e deveres de todos são iguais, e a adesão é livre e voluntária.

Importante!

Desde 2019, as cooperativas de crédito também podem captar **depósitos de poupança**. Os recursos captados podem ser destinados a operações de crédito rural e para a concessão de financiamentos imobiliários. Essas são alterações recentes nas normas, por isso, atente-se a elas.

Por meio da cooperativa de crédito, o cidadão tem a oportunidade de obter atendimento personalizado para suas necessidades. O **resultado positivo** da cooperativa é conhecido como **sobra**, e é repartido entre os cooperados em proporção com as operações que cada associado realiza com a cooperativa. Assim, os ganhos voltam para a comunidade dos cooperados.

No entanto, assim como partilha das sobras, o cooperado está sujeito a participar do rateio de eventuais perdas, em ambos os casos na proporção dos serviços usufruídos.

As cooperativas de **crédito** (e só as de crédito) são **autorizadas** e **supervisionadas** pelo **Banco Central**, ao contrário dos outros ramos do cooperativismo, tais como transporte, educação e agropecuária.

Importante destacar que as cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade. Ou seja, cooperativas de crédito **não** são a única espécie do gênero cooperativas. Existem também cooperativas agrícolas, cooperativas habitacionais, cooperativas de pesca etc.

As cooperativas devem possuir área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços. Essa área geográfica de atuação deve estar expressamente definida no projeto e no estatuto social. No caso das cooperativas de crédito, cabe ao Banco Central aprovar ou não a área de atuação.

São três os tipos de cooperativas:

- Cooperativas Singulares: São as constituídas pelo número mínimo de vinte pessoas, sendo permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto atividades econômicas correlatas às de pessoa física, ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos. As cooperativas singulares caracterizam-se pela prestação direta de serviços aos associados;
- Cooperativas Centrais ou Federações de Cooperativas: São as constituídas de, no mínimo, três singulares filiadas. As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços. Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de cooperativas centrais às quais se associem outras cooperativas de objeto e finalidades diversas;
- Confederações de Cooperativas Centrais: São as constituídas por pelo menos três cooperativas centrais ou federações de cooperativas, da mesma ou de diferentes modalidades. As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e das federações.

As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se — além da legislação sobre as sociedades cooperativas, em especial à Lei nº 5.764, de 1971 — à Lei Complementar nº 130, de 2009, que dispôs sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, e à legislação do Sistema Financeiro Nacional.

De acordo com a Lei Complementar nº 130, de 2009, as cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

Instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito deverão conter em sua denominação a expressão "cooperativa de crédito", sendo vedada a utilização da expressão "Banco".

Cooperativas de crédito são, portanto, instituições financeiras formadas pela associação de pessoas para prestar serviços financeiros exclusivamente aos seus associados.

A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados:

- A captação de recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas;
- As operações realizadas com outras instituições financeiras;
- Os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

Além disso, as cooperativas de créditos, nos termos de legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

Porém, excetuando-se a captação de recursos e a concessão de créditos e garantias, é **permitida** a prestação de **outros serviços de natureza financeira** e afins a **associados** e a **não associados**.

Geralmente são encontrados nas cooperativas de crédito os principais serviços disponíveis nos bancos, como conta corrente (depósitos à vista), poupança, aplicações financeiras, empréstimos e financiamentos, cobrança e custódia. Destaque para as operações de crédito rural em favor de associados produtores rurais.

Como podem captar depósitos à vista, as cooperativas de crédito, portanto, são **instituições financeiras bancárias** ou **monetárias**.

Portanto, as cooperativas de crédito podem conceder crédito e captar depósitos à vista, a prazo (apenas RDB) e de poupança dos respectivos associados, realizar recebimentos e pagamentos por conta de terceiros, realizar operações com outras instituições financeiras e obter recursos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentas de remuneração, além de outras operações.

Os depósitos em cooperativas de crédito têm a proteção do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop). Esse fundo garante os depósitos e os créditos mantidos nas cooperativas singulares de crédito em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial dessas instituições. O valor limite dessa proteção é o mesmo em vigor para os depositantes de bancos via Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

O total de créditos de cada pessoa contra a mesma cooperativa será garantido até o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Devem ser somados todos os créditos de cada credor identificado pelo CPF ou CNPJ na mesma cooperativa. Nas contas conjuntas, o valor de garantia é limitado a R\$ 250.000,00 ou ao saldo da conta, quando inferior a esse limite, dividido pelo número de titulares, sendo o crédito do valor garantido feito de forma individual.

O capital social das cooperativas de crédito é subdividido em quotas-partes, que são subscritas e integralizadas pelos associados.

A integralização das quotas-partes do capital de cooperativa de crédito, tanto na constituição quanto nas subscrições posteriores, deve ser sempre feita em moeda corrente, não podendo ser feita com bens ou mediante retenção de determinada percentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

Esses associados são, ao mesmo tempo, donos e usuários da cooperativa, participando de sua gestão e usufruindo de seus produtos e serviços.

A administração da cooperativa será exercida por uma diretoria ou por um conselho de administração, composto, em qualquer dos casos, exclusivamente de associados eleitos pela assembleia geral, com mandato máximo de quatro anos, sendo obrigatória a renovação, no caso de conselho de administração, de no mínimo 1/3 (um terço) dos seus membros, observado que, caso o cálculo resulte em número fracionário, deve ser considerado o número inteiro imediatamente superior.

No entanto, as cooperativas de crédito com conselho de administração podem criar diretoria executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho.

As cooperativas singulares de crédito poderão constituir cooperativas centrais de crédito com o objetivo de organizar, em comum acordo e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

BANCOS COMERCIAIS COOPERATIVOS E BANCOS MÚLTIPLOS COOPERATIVOS

A Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2788, de 2000, permitiu às cooperativas centrais de crédito que constituam bancos comerciais ou bancos múltiplos que fiquem sob seu controle acionário. Essas instituições devem incluir a expressão "Banco Cooperativo" em sua denominação social.

As cooperativas centrais de crédito integrantes do grupo controlador do banco cooperativo devem deter, no mínimo, 51% das ações com direito a voto da instituição. No caso de banco múltiplo, este deve possuir, obrigatoriamente, carteira comercial.

Em resumo, portanto, bancos cooperativos são bancos controlados por cooperativas centrais de crédito, que atuam com as mesmas prerrogativas de bancos comerciais e, no caso de bancos múltiplos, das demais carteiras que possuírem.

Curiosidade: hoje, existem apenas dois bancos cooperativos no Brasil: o Sicredi, com presença marcante na região Sul; e o Bancoob, muito atuante no Centro-Oeste.

BANCOS DE INVESTIMENTO

Bancos de investimento são instituições financeiras privadas especializadas em operações estruturadas para empresas. Essas operações podem envolver participação societária de caráter temporário, financiamento da atividade produtiva para suprimento de capital fixo e de giro e administração de recursos.

Tais instituições devem ser, obrigatoriamente, constituídas sob a forma de sociedade anônima e, em sua denominação, adotar a expressão "Banco de Investimento".

De acordo com a Resolução CMN nº 2.624, de 1999, aos bancos de investimento também é permitido:

Resolução CMN nº 2.624, de 1999 Art. 1º [...]

§ 2º [...]

I - praticar operações de compra e venda, por conta própria ou de terceiros, de metais preciosos, no mercado físico, e de quaisquer títulos e valores mobiliários, nos mercados financeiros e de capitais; II - operar em bolsas de mercadorias e de futuros, bem como em mercados de balcão organizados, por conta própria e de terceiros;

III - operar em todas as modalidades de concessão de crédito para financiamento de capital fixo e de giro;

IV - participar do processo de emissão, subscrição para revenda e distribuição de títulos e valores mobiliários;

V - operar em câmbio, mediante autorização específica do Banco Central do Brasil;

VI - coordenar processos de reorganização e reestruturação de sociedades e conglomerados, financeiros ou não, mediante prestação de serviços de consultoria, participação societária e/ou concessão de financiamentos ou empréstimos;

VII - realizar outras operações autorizadas pelo Banco Central do Brasil. A mesma Resolução prevê que os bancos de investimento **podem captar** através de:

Art. 2º [...]

I - depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado (CDBs e RDBs);

 II - recursos oriundos do exterior, inclusive por meio de repasses interbancários;

III - repasse de recursos oficiais;

IV - depósitos interfinanceiros (DIs); e

V - outras formas de captação autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Bancos de Investimento não são instituições bancárias, portanto não oferecem contas-correntes, **não podem captar depósitos à vista** e não têm o poder de criar moeda bancária ou escritural. Podem, porém, manter contas, sem juros e não movimentáveis por cheque, relativas a recursos de terceiros recebidos para aplicação em títulos e valores mobiliários e outros ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais. Essas contas são utilizadas, exclusivamente, para a movimentação dessas aplicações.

BANCOS DE DESENVOLVIMENTO

Bancos de Desenvolvimento são **instituições financeiras públicas não federais** que têm como objetivo principal proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários ao financiamento, a médio e longo prazos, de programas e projetos que visem a promover o desenvolvimento econômico e social de seus Estados.

Excepcionalmente, quando o empreendimento visar benefícios de interesse comum, os bancos de desenvolvimento podem prestar assistência a programas e projetos desenvolvidos em estado limítrofe à sua área de atuação.

São constituídos sob a forma de Sociedade Anônima e adotam em sua denominação, obrigatória e privativamente, a expressão "Banco de Desenvolvimento" seguida do nome do Estado em que tenham sede.

De acordo com a Resolução CMN nº 394, de 1976, os bancos de desenvolvimento podem apoiar iniciativas que visem a:

Art. 5º [...]

I - Ampliar a capacidade produtiva da economia, mediante implantação, expansão e/ou relocalização de empreendimentos;

II - Incentivar a melhoria da produtividade, por meio de reorganização, racionalização, modernização de empresas e formação de estoques - em níveis técnicos adequados - de matérias primas e de produtos finais, ou por meio da formação de empresas de comercialização integrada;

III - Assegurar melhor ordenação de setores da economia regional e o saneamento de empresas por meio de incorporação, fusão, associação, assunção de controle acionário e de acervo e/ou liquidação ou consolidação de passivo ou ativo onerosos:

IV - **Incrementar a produção rural** por meio de projetos integrados de investimentos destinados à formação de capital fixo ou semifixo; e

V - **Promover a incorporação e o desenvolvimento de tecnologia de produção**, o aperfeiçoamento gerencial, a formação e o aprimoramento de pessoal técnico, podendo, para este fim, patrocinar programas de assistência técnica, preferencialmente através de empresas e entidades especializadas.

A mesma Resolução prevê que os Bancos de Desenvolvimento são instituições que **operam basicamente com empréstimos e financiamentos**, e que só podem fornecer apoio financeiro a:

Art. 19 [...]

I - Pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, desde que os recursos concedidos sejam vinculados à execução de projeto aprovado pelo banco e/ou à realização de capital social, ou à aquisição do controle acionário de empresas cujas atividades tenham importância para a economia estadual ou regional;

II - **Pessoas jurídicas de direito privado**, sediadas no País [...];

III - Pessoas jurídicas de direito público ou entidade direta ou indiretamente por elas controladas.

Além de empréstimos e financiamentos, os Bancos de Desenvolvimento podem efetuar investimentos (subscrição de ações ou debêntures para revenda no mercado, garantia de subscrição, participação no capital social de empresas) e operações de arrendamento mercantil.

Os Bancos de Desenvolvimento podem captar recursos através de (art. 28):

- Depósitos a prazo fixo (prazo nunca inferior a 360 dias);
- Operações de crédito, assim entendidas as provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos no país ou no exterior, na forma da legislação e regulamentação vigentes;
- Operações de crédito ou contribuições do setor público federal, estadual ou municipal;
- Emissão ou endosso de cédulas hipotecárias, bem como endosso de títulos hipotecários previstos em lei para o crédito rural;
- Letras financeiras.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) é uma empresa pública federal, e não um banco de desenvolvimento.

Note que, por definição, Bancos de Desenvolvimento são instituições financeiras públicas não federais. Portanto, o BNDES, apesar de atuar como banco de desenvolvimento, não recebe essa classificação. No entanto, o BNDES é instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional e, como tal, é supervisionado pelo Banco Central.

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (FINANCEIRAS)

As Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (SCFI), mais conhecidas como "financeiras", são instituições privadas que fornecem empréstimos e financiamentos para a aquisição de bens, serviços e capital de giro. Em suma, emprestam recursos que possibilitam às pessoas efetuarem compras a prazo de eletrodomésticos, carros, entre outros.

Tal operação é popularmente conhecida como Crédito Direto ao Consumidor (CDC). Além disso, essas instituições podem conceder empréstimos pessoais.

Cumpre mencionar que existem financeiras independentes — que atuam sem qualquer vínculo com outra instituição financeira — e financeiras que fazem parte de conglomerados financeiros, atuando como um braço de um grande banco. Há, ainda, financeiras que fazem parte de conglomerados econômicos e operam como braço financeiro de grupos comerciais ou industriais. É o caso de financeiras que pertencem a lojas de departamento ou montadoras de veículos.

Sabe quando você está em uma loja de departamento e o(a) vendedor(a) pergunta se você tem o cartão da loja? Esse, geralmente, é um serviço da Financeira daquele grupo, a qual financia as suas aquisições através do cartão.

As Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento também operam em nichos que, normalmente, não são atendidos pelos conglomerados bancários, principalmente nos empréstimos e financiamentos com características específicas e/ou risco mais elevado, como no caso do financiamento de veículos usados.

As financeiras devem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima e, em sua denominação social, deve constar a expressão "Crédito, Financiamento e Investimento". Trata-se de instituições financeiras supervisionadas pelo Banco Central.

Vale destacar que não é possível abrir uma conta corrente em uma SCFI. Logo, elas **não captam depósitos à vista**. As financeiras captam recursos por meio de:

- Certificados de Depósitos Bancários CDB;
- Recibos de Depósitos Bancários RDB;
- Depósitos Interfinanceiros DI;
- Depósitos a Prazo com Garantia Especial do Fundo Garantidor de Créditos DPGE;
- Letras de Câmbio;
- Letra de Crédito do Agronegócio LCA;
- Letra Financeira LF;
- Letra Imobiliária Garantida LIG:
- Operações compromissadas;
- Operações de cessão de créditos.

Importante!

As financeiras foram **autorizadas a captar recursos por meio de Certificados de Depósitos Bancários (CDB)** pela Resolução CMN nº 4.812, de 30 de abril de 2020. Trata-se de alteração recente e relevante, pois tem cheiro de prova!

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (SAM)

As Sociedades de Arrendamento Mercantil (SAM) têm como principal operação o **arrendamento de bens móveis e imóveis**. Esses bens são adquiridos pela SAM, que, em seguida, os "aluga" para os clientes, chamados de **arrendatários**, mediante o pagamento de prestações chamadas de **contraprestações**. Assim, o cliente arrendatário tem a **posse** e o **direito ao uso** do bem **sem**, no entanto, **possuir sua propriedade**.

A lógica disso está no fato de que o lucro de uma atividade produtiva não depende da propriedade dos bens de produção, mas sim da sua utilização. Assim, uma empresa não precisa ser dona de seu maquinário, por exemplo, precisa apenas explorá-lo para produzir e gerar receitas.

Há outros fatores que podem ser vantajosos na opção pelo arrendamento mercantil, especialmente relacionados a questões tributárias.

A operação de arrendamento mercantil é conhecida como *leasing*. O *leasing*, portanto, assemelha-se a uma locação; o cliente, ao final do contrato, tem as opções de **renová-lo**, de **adquirir** o bem ou de **devolvê-lo** à empresa.

As Sociedades de Arrendamento Mercantil devem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima, e em sua denominação social deve constar a expressão "Arrendamento Mercantil".

A constituição e o funcionamento das Sociedades de Arrendamento Mercantil dependem de autorização do Banco Central do Brasil.

Embora sejam fiscalizadas pelo Banco Central e realizem operações com características de um financiamento, essas sociedades **não** são consideradas instituições financeiras, mas sim entidades **equiparadas** a instituições financeiras.

As operações de arrendamento mercantil podem ser divididas em duas modalidades principais: *leasing* **financeiro** e *leasing* **operacional**.

A diferença básica é que no *leasing* financeiro o prazo é usualmente maior e o arrendatário tem a possibilidade de adquirir o bem pelo **valor residual garantido** (VRG), predeterminado em contrato. Ao final do *leasing* financeiro, em geral o cliente já terá pago a maior parte do valor do bem, não sendo a devolução, embora possível, financeiramente vantajosa.

No *leasing* operacional, o preço para o exercício da opção de compra é o valor de mercado do bem arrendado. Não há previsão de pagamento de VRG.

Há outros tipos de *leasing*, como o *leaseback* (o cliente arrendatário é o próprio fornecedor do bem) e o *leasing* importação (arrendamento de bens fabricados no exterior, adquiridos pela Sociedade de Arrendamento Mercantil diretamente do fornecedor estrangeiro, para uso de arrendatário brasileiro).

O quadro a seguir demonstra as principais diferenças entre o leasing financeiro e o leasing operacional.

CARACTERÍSTICAS	LEASING FINANCEIRO	LEASING OPERACIONAL
Prazo mínimo de duração	2 anos para bens com vida útil ≤ 5 anos 3 anos para bens com vida útil > 5 anos	90 dias
Valor Residual Garantido (VRG)	Permitido	Não permitido
Opção de compra	Pactuada no contrato, normalmente pelo VRG	Conforme valor de mercado
Manutenção do bem	Por conta do cliente arrendatário	Por conta do arrendatário ou da SAM, conforme contrato
Pagamentos	Total dos pagamentos, incluindo VRG, deve garantir à SAM o retorno financeiro da aplica- ção (valor pago pelo bem + juros)	A soma dos pagamentos devidos no contrato não pode exceder 90% do valor do bem

Além de recursos próprios, as Sociedades de Arrendamento Mercantil podem captar recursos através de:

- Empréstimos contraídos no exterior;
- Empréstimos e financiamentos de instituições financeiras nacionais, inclusive de repasses de recursos externos;
- Recursos de instituições financeiras oficiais, destinados a repasses de programas específicos;
- Colocação de debêntures de emissão pública ou particular e de notas promissórias destinadas à oferta pública (lembre-se: Sociedades de Arrendamento Mercantil não são instituições financeiras, são equiparadas a instituições financeiras. Por isso, podem emitir debêntures);
- Cessão de contratos de arrendamento mercantil, bem como dos direitos creditórios deles decorrentes;
- Depósitos interfinanceiros.

SOCIEDADES CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (CTVM) E SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (DTVM)

Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários (CTVM) e Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVM) são instituições que **atuam** no mercado financeiro e de capitais e, também, no mercado cambial, **intermediando a negociação de títulos e valores mobiliários entre investidores e tomadores de recursos**.

Até 2009, havia uma diferença básica entre essas instituições: **somente** as **Corretoras** eram autorizadas a operar diretamente nos ambientes e sistemas de negociação dos mercados organizados de Bolsa de Valores. As Distribuidoras necessitavam contratar os serviços de uma Corretora, para efetuar suas operações no mercado de ações.

Ocorre que, naquele ano, uma **decisão conjunta** do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários — CVM (Decisão Conjunta 17/2009) — **autorizou as Distribuidoras a operar diretamente em Bolsas de Valores**, eliminando a principal diferença entre as corretoras e as distribuidoras, as quais, hoje, podem realizar, praticamente, as mesmas operações. Por essa razão, iremos estudá-las conjuntamente.

Corretoras e Distribuidoras, na atividade de **intermediação**, oferecem serviços, como plataformas de investimento pela *internet* (*home broker*), consultoria financeira, clubes de investimentos, financiamento para compra de ações (conta margem) e administração e custódia de títulos e valores mobiliários de seus clientes.

Repare que Corretoras e Distribuidoras **não captam ou repassam recursos diretamente aos seus clientes**. Elas atuam como prestadoras de serviços, intermediando as negociações e cobrando comissões e taxas por essa prestação de serviço. Por isso, são também conhecidas como **instituições auxiliares do SFN**.

As corretoras e as distribuidoras devem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada. Trata-se de instituições que **dependem de autorização do Banco Central para sua constituição e funcionamento**.

Ainda, para operarem no mercado de valores mobiliários, também precisam de prévia e expressa autorização da Comissão de Valores Mobiliários que, como se sabe, é a entidade supervisora do SFN responsável pelo mercado de valores mobiliários.

Deste modo, Corretoras e Distribuidoras **são supervisionadas e fiscalizadas tanto pelo Banco Central quanto pela Comissão de Valores Mobiliários**. As **Bolsas de Valores** também têm competência para fiscalizar as operações realizadas por essas instituições.

As **principais atividades** das corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários são:

- Comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros;
- Operar em bolsas de mercadorias e de futuros por conta própria e de terceiros;
- Intermediar a oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;
- Operar em Bolsas de Valores;
- Administrar carteiras e custodiar títulos e valores mobiliários;
- Subscrever emissões de títulos e valores mobiliários no mercado;
- Exercer funções de agente fiduciário;
- Instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento;
- Intermediar operações de compra e venda de moeda estrangeira, além de outras operações no mercado de câmbio;
- Praticar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico por conta própria e de terceiros;

- Realizar operações compromissadas;
- Praticar operações de conta margem;
- Emprestar títulos e valores mobiliários integrantes das respectivas carteiras aos seus comitentes, exclusivamente para oferta de garantia;
- Emitir moeda eletrônica;
- Prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais.

Como vimos, operações de conta margem são financiamentos para a compra de ações que as Corretoras e Distribuidoras podem conceder aos seus clientes. Com exceção das operações de conta margem, é vedado a Corretoras e Distribuidoras realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através da cessão de direitos.

BOLSA DE VALORES

BOLSAS DE MERCADORIAS E FUTUROS

Embora a legislação não impeça a criação de outras bolsas, hoje há no Brasil uma única instituição que concentra as operações típicas de Bolsas de Valores e as operações típicas de Bolsas de Mercadorias e Futuros, a B3 — Brasil, Bolsa, Balcão.

Sabemos que os mercados organizados de valores mobiliários devem ser estruturados, mantidos e fiscalizados por Entidades Administradoras, autorizadas pela CVM, que podem se constituir como sociedade anônima ou associação.

As Bolsas de Mercadorias e Futuros têm regras e características similares às bolsas de valores. Ambas são reguladas pela Lei nº 6.385, de 1976, e pela Instrução CVM nº 461, de 2007.

O que, então, as diferencia? A diferença é o que se negocia em cada uma delas.

Enquanto nas bolsas de valores são negociadas ações e outros valores mobiliários de renda variável, nas bolsas de mercadorias e futuros negociam-se derivativos, que têm esse nome pois derivam de um ativo subjacente.

DERIVATIVOS AGROPECUÁRIOS	DERIVATIVOS FINANCEIROS
Açúcar	Ouro
Boi Gordo	Índices (Ibovespa, IBrX-50 etc.)
Café Arábica	Taxa de Câmbio (dólar, euro etc.)
Etanol	Taxas de Juro (DI, cambial, IGP-M, IPCA etc.)
Soja	Títulos da Dívida Externa

SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (SCI)

Sociedades de Crédito Imobiliário são instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) **especializadas em operações de financiamento imobiliário**.

São constituídas sob a forma de **sociedade anônima**, devendo constar em sua denominação social a expressão "crédito imobiliário". São supervisionadas pelo Banco Central. A área de atuação da SCI é o financiamento para construção de habitações, a abertura de crédito para compra ou construção de casa própria e o financiamento de capital de giro a empresas incorporadoras, produtoras e distribuidoras de material de construção.

As Sociedades de Crédito Imobiliário **não captam** recursos do público. Elas apenas repassam recursos captados por outras instituições pertencentes ao Sistema Financeiro de Habitação.

Por conta disso, atuam de forma mais limitada, voltando-se para operações específicas, como o programa Minha Casa, Minha Vida.

ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (APE)

As Associações de Poupança e Empréstimo (APE) são instituições constituídas sob a forma de sociedade civil, sendo de propriedade comum de seus associados. Sua **atuação** é de **âmbito regional**, restrita à determinada região.

Elas foram criadas para facilitar aos associados a aquisição da casa própria e captar, incentivar e disseminar a poupança. Os depositantes tornam-se associados da instituição e são considerados seus acionistas. Por isso, não recebem rendimentos e, sim, dividendos.

As APE fazem parte do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). De acordo com o Decreto-lei nº 70, de 1966, as APE têm como marcantes características:

Art. 2º [...]

I - a formação de vínculo societário, para todos os efeitos legais, através de depósitos em dinheiro efetuados por pessoas físicas interessadas em delas participar;

II - a distribuição aos associados, como dividendos, da totalidade dos resultados líquidos operacionais, uma vez deduzidas as importâncias destinadas à constituição dos fundos de reserva e de emergência e a participação da administração nos resultados das associações.

Os recursos dos depositantes são, assim, classificados no patrimônio **líquido** da associação, e não no passivo exigível.

Os associados podem participar da APE de duas formas básicas: ao **adquirir financiamento imobiliário** ou ao **depositar** seu dinheiro para formar **poupanca**.

Suas **operações ativas** (aplicação de recursos) são, basicamente, direcionadas ao mercado imobiliário e ao SFH, através de **financiamentos imobiliários**.

Já as **operações passivas**, de captação de recursos, além dos depósitos de poupança, são constituídas de:

- Letras Hipotecárias (LH);
- Repasses e refinanciamentos contraídos no país;
- Empréstimos e financiamentos contraídos no exterior:
- Letras de Crédito Imobiliário (LCI);
- Depósitos interfinanceiros.

As APEs compõem o Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) e são supervisionadas pelo Banco Central. Hoje, a Poupex (Associação de Poupança e Empréstimo) é a única APE em funcionamento. Como foi dito, as APEs têm, por definição, âmbito de atuação regional. No entanto, curiosamente, a Poupex tem a particularidade de atuar em âmbito nacional. Ela é gerida pela Fundação Habitacional do Exército (FHE).

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP

O Decreto-Lei nº 73, de 1966, instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados, tendo sido integrado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pelas sociedades seguradoras, resseguradores, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e corretores de seguros habilitados.

O **mercado de seguros privados**, portanto, engloba basicamente **três segmentos**:

- O mercado de seguros propriamente dito;
- O mercado de **contratos** e **títulos de capitalização**;
- O mercado de previdência complementar aberta.

O segmento de seguros privados é o ramo do mercado que oferece coberturas contra riscos. Esse segmento abarca os setores de seguros e de resseguros.

O segmento de capitalização celebra contratos em que o cliente contratante compra um título ou deposita, periodicamente, valores que poderão ser resgatados, com juros, ao final de um prazo determinado, durante o qual o contratante concorrerá a prêmios.

Já o segmento de previdência complementar aberta comercializa planos de previdência privada, uma espécie de poupança para aposentadoria.

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) é o órgão normativo responsável por estabelecer as diretrizes e normas da política de seguros privados. Trata-se de órgão colegiado, que exerce as competências de regulação, normatização e coordenação das atividades de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização.

Neste ponto, cumpre recordar no que consiste o Conselho Monetário Nacional (CMN). Trata-se de um órgão normativo apenas, não constituindo um órgão executivo. Formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do país, é sua principal atribuição. Então, tudo que a ele se referir relacionar-se-á à emissão de normas, à definição de regras.

O CNSP está para o mercado de seguros privados assim como o CMN está para os mercados monetário, creditício, cambial e de capitais. É o "chefão do pedaço", aquele que dita as regras, que diz como as coisas devem funcionar e aquilo que pode e o que não pode ser feito quando se trata das atividades por ele reguladas: seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização.

Vejamos a disposição do Decreto-Lei nº 73, de 1966, no que concerne às competências privativas do CNSP:

Art. 32 É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete privativamente:

I - Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;

II - Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a êste Decreto-Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas; III - **Estipular** índices e demais condições técnicas sôbre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

IV - Fixar as características gerais dos contratos de seguros;

V - Fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

VI - delimitar o capital das sociedades seguradoras e dos resseguradores;

VII - Estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;

VIII - Disciplinar as operações de co-seguro;

IX - Prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro;

X - **Disciplinar a corretagem** de seguros e a profissão de corretor;

XI - Decidir sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;

XII - Regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;

XIII - Regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro;

XIV - Fixar as condições de constituição e extinção de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, sua forma jurídica, seus órgãos de administração e a forma de preenchimento de cargos administrativos;

XV - Regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre seus membros, inclusive do poder de impor penalidades e de excluir membros; e

XVI - Disciplinar a administração das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e a fixação de emolumentos, comissões e quaisquer outras despesas cobradas por tais entidades, quando for o caso.

Outro importante dispositivo é o **Decreto nº 4.986**, **de 2004**, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), suas atribuições, composição e designação dos membros. A última definição sobre a composição do CNSP foi publicada por essa norma.

Tal Decreto prevê que o CNSP é composto pelos seguintes integrantes:

Decreto nº 4.986, de 2004

Art. 2º O CNSP é integrado pelos seguintes membros: I-Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante; II - representante do Ministério da Justiça;

III - representante do Ministério da Previdência Social;

IV - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

V - representante do Banco Central do Brasil; e VI - representante da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

De acordo com o § 1º, do art. 2º, do Decreto nº 4.986, de 2004, o Ministro de Estado da Fazenda será o presidente do CNSP e, na ausência deste, será suprido pelo Superintendente da SUSEP. Vejamos:

Art. 2º [...]

§ 1º O CNSP será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP. Cabe ao **Secretário Especial de Fazenda** do Ministério da Economia a competência para assistir ao Ministro de Estado na supervisão e na coordenação das atividades do CNSP.

Art. 3º Os membros do CNSP, titulares e suplentes, serão designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, mediante indicação dos Ministros a que estejam vinculados e dos Presidentes dos órgãos integrantes do Conselho, conforme o caso.

Art. 4º Os membros do CNSP deverão ter formação universitária, reputação ilibada e reconhecida competência.

O quórum mínimo das sessões do CNSP é de quatro membros e as decisões são tomadas por maioria simples. Vejamos:

Art. 6º O quórum mínimo das sessões do CNSP é de quatro membros, sendo as decisões tomadas por maioria simples.

O Presidente das sessões do CNSP terá, além do seu próprio voto, o voto de qualidade, conforme o art. 7°.

Art. 7º O Presidente das sessões do CNSP terá, além do seu próprio voto, o de qualidade.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

A Superintendência de Seguros Privados (Susep) é a entidade supervisora responsável pelo controle e pela fiscalização dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização e resseguro.

Ela atua sempre executando as orientações do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). É, portanto, um órgão **executivo**.

A Susep está para os mercados que controla e fiscaliza assim como o Banco Central está para os mercados monetário, creditício e cambial. É órgão supervisor e, como tal, atua de forma preventiva e reativa, zelando pelo cumprimento das determinações do CNSP.

Sendo uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, a Susep foi criada pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966. Sua missão institucional é "desenvolver os mercados supervisionados, assegurando sua estabilidade e os direitos do consumidor."

As principais atribuições da Susep são:

- Fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operação das Sociedades Seguradoras, de Capitalização, Entidades de Previdência Privada Aberta e Resseguradores, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP;
- Atuar no sentido de proteger a captação de poupança popular que se efetua através das operações de seguro, previdência privada aberta, de capitalização e resseguro;
- Zelar pela defesa dos interesses dos consumidores dos mercados supervisionados;
- Promover o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos operacionais a eles vinculados, com vistas à maior eficiência do Sistema Nacional de Seguros Privados e do Sistema Nacional de Capitalização;

- Promover a estabilidade dos mercados sob sua jurisdição, assegurando sua expansão e o funcionamento das entidades que neles operem;
- Zelar pela liquidez e solvência das sociedades que integram o mercado;
- Disciplinar e acompanhar os investimentos daquelas entidades, em especial os efetuados em bens garantidores de provisões técnicas;
- Cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNSP e exercer as atividades que por este forem delegadas;
- Prover os serviços de Secretaria Executiva do CNSP.

A Susep é administrada por um Conselho Diretor, composto pelo Superintendente e por quatro Diretores.

SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO

As sociedades de capitalização são entidades constituídas sob a forma de sociedades anônimas, que negociam contratos (títulos de capitalização) que têm por objeto o pagamento — que pode ser mensal, periódico ou único — de prestações em dinheiro pelo contratante (subscritor). Esse contratante terá, depois de cumprido o prazo contratado, o direito de resgatar, em parte ou na totalidade, os valores depositados corrigidos por uma taxa de juros estabelecida contratualmente.

Adicionalmente, **quando previsto**, o contratante terá o direito de concorrer a **sorteios de prêmios**.

O Título de Capitalização é um produto em que parte dos pagamentos realizados pelo subscritor é usada para formar um capital (daí o nome "capitalização"), segundo cláusulas e regras aprovadas e mencionadas no próprio título (Condições Gerais do Título), que será pago em moeda corrente num prazo máximo estabelecido.

O restante dos valores dos pagamentos é usado para custear os sorteios, quase sempre previstos nesse tipo de produto, e as despesas administrativas das sociedades de capitalização.

O Título de Capitalização pode prever a **faculdade de conversão** dos valores de resgate e/ou prêmios de sorteio em eventuais **bens e/ou serviços**. No entanto, o **titular sempre terá direito** ao **recebimento em dinheiro**, se assim o desejar.

A capitalização, portanto, é o processo de **aplica**ção de uma importância a uma determinada **taxa de juros**, com a possibilidade de **ganho adicional** por meio de **sorteios**. As aplicações retornarão corrigidas ao cliente, no todo ou em parte, ao fim do plano.

Trata-se, na prática, de uma combinação de **pou- pança programada** e **sorteio**.

O título prevê os pagamentos a serem realizados pelo subscritor. Cada pagamento apresenta, em geral, **três componentes**: Cota de Capitalização, Cota de Sorteio e Cota de Carregamento.

A Cota de Capitalização representa o percentual de cada pagamento que será destinado à constituição do capital. Em geral, não representa a totalidade do pagamento, pois, como dito, há também uma parcela destinada a custear os sorteios e outra destinada aos carregamentos (custos) da Sociedade de Capitalização. Esse capital também é chamado de provisão matemática para resgate.

A Cota de Sorteio tem como finalidade custear os prêmios que são distribuídos em cada série. Por exemplo, se em uma série de 100.000 títulos com pagamento único os prêmios de sorteios totalizarem 10.000 vezes o valor desse pagamento, a cota de sorteio será de 10% (10.000/100.000), isto é, cada título colabora com 10% de seu pagamento para custear os sorteios. A cota de sorteio deverá ser informada nas Condições Gerais do Título.

A Cota de Carregamento deverá cobrir os custos de despesas com corretagem, colocação e administração do título de capitalização, emissão, atendimento ao cliente, desenvolvimento de sistemas, lucro da Sociedade de Capitalização e cota de contingência, quando for o caso.

Cabe à **Superintendência de Seguros Privados** (**Susep**) fiscalizar a constituição, o funcionamento e as operações das Sociedades de Capitalização. Todo novo produto a ser lançado no mercado deve ser submetido previamente à Susep, sendo a sua comercialização condicionada à aprovação do órgão. As peças publicitárias do produto, por sua vez, devem conter o número do processo aprovado pelo órgão fiscalizador.

Dica

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) é o órgão responsável pela definição da política normativa de capitalização, ficando a cargo da Susep a execução dessa política.

As **reservas técnicas** das companhias que operam no setor — constituídas para garantir a capacidade da Sociedade de Capitalização de efetuar os pagamentos de resgate e de sorteio aos titulares dos planos de capitalização — **são igualmente supervisionadas pela Susep.**

Assim como no caso das Sociedades Seguradoras, os ativos financeiros garantidores vinculados às reservas técnicas das Sociedades de Capitalização são definidos conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), que estabelece em quais modalidades de ativos (renda fixa, renda variável, imóveis etc.) os recursos poderão estar alocados e o percentual máximo de concentração para cada uma dessas modalidades.

Novamente, isso não muda o fato de que o **Conselho Nacional de Seguros Privados** é o órgão normativo responsável pelo mercado de seguros privados, que engloba os planos de capitalização.

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR — CNPC

O Regime de Previdência Complementar (RPC) é composto por dois segmentos: o **aberto**, operado pelas entidades abertas de previdência complementar, e o **fechado**, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

As entidades abertas de previdência complementar têm como órgão normativo o CNSP e, como entidade supervisora, a Susep.

Porém, existe ainda o segmento fechado da previdência complementar, voltado para empregados de uma empresa ou grupo, servidores públicos e integrantes de associações ou entidades de classe. É o ramo dos "fundos de pensão", como são tradicionalmente chamadas as entidades fechadas de previdência complementar.

O Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) é o órgão normativo que tem por função estabelecer diretrizes e regular o regime de previdência complementar operado pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs).

Vejamos a disposição do Decreto nº 7.123, de 2010, que discorre sobre o CNPC e sobre a Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC):

Art. 2º Ao CNPC, colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, cabe exercer a função de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O CNPC é composto pelo **Ministro de Estado da Previdência Social**, que o **preside**, e por mais oito integrantes com direito a voto e mandato de 2 anos, permitida uma recondução. Vejamos:

Art. 6º O CNPC será integrado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, que o presidirá, e por um representante de cada um dos seguintes indicados, todos com direito a voto:

I - Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc:

II - Secretaria de Políticas de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;

III - Casa Civil da Presidência da República;

IV - Ministério da Fazenda;

V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

VI - entidades fechadas de previdência complementar;

VII - patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar; e

VIII - participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

São 5 representantes do Poder Público e 3 indicados pelas entidades fechadas de previdência complementar, pelos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar e pelos participantes e assistidos de planos de benefícios das referidas entidades.

Art. 6º [...]

§ 1º O Presidente do CNPC exercerá, além do voto ordinário, o voto de qualidade no caso de empate. § 2º O CNPC deliberará por maioria simples, presentes pelo menos cinco dos seus membros.

§ 3º Na qualidade de Presidente do CNPC, o Ministro de Estado da Previdência Social terá como suplente, pela ordem, o Secretário-Executivo do Ministério, o Secretário de Políticas de Previdência Complementar e um dos demais dirigentes da respectiva Secretaria expressamente designado pelo Ministro.

Observe a ordem de suplentes do Presidente do CNPC:



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR — PREVIC

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) é a **entidade supervisora** responsável pela **fiscalização** e **supervisão** das **atividades** das **entidades fechadas de previdência complementar** e pela execução das políticas para o regime de previdência complementar fechada.

A Previc é uma autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social. Ela tem foro no Distrito Federal, porém, sua atuação é estendida a todo território nacional.

Vejamos a disposição da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, que cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc):

Art. 1º Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Previc atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

O art. 2º, da Lei nº 12.154, de 2009, disciplina as competências do Previc. Trata-se de um tópico de grande importância para seu concurso. Vejamos:

Art. 2º Compete à Previc:

I - proceder à **fiscalização das atividades** das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações;

 II - apurar e julgar infrações e aplicar as penalidades cabíveis;

III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o inciso XVIII do art. 29 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003;

IV - autorizar:

a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios;

b) as operações de fusão, de cisão, de incorporação ou de qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;

c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e

d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;

V - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;

VI - decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, bem como nomear interventor ou liquidante, nos termos da lei; VII - nomear administrador especial de plano de benefícios específico, podendo atribuir-lhe poderes de intervenção e liquidação extrajudicial, na forma da lei:

VIII - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996;

IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Previdência Social e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional; e

X - adotar as demais providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

Vejamos a estrutura básica da Previc, prevista no art. 3º desta Lei.

ESTRUTURA BÁSICA DA PREVIC	
Diretoria	
Procuradoria Federal	
Coordenações-Gerais	
Ouvidoria	
Corregedoria	

A Previc é dirigida por uma Diretoria Colegiada composta por 1 Diretor-Superintendente e 4 Diretores. Vejamos a disposição da lei:

Art. 4º A Previc será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente e 4 (quatro) Diretores, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, a serem indicados pelo Ministro de Estado da Previdência Social e nomeados pelo Presidente da República.

ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OU PRIVADA

O Regime de Previdência Complementar (RPC) tem por finalidade proporcionar uma **proteção previdenciária adicional** àquela oferecida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), para os quais as contribuições dos trabalhadores são obrigatórias.

No RPC, o benefício será pago com base nas **reservas acumuladas** ao longo dos anos de contribuição, ou seja, o que o participante contribui hoje formará a poupança que será utilizada no futuro para o pagamento de seu benefício. Esse sistema é conhecido como **Regime de Capitalização**.

Um detalhe para o qual vale atentar-se é que **participante** é a pessoa física que contrata ou adere a um plano. Esse participante, quando passar a receber os benefícios sob a forma de renda, será chamado de **assistido**.

O RPC é composto por **dois segmentos**: o **aberto**, operado pelas entidades abertas de previdência complementar, e o **fechado**, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, cada qual com suas especificidades e características.

As **entidades abertas** de previdência complementar ou privada são constituídas unicamente sob a forma de **Sociedades Anônimas** e têm por objetivo principal **instituir e operar planos de benefícios** de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

A função de órgão regulador e de órgão fiscalizador são exercidas pelo Ministério da Economia, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (Susep), respectivamente.

Porém, entidades abertas de previdência complementar também são obrigadas a constituir **reservas técnicas** que garantam o cumprimento de suas obrigações futuras. Os ativos financeiros garantidores vinculados a essas provisões são definidos conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), que estabelece em quais modalidades de ativos (renda fixa, renda variável, imóveis etc.) os recursos poderão estar alocados e o percentual máximo de concentração para cada uma dessas modalidades².

As entidades abertas de previdência complementar ou privada são operadas pelas **Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC)** e Seguradoras do ramo Vida.

As EAPC são responsáveis por ofertar planos de previdência privada para quaisquer consumidores individuais (pessoas físicas). Os principais planos ofertados são o Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL).

Para que suas atividades sejam realizadas em conformidade com a lei, existem órgãos que asseguram sua confiabilidade. O principal órgão de fiscalização da Previdência Complementar Aberta é a Superintendência de Seguros Privados (Susep). Existem outros órgãos de fiscalização que atuam de forma a assegurar maior confiabilidade ao segmento aberto de previdência complementar.

Vejamos quais são esses órgãos, de acordo com a Secretaria de Previdência³:

- Secretaria de Política Econômica SPE, órgão singular que possui, dentre suas atribuições, fomentar a inovação e modernização dos mercados de crédito, capitais, seguros e previdência complementar;
- Superintendência de Seguros Privados Susep, autarquia que fiscaliza e regulariza as empresas de seguro, de previdência complementar aberta, capitalização e resseguros no Brasil;
- Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP, órgão responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados no Brasil, além de, entre outras funções, regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas ao Sistema Nacional de Seguros Privados (SNSP) e fixar as características gerais dos contratos de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro;
- Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Aberta e de Capitalização — CRSNSP, órgão colegiado de segundo grau do Segmento Aberto de Previdência Complementar cuja finalidade é julgar, em última instância administrativa, os recursos contra as sanções aplicadas à EAPC pela Susep.

Desse modo, entende-se que os investimentos realizados na Previdência Privada são um ambiente seguro, atestando a sua confiabilidade por meio dos órgãos mencionados.

ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OU PRIVADA

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs), conhecidas popularmente como "fundos de pensão", são entidades sem fins lucrativos, constituídas pelo patrocinador ou instituidor sob a forma de sociedade civil ou fundação de direito privado. Elas têm por objetivo a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária para participantes que possuam vínculo empregatício ou associativo com empresas, órgãos públicos, sindicatos e/ou associações representativas.

Os planos de benefícios administrados por essas entidades podem garantir, além da complementação à aposentadoria, proteção contra eventos não programados, como morte, doença, invalidez, dentre outros, a depender do regulamento do plano.

Nos planos instituídos por empresas ou entes governamentais para seus trabalhadores ou servidores, estes são denominados **patrocinados**, e a empresa, por sua vez, é chamada de **patrocinadora**. Já as associações e entidades de classe que oferecerem planos são chamadas **instituidoras**.

As EFPCs constituídas por patrocinadores são mantidas pelas **contribuições do empregador** e do **empregado**, que são revertidas aos respectivos planos de benefícios. Esses recursos são investidos e retornam ao empregado, na forma de renda, no momento da aposentadoria.

Quando os planos são oferecidos por associações ou entidades de classe, o processo ocorre da mesma maneira, mas as contribuições serão feitas **apenas** pelos associados.

O art. 31, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, remete a quem as entidades fechadas são acessíveis. Observe a literalidade da lei:

Art. 31 As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

Vejamos também outras disposições de grande relevância para seu concurso:

Art. 31 [...]

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, **cumulativamente**:

I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;

² Ministério do Trabalho e Previdência. **O que é Previdência Complementar**. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/o-que-previdncia-complementar. Acesso em: 13 set. 2021.

II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7o desta Lei Complementar. § 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

§ 4º Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados.

As entidades fechadas **podem** ser qualificadas das formas apresentadas no **art. 34**, da Lei Complementar nº 109, de 2001, bem como em outras formas definidas pelo órgão regulador e fiscalizador. Vejamos:

Art. 34 As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - de acordo com os planos que administram:

a) de **plano comum**, quando administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes; e

b) com **multiplano**, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial;

II - de acordo com seus patrocinadores ou instituidores:

a) **singulares**, quando estiverem vinculadas a apenas um patrocinador ou instituidor; e

b) multipatrocinadas, quando congregarem mais de um patrocinador ou instituidor.

Importante!

As EFPCs são autônomas, possuem personalidade jurídica própria, e seu patrimônio não se mistura com o dos patrocinadores ou instituidores, sendo segregado por plano de benefícios.

A estrutura organizacional para funcionamento de uma EFPC é estabelecida em seu estatuto; ela é composta por, no mínimo, Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva. Acompanhe:

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

§ 2º Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.

§ 3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria; II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.

Como nos demais casos — apesar de terem o Conselho Nacional de Previdência Complementar como órgão normativo — em relação à aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar devem seguir diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

De mesmo modo que a Entidades Abertas de Previdência Complementar, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar também se submetem a uma fiscalização, de modo que seja assegurada maior confiabilidade no segmento.

Existem alguns órgãos⁴ que realizam tais atividades:

- Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar — SURPC
- Superintendência Nacional de Previdência Complementar — Previc, autarquia responsável pela aprovação, acompanhamento, supervisão e fiscalização das atividades das EFPC;
- Conselho Nacional de Previdência Complementar —
 CNPC, órgão colegiado responsável pela regulação das atividades e operações das EFPC;
- Câmara de Recursos da Previdência Complementar
 CRPC, órgão colegiado de segunda e última instância recursal administrativa do Segmento Fechado de Previdência Complementar com competência para julgar os processos administrativos instaurados pela Previc.

MERCADO FINANCEIRO E SEUS DESDOBRAMENTOS (MERCADOS MONETÁRIO, DE CRÉDITO, DE CAPITAIS E CAMBIAL)

Em uma economia de mercado, há diversos agentes econômicos — governos, empresas e famílias — tomando a todo momento decisões relacionadas à produção e ao consumo.

Enquanto alguns consomem menos do que produzem, e conseguem formar uma poupança disponível para a utilização de terceiros, outros consomem mais do que conseguem produzir em determinado período, e precisam utilizar os recursos daqueles que pouparam.

Independente das razões que motivam cada uma dessas decisões individuais, de alguma maneira essa transferência de recursos dos poupadores para os tomadores precisa ser viabilizada.

Se cada poupador tivesse que encontrar um tomador de recursos com as mesmas necessidades de volume e prazo, para a realização de um empréstimo, muito provavelmente nenhum negócio se concretizaria, já que as demandas dos agentes podem ser bem distintas. Com o tempo, e para suprir essa demanda do mercado, foram nascendo **instituições** para **intermediar essas operações**, ou seja, pegar emprestado daqueles que poupam e emprestar para os demais, atendendo, ao mesmo tempo, às necessidades de volume financeiro e prazo de cada um.

Da mesma forma, desenvolveram-se instrumentos e também sistemas, regras e procedimentos para organizar, controlar e desenvolver esse mercado. A todo esse sistema, chamamos de Sistema Financeiro.

Assim, o Sistema Financeiro pode ser caracterizado como o conjunto de instituições e instrumentos que possibilitam e facilitam o fluxo financeiro entre os poupadores e os tomadores de recursos na economia.

Não é difícil perceber a importância desse sistema para o correto funcionamento e crescimento econômico de um país. Se, por exemplo, determinada empresa, que necessita de recursos para a realização de investimentos para a produção, não conseguir captá-los de forma eficiente, provavelmente ela não realizará o investimento, deixando de empregar e gerar renda.

Esse fluxo, todavia, não ocorre sempre entre os mesmos tipos de agentes e com as mesmas características operacionais. Ele pode diferir em razão do prazo, do tipo de instrumento utilizado para formalizar a operação, da assunção de riscos, entre outros aspectos que, com o passar do tempo, foram delimitando o que se convencionou chamar de **mercados financeiros**.

A classificação dos mercados (mercados monetário, de crédito, de câmbio e de capitais) ajuda a compreender um pouco mais cada um desses mercados e suas peculiaridades, seus riscos e suas vantagens.

As transferências de recursos a curtíssimo prazo, em geral de apenas um dia, como, por exemplo, as realizadas entre as próprias instituições financeiras ou entre elas e o Banco Central, são realizadas no chamado **mercado monetário**. Trata-se de um mercado utilizado basicamente para controle da liquidez da economia, no qual o Banco Central intervém para condução da Política Monetária.

Já o mercado de câmbio opera em um nicho específico, em que agentes têm a necessidade de contratar operações que envolvem moedas estrangeiras, ou porque compram ou vendem de/para outros países, ou porque procuram proteção.

Há também as operações em que as instituições financeiras captam recursos dos agentes superavitários e, por sua conta e risco, emprestam esses recursos para os agentes deficitários, característica do chamado **mercado de crédito**.

Esse mercado é o mais tradicional, e é utilizado pelas **pessoas físicas e empresas**, quando utilizam os bancos para realizar empréstimos e financiamentos diversos. Quando uma pessoa (física ou jurídica) utiliza recursos do cheque especial, financia um carro, uma máquina ou um imóvel, ela está operando no mercado de crédito.

Nele, as instituições financeiras participantes têm como atividade principal a **intermediação financeira** propriamente dita. Essas operações caracterizamse, em geral, por **operações de curto e médio prazo**, formalizadas por contratos e nas quais as instituições financeiras assumem os riscos de inadimplência da operação. São exemplos de instituições participantes desse mercado os bancos comerciais e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as conhecidas "financeiras".

O mercado de crédito é fundamental para o bom funcionamento da economia, na medida em que as instituições financeiras assumem dois papéis decisivos. De um lado, atuam como centralizadoras de riscos, reduzindo a exposição dos aplicadores a perdas e otimizando as análises de crédito. De outro, funcionam como um elo entre milhões de agentes com expectativas muito distintas em relação a prazos e volumes de recursos. Um agente pode, por exemplo, querer aplicar R\$ 1.000,00 por um ano. Entretanto, pode não encontrar uma contraparte (um agente deficitário) que deseje obter um empréstimo com as mesmas condições.

Com o papel desempenhado pela instituição financeira, esse problema se reduz. Se o sistema financeiro inexiste ou existe de forma ineficiente, muitas das necessidades de aplicações e empréstimos de recursos ficam sem atendimento, ou seja, não são atendidas pelo mercado, o que inevitavelmente causa uma freada brusca na economia. Quantas vezes você já viu reportagens com empreendedores reclamando da dificuldade no acesso ao crédito?

Entretanto, em alguns casos, o mercado de crédito não é capaz de suprir as necessidades de financiamento dos agentes. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando um determinado agente, em geral uma empresa, deseja um volume de recursos muito superior ao que uma instituição poderia, sozinha, emprestar.

Além disso, pode acontecer de os custos dos empréstimos no mercado de crédito (juros) serem demasiadamente altos, de forma a inviabilizar os investimentos pretendidos. Surgiu, com isso, o que é conhecido como Mercado de Capitais, ou Mercado de Valores Mobiliários.

No Mercado de Valores Mobiliários, em geral, os investidores emprestam recursos diretamente aos agentes deficitários, quase sempre empresas. Caracteriza-se por negócios de médio e longo prazo, nos quais são negociados títulos chamados de Valores Mobiliários.

Como exemplo, podemos citar as **ações**, que representam parcela do capital social de Sociedades Anônimas, e as **debêntures**, que representam títulos de dívida dessas mesmas sociedades.

Nesse mercado, as instituições financeiras atuam, basicamente, como **prestadoras de serviços**, assessorando as empresas no planejamento das emissões de valores mobiliários, ajudando na colocação deles para o público investidor, facilitando o processo de formação de preços e a liquidez, assim como criando condições adequadas para as negociações secundárias.

As instituições financeiras não assumem a obrigação pelo cumprimento das obrigações estabelecidas e formalizadas nesse mercado. Assim, a responsabilidade pelo pagamento dos juros e principal de uma debênture, por exemplo, é da empresa emissora, e não da instituição financeira que a tenha assessorado ou participado do processo de colocação dos títulos no mercado.

São participantes desse mercado, por exemplo, os Bancos de Investimento, as Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, as entidades administradoras de mercado de bolsa e balcão, além de diversos outros prestadores de serviços.

No que diz respeito ao Mercado de Valores Mobiliários, com o passar do tempo, foi sendo criada toda uma estrutura normativa e operacional para permitir que as operações fossem realizadas cada vez mais com segurança, transparência e eficiência. Nesse sentido, foram

editadas, em 1976, a Lei nº 6.385, que disciplina o mercado de capitais e cria a Comissão de Valores Mobiliários, e a Lei nº 6.404, que disciplina as Sociedades Anônimas, conhecida como Lei das S.A.

Evidentemente, essas leis foram sofrendo alterações no decorrer dos anos, de forma que o arcabouço jurídico do mercado fosse se adaptando à nova realidade em que ele se inseria. Da mesma forma, foram sendo criados outros mecanismos que acabaram por contribuir com o desenvolvimento, como o novo Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Ainda, algumas instituições privadas, em um esforço de autorregulação, também criaram regras que colaboraram fundamentalmente para o que hoje é o Mercado de Valores Mobiliários.

OS BANCOS NA ERA DIGITAL: ATUALIDADE, TENDÊNCIAS E DESAFIOS

INTERNET BANKING

A ligação entre o computador do cliente e o computador do banco, é o que basicamente se define como Home Banking.

Para que houvesse uma redução de custos de intermediação financeira, os bancos concluíram que havia necessidade de reduzir o trânsito e a fila de clientes nas agências.

Esse é o motivo para o aprimoramento dos Bancos 24 horas, onde se dá o atendimento remoto – fora das agências – da clientela.

Esse tipo de atendimento se utiliza da rede banco 24 horas (saques, depósitos, pagamento de contas, solicitação de entrega de talões de cheques etc.), empresas tipo balcão eletrônico, cartões magnéticos em redes de postos de gasolina, redes de lojas.

Pode-se, então, obter uma integração dos requisitos de conveniência, segurança, eficácia e relacionamento, exigidos pelo conceito de remote bank.

A segurança na transmissão de dados é garantia pelo perfil que o banco, concede por meio de uma palavra-chave-*password* que limita o acesso às informações.

Fonte: https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/ contabilidade/remote-banking-(banco-virtual)/24984

MOBILE BANKING

Banco móvel (às vezes utilizado o termo em inglês *mobile banking*) são ferramentas que disponibilizam alguns serviços tipicamente bancários através de dispositivos móveis, como um celular.

"Mobile Banking (operação bancária móvel) refere-se à disposição e vantagem dos serviços da operação bancária e financeiros com a ajuda dos dispositivos móveis da telecomunicação. A variedade de serviços oferecidos pode incluir facilidades para realizar operações bancárias e transações do mercado acionário, para administrar clientes e para ter acesso a informações personalizadas."

Serviços de informação, por outro lado, pode ser oferecido como um módulo independente.

OPEN BANKING

Se fôssemos traduzir ipsis litteris, Open Banking significaria Banco Aberto. Mas esse é um termo que remete aos métodos de Inovação Aberta pensados exclusivamente para o setor bancário.

Dentro do que chamamos de *Open Banking* está a prática da colaboração entre instituições bancárias tradicionais com *startups, fintechs* e empresas de tecnologia. Essas parcerias resultam em soluções e aplicações inovadoras.

E isso só acontece por que as Interfaces de Programação de Aplicativos (APIs) permitem que terceiros acessem informações financeiras com eficiência, o que promove o desenvolvimento de novos aplicativos e serviços. Elas também facilitam a coleta e a análises sofisticadas de volumes exponenciais de dados.

APIs abertas são ótimas oportunidades para criar novos modelos de negócios bancários, iniciando o tão necessário processo de Transformação Digital, responsável por tirar as instituições financeiras da área de conforto e guiá-las rumo a estratégias fundamentadas em *user-centric*.

O *Open Banking* propõe elaboração de produtos e serviços online, 100% digitais que geram vantagens para o usuário final. Sim, a ideia não é resolver o problema do banco e de seus desenvolvedores, mas o do seu consumidor.

Idealmente, uma estratégia de *Open Banking* deve resultar em uma melhor experiência para os consumidores. A diferença entre o conceito e outras estratégias rotineiras no mercado é o novo cenário criado por ele, em que correntistas acessam serviços e funcionalidades do banco a partir de sites e aplicativos terceiros.

A instituição financeira deixa de existir apenas em seus próprios domínios e passa a ter contato com seu cliente em outros espaços digitais, ampliando sua atuação, público, portfólio de serviços e tempo de contato.

A plataforma de API aberta do banco deve ser capaz de conectar o correntista, mais especificamente os dados dele, à outras plataformas de sua escolha. O poder de escolha é do usuário, o de conexão de dados é da instituição financeira.

Fonte: https://www.mjvinnovation.com/pt-br/blog/open-banking/

NOVOS MODELOS DE NEGÓCIOS

Já há algum tempo, com o surgimento de bancos digitais e *fintechs*, o sistema financeiro vem passando por uma revolução, com uso intenso de tecnologia, e inovando no oferecimento de produtos e serviços e na forma de se relacionar com os clientes.

A atuação do Banco Central tem se pautado em criar condições propícias para a evolução do mercado de pagamentos e o desenvolvimento de novos modelos de negócios. Isso envolve considerar os impactos tanto sobre as instituições que já estão no mercado quanto sobre o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, demandando a adequação do ambiente regulatório e da supervisão.

Uma pluralidade de modelos de negócio de Instituições de Pagamento já se encontra no mercado e, dentre eles, destacam-se os que atuam como centralizadores financeiros, os focados em nichos e os que agregam valor ao serviço financeiro.

No modelo de negócio que atua como centralizador financeiro, busca-se agregar produtos ao serviço original de acordo com as necessidades de seus clientes. Entre as soluções oferecidas, estão a conta digital, a automatização de operações financeiras, a conciliação de pagamentos, a verificação de recebimentos e os serviços de transferência. O objetivo principal da instituição com esse modelo é estabelecer-se como uma **prestadora de serviços**, **soluções** e **plataformas**, de maneira que ela possa se manter como gestora financeira central de seus clientes. A rentabilidade dessas instituições está atrelada à capacidade de diferenciação dos produtos e serviços complementares aos de pagamento, fidelizando e obtendo receitas adicionais correspondentes aos serviços prestados.

Por sua vez, as instituições que usam os modelos de negócio focados em **nichos** buscam direcionar seus produtos e serviços de acordo com delineamentos demográficos **específicos**. A viabilidade desses modelos baseia-se no desenvolvimento de **novas tecnologias** e de configurações regulamentares favoráveis ao oferecimento de serviços em **menor escala**, tais como a interoperabilidade.

Por fim, os modelos que utilizam os serviços financeiros como **agregação de valor** permitem a adição de serviços **tipicamente bancários** — como serviços de pagamento, cartões de crédito e aplicativos de gestão financeira — à prestação dos serviços principais de um determinado ramo econômico **não financeiro**, como aplicativos de transporte, comércios ou serviços de entrega.

Dessa forma, ramos que operavam necessariamente com a contratação de uma instituição financeira atualmente já começam a oferecer meios de pagamento fornecidos por instituições de pagamento. Constata-se que, para atingir esse objetivo, as instituições de pagamento geralmente optam por realizar parcerias com instituições financeiras ou, alternativamente, constituem instituições financeiras, que podem realizar operações de crédito, formando um conglomerado prudencial liderado pela instituição de pagamento.

Além disso, nos últimos meses, com a implementação do PIX, em novembro de 2020, e com o início do processo de implantação do *Open Banking*, a partir de fevereiro de 2021, essas mudanças vêm se tornando cada vez mais profundas.

De acordo com o Banco Central, o *Open Banking* incentivará a inovação e o surgimento de novos modelos de negócio que ofereçam aos clientes uma experiência mais fácil, ágil, segura e conveniente, processo que deverá favorecer a inclusão e educação financeiras da população.

Espera-se que o fluxo mais transparente de informações entre as instituições favoreça a definição de melhores políticas de crédito e a oferta de serviços mais adequados aos diferentes perfis de clientes e de segmentos da sociedade. Também é esperado que as inovações que vão surgir facilitem a comparação de produtos e serviços ofertados pelas diferentes instituições participantes e a programação financeira das pessoas.

Em paralelo a todas essas transformações, o Banco Central também instituiu o *Sandbox* Regulatório, que é um ambiente no qual entidades são autorizadas pelo BC a **testar**, por **período determinado**, **projetos e soluções** inovadoras na área financeira ou de pagamento, observando um conjunto específico de disposições regulamentares que amparam a realização controlada e delimitada de suas atividades.

Os objetivos do Sandbox Regulatório são estimular a inovação e a diversidade de modelos de negócio, incentivar a concorrência entre os fornecedores de produtos e serviços financeiros e atender às diversas necessidades dos usuários, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, assegurando a higidez (segurança) desses sistemas. Além do *Sandbox*, na área de fomento à inovação o Banco Central também possui outro projeto de extrema importância: o **Laboratório de Inovações Financeiras e Tecnológicas (LIFT)**. Observe as diferenças entre o *Sandbox* e o LIFT na tabela a seguir:

Diferenças entre o Sandbox Regulatório e o LIFT

SANDBOX	LIFT
Acompanha projetos inovadores já amadurecidos, mas nos quais há a necessidade de validar o modelo de negócio por meio de sua implementação efetiva	Acompanha o desenvolvimento da aplicação da tecnologia ou do modelo de negócio de projetos em maturação
Possibilita aos participan- tes fornecer produtos e serviços a clientes reais	Não permite que os partici- pantes forneçam produtos ou serviços a clientes reais no ambiente do laboratório
O projeto deve ser apresentado por pessoa jurídica formalmente constituída	O projeto pode ser apre- sentado também por pes- soas físicas

FINTECHS, STARTUPS E BIG TECHS

FINTECHS

Fintechs são as startups que criam inovações no setor financeiro, baseados em tecnologia. Elas têm sido uma aposta dos bancos tradicionais para acelerar a inovação tecnológica e se inserir na era digital.

Os bancos beneficiam-se da interação com essas empresas disruptivas pela facilidade e agilidade na criação e aprimoramento de produtos e serviços. Enquanto as *FinTechs* veem nessa parceria, uma maneira de validar o negócio, receber investimentos e ganhar experiência.

Além disso, os bancos possuem uma base ampla, consolidada e crescente de clientes e oferecem estabilidade, confiança e experiência em atender à regulamentação do Sistema Financeiro Nacional.

No Brasil, diversas instituições financeiras têm promovido programas que dialogam com as FinTechs. O Bradesco, por exemplo, criou em 2014 o programa InovaBra, que promove a interação do banco com startups com potencial de desenvolvimento de negócios e produtos relacionados a serviços financeiros. Dentro desse ecossistema, foi criado, em 2017, o InovaBra habitat, do qual a Simply é uma das empresas participantes. Um espaço onde empresas, startups, investidores, mentores e empreendedores geram novos negócios e buscam soluções inovadoras com base no networking e na colaboração.

Outro exemplo dessa interação é o Cubo, um espaço de *coworking* lançado pelo Itaú em parceria com a Redpoint, localizado na zona sul de São Paulo. Ele comporta e apoia até cinquenta *startups*, sendo seis delas, *FinTechs*.

O banco digital representa uma evolução na forma de se relacionar com o cliente tendo como base a inovação tecnológica. Ou seja, busca uma relação mais personalizada e próxima do consumidor a fim de atender uma nova geração de clientes mais exigentes e conectados.

Fonte: http://blog.simply.com.br/banco-digital-desafio-setor-financeiro/

STARTUP

Startup significa o ato de começar algo, normalmente relacionado com companhias e empresas que estão no início de suas atividades e que buscam explorar atividades inovadoras no mercado.

Empresas *startup* são jovens e buscam a inovação em qualquer área ou ramo de atividade, procurando desenvolver um modelo de negócio escalável e que seja repetível.

Um modelo de negócio é a forma como a empresa gera valor para os clientes. Um modelo escalável e repetível significa que, com o mesmo modelo econômico, a empresa vai atingir um grande número de clientes e gerar lucros em pouco tempo, sem haver um aumento significativo dos custos.

BIG TECHS

As Big Techs são as grandes empresas de tecnologia que desenvolveram serviços inovadores e disruptivos e, com isso, puderam crescer de uma forma muito ágil e dinâmica, o que lhes atribuiu um amplo domínio do mercado em que atuam.

Estamos falando de empresas como Facebook, Amazon, Apple, Netflix e Google. Nos últimos anos, as Big Techs passaram a fazer parte do dia a dia de praticamente todos nós. Conectando usuários e/ou criando plataformas de serviços, essas empresas transformaram nosso cotidiano. E, naturalmente, elas não vão parar por aí.

Uma tendência já observada é a atuação das *Big Techs* no setor financeiro. A entrada dessas grandes empresas de tecnologia nesse nicho pode gerar ganhos de eficiência e fomentar a inclusão social, além de trazer novos e complexos *trade-offs* (trocas) entre estabilidade financeira, competição e proteção de dados.

Cumpre destacar que essa tendência está ocorrendo de forma rápida. Iniciando-se pela área de pagamentos, deve expandir-se para empréstimos, seguros e outros produtos financeiros, diretamente ou em parceria com instituições financeiras.

As *Big Techs* possuem uma grande base de consumidores, fácil acesso a informações e modelos de negócio robustos. Essas diferenças podem ser um grande desafio para a regulação de seus serviços, em comparação com o que hoje se faz em relação aos bancos por exemplo.

O fato é que todo esse processo de transformação digital pelo qual estamos passando abre espaço para que provedores de busca na *internet*, serviços de telecomunicação, mídias sociais, *e-commerce*, armazenamento e soluções tecnológicas e entrega e transporte por aplicativo possam, também, oferecer produtos e serviços financeiros, seja associando-se a instituições financeiras autorizadas ou pleiteando a própria autorização.

Recentemente, o Banco Central autorizou, oficialmente, o funcionamento do *Facebook Pay*, sistema de pagamentos por meio do *WhatsApp*. As operadoras Visa e Mastercard receberam autorizações de dois arranjos de pagamentos, para transferências e depósitos e para operações pré-pagas, em que o cliente abastece uma carteira virtual com dinheiro para, posteriormente, gastá-lo.

SISTEMA DE BANCOS-SOMBRA (SHADOW BANKING)

O shadow banking, também conhecido em português como "sistema bancário sombra", é um conjunto de operações e intermediários financeiros que fornecem crédito em todo o sistema financeiro global de forma "informal".

Ou seja, por meio de uma série de atividades paralelas ao sistema bancário, algumas instituições e agentes conseguem realizar financiamentos de forma indireta, sem passar por nenhuma supervisão ou regulação.

Dentre os intermediários não-regulamentados que podem fazer parte do *shadow banking* estão os:

- Bancos de investimento;
- Fundos de hedge;
- Operações com derivativos e títulos securitizados;
- Fundos do mercado monetário;
- Companhias de seguros;
- Fundos de capital privado;
- Fundos de direitos creditórios;
- Factorings e fomentadoras mercantis;
- Empréstimos descentralizados (peer-to-peer lending).

Por que o Shadow Banking Existe?

Instituições que praticam o *shadow banking* geralmente servem como intermediários entre credores e tomadores de empréstimos, fornecendo crédito e capital para investidores e corporações.

Mas como essas instituições não são bancárias, elas não recebem depósitos tradicionais como um banco tradicional. Por isso, muitas operações feitas por essas instituições possuem maiores **riscos de mercado**, de crédito e de liquidez, além de não possuir uma reserva de capital para servir como garantia.

Mas com o desenvolvimento dos mercados globais e a estruturação de operações cada vez mais complexas, o *shadow banking* passou a desempenhar um papel cada vez mais relevante em todo o sistema financeiro. De acordo com estudos da área, estima-se que em 2015 existiam 92 trilhões de dólares em os ativos financeiros não bancários circulando pelo mundo.

O DINHEIRO NA ERA DIGITAL E A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO SISTEMA FINANCEIRO: BLOCKCHAIN, BITCOIN E DEMAIS CRIPTOMOEDAS

Moedas Virtuais

As chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptográficas" são representações digitais de valor que não são emitidas por Banco Central ou outra autoridade monetária. O seu valor decorre da confiança depositada nas suas regras de funcionamento e na cadeia de participantes.

Veremos agora algumas perguntas quando falamos de moedas virtuais:

O Banco Central do Brasil regula as "moedas virtuais"?

Não. As "moedas virtuais" não são emitidas, garantidas ou reguladas pelo Banco Central. Possuem forma, denominação e valor próprios, ou seja, não se trata de moedas oficiais, a exemplo do real.

As "moedas virtuais" não devem ser confundidas com "moedas eletrônica", prevista na legislação. Moedas eletrônicas se caracterizam como recursos em reais mantidos em meio eletrônico que permitem ao usuário realizar pagamentos.

O Banco Central do Brasil autoriza o funcionamento das empresas que negociam "moedas virtuais" e/ ou guardam chaves, senhas ou outras informações cadastrais dos usuários, empresas conhecidas como "exchanges"?

Não. Essas empresas não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central. Não há legislação ou regulamentação específica sobre o tema no Brasil.

O cidadão que decidir utilizar os serviços prestados por essas empresas deve estar ciente dos riscos de eventuais fraudes ou outras condutas de negócio inadequadas, que podem resultar em perdas patrimoniais.

É possível realizar compras de bens ou serviços no Brasil utilizando "moedas virtuais"?

A compra e venda de bens ou de serviços depende de acordo entre as partes, inclusive quanto à forma de pagamento. No caso de utilização de "moedas virtuais", as partes assumem todo o risco associado.

Qual o risco para o cidadão se as moedas virtuais forem utilizadas para atividades ilícitas?

Se utilizada em atividades ilícitas, o cidadão pode estar sujeito à investigação por autoridades públicas.

As "moedas virtuais" podem ser utilizadas como investimento?

A compra e a guarda de "moedas virtuais" estão sujeitas aos riscos de perda de todo o capital investido, além da variação de seu preço. O cidadão que investir em "moedas virtuais" deve também estar ciente dos riscos de fraudes.

É permitido realizar transferência internacional utilizando "moedas virtuais"?

Não. Transferências internacionais devem ser feitas por instituições autorizadas pelo Banco Central a operar no mercado de câmbio, que devem observar as normas cambiais.

Fonte: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_moedasvirtuais

BlockChain

O *BlockChain* espécie de banco de dados, onde ficam armazenadas todas as informações sobre as transações de Bitcoins. O mais legal é que este grande arquivo é acessível a todos os usuários.

Dessa forma, você pode acessar essa base de dados pelo seu computador e ver uma negociação que ocorreu entre duas pessoas: uma na China e outra na Alemanha, por exemplo.

Os detalhes sobre quem são os envolvidos não é possível saber, pois tudo é criptografado. Mas você sabe que aquela transação ocorreu e que ela está gravada na *blockchain* para sempre.

E falamos para sempre no sentido literal. Afinal, não é possível desfazer ou alterar uma transação após ela ser inserida no sistema. Ou seja, não dá para voltar atrás caso tenha se arrependido de vender seus Bitcoins. Ficou mais claro agora o que é *blockchain?*

Dica

Blockchain é uma cadeia de blocos, daí o nome, que fazem parte de um sistema de registro coletivo. Isso quer dizer que as informações não estão guardadas em um lugar só, pois em vez de estarem armazenadas em um único computador, todas as informações da blockchain estão distribuídas entre os diversos computadores ligados a ela.

Fonte: https://blog.toroinvestimentos.com.br/bitcoin-blockchain-oque-e

Mineração de Criptomoeda

Na rede *Bitcoin*, cada bloco possui diversas transações e sua transmissão acontece a cada dez minutos quando alguém descobre um "quebra-cabeças".

O sistema *Bitcoin* utiliza o "Secure Hashing Algorithm 256" (ou SHA-256), algoritmo que fornece valores a partir de um conjunto alfanumérico, usando uma função matemática e criptográfica.

São cálculos quase impossíveis de se realizar, pois exigem uma rapidez além do normal. Assim, foram criados *hardwares* de mineração para solucionar esses cálculos.

O objetivo desses *hardwares* é solucionar os algoritmos matemáticos e, assim, conseguir um espaço no *blockchain* para registrar suas transações com as *bitcoins*.

Blockchains são conhecidos por serem **extremamente seguros** e praticamente não hackeáveis. Isso porque usam "mecanismos de consenso" que, basicamente, são regras que definem a forma (justa) em que uma rede cripto deve funcionar.

Os dois principais mecanismos de consenso existentes em *blockchains* são *proof-of-work* (**PoW**) e *proof-of-stake* (**PoS**).

O algoritmo *proof-of-work* garante a segurança da rede *blockchain* pela mineração de criptomoedas — processo em que poder computacional é aplicado para encontrar uma solução matemática complicada que dá o direito de transmissão de um bloco de transações.

Esse é o algoritmo de consenso utilizado pelas redes **Bitcoin**, **Ethereum** (**por enquanto**), **Bitcoin Cash**, **Monero** e **demais blockchains** que utilizam a mineração cripto para garantir sua segurança.

Assim, aqueles que tiverem as máquinas de mineração mais potentes têm mais chances de encontrar essa solução matemática mais rápido e garantir a segurança e confiabilidade do blockchain.

Porém, PoW é criticado, pois a mineração cripto **não é algo sustentável**, já que milhares de máquinas precisam estar ligadas ao mesmo tempo, em

uma grande competição tecnológica, a fim de obter a recompensa fornecida pelo protocolo a cada transmissão de bloco (atualmente, de 6,25 BTC). E isso custa muita energia elétrica, que polui o meio ambiente.

Outro mecanismo muito conhecido e que visa substituir o insustentável modelo PoW é *proof-of-stake*.

Em vez de solucionar um quebra-cabeça matemático, um nó (participante da rede) garante o direito de transmitir o bloco de transações à rede com base na quantia que está "**bloqueada**" (aplicada) na rede, ou seja, a quantia em *staking* de seus criptoativos.

Quando soluciona o quebra-cabeça da rede, recebe uma recompensa na forma do *token* principal da rede. Porém, se fizer algo de errado, uma parte de seus criptoativos em *staking* pode ser "queimada", como um tipo de punição para maus agentes.

(Fonte: moneytimes.com.br-Daniela do Nascimento)

CORRESPONDENTES BANCÁRIOS

Os correspondentes são empresas contratadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários dessas instituições. Entre os correspondentes mais conhecidos, encontram-se as lotéricas e o banco postal. As próprias instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central podem ser contratadas como correspondentes.

De acordo com a Resolução CMN nº 3.954, de 2011, o correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações.

A regulamentação permite aos correspondentes oferecer os seguintes serviços:

Art. 8º [...]

I – recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;
II – realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;

III – recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros (água, luz, telefone, etc);

 IV – execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários;

V – recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante;
VI – recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da instituição contratante;

VIII – recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante;

IX – realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante [...]

Parágrafo único [...] serviços complementares de coleta de informações cadastrais e de documentação, bem como controle e processamento de dados;

[...] relativamente a:

I - compra e venda de moeda estrangeira em espécie, cheque ou cheque de viagem, bem como carga de moeda estrangeira em cartão pré-pago, limitadas ao valor equivalente a US\$3 mil dólares dos Estados Unidos por operação;

II – execução ativa ou passiva de ordem de pagamento relativa a transferência unilateral do ou para o exterior limitada ao valor equivalente a US\$ 3 mil dólares dos Estados Unidos por operação;

III – recepção e encaminhamento de propostas de operações de câmbio.

O correspondente não pode efetuar qualquer cobrança por sua iniciativa. Somente as tarifas previstas na tabela da instituição contratante, elaborada de acordo com a regulamentação em vigor, podem ser cobradas. Não pode ser cobrado do cliente qualquer outro valor pelo serviço prestado.

Para ser correspondente não é necessário ter autorização do Banco Central. A contratação do correspondente é de responsabilidade da instituição financeira contratante. A contratação de empresa para a prestação dos serviços acima referidos deve ser comunicada ao Banco Central pela instituição contratante.

A comunicação é realizada mediante registro no sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), em que são cadastrados dados referentes à identificação da empresa contratada, serviços executados e respectivas datas, bem como dados cadastrais das instalações do correspondente.

A responsabilidade pelas operações do correspondente é da instituição que o contratou. Os correspondentes devem informar ao público sua condição de prestador de serviços à instituição contratante, com descrição dos produtos e serviços oferecidos, os telefones dos serviços de atendimento e de ouvidoria da instituição financeira contratante, por meio de painel visível, mantido nos locais onde seja prestado atendimento aos clientes e usuários, e por outras formas, caso necessário para esclarecimento do público.

SISTEMA DE PAGAMENTOS INSTANTÂNEOS (PIX)

RESOLUÇÃO BCB Nº 1, DE 12 DE AGOSTO DE 2020

A participação no PIX **é obrigatória** para as instituições financeiras e para as instituições de pagamento **autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil** com mais de quinhentas mil contas de clientes ativas, consideradas as contas de depósito à vista, as contas de depósito de poupança e as contas de pagamento pré-pagas.

Consideram-se contas de clientes ativas as contas de depósito à vista, as contas de depósito de poupança e as contas de pagamento pré-pagas não encerradas.

É facultada a adesão ao PIX:

I - das demais instituições financeiras e instituições de pagamento

II - da Secretaria do Tesouro Nacional, na condição de ente governamental.

Importante!

As instituições de pagamento que optarem por aderir ao PIX, e **não se enquadrarem** nos critérios previstos na regulamentação em vigor para serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, **serão consideradas integrantes** do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) a partir do momento em que apresentarem pedido de adesão ao PIX.

Os processos e estruturas de governança do PIX devem garantir:

I - a representatividade e a pluralidade de instituições e de segmentos participantes;

II - o acesso não discriminatório; e

III - a mitigação de conflitos de interesse.

O Fórum Pix é um comitê consultivo permanente que tem como objetivo subsidiar o Banco Central do Brasil na definição das regras e dos procedimentos que disciplinam o funcionamento do Pix.

O Fórum Pix é integrado por:

I-participantes do arranjo, individualmente ou por meio de associações representativas de âmbito nacional;

II - provedores e potenciais provedores de serviços de tecnologia da informação,

III - usuários pagadores e recebedores, por meio de associações representativas de âmbito nacional; e IV - câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação que ofertem mecanismos de provimento de liquidez no âmbito do Pix.

A Coordenação do Fórum Pix será Exercida pelo Banco Central do Brasil.

Compete ao Coordenador do Fórum Pix:

I - apresentar, por iniciativa própria ou a partir de sugestão de participante, propostas de acréscimos ou de alterações de regras que possam ensejar a necessidade de alteração no Regulamento do Pix, quando referentes a temas que impactem a atuação dos participantes e seus correspondentes modelos de negócio;

II - analisar e responder as contribuições dos participantes do Fórum Pix acerca das propostas de que trata o inciso I;

III - definir os temas a serem discutidos pelo Fórum Pix;

IV - definir a periodicidade das reuniões do Fórum Pix; V - decidir sobre a constituição de grupos de trabalho temáticos, com objeto delimitado, de forma permanente ou por prazo determinado, e sobre a composição, a coordenação, os produtos, os prazos e as diretrizes de atuação desses grupos;

VI - decidir sobre a constituição de comitês, inclusive de autorregulação, sua composição e objeto de atuação: e

VII - coordenar a atuação das entidades envolvidas no encaminhamento das soluções aprovadas.

Os clientes que desejarem usar o sistema PIX precisam cadastrar uma **chave de acesso** a uma **conta específica** em uma ou mais instituições financeiras.

No total existem 5 chaves possíveis:

- Seu CPF ou CNPJ;
- Seu número de telefone;
- Seu e-mail;
- Chave aleatória;
- Pix Copia e Cola.

Eu posso ter várias chaves cadastradas na mesma conta, mas nunca várias contas vinculadas a mesma chave, pois a chave só poderá abrir uma conta de cliente.

MOEDA E POLÍTICA MONETÁRIA: POLÍTICAS MONETÁRIAS CONVENCIONAIS E NÃO-CONVENCIONAIS (QUANTITATIVE EASING)

DIVISÃO DAS POLÍTICAS ECONÔMICAS

- Política Fiscal: Arrecadações menos despesas do fluxo do orçamento do governo;
- Política Cambial: Controle indireto das taxas de câmbio e da balança de pagamentos;
- Política Creditícia: Influência nas taxas de juros do mercado, através da taxa Selic;
- Política de Rendas: Controle do salário mínimo nacional e dos preços dos produtos em geral;
- Política Monetária: Controle do volume de meio circulante disponível no país e controle do poder multiplicador do dinheiro escritural.

Política Fiscal

A política fiscal reflete o conjunto de medidas pelas quais o **governo** arrecada **receitas** e realiza **despesas** de modo a cumprir três funções: a **estabilização** macroeconômica, a **redistribuição** da renda e a **alocação** de recursos. A função estabilizadora consiste na promoção do crescimento econômico sustentado, com baixo desemprego e estabilidade de preços. A função redistributiva visa assegurar a distribuição equitativa da renda. Por fim, a função alocativa consiste no fornecimento eficiente de bens e serviços públicos, compensando as falhas de mercado.

Os resultados da política fiscal podem ser avaliados sob diferentes ângulos, que podem focar na mensuração da qualidade do gasto público, bem como identificar os impactos da política fiscal no bem-estar dos cidadãos.

Para tanto, o governo se utiliza de estratégias como elevar ou reduzir impostos, pois, além de sensibilizar seus cofres públicos, busca aumentar ou reduzir o volume de recursos no mercado quando for necessário.

A política fiscal consiste em basicamente dois objetivos: primeiro, ser uma fonte de receitas ou de gastos para o governo, na medida em que reduz seus impostos para estimular ou desestimular o consumo. Segundo, quando o governo usa a emissão de títulos públicos emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, para comercializá-los e arrecadar dinheiro para cobrir seus gastos e cumprir suas metas de arrecadação.

O governo tem metas de arrecadação, que muitas vezes precisam de uma "forcinha" através da comercialização de títulos públicos federais no mercado

financeiro. Segundo o art. 164 da Constituição Federal, é vedado ao Banco Central financiar o tesouro com recursos próprios, este busca **capitalizar** o governo comercializando os títulos emitidos pela Secretaria do Tesouro.

Desta forma, o governo consegue não só arrecadar recursos como, também, enxugar ou irrigar o mercado de dinheiro, pois quando o Banco Central vende títulos públicos federais, retira dinheiro de circulação e entrega títulos aos investidores. Já quando o Banco Central compra títulos de volta, devolve recursos ao sistema financeiro, além de diminuir a dívida pública do governo.

Como isso funciona? O governo vive em uma queda de braços constante, pois precisa arrecadar mais do que ganha, mas não pode deixar de gastar, pois precisa estimular a economia. Então, a saída é arrecadar impostos e, quando estes não forem suficientes, o governo se endivida. Quando o governo emite títulos públicos federais, ele se endivida, pois os títulos públicos são acompanhados de uma remuneração, uma taxa de juros, que recebeu o nome do sistema que administra e registra essas operações de compra e venda. Esse sistema chama-se Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Esse sistema deu o nome a taxa de juros dos títulos, chamada de taxa SELIC.

Essa taxa de juros é o famoso juro da dívida pública, porque o governo deve considerá-lo como despesa e endividamento. Logo, a emissão destes títulos, bem como o aumento da taxa SELIC, devem ser cautelosos para evitar excessos de endividamento, acarretando dificuldades em fechar o caixa no fim do ano.

Esse fechamento de caixa pode resultar em duas situações. Uma chamamos de **superávit** e a outra, de **déficit**.

Resultado fiscal **primário** é a diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias durante um determinado período. O resultado fiscal **nominal**, ou resultado **secundário**, por sua vez, é o resultado primário acrescido do pagamento **líquido de juros**. Assim, fala-se que o governo obtém **superávit fiscal** quando as receitas excedem as despesas em dado período; por outro lado, há **déficit** quando as receitas são menores do que as despesas.

No Brasil, a política fiscal é conduzida com alto grau de responsabilidade fiscal. O uso equilibrado dos recursos públicos visa a redução gradual da dívida líquida como percentual do PIB, de forma a contribuir com a estabilidade, o crescimento e o desenvolvimento econômico do país. Mais especificamente, a política fiscal busca a criação de empregos, o aumento dos investimentos públicos e a ampliação da rede de seguridade social, com ênfase na redução da pobreza e da desigualdade.

Política Cambial

É o conjunto de ações governamentais diretamente relacionadas ao comportamento do mercado de câmbio, inclusive no que se refere à estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos.

A política cambial busca estabilizar a balança de pagamentos tentando manter em equilíbrio seus componentes, que são: a **conta corrente**, que registra as entradas e saídas devidas ao comércio de bens e serviços, bem como pagamentos de transferências; e a conta **capital** e **financeira**. Também são componentes dessa conta os capitais compensatórios: empréstimos oferecidos pelo FMI e contas atrasadas (débitos vencidos no exterior).

Dentro dessa balança de pagamentos, há uma outra chamada **Balança Comercial**, que busca estabilizar o volume de importações e exportações dentro do Brasil. Essa política visa equilibrar o volume de moedas estrangeiras dentro do Brasil para que seus valores não pesem tanto na apuração da inflação, pois as moedas estrangeiras estão muito presentes em nosso dia a dia.

Como o governo não pode interferir no câmbio brasileiro de forma direta, uma vez que o câmbio brasileiro é flutuante, o governo busca estimular exportações e desestimular importações quando o volume de moeda estrangeira estiver menor dentro do Brasil. Da mesma forma, caso o volume de moeda estrangeira dentro do Brasil aumente demais, causando sua desvalorização exagerada, o governo busca estimular importações para reestabelecer o equilíbrio.

Mas por que o governo estimularia a valorização de uma moeda estrangeira no Brasil? Ao estimular a valorização de uma moeda estrangeira, atraímos investidores, além de tornar o cenário mais salutar para os exportadores, que são os que produzem riquezas e empregos dentro do Brasil. Dessa forma, ao se utilizar da política cambial, o governo busca estabilizar a balança de pagamentos e estimular ou desestimular exportações e importações.

Política Creditícia

Conjunto de normas ou critérios que cada instituição financeira utiliza para financiar ou emprestar recursos a seus clientes, mas sobre a supervisão do governo, que controla os estímulos a concessão de crédito. Cada instituição deve desenvolver uma política de crédito coordenada, para encontrar o equilíbrio entre as necessidades de vendas e, concomitantemente, sustentar uma carteira a receber de alta qualidade.

Essa política sofre constante influência do poder governamental, pois o governo se utiliza de sua taxa básica de referência, a taxa SELIC, para conduzir as taxas de juros das instituições financeiras para cima ou para baixo.

Se o governo eleva suas taxas de juros, é sinal de que os bancos em geral seguirão seu raciocínio e elevarão suas taxas também, gerando uma obstrução a contratação de crédito pelos clientes tomadores ou gastadores. Já se o governo tende a diminuir a taxa SELIC, os bancos em geral tendem a seguir essa diminuição, recebendo estímulos a contratação de crédito para os tomadores ou gastadores.

Política de Rendas

A política de rendas consiste na interferência do governo nos preços e salários praticados pelo mercado. No intuito de atender a interesses sociais, o governo tem a capacidade de interferir nas forças do mercado e impedir o seu livre funcionamento. É o que ocorre quando o governo realiza um tabelamento de preços com o objetivo de controlar a inflação.

Ressaltamos que, atualmente, o governo brasileiro interfere tabelando o valor do salário-mínimo; entretanto, quanto aos preços dos diversos produtos no país, não há interferência direta do governo.

Política Monetária

É a atuação de **autoridades monetárias** sobre a quantidade de moeda em circulação, de crédito e das taxas de juros controlando a liquidez global do sistema econômico. Essa é a mais importante política econômica traçada pelo governo. Nela, estão contidas as manobras que surtem efeitos mais eficazmente na economia.

A política monetária influencia diretamente a quantidade de dinheiro circulando no país e, consequentemente, a quantidade de dinheiro no nosso bolso.

Existem dois principais tipos de política monetária a serem adotados pelo governo: a política restritiva, ou contracionista, e a política expansionista.

A política monetária **expansiva** consiste em **aumentar a oferta de moeda**, **reduzindo** a **taxa de juros** básica e **estimulando investimentos**. Essa política é adotada em épocas de recessão, ou seja, épocas em que a economia está parada e ninguém consome, produzindo uma estagnação completa do setor produtivo. Com essa medida, o governo espera estimular o consumo e gerar mais empregos.

Ao contrário, a política monetária **contracionista** consiste em **reduzir a oferta de moeda**, **aumentando** assim a **taxa de juros** e **reduzindo os investimentos**. Essa modalidade da política monetária é aplicada quando a economia está sofrendo alta inflação, visando reduzir a procura por dinheiro e o consumo causando, consequentemente, uma diminuição no nível de preços dos produtos.

Esta política monetária é rigorosamente elaborada pelas autoridades monetárias brasileiras, utilizando-se dos seguintes instrumentos, todos regulamentados e executados pelo Banco Central do Brasil:

Mercado Aberto

Também conhecido como *Open Market*, operações com títulos públicos são mais um dos instrumentos disponíveis de política monetária. Esse instrumento, considerado um dos mais eficazes, consegue equilibrar a oferta de moeda e regular a taxa de juros em curto prazo.

A **compra e venda** dos títulos públicos, emitidos pela **Secretaria do Tesouro Nacional**, se dá pelo **Banco Central** através de **Leilões Formais e Informais**. De acordo com a necessidade de expandir ou reter a circulação de moedas do mercado, as autoridades monetárias competentes resgatam ou vendem esses títulos.

Se existe a necessidade de diminuir a taxa de juros e aumentar a circulação de moedas, o Banco Central compra (resgata) títulos públicos que estejam em circulação. Se a necessidade for inversa, ou seja, aumentar a taxa de juros e diminuir a circulação de moedas, o Banco Central vende (oferta) os títulos disponíveis.

Portanto, os títulos públicos são considerados ativos de renda fixa, tornando-se uma boa opção de investimento para a sociedade.

Outra finalidade dos títulos públicos é a de captar recursos para o financiamento da dívida pública, bem como financiar atividades do Governo Federal, como por exemplo, Educação, Saúde e Infraestrutura.

Os **leilões** dos **títulos públicos são de responsabilidade do BACEN**, que credencia Instituições Financeiras chamadas de *dealers* ou líderes de mercado, para que façam efetivamente o leilão dos títulos. Nesse caso, temos o **leilão informal** ou *Go Around*, pois nem todas as instituições são classificadas como *dealers*.

Os **leilões formais são aqueles em que todas** as instituições financeiras, credenciadas pelo BACEN, podem participar do leilão dos títulos, mas sempre sob o comando deste.

Além dessas formas de o governo participar do mercado de capitais, existe o **Tesouro Direto**, forma que o governo encontrou que aproxima as pessoas físicas e jurídicas em geral, ou não financeiras, da compra de títulos públicos. O tesouro direto é um sistema controlado pelo BACEN para que a pessoa física ou jurídica comum possa comprar títulos do governo dentro de sua própria casa ou escritório.

Os títulos públicos possuem, hoje, 5 tipos diferentes com características que lhe concedem rentabilidades distintas. A seguir, vamos conhecer quais são os títulos:

TÍTTULOS PÚBLICOS FEDERAIS				
	Nome Anterior	Nome Atual	Rentabilidade	
Títulos sem CUPOM, ou seja, com pagamento de juros somente no vencimento.	LTN	Tesouro Prefixado	Deságio sobre o valor nominal (prefixado)	
	LFT	Tesouro Selic	SELIC (pós-fixado)	
	NTN - B (Principal)	Tesouro IPCA	Juros + IPCA	
Títulos com CUPOM	NTN-B	Tesouro IPCA com Juros Semestrais	Juros + IPCA	
	NTN-F	Tesouro Prefixado com Juros Semestrais	Deságio sobre o valor nominal (prefixado)	

Os juros semestrais significam que a cada semestre o governo paga a você os juros devidos, mas apenas os juros, o principal, que é o valor que você investiu, ele só devolve no final do prazo, belezinha?! Esse pagamento de juros semestrais, nós chamamos de CUPOM.

• Redesconto ou Empréstimo de Liquidez

Outro instrumento de controle monetário é o Redesconto Bancário, no qual o Banco Central concede **"emprés-timos"** às instituições financeiras a **taxas acima** das praticadas no mercado.

Os chamados empréstimos de **assistência à liquidez** são utilizados pelos bancos somente quando existe uma insuficiência de caixa (fluxo de caixa), ou seja, quando a demanda de recursos depositados não cobre suas necessidades.

Quando a intenção do Banco Central é de injetar dinheiro no mercado, ele baixa a taxa de juros para estimular os bancos a pegar esses empréstimos. Os bancos, por sua vez, terão mais disponibilidade de crédito para oferecer ao mercado; consequentemente, a economia aquece.

Quando o Banco Central tem por necessidade retirar dinheiro do mercado, as taxas de juros concedidas para esses empréstimos são altas, desestimulando os bancos a pegá-los. Dessa forma, os bancos que precisam cumprir com suas necessidades imediatas enxugam as linhas de crédito, disponibilizando menos crédito ao mercado; com isso, a economia desacelera.

Vale ressaltar que o Banco Central é **proibido**, pela Constituição Brasileira, de emprestar dinheiro a qualquer outra instituição que não seja uma instituição financeira. As operações de Redesconto do Banco Central podem ser:

- Intradia, destinadas a atender necessidades de liquidez das instituições financeiras ao longo do dia. É o chamado Redesconto a juros zero;
- **De um dia útil**, destinadas a satisfazer necessidades de liquidez decorrentes de descasamento de curtíssimo prazo no fluxo de caixa de instituição financeira;
- **De até quinze dias úteis**, podendo ser recontratadas desde que o prazo total não ultrapasse quarenta e cinco dias úteis, destinadas a satisfazer necessidades de liquidez provocadas pelo descasamento de curto prazo no fluxo de caixa de instituição financeira e que não caracterizem desequilíbrio estrutural;
- **De até noventa dias corridos**, podendo ser recontratadas desde que o prazo total não ultrapasse cento e oitenta dias corridos, destinadas a viabilizar o ajuste patrimonial de instituição financeira com desequilíbrio estrutural.

Atenção! Entende-se por operação **intradia** a compra com compromisso de revenda, em que a compra e a correspondente revenda ocorrem no próprio dia entre a instituição financeira tomadora e o Banco Central.

Todas as operações feitas pelo BACEN são compromissadas, ou seja, a outra parte que contrata com o BACEN assume compromissos com ele para desfazer a operação assim que o BACEN solicitar.

Sobre a Compra com Compromisso de Revenda, temos algumas observações que aparecem nas provas. Podem ser objeto de Redesconto do Banco Central, na modalidade de compra com compromisso de revenda, os seguintes ativos de titularidade de instituição financeira, desde que não haja restrições a sua negociação:

- **Títulos públicos federais** registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic, que integrem a posição de custódia própria da instituição financeira;
- Outros títulos e valores mobiliários, créditos e direitos creditórios, preferencialmente com garantia real, e outros ativos.

Importante!

As operações **intradia** e de **um dia útil** aceitam como garantia exclusivamente os títulos públicos federais; as demais podem ter como garantia qualquer título aceito como garantia pelo BACEN.

Recolhimento Compulsório

Um dos instrumentos de Política Monetária utilizado pelo governo para aquecer ou esfriar a economia. É um depósito obrigatório feito pelos bancos junto ao Banco Central.

Parte de todos os depósitos que são efetuados à vista, ou seja, os depósitos das contas correntes, tanto de livre movimentação como de não livre movimentação pelo cliente, depósitos a prazo e demais depósitos feitos pela população, junto aos bancos, vão para o Banco Central. O Banco Central fixa essa taxa de recolhimento. Essa taxa é variável, de acordo com os interesses do governo em acelerar ou não a economia.

Isso porque, ao reduzir o nível do recolhimento, sobram mais recursos nas mãos dos bancos para serem emprestados aos clientes, com isso, gerando maior volume de recursos no mercado. Já quando os níveis do recolhimento aumentam, as instituições financeiras reduzem seu volume de recursos, liberando menos crédito e, consequentemente, reduzindo o volume de recursos no mercado.

O recolhimento compulsório tem por finalidade aumentar ou diminuir a circulação de moeda no país. Quando o governo precisa diminuir a circulação de moedas no país, o Banco Central aumenta a taxa do compulsório, pois, dessa forma, as instituições financeiras terão menos crédito disponível para população; portanto, a economia acaba encolhendo.

Ocorre o inverso quando o governo precisa aumentar a circulação de moedas no país. A taxa do compulsório diminui e, com isso, as instituições financeiras fazem um depósito menor junto ao Banco Central. Assim, os bancos comerciais ficam com mais moeda disponível e, consequentemente, aumentam suas linhas de crédito. Com mais dinheiro em circulação, há o aumento de consumo e a economia tende a crescer.

As instituições financeiras podem fazer transferências voluntárias, de recursos oriundos de depósitos à vista; porém, o depósito compulsório é obrigatório, porque os valores que são recolhidos ao Banco Central são remunerados por ele para que a instituição financeira não tenha prejuízos com os recursos parados junto ao BACEN.

O recolhimento pode ser feito em espécie (papel moeda), através de transferências eletrônicas para contas mantidas pelas instituições financeiras junto ao BACEN ou até mesmo através de compra e venda de títulos públicos federais. Além disso, o Recolhimento Compulsório pode variar em função das seguintes situações:

- Regiões Geoeconômicas;
- Prioridades de aplicações, ou seja, necessidade do governo;
- Natureza das instituições financeiras.

Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

Os valores dos Recolhimentos Compulsórios são estabelecidos pelo BACEN da seguinte forma:

DETERMINAR COMPULSÓRIO SOBRE DEPÓSITO À VISTA Até 100% DETERMINAR COMPULSÓRIO SOBRE DEMAIS TÍTULOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS Até 60%

Os instrumentos de política monetária citados acima são importantes armas para execução do *quantitative easing* ou flexibilidade quantitativa.

QUANTITATIVE EASING

Quantitative easing (QE) pode ser definido como transações de compra de ativos, tanto **públicos** quanto **privados**, **em larga escala**, executadas pelo Banco Central com o objetivo de estimular a demanda agregada, seja por meio da ampliação das reservas bancárias, seja por meio da injeção de liquidez direta no setor privado.

Após a crise de 2008, o QE ganhou grande espaço na política monetária mundial.

O *quantitative easing* tem o objetivo de atuar sobre a **taxa de juros** de **longo prazo**. Assim, tecnicamente, o QE é a compra de títulos de longo prazo pelo Banco Central com o objetivo de atuar diretamente sobre a taxa de juros de longo prazo.

Isso acontece quando o Banco Central perde a capacidade de atuar sobre as taxas de curto prazo a fim de afetar as de longo prazo com o objetivo de, assim, gerar algum estímulo na economia.

TAXA SELIC E OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

O Selic é o sistema no qual se efetua a **custódia** e se faz o **registro das transações com títulos públicos federais**. Esse sistema é gerido pelo Banco Central e constitui uma **infraestrutura do mercado financeiro (IMF)**. Como infraestrutura, o Selic faz parte do **Sistema de Pagamentos Brasileiros** (SPB).

Atualmente, o sistema Selic possui:

- Aproximadamente, 500 participantes;
- Em torno de 160 mil clientes individualizados;
- 8 tipos de títulos distribuídos em cerca de 380 vencimentos, que estão depositados e equivalem a 99% da carteira de títulos públicos federais;
- Mensalmente, cerca de 40 leilões de títulos para o Tesouro Nacional, que movimentam um montante de R\$ 78 bilhões.

Importante!

Não confunda Sistema Selic com Taxa Selic.

Sistema Selic x Taxa Selic



Fonte: site do Banco Central.

O Sistema Selic é fundamental em possíveis casos de falência ou insolvência de instituições financeiras. A liquidação bruta em tempo real (LBTR) — as operações são liquidadas uma a uma por seus valores brutos em tempo real — e o registro das transações com títulos públicos federais em seu banco de dados pode coibir fraudes e prevenir o contágio em outras instituições.

O DEBATE SOBRE OS DEPÓSITOS REMUNERADOS DOS BANCOS COMERCIAIS NO BANCO CENTRAL DO BRASIL

No último mês de julho, foi sancionada a Lei nº 14.185, de 2021, que **autoriza o Banco Central a receber depósitos voluntários remunerados das instituições financeiras**. Objetiva dar ao Bacen uma nova ferramenta para o controle da moeda, que tenha impacto **menor sobre o montante da dívida pública**.

A operação com depósitos voluntários a prazo é realizada para enxugar a liquidez de moeda na economia, e assim não permitir que as taxas de juros cobradas nos empréstimos interbancários sejam menores do que a taxa básica de referência da economia, a Taxa Selic. O depósito voluntário a prazo, portanto, pode ser considerado um novo instrumento de execução da política monetária.

Primeiramente, vamos entender o motivo da criação dos depósitos remunerados.

Quando há excesso de liquidez (dinheiro em circulação) no mercado, e essa liquidez se mostra superior à demanda por recursos existentes, o BC tem que operar sobre esse excesso de oferta de moeda. Não atuar nesse manejo da liquidez permitiria que as taxas das operações interbancárias caíssem abaixo do patamar da Selic, o que levaria o Banco Central a perder seu poder de determinar a taxa real de juros.

Para que, cotidianamente, as taxas de juros convirjam para o patamar estipulado na Taxa Selic, o Banco Central "enxuga" essa liquidez, vendendo títulos da dívida pública do Tesouro Nacional e recolhendo, como pagamento esse recurso excedente dos bancos. Lembre-se: como o Banco Central não pode emitir títulos, ele utiliza títulos do Tesouro Nacional para isso. São as chamadas "operações compromissadas".

No entanto, ao fazer isso, o estoque da dívida pública brasileira eleva-se. Isso porque nosso indicador de dívida é incapaz de separar o que são títulos públicos lançados para o Estado financiar suas despesas correntes e o que são lançamentos de títulos públicos para o exercício da política monetária.

Até o advento dos depósitos voluntários a prazo, o Banco Central administrava a quantidade de dinheiro no sistema bancário exclusivamente por meio da venda com compromisso de recompra dos títulos públicos de sua carteira, as operações compromissadas. Com os depósitos voluntários, o BC ganha maior autonomia, uma vez que deixa de depender exclusivamente dessas operações, para regular a liquidez bancária e, consequentemente, manter a taxa básica de juros (Selic) próxima da meta fixada pelo Comitê de Política Monetária (Copom).

Não se trata de uma inovação brasileira. Bancos Centrais de reconhecida reputação técnica, como o Federal Reserve Bank dos Estados Unidos, o Banco da Inglaterra e o Banco Central Europeu, contam com depósitos remunerados entre seus instrumentos de administração da liquidez.

Os depósitos voluntários têm diversas características favoráveis, como efetividade na absorção de recursos livres no sistema bancário, simplicidade, baixo custo operacional e fácil entendimento pelos agentes financeiros. No entanto, as facilidades dos depósitos voluntários não significam o abandono das operações compromissadas com títulos de emissão do Tesouro Nacional. Elas continuarão a ser o principal instrumento utilizado pelo Banco Central na gestão da liquidez.

No entanto, alguns analistas criticam a criação dos depósitos voluntários a prazo argumentando de que o mesmo permitiria uma redução artificial, puramente contábil, na dívida bruta do governo. Isso porque, conforme a metodologia de cálculo da dívida adotada pelo Bacen, a chamada "carteira livre de títulos", ou seja, os títulos da dívida pública que não estão sendo utilizados pelo Banco Central nas operações compromissadas, não são contabilizados como parte da dívida.

Quando o BC precisa enxugar liquidez do mercado interbancário, ou seja, absorver as reservas em excesso dos bancos comerciais, ele vende os títulos da carteira livre para os bancos comerciais por intermédio das operações compromissadas, que nada mais são do que uma venda de títulos de sua própria carteira com compromisso de recomprar os mesmos títulos ao final de um determinado período de tempo. Sendo assim, ao vender os títulos por intermédio de operações compromissadas, o Banco Central está aumentando a quantidade de títulos da dívida pública nas mãos do mercado financeiro e, dessa forma, aumentando a dívida bruta do governo.

Com o Banco Central podendo substituir as operações compromissadas pelos depósitos voluntários, então as reservas (recursos) excedentes dos bancos comerciais poderão ser depositadas diretamente no próprio Bacen sem que seja necessária a venda de títulos da dívida pública para arrecadá-las, ou seja, sem que ocorra um aumento da Dívida bruta do governo.

Desta forma, as operações de regulação de liquidez do Banco Central não terão nenhum impacto na dívida pública, cuja dinâmica passará a depender exclusivamente do *déficit* do Tesouro Nacional.

ORÇAMENTO PÚBLICO, TÍTULOS DO TESOURO NACIONAL E DÍVIDA PÚBLICA

Segundo o site do Ministério da Economia:

O orçamento público é o instrumento de planejamento que estima as receitas que o governo espera arrecadar ao longo do próximo ano e, com base nelas, autoriza um limite de gastos a ser realizado com tais recursos.

Essa programação orçamentária consta na Lei Orçamentária Anual (LOA), elaborada com base nas metas e prioridades do Governo definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

É a LDO que estabelece a ligação entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Ao englobar receitas e despesas, o orçamento é peça fundamental para o equilíbrio das contas públicas e indica para a sociedade as prioridades definidas pelo governo, como, por exemplo, gastos com educação, saúde e segurança pública.

Ou seja, o que acontece no Brasil não é diferente do que acontece em uma família, é necessário definir o orçamento e planejar os gastos de acordo com suas prioridades.

DÍVIDA PÚBLICA

Para entendermos corretamente o conceito de Dívida Pública, temos que entender o conceito de Déficit Público, sendo:

Déficit Público

O governo, como toda família, possui receitas e despesas, e, como toda família, geralmente o governo apresenta mais Despesas do que Receitas, dessa maneira tem-se:

Déficit = Gastos - Receitas

Quanto maior o gasto em relação às receitas, maior o **Déficit**, de maneira contrária, quanto maior as **Receitas** em relação aos gastos, tem-se **Superávit**.

O Déficit Público tem relação **direta** com a **Dívida Pública**, sendo assim:

Quanto Mais Elevado o déficit público, Maior o aumento da dívida

MANEIRAS DE MENSURAÇÃO DO DÉFICIT PÚBLICO

De maneira geral, existem três maneiras de se medir o déficit público. Vamos analisar as 3 de forma resumida:

Déficit Nominal

Todas as despesas e receitas incorridas pelo governo em determinado período. Como o próprio nome diz, o cálculo é feito pelo valor nominal, ou seja, **não há o cálculo da inflação**. Lembre-se, o Déficit Nominal não considera a inflação do período.

Déficit Primário

Para se medir o Déficit Primário, os pagamentos e recebimentos de juros são excluídos da Medida. Lembre-se, no cálculo do Déficit Primário não se consideram as despesas com juros, amortizações da dívida pública, entre outras despesas e receitas financeiras.

O principal motivo de retirar as despesas financeiras é evidenciar de forma concreta a fonte primária de aumento da dívida pública. É necessário saber que o Déficit Primário é a fonte primária da dívida pública.

Déficit Operacional

É o "Déficit Real" por assim dizer, neste cálculo, é deduzido do déficit efeitos da inflação e do pagamento de juros da dívida. Lembre-se que o Déficit Operacional deduz a Inflação e o Pagamento de Juros de seu cálculo.

NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO

Como uma família, o Brasil também necessita de financiamento para suas atividades, a maneira mais usual de País financiar suas atividades é por meio da Emissão de Títulos Públicos, em resumo:

- A maneira mais óbvia de financiar este déficit é tomando recursos emprestados do setor privado, por meio da venda de títulos públicos;
- Os títulos públicos não podem ser adquiridos diretamente pelo BACEN;
- Os Títulos Públicos são referenciados pela taxa SELIC;
- Quando o governo precisa de financiamento, normalmente sobe a taxa SELIC, o que causa um maior interesse por títulos públicos;
- Um Aumento da Taxa SELIC, tira moeda da Economia, já que os investidores tendem a preferir comprar títulos.

Lembre-se que um aumento da taxa Selic tende a diminuir a inflação e Vice e Versa.

CRESCIMENTO DAS DESPESAS PÚBLICAS

De maneira geral, os gastos públicos podem ser subdivididos em quatro categorias, sendo elas:

- Consumo do Governo: Salários do Funcionalismo, Consumo Corrente etc;
- Investimento do Governo;
- Transferências ao Setor Privado: Como Subsídios às Empresas;
- Juros da Dívida.

De forma geral, a Dívida Pública consiste no estoque total de recursos de terceiros utilizados para financiar o déficit público.

TÍTULOS PÚBLICOS

São títulos emitidos pelo próprio governo para angariar recursos, na prática é a forma do governo "te pedir dinheiro emprestado". Para que você empreste esse recurso ao governo é necessário que o mesmo te garanta alguma vantagem financeira na forma de juros.

Os títulos públicos não possuem garantia do FGC, porém são considerados muito seguros, pois o governo brasileiro costuma honrar sua dívida atualmente. Lembre-se que os Títulos Públicos não contam com a Garantia do FGC.

Entre os títulos públicos existem duas modalidades: os títulos **sem cupom** e os títulos **com cupom**.

Títulos sem cupom pagam seus juros apenas no vencimento dos títulos; enquanto títulos com cupom pagam no vencimento e juros periódicos (trimestrais, semestrais etc).

Importante!

Títulos **Sem Cupom** pagam juros **Apenas** no vencimento dos títulos.

Títulos Com Cupom pagam juros Periódicos.

A rentabilidade de títulos com o sem cupom costumam ser bem parecidas, mudando apenas a frequência de pagamento.

Títulos sem Cupom

São títulos públicos sem cupom:

- LFT Letra Financeira do Tesouro (Tesouro Direto Selic): Pós Fixado, atrelado à SELIC. Por ser pós fixado é recomendado em cenários de alta de SELIC;
- LTN Letra do Tesouro Nacional: Pré Fixado, o investidor já sabe no momento da contratação a rentabilidade do papel;
- NTN-B (Principal): Notas do Tesouro Nacional Série
 B. Título atrelado à inflação (IGPM ou IPCA) bom para o investidor que quer proteger seu ganho real.

Títulos com Cupom

São títulos públicos com cupom:

- NTN-B: Atrelada a Inflação (IPCA ou IGPM);
- NTN F: Pré-Fixado.

PRODUTOS BANCÁRIOS: PROGRAMAS SOCIAIS E BENEFÍCIOS DO TRABALHADOR

NOÇÕES DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO, CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR, CRÉDITO RURAL, POUPANÇA, CAPITALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA, CONSÓRCIO, INVESTIMENTOS E SEGUROS

Cartão de Crédito

Consistem, basicamente, em uma linha de crédito rotativo, onde o cliente compra com o cartão e pode pagar de uma só vez ou parcelado.

Conforme for pagando as faturas, o crédito vai sendo liberado novamente e pode ser reutilizado.

As atividades de **emissão de cartão de crédito** exercidas por **instituições financeiras** estão sujeitas à **regulamentação** baixada pelo Conselho Monetário Nacional **(CMN)** e pelo **Banco Central** do Brasil, nos termos dos arts. 4º e 10 da Lei 4.595, de 1964. Todavia, nos casos em que a **emissão** do cartão de crédito **não tem a participação** de instituição financeira, não se aplica a regulamentação do CMN e do Banco Central.

Vale lembrar que existem as **instituições de pagamento**, que nada mais são do que instituições não financeiras que operam recebendo e processando os pagamentos dos cartões dos clientes. Estas instituições se submetem a regulamentação do CMN e do Bacen.

Hoje no Brasil prevalece a Circular 3.885/2018 que exige solicitação de autorização para funcionamento de instituições de pagamento, que incluem as administradoras de cartões de crédito, apenas se ultrapassarem o parâmetro de 500 milhões de reais em transações comuns ou 50 milhões em transações pré-pagas.

Desta forma, não há uma regra que o Bacen autoriza funcionamento de administradoras de cartão, ficando obrigatório apenas as que ultrapassarem os parâmetros acima.

TIPOS DE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO			
Emissor de moeda eletrônica	Gerencia conta de pagamento do tipo pré- -paga, na qual os recursos devem ser de- positados previamente.	Exemplo: emissores dos cartões de vale- refeição e cartões pré-pagos em moeda nacional.	
Emissor de instrumento de pa- gamento pós-pago	Gerencia conta de pagamento do tipo pós-paga, na qual os recursos são de- positados para pagamento de débitos já assumidos.	Exemplo: instituições não financeiras emissoras de cartão de crédito (o cartão de crédito é o instrumento de pagamento).	
Credenciador	Não gerencia conta de pagamento, mas habilita estabelecimentos comerciais para a aceitação de instrumento de pagamento.	Exemplo: instituições que assinam contrato com o estabelecimento comercial para aceitação de cartão de pagamento.	
Credenciador	Não gerencia conta de pagamento, mas habilita estabelecimentos comerciais para a aceitação de instrumento de pagamento.	Exemplo: instituições que assinam contrato com o estabelecimento comercial para aceitação de cartão de pagamento.	
Uma mesma instituição de pagamento pode atuar em mais de uma modalidade (Fonte: bcb.gov.br)			

Tipos de Cartão de Crédito

Existem duas **categorias** de cartão de crédito: **básico e diferenciado**. O cartão **básico** é aquele utilizado **somente para pagamentos de bens e serviços em estabelecimentos credenciados**. Já o cartão **diferenciado** é aquele cartão que, além de permitir a utilização na sua função clássica de pagamentos de bens e serviços, está **associado a programas de benefício e/ou recompensas**, ou seja, oferece benefícios adicionais, como programas de milhagem, seguro de viagem, desconto na compra de bens e serviços, atendimento personalizado no exterior etc.

O cartão de crédito básico é de oferecimento obrigatório pelas instituições emissoras de cartão de crédito, quando possuem o produto cartão de crédito em seu portifólio. Esse cartão básico pode ser nacional ou internacional, mas o valor da anuidade do cartão básico deve ser menor do que o valor da anuidade do cartão diferenciado, por este motivo o cartão básico não tem direito a participar de programas de recompensas oferecidos pela instituição emissora.

Existem ainda os *Retailer Cards*, que são cartões de loja que só podem ser usados na rede da loja especifica, por exemplo: Renner e Riachuelo. E os **Co-Branded Cards**, que são cartões de crédito que fazem parcerias com outras empresas de grande nome no mercado, exemplo: Itaú TAM fidelidade.

Além dessas classificações, o Banco Central, através da resolução CMN nº 4.549, adicionou uma outra classificação quanto ao pagamento dos valores das faturas que são: cartão com **rotativo regular** e cartão com **rotativo não regular**.

O rotativo regular: **Pagamento apenas do mínimo** e não parcela o restante, situação em que adere ao crédito rotativo regular, em que se sujeita o titular do cartão ao pagamento dos juros e dos encargos financeiros previstos em contrato, sendo vedada a cobrança de juros adicionais punitivos (comissão de permanência).

O rotativo não regular: **Pagamento de valor inferior ao mínimo**, sem parcelamento: cliente fica inadimplente, podendo ser aplicados os procedimentos previstos no contrato para situações de inadimplemento: juros do crédito rotativo (por dia de atraso sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado); multa de 2% sobre o principal; e juros de mora de 1% ao mês. Atenção! O prazo máximo de utilização de crédito rotativo é de 30 dias, até o vencimento da fatura subsequente.

Tarifas Cobradas

Os bancos só podem cobrar 5 tarifas, consideradas prioritárias, referentes à prestação de serviços de cartão de crédito: anuidade, emissão de segunda via do cartão, tarifa para uso na função saque (nacional ou internacional), para uso do cartão no pagamento de contas e no pedido de avaliação emergencial do limite de crédito.

Podem ser cobradas ainda tarifas pela contratação de serviços de **envio de mensagem** automática relativa à movimentação ou lançamento na conta de pagamento vinculado ao cartão de crédito, pelo **fornecimento de plástico de cartão de crédito em formato personalizado**, e ainda pelo **fornecimento emergencial de segunda** via de cartão de crédito. Esses serviços são **considerados "diferenciados"** pela regulamentação.

Todas essas tarifas devem estar previstas em contrato e são cobradas exclusivamente pela administradora do cartão.

Importante!

Atualmente não existe valor mínimo para pagamento de fatura de cartão de crédito, ficando as instituições financeiras livres para decidir qual o valor mínimo para o pagamento das faturas pelos clientes.

Vale destacar que caso o cliente não pague a fatura por completo, o saldo devedor será financiado pelo Banco e não pela administradora do cartão, e cabe ao Banco oferecer ao cliente opções de parcelamento alternativas mais baratas que os juros cobrados no rotativo do cartão. Da mesma forma, caso o cliente queira parcelar uma fatura, pois está incapaz de efetuar o pagamento total, quem parcelará será o Banco e não a administradora do cartão, pois estas estão proibidas pelo Bacen a realizarem tal operação.

Na verdade, os financiamentos são feitos por bancos, pois administradoras de cartão de crédito são proibidas de financiar seus clientes. Nesses casos, o detentor do cartão de crédito aparecerá no SCR como cliente do banco, que é o real financiador da operação intermediada pela administradora de cartão de crédito.

Fonte: FAQ Sistema de Informação de Crédito - BACEN

Com base nisto que aprendemos, é bom saber que para que o cartão funcione, é preciso uma estrutura completa de instituições financeiras, credenciadores, bandeiras e estabelecimentos. Mas quem é quem?

Instituições Financeiras ou Emissor: É o banco ou uma instituição não bancária que fornece o cartão de crédito e/ou débito para o cliente (titular do cartão). É quem se relaciona com o titular do cartão, estabelecendo os limites de crédito, enviando o cartão para utilização, emitindo as faturas e aprovando as compras realizadas nas loias.

Credenciador: Responsável pela filiação dos estabelecimentos comerciais para uso de cartões nas operações de venda. É responsável pelo fornecimento e manutenção dos equipamentos de captura, a transmissão dos dados das transações eletrônicas e os créditos em conta corrente do estabelecimento comercial.

Estabelecimento Credenciado: Empresa de qualquer porte, incluindo o empreendedor individual ou profissional autônomo que aceita o sistema de cartões com suas respectivas bandeiras nas vendas de bens ou serviços.

Bandeira: É quem licencia a marca para o emissor e para o credenciador e coordena o sistema de aprovação, compensação e liquidação dos créditos. A *Visa*, *Mastercard*, *Diners Club e American Express* são exemplos de bandeiras internacionais e a Hipercard, Elo, Sorocred, Sicred são bandeiras nacionais ou regionais

Cartão BNDES

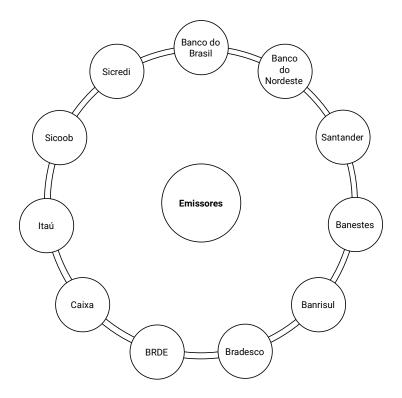
O Cartão BNDES é um produto que, baseado no conceito de cartão de crédito, visa financiar os **investimentos** dos Micro Empreendedores Individuais (MEI), Micro Empresas e das micro, pequenas e médias empresas de controle nacional.

Podem obter o Cartão BNDES as MPMEs (com **faturamento bruto anual de até R\$ 300 milhões**), (caso a empresa pertença a grupo ou conglomerado, o faturamento bruto total de todas as participantes deve ser somado e não pode exceder o limite de 300 milhões), **sediadas no País, de controle nacional**, que exerçam atividade econômica compatíveis com as Políticas Operacionais e de Crédito do BNDES e que estejam em dia com o INSS, FGTS, RAIS e tributos federais.

O cartão **BNDES Agro** é também um produto baseado no conceito de cartão de crédito, entretanto é voltado **apenas para pessoas físicas** e visa financiar investimentos em produtos rurais em seus negócios.

O portador do Cartão BNDES poderá **comprar exclusivamente os itens expostos no Portal de Operações do Cartão BNDES** (www.cartaobndes.gov.br) por fornecedores previamente credenciados.

As 11 Instituições financeiras emissoras atuais do Cartão BNDES são:



Bandeiras de cartão de crédito: Cabal, Elo, MasterCard e Visa.



As condições financeiras em vigor são: Limite de crédito de até R\$ 2 milhões por cartão, por banco emissor.

- Prazo de parcelamento de 3 a 48 meses.
- Taxa de juros pré-fixada (informada na página inicial do Portal).

Obs. 1: O limite de crédito de cada cliente será atribuído pelo banco emissor do cartão, após a respectiva análise de crédito. Uma empresa pode obter um Cartão BNDES de cada bandeira por banco emissor, podendo somar seus limites numa única transação.

Obs. 2: O cliente pode obter um Cartão BNDES em quantos bancos emissores ele desejar. Caso um banco emissor trabalhe com mais de uma bandeira de cartão de crédito, o cliente poderá ter, nesse banco, um Cartão BNDES de cada bandeira, desde que a soma dos limites não ultrapasse R\$2 milhões.

Tarifa de Abertura de Crédito (TAC): Os bancos estão autorizados a cobrar a TAC desde que esta não exceda 2% do limite de crédito concedido. **OF** (Imposto sob Operação Financeira) **no cartão BNDES** agora pode ser cobrado, devido ao Decreto Nº 8.511 de agosto de 2015.

Crédito Rural

É uma linha de crédito barata, com taxas determinadas por legislação que buscam ajudar aos produtores rurais e suas cooperativas em suas atividades. **Beneficiários:**

- Produtor rural (pessoa física ou jurídica);
- Cooperativa de produtores rurais;
- Pessoa física ou jurídica que, mesmo não sendo produtor rural, dedique-se a uma das seguintes atividades:
 - Pesquisa ou produção de mudas ou sementes fiscalizadas ou certificadas;
 - Pesquisa ou produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;
 - Prestação de serviços mecanizados de natureza agropecuária, em imóveis rurais, inclusive para proteção do solo:
 - Prestação de serviços de inseminação artificial, em imóveis rurais;
 - Medição de lavouras;
 - Atividades florestais.

Pode ser concedido, com finalidades especiais, crédito rural a pessoa física ou jurídica que se dedique à exploração da pesca e da aquicultura, com fins comerciais, incluindo-se os armadores de pesca. (Resolução BACEN 4.106/2012)

O tomador do crédito está sujeito à fiscalização da Instituição Financeira.

Da origem dos Recursos

Controlados/Obrigatórios: são controlados por Lei, ou seja, exige-se que sejam repassados ao crédito rural.

Caso os bancos descumpram esta exigência, pagam multa e o valor desta multa será revertida em recursos ao credito rural.

- Os recursos obrigatórios (decorrentes da exigibilidade de depósito à vista);
- Os das Operações Oficiais de Crédito sob supervisão do Ministério da Economia;
- Os de qualquer fonte destinados ao crédito rural na forma da regulação aplicável, quando sujeitos à subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros, inclusive os recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- Os oriundos da poupança rural, quando aplicados segundo as condições definidas para os recursos obrigatórios;
- Os dos fundos constitucionais de financiamento regional;
- Os do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).
- Letra de Crédito do Agro Negócio/LCA. (Novo!)

Não controlados: todos os demais. O banco capta se quiser e empresta como quiser.

Quais são as modalidades da operação? Resolução CMN 4.899/21

Custeio: destina-se a cobrir despesas normais dos ciclos produtivos como aquisição de bens e insumos, suplemento do capital de trabalho, além de atender às pessoas dedicadas à extração de produtos vegetais. (é comprar insumos para plantar grãos, vegetais, etc.).

Investimentos: destina-se às aplicações em bens ou serviços, cujo desfrute se estenda por vários períodos de produção. (Modernização)

Comercialização: destina-se a assegurar ao produtor ou cooperativas os recursos necessários à colocação de seus produtos no mercado, podendo compreender a pré-comercialização, os descontos de Nota Promissória Rural, Duplicatas Rurais e o Empréstimo do Governo Federal (EGF).

Crédito de industrialização: destina-se a produtor rural para industrialização de produtos agropecuários em sua propriedade rural, desde que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da produção a ser beneficiada ou processada seja de produção própria; e a cooperativas, na forma definida no Manual do Crédito Rural, desde que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da produção a ser beneficiada ou processada seja de produção própria ou de associados.

Taxa de Juros

A taxa de juros máxima admitida no crédito rural é de 6% a.a. (seis por cento), podendo ser reduzidas a critério da instituição financeira e escalonada conforme origem dos recursos dos Fundos Constitucionais (FNE, FNO e FCO).

Quais são os limites de financiamento?

O limite de crédito de **custeio rural**, por beneficiário, em cada safra e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), é de **R\$3.000.000,00** (três milhões de reais), devendo ser considerados, na apuração desse limite, os créditos de custeio tomados com **recursos controlados**, **exceto** aqueles tomados no âmbito dos **fundos constitucionais** de financiamento regional ou aqueles cuja origem do recurso sejam as **Letras de Crédito do Agronegócio**.

Nas operações de **investimento**, o limite de crédito dependerá do objeto a ser adquirido e da disponibilidade da instituição financeira, pois é vedado utilizar recursos controlados/obrigatórios para operações de investimentos, exceto se disposto em norma específica, que são as linhas que utilizam recursos da Poupança Rural e de linhas de crédito do BNDES. Além disso devem ser observados os seguintes prazos:

- Investimento fixo: 12 (doze) anos;
- Investimento semifixo: 6 (seis) anos, exceto quando se tratar de aquisição de animais para reprodução ou cria, cujo prazo será de até 5 (cinco) anos, incluído até 12 (doze) meses de carência.

Para a **comercialização** o **valor máximo** será liberado de acordo com a garantia ofertada que poderá ser **de até 4,5 milhões** se as garantias forem de **Nota Promissória Rural ou uma Duplicata Rural, podendo chegar a 25 milhões** para Financiamento Especial de Estocagem **(FEE)** de sementes, com recursos controlados.

Para o **crédito de industrialização** limite do crédito para as operações de industrialização, ao amparo dos recursos controlados, é de **R\$1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais) por tomador, em cada ano agrícola e em todo o SNCR, onde, **no mínimo, 50%** (cinquenta por cento) da produção a ser beneficiada ou processada deve ser de **produção própria** do produtor rural, da cooperativa de produção ou de associados; **podendo chegar a 400 milhões**, com recursos dos fundos constitucionais, se tomado por **cooperativas de produção agropecuárias**

O que é Nota Promissória Rural?

Título de crédito, utilizado nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas; nos recebimentos, pelas cooperativas, de produtos da mesma natureza entregues pelos seus cooperados, e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados. O devedor é, geralmente, pessoa física.

O que é Duplicata Rural?

Nas vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas, poderá ser utilizada também, como título do crédito, a duplicata rural. Emitida a duplicata rural pelo vendedor, este ficará obrigado a entregá-la ou a remetê-la ao comprador, que a devolverá depois de assiná-la. O devedor é, geralmente, pessoa jurídica.

Como pode ser liberado o crédito rural?

De uma só vez ou em parcelas, por caixa ou em conta de depósitos, de acordo com as necessidades do empreendimento, devendo sua utilização obedecer a cronograma de aquisições e servicos.

Para liberação do crédito rural a instituição financeira pode exigir um **projeto**, podendo este ser dispensado caso haja garantias de Notas Promissórias Rurais ou Duplicatas Rurais.

Os objetivos do crédito rural são:

- Estimular os investimentos rurais efetuados pelos produtores ou por suas cooperativas;
- Favorecer o oportuno e adequado custeio da produção e a comercialização de produtos agropecuários;
- Fortalecer o setor rural;
- Incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento de produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada utilização dos recursos naturais;
- Propiciar, pelo crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;
- Desenvolver atividades florestais e pesqueiras;
- Estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra na agricultura familiar.

As garantias da operação:

- Penhor agrícola, pecuário, mercantil, florestal ou cedular:
- Alienação fiduciária;
- Hipoteca comum ou cedular;
- Aval ou fiança;
- Seguro rural ou ao amparo do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro); (Isento de IOF)
- Proteção de preço futuro da commodity agropecuária, inclusive por meio de penhor de direitos, contratual ou cedular;
- Outras que o Conselho Monetário Nacional admitir.

A que tipo de despesas está sujeito o crédito rural?

- Remuneração financeira (taxa de juros);
- Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);
- Custo de prestação de serviços;
- As previstas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro);

O Proagro é o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária. É um programa do governo federal que garante o pagamento de financiamentos rurais quando a lavoura sofrer danos provocados por eventos climáticos adversos ou causados por doenças e pragas sem controle.

- Prêmio de seguro rural, observadas as normas divulgadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados;
- Sanções pecuniárias, as famosas MULTAS por descumprimento de normas, que acabam virando recursos para o crédito rural.
- Prêmios em contratos de opção de venda, do mesmo produto agropecuário objeto do financiamento de custeio ou comercialização, em bolsas de mercadorias e futuros nacionais, e taxas e emolumentos referentes a essas operações de contratos de opção.

Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados à sua conta pela instituição financeira ou decorrente de expressas disposições legais. Cuidaso! A Alíquota do IOF é zero, mas existe um IOF adicional de 0,38% sobre o Crédito Rural.

Quando deve ser realizada a fiscalização do crédito rural?

Deve ser efetuada nos seguintes momentos:

- Crédito de custeio agrícola: antes da época prevista para colheita;
- Empréstimo do Governo Federal (EGF): no curso da operação;
- Crédito de custeio pecuário: pelo menos uma vez no curso da operação, em época que seja possível verificar sua correta aplicação;
- Crédito de investimento para construções, reformas ou ampliações de benfeitorias: até a conclusão do cronograma de execução, previsto no projeto;
- Demais financiamentos: até 60 (sessenta) dias após cada utilização, para comprovar a realização das obras, serviços ou aquisições.

Cabe ao fiscal verificar a correta aplicação dos recursos orçamentários, o desenvolvimento das atividades financiadas e a situação das garantias, se houver.

FINANCIAMENTOS À EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO – BNDES

Financiamentos à importação - são linhas de crédito captadas no exterior para financiamento aos importadores por um prazo negociado com o banco. Podem ser obtidas pelo importador com o banqueiro no exterior ou com o banco brasileiro.

Financiamentos à exportação - são linhas de crédito que podem ser com recursos do BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), dos bancos nacionais e do Tesouro Nacional, já que é de interesse do país que ocorra a exportação para que ocorra a entrada de divisas no país.

Entre as linhas de financiamento, podemos citar:

ACC – Adiantamento sobre Contrato de Câmbio - Forma de antecipação de receita para exportadores que já tenha fechado o contrato de venda e que, portanto, já tenham uma data prevista para o embarque das mercadorias e posterior ingresso das divisas.

O contrato de câmbio será negociado com um banco local, que adianta ao exportador os reais equivalentes ao valor da exportação. O contrato de câmbio pode ser encerrado, também, sem liquidação financeira. É quando o ACC vira um ACE.

2. ACE – Adiantamento sobre Cambiais Entregues -Com o embarque das mercadorias e a entrega dos documentos, o ACC poderá ser contabilmente transformado em ACE ou, no caso do exportador não ter feito ACC, o ACE pode ser solicitado em até 60 dias após o embarque.

ACE é, portanto, um financiamento após o embarque das mercadorias com a entrega de documentos e depende da necessidade do exportador em estender o prazo de pagamento para seus compradores (importadores).

GARANTIAS DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

As Garantias de operações de crédito existem como uma forma de proteção para os bancos e credores em geral que querem garantir o pagamento, por parte do devedor, de compromissos assumidos por este para com os credores. As garantias possuem dois grandes grupos: Fidejussórias e as Reais.

As garantias Fidejussórias são relacionadas a **pessoas**, ou seja, a garantia passa a ser uma pessoa física ou jurídica. Já as garantias Reais envolvem **bem** ou **direitos** que são dados em garantia do cumprimento de alguma obrigação, por exemplo: veículos, imóveis, títulos de crédito e até direitos de crédito.

Garantias Fidejussórias

Do prefixo latino "fides", fé, sinceridade, crença, confiança, crédito, esse tipo de garantia está baseada na fidelidade do garantidor em cumprir a obrigação, caso o devedor não o faça e, de outro lado, na confiança do credor, no retorno de seu crédito, seja por parte do devedor ou por parte do garantidor.

Nessa garantia, a assinatura do garantidor será a garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor, ou até mesmo os bens pessoais do garantidor respondem pelo cumprimento da dívida do devedor. Nesta categoria, estão o aval e a fiança.

 Aval: Ato pelo qual alguém, pela aposição de sua assinatura no verso ou anverso de um título de crédito, declara-se responsável solidariamente com o devedor pelo pagamento da quantia expressa no título.

Ou seja, o **Aval** é uma garantia dada em **T**ítulos **de Crédito** e é **solidária**, ou seja, tanto o devedor como seu garantidor, o avalista, podem ser executados pelo credor na ordem que este preferir. Desta forma, dizemos que o aval é **avacalhado**, ou seja, bagunçado e **sem ordem de execução**.

O novo Código Civil exige a **autorização do cônjuge**, casado sob o regime de comunhão parcial e total de bens, para a prestação de aval, sob pena de invalidade das respectivas garantias.

No aval, o garantidor promete pagar a dívida, caso o devedor não o faça. Vencido o título, o credor pode cobrar indistintamente do devedor ou do avalista. O aval é uma garantia tipicamente cambiária, ou seja, não vale em contrato, somente pode ser passado em títulos de crédito e o avalista se responsabiliza apenas pelo valor expresso no título avalizado.

Fiança Pessoal: É um contrato por meio do qual alguém, chamado fiador, garante o cumprimento da obrigação do devedor, caso este não o faça, ou garante

o pagamento de uma indenização ou multa pelo não cumprimento de uma obrigação de fazer ou de não fazer do afiançado. A **fiança** é uma garantia dada em **contratos**, ou seja, diferentemente do aval, a fiança exige um contrato para ser formalizada.

Na fiança, existem três figuras distintas:

- O Fiador: aquele que se obriga a cumprir a obrigação, caso o devedor não o faça;
- O Afiançado: é o devedor principal da obrigação originária da fiança,
- O Beneficiário: é o credor, aquele a favor do qual a obrigação deve ser cumprida.

A fiança, em relação ao crédito, representa uma obrigação subsidiária, ou seja, ela só existe até o limite estabelecido e somente pode ser cobrada caso o devedor não pague a dívida afiançada.

A fiança é **subsidiária**, o que permite o direito de **ordem** na execução da dívida, ou seja, o fiador, ou codevedor, só efetivamente será executado após cobrança ao devedor principal.

Para ser solidária, ou seja, para que o fiador possa ser compelido a pagar, independentemente de o devedor já ter ou não sido acionado para fazê-lo, deverá conter cláusula específica.

A fiança pode ser dada por qualquer pessoa capaz física ou jurídica. Quando o **fiador**, pessoa física for **casado**, é obrigatório o **consentimento do cônjuge**.

Na avaliação dos bens do(s) fiador (es) não se conta o bem de família – único imóvel residencial – por força da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 e no Código Civil. Esse bem de família somente pode responder pela dívida se for recebido em garantia hipotecária.

Fiança Bancária: Nada mais é do que um contrato por meio do qual o banco, que é o fiador, garante o cumprimento da obrigação de seus clientes (afiançado) e poderá ser concedido em diversas modalidades de operações e em operações ligadas ao comércio internacional.

A fiança nada mais é do que uma obrigação escrita, acessória, assumida pelo banco, e que, por se tratar de uma garantia e não de uma operação de crédito, está isenta do IOF.

Os Bancos somente poderão prestar fiança que tenha perfeita caracterização do valor em moeda nacional e vencimento, ou seja, o prazo de validade da fiança.

Além disso, os bancos não poderão contratar fianças que acumulem valor superior a 5 vezes o montante dos seus capitais realizados e reservas livres, bem como as fianças não poderão, isoladamente, superar a metade da soma dos recursos livres e dos capitais realizados.

É vedado aos bancos:

- A assunção de responsabilidades por aval ou outorga de aceite;
- A concessão de fiança ou qualquer outra garantia que possa, direta ou indiretamente, ensejar aos favorecidos a obtenção de empréstimos em geral, ou o levantamento de recursos junto ao público;
- A concessão de aval ou fiança em moeda estrangeira ou que envolva risco de variação de taxas de câmbio, exceto quando se tratar de operações ligadas ao comércio exterior.

A prestação de fiança pela Caixa Econômica Federal depende de prévia e expressa autorização deste Banco Central, em cada caso. As Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos não poderão prestar fiança nem aval.

As informações anteriores não se aplicam aos bancos privados de investimento ou de desenvolvimento, os quais ficam regulados, no particular, pela Resolução nº 18, de 18 de fevereiro de 1966. As demais Instituições Financeiras, inclusive Cooperativas de Crédito e Seção de Crédito das Cooperativas Mistas, não poderão outorgar aceite, fiança ou aval.

Garantias Reais

Como vimos na garantia pessoal, os bens gerais do garantidor asseguram o cumprimento da obrigação. Já na garantia real (do latim res=coisa), o devedor ou garantidor destaca um bem específico que garantirá o ressarcimento do credor, na hipótese de inadimplência do devedor. Diante da hipótese de inadimplemento do devedor, o credor pode oferecer à venda o bem onerado, pagando-se com o preço obtido, devolvendo ao devedor a diferença entre o valor da dívida e o preço alcançado na venda. Caso o preço da venda não baste para a liquidação da dívida, o devedor continua obrigado ao pagamento da diferença.

O credor com garantia real não necessita habilitar-se em concordata do devedor, visto que o bem garantidor da operação já está destacado em sua garantia. Na hipótese de falência, vendido o objeto garantidor, primeiramente o credor é pago e, restando algum valor, é esse distribuído entre os credores quirografários. Se o valor da venda não for suficiente para o ressarcimento do credor, esse deverá habilitar-se no processo de falência pela diferença, na qualidade de credor quirografário.

Penhor

Penhor Mercantil – Contrato acessório e formal, em que o devedor, ou outra pessoa por ele, **entrega ao credor um ou vários bens móveis**, como garantia de obrigação.

Importante!

O bem, objeto dessa garantia, obrigatoriamente fica na posse do banco ou de quem este indicar como fiel depositário. A Propriedade é do devedor!

O contrato lastreado por garantia de penhor mercantil é levado a registro no Cartório de Títulos e Documentos, para que surta os efeitos legais contra terceiros. A origem/propriedade do bem a ser penhorado é comprovada através de documentação hábil.

De acordo com o Código Civil, extingue-se o penhor:

- Extinguindo-se a obrigação;
- Perecendo a coisa;
- Renunciando o credor;
- Confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e de dono da coisa;

 Dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.

Alienação Fiduciária: É a garantia representada pela transferência da propriedade resolúvel do bem móvel para o credor fiduciante, ficando o devedor fiduciário na posse direta desse bem, na condição de fiel depositário, até o cumprimento total das obrigações.

Essa garantia veio resolver o problema das Sociedades Financeiras que, ao financiar a aquisição de bens móveis, utilizava-se de institutos obsoletos para garantir o pagamento da obrigação. Esta garantia é típica em financiamento de **bens duráveis**.

Para o credor, esse tipo de garantia trouxe a novidade de, caso o devedor não liquide sua obrigação no vencimento, poderá requerer a ação de **busca e apreensão do bem alienado** e, após se apossar desse, vendê-lo a terceiros, aplicando o valor de venda no pagamento de seu crédito, ou seja, com a alienação fiduciária, o bem pode ser **executado sem o tramite judicial completo**, bastando o **devedor ser declarado irremediavelmente insolvente**, ou seja, não vai pagar de jeito nenhum.

No entanto, convém salientar que **o credor não pode ficar com o bem objeto da garantia**, devendo vendê-lo, utilizando-se do valor da venda na liquidação da operação.

Hipoteca – Direito real de garantia, constituído sobre imóvel do devedor ou de terceiros, sem tirá-lo da posse direta do proprietário, objetivando sujeitá-lo ao pagamento da dívida.

Ou seja, diferentemente da alienação fiduciária, aqui o devedor dá o bem em garantia, mas continua o dono dele, ou seja, **não há transferência de propriedade do devedor para o credor**, mas apenas a sinalização de que aquele imóvel é uma garantia de uma operação de crédito e, caso ele seja vendido, o valor arrecadado será voltado preferencialmente a quitação da dívida contraída.

A hipoteca pode ser formalizada em um Instrumento à parte ou por cláusula adjeta a contratos de empréstimos, mas em qualquer caso é obrigatória a averbação na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Quando o imóvel for de propriedade de pessoa física casada, é obrigatório o comparecimento de seu cônjuge na hipoteca.

Finalmente, convém salientar que toda garantia é acessória de uma obrigação principal e que, portanto, com a extinção da obrigação principal, a garantia deixa de existir. Por outro lado, a garantia se prende somente à obrigação garantida, não podendo, por ato unilateral do credor se estender a outra obrigação, ainda que as partes sejam as mesmas.

FUNDO GARANTIDOR DO CRÉDITO

Em agosto de 1995, através da **Resolução 2.197**, de 31/08/1995, o Conselho Monetário Nacional - CMN autoriza a "constituição de entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a **administrar mecanismos de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras**".

Em novembro de 1995, o Estatuto e Regulamento da nova entidade são aprovados. Cria-se, portanto, o **Fundo Garantidor de Créditos - FGC**, associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, através da Resolução 2.211, de 16/11/1995.

O FGC tem por objetivos prestar garantia de créditos contra instituições dele associadas, nas situações de:

- Decretar da intervenção ou da liquidação extrajudicial de instituição associada;
- Reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição associada que, nos termos da legislação em vigor, não estiver sujeita aos regimes referidos no item anterior.

Integra também o objeto do FGC, consideradas as finalidades de contribuir para a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e prevenção de crise sistêmica bancária, a contratação de operações de assistência ou de suporte financeiro, incluindo operações de liquidez com as instituições associadas, diretamente ou por intermédio de empresas por estas indicadas, inclusive com seus acionistas controladores.

Critérios para Pagamento

O pagamento é realizado por CPF/CNPJ e por instituição financeira ou conglomerado.

Limite de Cobertura Ordinária

Até R\$250.000,00 por CPF, por conta ou conglomerado financeiro. Se a conta possuir mais de um titular, o valor de 250 mil será dividido pelo número de titulares, ou seja, não são 250 mil por cada, mas sim por todos, ok?

Adesão Compulsória

A adesão das instituições financeiras e as associações de poupança e empréstimo em funcionamento no País - não contemplando as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas, é realizada de forma compulsória. As autorizações do Banco Central do Brasil para funcionamento de novas instituições financeiras estão condicionadas à adesão ao FGC.

O **FGC** possui norma legal que explicita os critérios e limites de proteção ao Sistema Financeiro Nacional - Resolução **4.222**, de 23 de maio de 2013.

Depósitos Garantidos

- **Depósitos à vista** (contas correntes)
- Depósitos de poupança;
- Depósitos a prazo CDB e RDB;
- Depósitos mantidos em contas não movimentáveis por cheques destinadas a salários;
- Letras de câmbio;
- Letras hipotecárias;
- Letras de crédito imobiliário;
- Letras de crédito do agronegócio (LCA);
- Operações compromissadas que têm como objetivo títulos emitidos após 8 de março de 2012 por empresa ligada.

Para que o fundo possua recursos, são necessárias contribuições MENSAIS das instituições que fizeram adesão ao FGC.

A contribuição ordinária é de 0,01% e as especiais, para garantir os DPGEs (Depósitos a Prazo com Garantia Especial) de 0,02% com garantias reais e 0,03% sem garantias reais. Essas garantias reais, são bens ofertados em garantia pela instituição financeira para cobrir eventuais problemas de liquidez.

Atenção, pois as Letras Imobiliárias não são mais garantidas pelo FGC.

A regra padrão é que o FGC garante os depósitos até 250 mil reais por CPF/conta ou conglomerado financeiro, entretanto para o **DPGE** – Depósitos a Prazo com Garantia Especial do FGC – a garantia é de **até 40 milhões** de reais, o que o torna especial. Vale destacar que nesta modalidade de investimentos **não se admite conta conjunta**, mas apenas individual, desta forma não há de se falar em dividir os 40 milhões para 2 ou mais pessoas na mesma conta.

Essa modalidade de depósitos exige valor mínimo inicial de 1 milhão de reais e prazo mínimo de 12 meses e máximo de 24 meses.

Algumas mudanças que ocorreram no FGC em 2017.

COMO ERA

Garantia de até R\$ 250 mil por CPF/CNPJ e conglomerado financeiro, em depósitos cobertos pelo Fundo Garantidor de Créditos e emitidos por instituições associadas à entidade.

Não havia teto para garantia paga pelo FGC por CPF ou CNPJ em qualquer período.

Investidores não-residentes não contavam com a garantia do FGC.

COMO FICOU

Limite permanece inalterado.

Teto de R\$ 1 milhão por CPF ou CNPJ, a cada período de 4 anos, para a garantia paga pelo FGC.

Investidores não-residentes passam a contar com a garantia, para investimentos elegíveis.

O FGCOOP - Fundo Garantidor do Cooperativismo

O Conselho Monetário Nacional (CMN) aprovou resolução que estabelece a forma de contribuição das instituições associadas ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), bem como aprova seu estatuto e regulamento. Conforme previsto na Resolução nº 4.150, de 30/10/2012, esse fundo terá como instituições associadas todas as cooperativas singulares de crédito do Brasil e os bancos cooperativos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC).

De acordo com seu estatuto, o FGCoop tem por objetivo prestar garantia de créditos nos casos de decretação de intervenção ou de liquidação extrajudicial de instituição associada, até o limite de R\$250 mil reais por pessoa, bem como contratar operações de assistência, de suporte financeiro e de liquidez com essas instituições.

A contribuição mensal ordinária das instituições associadas ao Fundo será de 0,01% dos saldos das obrigações garantidas, que abrangem as mesmas modalidades protegidas pelo Fundo Garantidor de Créditos dos bancos, o FGC.

Importante!

As Cooperativas de Crédito e os Bancos Cooperativos não fazem mais parte do FGC, apenas fazem parte do FGCOOP. O FGCOOP (Fundo Garantidor do Cooperativismo) que tem as mesmas coberturas do FGC, mesmos critérios e mesmos objetivos.

NOÇÕES DE MERCADO DE CAPITAIS

O mercado de capitais é um sistema de distribuição de **valores mobiliários** que tem o propósito de proporcionar liquidez aos títulos de emissão de empresas e viabilizar seu processo de capitalização. É constituído pelas **bolsas de valores**, sociedades **corretoras distribuidoras** e outras **instituições financeiras autorizadas**.

Anteriormente, quando falamos de autoridades monetárias, vimos uma delas como principal supervisora e reguladora do mercado de valores mobiliários, a CVM.

A CVM é a principal autarquia responsável por garantir o adequado funcionamento do mercado de valores mobiliários. Logo, para que qualquer companhia possa operar nesse mercado, dependerá de autorização prévia da CVM para realizar suas atividades.

Para que Serve o Mercado de Valores Mobiliários?

Em alguns casos, o mercado de crédito não é capaz de suprir as necessidades de financiamento dos agentes ou das empresas. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando um determinado agente, em geral uma empresa, deseja um volume de recursos muito superior ao que uma instituição poderia, sozinha, emprestar. Além disso, pode acontecer de os custos dos empréstimos no mercado de crédito, em virtude dos riscos assumidos pelas instituições nas operações, serem demasiadamente altos, de forma a inviabilizar os investimentos pretendidos. Surgiu, com isso, o que é conhecido como Mercado de Capitais, ou Mercado de Valores Mobiliários.

No Mercado de Valores Mobiliários, em geral, os investidores emprestam recursos diretamente aos agentes deficitários, como as empresas. Caracteriza-se por negócios de médio e longo prazo, nos quais são negociados títulos chamados de Valores Mobiliários. Como exemplo, podemos citar as **ações**, que representam **parcela do capital social de sociedades anônimas**, e as **debêntures**, que representam **títulos de dívida** dessas mesmas sociedades.

Nesse mercado, as **instituições financeiras** atuam, basicamente, como **prestadoras de serviços**, assessorando as empresas no planejamento das emissões de valores mobiliários, ajudando na **colocação** deles para o **público investidor**, facilitando o processo de formação de preços e a liquidez, assim como criando condições adequadas para as negociações secundárias. Elas **não** assumem a obrigação pelo cumprimento das obrigações estabelecidas e formalizadas nesse mercado. Assim, a responsabilidade pelo pagamento dos juros e principal de uma debênture, por exemplo, **é** da emissora, e não da instituição financeira que a tenha assessorado ou participado do processo de colocação dos títulos no mercado. São participantes desse mercado, como exemplo, os Bancos de Investimento, as Corretoras e Distribuidoras de títulos e Valores Mobiliários, as entidades administradoras de mercado de bolsa e balcão, além de diversos outros prestadores de serviços.

No mercado de capitais, os principais títulos negociados são:

- Ações ou de empréstimos tomados, via mercado, por empresas;
- Debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição;
- Commercial papers ou Notas Promissórias Comerciais, que permitem a circulação de capital para custear o desenvolvimento econômico.

O mercado de capitais abrange, ainda, as negociações com direitos e recibos de subscrição de valores mobiliários, certificados de depósitos de ações e demais derivados autorizados à negociação pela CVM.

Esses títulos são papéis que valem dinheiro, ou seja, são uma forma de uma empresa ou companhia arrecadar dinheiro, na forma de aquisição de novos sócios ou credores. Isso decorre do fato de que, muitas vezes, arrecadar dinheiro através da emissão de títulos é mais barato para a empresa do que contratar empréstimos em instituições financeiras.

EMPRESAS E COMPANHIAS

As Companhias são as empresas que são emissoras dos papéis negociados no mercado de capitais. Essas empresas têm um objetivo em comum: captar recursos em larga escala e de forma mais lucrativa. Para que isso ocorra, as empresas devem solicitar à CVM autorização para emitir e comercializar seus papéis.

Essas empresas são chamadas Sociedades Anônimas ou, simplesmente, S/A. Ao adotarem esse tipo de constituição, elas passam a ter uma quantidade de sócios maior do que teriam se fossem empresas de responsabilidade limitada – LTDA, por exemplo.

Estas S/As podem ser constituídas de forma aberta ou fechada. Vejamos as diferenças:

As S/A **abertas** admitem negociação dos seus títulos nos mercados abertos, como Bolsa e Balcão Organizado; já as **fechadas** só podem ter seus papéis negociados restritamente entre pessoas da própria empresa ou próximas **à** empresa.

COMPANHIAS			
Abertas	Fechadas		
↓			
Características			
Atuam nas bolsas de valores ou mercados de balcão organizados	 Nº de cotistas limitados a 20 patrimônio pequeno não operam em bolsas de valores ou balcões organizados 		

NEGOCIAÇÕES DE PAPÉIS

Para as Companhias Abertas, que admitem negociação de seus papéis no mercado público, há **distribuição** em dois tipos de **mercados**: o **primário** e o **secundário**.

Oferta pública de distribuição, primária ou secundária, é o processo de colocação, junto ao público, de certo número de títulos e valores mobiliários para venda. Envolve desde o levantamento das intenções do mercado em relação aos valores mobiliários ofertados até a efetiva colocação junto ao público, incluindo a divulgação de informações, o período de subscrição, entre outras etapas.

As ofertas podem ser primárias ou secundárias. Quando a empresa vende **novos títulos** e os **recursos** dessas vendas vão para o **caixa da empresa**, as ofertas são chamadas de **primárias**.

Por outro lado, quando **não envolvem** a **emissão de novos títulos**, caracterizando apenas a venda de ações já existentes – em geral dos sócios que querem "desinvestir" ou reduzir a sua participação no negócio – e os recursos vão para os **vendedores** e não para o caixa da empresa, a oferta **é** conhecida como **secundária** (*block trade*).

Além disso, quando a empresa está realizando a sua **primeira oferta pública**, ou seja, quando está **abrindo** o seu **capital**, a oferta recebe o nome de oferta pública inicial ou **IPO** (do termo em inglês, *Inicial Public Offer*).

Quando a empresa já tem o capital aberto e já realizou a sua primeira oferta, as emissões seguintes são conhecidas como ofertas subsequentes ou, no termo em inglês, **follow on**.

- Mercado Primário
 - Oferta Pública Inicial IPO (títulos novos);
 - Sensibilizam o caixa da empresa:
 - Pode ter valor nominal ou valor de mercado.
- Mercado Secundário
 - Negociação dos títulos já emitidos anteriormente;
 - Não sensibiliza o caixa da empresa;
 - Os papéis terão seu valor apenas pelo valor de mercado.

A **Lei 6385/1976**, que disciplina o mercado de capitais, estabelece que **nenhuma** emissão pública de valores mobiliários poderá ser distribuída no mercado **sem prévio** registro na Comissão de Valores Mobiliários, apesar de lhe conceder a prerrogativa de dispensar o registro em determinados casos, e delega competência para a **CVM disciplinar as emissões**.

Além disso, exemplifica algumas situações que caracterizam a oferta como **pública**, por exemplo: a utilização de listas ou boletins, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público; a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, entre outros.

Em regra, toda oferta pública deve ser registrada na CVM. Porém, o registro poderá ser **dispensado** considerando as características específicas da oferta em questão, como, por exemplo, a **oferta pública de valores mobiliários de emissão de empresas de pequeno porte e de microempresas**, assim definidas em lei, que são dispensadas automaticamente do registro para ofertas de até R\$ 2.400.000,00 (Dois milhões e quatrocentos mil reais) em cada período de 12 meses, desde que observadas as condições estabelecidas nos §§ 4º ao 8º, do art. 5º, da instrução CVM 400/03.

As ofertas públicas devem ser realizadas por intermédio de instituições integrantes do **sistema de distribuição de valores mobiliários**, como os bancos de investimento, corretoras ou distribuidoras. Essas instituições poderão se organizar em consórcios com o fim específico de distribuir os valores mobiliários no mercado e/ou garantir a subscrição da emissão, sempre sob a organização de uma instituição líder, que assume responsabilidades específicas. Para participar de uma oferta pública, o investidor precisa ser **cadastrado** em uma dessas instituições.

Essas instituições integrantes do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários são os chamados agentes subscritores ou **agentes** *underwhiters*. Esses agentes realizam a subscrição dos títulos, ou seja, assinam embaixo atestando a procedência dos papéis, por isso o nome *underwhiting*.

Esse evento pode ser dividido em 3 tipos:

• Underwhiting Firme: Modalidade de lançamento na qual a instituição financeira, ou consórcio de instituições, subscreve a emissão total, encarregando-se, por sua conta e risco, de colocá-la no mercado junto aos investidores individuais (público) e institucionais. Nesse tipo de operação, no caso de um eventual fracasso, a empresa já recebeu integralmente o valor correspondente às ações emitidas. O risco é inteiramente do underwriter (intermediário financeiro que executa uma operação de underwriting).

O fato de uma emissão ser colocada por meio de *underwriting firme* oferece uma garantia adicional ao investidor, porque, se as instituições financeiras do consórcio estão dispostas a assumir o risco da operação, é porque confiam no êxito do lançamento, uma vez que não há interesse de sua parte em imobilizar recursos por muito tempo;

- Underwhiting Best Efforts (Melhores Esforços): Modalidade de lançamento de ações na qual a instituição financeira assume apenas o compromisso de fazer o melhor esforço para colocar o máximo de uma emissão junto à sua clientela, nas melhores condições possíveis e em um determinado período de tempo. As dificuldades de colocação das ações irão se refletir diretamente na empresa emissora. Nesse caso, o investidor deve proceder a uma avaliação mais cuidadosa, tanto das perspectivas da empresa quanto das instituições financeiras encarregadas do lançamento;
- Residual ou stand-by underwriting: Nessa forma de subscrição pública, a instituição financeira não se responsabiliza, no momento do lançamento, pela integralização total das ações emitidas. Há um comprometimento, entre a instituição e a empresa emitente, de negociar as novas ações junto ao mercado durante certo tempo findo, no qual poderá ocorrer a subscrição total, por parte da instituição, ou a devolução, à sociedade emitente, das ações que não foram absorvidas pelos investidores individuais e institucionais.

Aspectos Operacionais do underwriting: A decisão de emitir ações, seja pela oferta pública, seja para abertura ou aumento do capital, pressupõe que a sociedade ofereça certas condições de atratividade econômica, bem como supõe um estudo da conjuntura econômica global a fim de evitar que não obtenha êxito por falta de senso de oportunidade. É preciso que se avaliem, pelo menos, os seguintes aspectos: existência de um clima de confiança nos resultados da economia, estudo setorial, estabilidade política, inflação controlada, mercado secundário e motivações para oferta dos novos títulos.

MERCADOS DE ATUAÇÃO DAS COMPANHIAS

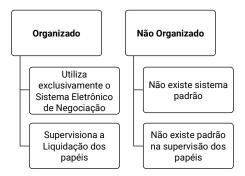
No mercado organizado de valores mobiliários, temos a criação de mecanismos, sistemas e regulamentos que propiciam a existência de um ambiente seguro para que os investidores negociem seus recursos e movimentem a economia do país. No Brasil, existem dois tipos de mercado organizado, que são as Bolsas de Valores e os Balcões Organizados de negociação.

Bolsas de Valores:

- Ambiente no qual se negociam os papéis das S/A abertas;
- Podem ser Sociedades civis sem fins lucrativos ou S/A com fins lucrativos;
- Opera via pregão eletrônico, não havendo mais o pregão viva voz, que era chamado presencial. Agora, as transações são feitas por telefone através dos escritórios das instituições financeiras autorizadas;
- Registra, supervisiona e divulga as execuções dos negócios e as suas liquidações.

Em resumo, as **Bolsas de Valores** compreendem um **ambiente que pode ser físico ou eletrônico**. Nele, são realizadas negociações entre investidores e entre companhias e investidores. Entretanto, pelo fato de as empresas que operam na Bolsa serem grandes demais e possuírem uma tradição, aquelas que estão começando têm dificuldade para serem tão atrativas quanto elas.

Pensando nisso, a CVM autorizou a criação de Mercados de Balcão, que são, também, ambientes virtuais nos quais empresas menores podem negociar seus títulos com mais facilidade. Vale dizer que o Mercado de Balcão pode ser Organizado ou Não Organizado.



Em resumo, o Mercado de Balcão Organizado tem normas e é bastante confiável. Já o Não Organizado é uma verdadeira bagunça.

Tradicionalmente, o Mercado de Balcão é um mercado de títulos sem local físico definido para a realização das transações que são feitas por telefone entre as instituições financeiras. Ele é chamado de Organizado quando se estrutura como um sistema de negociação de títulos e valores mobiliários, podendo estar organizado como um sistema eletrônico de negociação por terminais, que interliga as instituições credenciadas em todo o Brasil, processando suas ordens de compra e venda e fechando os negócios eletronicamente.

O Mercado de Balcão Organizado é um ambiente administrado por instituições autorreguladoras, que propiciam sistemas informatizados e regras para a negociação de títulos e valores mobiliários. Essas instituições são autorizadas a funcionar pela CVM e por ela são supervisionadas.

Atualmente, a maior administradora de balcão organizado do país era a CETIP. Atualmente, ela foi comprada pela BM & F Bovespa e, hoje, compõe a B3 (Brasil, Bolsa, Balcão).

Quais os Títulos Negociados no Mercado de Balcão Organizado?

O Mercado de Balcão Organizado pode admitir a negociação somente as ações de companhias abertas com registro para negociação em mercado de balcão organizado. As debêntures de emissão de companhias abertas podem ser negociadas simultaneamente em Bolsa de Valores e Mercado de Balcão Organizado desde que cumpram os requisitos de ambos os mercados.

Conforme vimos, antes de ter seus títulos negociados no mercado primário, a companhia deverá requerer o registro de companhia aberta junto à CVM e, neste momento, deverá especificar onde seus títulos serão negociados no mercado secundário, se em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

Essa decisão é muito importante, pois, uma vez concedido o registro para negociação em mercado de balcão organizado, este só pode ser alterado com um pedido de mudança de registro junto à CVM.

A companhia aberta é responsável por divulgar para a entidade administradora do Mercado de Balcão Organizado todas as informações financeiras e atos ou fatos relevantes sobre suas operações. A entidade administradora do Mercado de Balcão Organizado, por sua vez, irá disseminar essas informações através de seus sistemas eletrônicos ou impressos para todo o público.

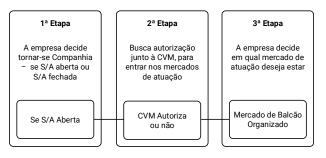
No Mercado de Balcão Organizado, a companhia aberta pode requerer a listagem de seus títulos através de seu intermediário financeiro ou este poderá requerer a listagem independentemente da vontade da companhia. Por exemplo, se o intermediário possuir uma grande quantidade de ações de uma determinada companhia, ele poderá requerer a listagem da mesma e negociar esses ativos no Mercado de Balcão Organizado. Nesse caso, a entidade administradora do Mercado de Balcão Organizado disseminará as informações que a companhia aberta tiver encaminhado à CVM.

Além de ações e debêntures, no mercado de balcão organizado, são negociados diversos outros títulos, tais como:

Bônus de subscrição;

- Índices representativos de carteira de ações;
- Opções de compra e venda de valores mobiliários;
- Direitos de subscrição;
- Recibos de subscrição;
- Quotas de fundos fechados de investimento, incluindo os fundos imobiliários e os fundos de investimento em direitos creditórios;
- Certificados de investimento audiovisual;
- Certificados de recebíveis imobiliários.

Sistemática do Mercado Organizado



Vale destacar que a companhia pode trocar de mercado. Todavia, como se trata de uma grande burocracia que envolve recomprar todos os papéis em circulação em um mercado para poder migrar para o outro, a CVM editou a IN CVM 400, a qual dita as regras para a mudança de mercado de atuação.

Para as ações, é proibida a comercialização em ambos os mercados simultaneamente. Já para as debêntures, é permitida a negociação simultânea nos dois mercados.

Qual a diferença entre uma Bolsa de Valores e as entidades que administram o Mercado de Balcão Organizado?

As **Bolsas de Valores** também são responsáveis por administrar o mercado secundário de ações, debêntures e outros títulos e valores mobiliários. Na verdade, ainda que não haja nenhum limite de quantidade ou tamanho de ativos para uma companhia abrir o capital e listar seus valores para negociação em bolsas de valores, em geral, as empresas listadas em bolsas de valores são **companhias de grande porte**.

Isso **prejudica** a "visibilidade" de **empresas de menor porte** e, de certa forma, a própria liquidez dos ativos emitidos por essas companhias. Por isso, em muitos países, há segmentos especiais e/ou mercados segregados especializados para a negociação de ações e outros títulos emitidos por empresas de menor porte.

Ao mesmo tempo, no Brasil, no Mercado de Balcão Organizado é admitido um conjunto mais amplo de intermediários do que em Bolsas de Valores, o que pode aumentar o grau de exposição de companhias de médio porte ou novas empresas ao mercado.

Assim, o **objetivo** da regulamentação do **mercado de balcão organizado** é **ampliar o acesso ao mercado para novas companhias**, criando um segmento voltado à negociação de valores emitidos por empresas que não teriam, em bolsas de valores, o mesmo grau de exposição e visibilidade.

Para os investidores, a **principal diferença** entre as operações realizadas em bolsas de valores e aquelas realizadas no **mercado de balcão organizado** é que, nesse último, **não existe um fundo de garantia que respalde suas operações**.

O fundo de garantia é mantido pelas bolsas com a finalidade exclusiva de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes de execução infiel de ordens por parte de uma corretora membro, entrega de valores mobiliários ilegítimos ao investidor, decretação de liquidação extrajudicial da corretora de valores, entre outras.

Uma segunda diferença refere-se aos procedimentos especiais que as bolsas de valores devem adotar no caso de variação significativa de preços ou no caso de uma oferta, representando uma quantidade significativa de ações. Nesses casos, as bolsas de valores devem interromper a negociação do ativo.

Para as companhias, a regra para se tornar uma companhia aberta é a mesma, independentemente de buscar uma listagem em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado.

Importante!

Não pode haver negociação simultânea de uma mesma ação de uma mesma companhia em bolsa de valores e em instituições administradoras do Mercado de Balcão Organizado.

MERCADO DE AÇÕES

Dentro do Mercado de Capitais, está o mercado mais procurado e utilizado, que é o Mercado de Ações. Nele, são comercializados os papéis mais conhecidos no mundo dos negócios, os quais tornam o seu possuidor um sócio da companhia emitente.

O mercado de ações consiste na negociação, em mercado primário ou secundário, das ações geradas por empresas que desejam captar dinheiro de uma forma mais barata. Neste sentido, ação pode ser entendida como a menor parcela do capital social das companhias ou sociedades anônimas. É,

portanto, um título patrimonial e, como tal, concede aos seus titulares, os **acionistas**, todos os direitos e deveres de um **sócio** no limite das ações possuídas.

Uma ação é um valor mobiliário expressamente previsto no inciso I, do art. 2º, da Lei 6.385/1976. No entanto, apesar de todas as companhias ou sociedades anônimas terem o seu capital dividido em ações, somente as ações emitidas por companhias registradas na CVM, chamadas companhias abertas, podem ser negociadas publicamente no mercado de valores mobiliários.

Atualmente, as ações são predominantemente escriturais, mantidas em contas de depósito, em nome dos titulares, sem emissão de certificado, em instituição contratada pela companhia para a prestação desse serviço, em que a propriedade é comprovada pelo "Extrato de Posição Acionária". As ações devem ser sempre nominativas, não mais sendo permitida a emissão e a negociação de ações ao portador ou endossáveis.

Espécies de Ações

As ações podem ser de diferentes espécies, conforme os direitos que concedem a seus acionistas. O Estatuto Social das Companhias, que é um conjunto de regras que deve ser cumprido pelos administradores e acionistas, define as características de cada espécie de ações, que podem ser:

• Ação Ordinária (sigla ON – Ordinária Nominativa)

Sua principal característica é conferir ao seu titular o direito a voto nas Assembleias de acionistas;

• Ação Preferencial (sigla PN – Preferencial Nominativa)

Normalmente, o Estatuto **retira dessa espécie de ação o direito de voto**. Em contrapartida, concede outras vantagens, tais como **prioridade na distribuição de dividendos ou no reembolso de capital**, podendo, ainda, possuir prioridades específicas se admitidas à negociação no mercado.

As ações preferenciais podem ser divididas em classes, tais como, classe "A", "B" etc. Os direitos de cada classe constam do Estatuto Social.

As ações preferenciais têm o direito de receber dividendos ao menos 10% a mais que as ordinárias. Vale observar que, em regra, elas não possuem direito a voto ou, quando o tem, ele é restrito. Isso porque existem dois casos em que as ações preferenciais adquirem direito a voto temporário, quais sejam:

- Quando a empresa passar mais de três anos sem distribuir lucros;
- Quando houver votação para eleição dos membros do Conselho Administrativo da companhia.

ORDINÁRIAS	PREFERENCIAIS	FRUIÇÃO OU GOZO
Voto 51% controlador		Ex.: Ações Ações que foram compradas de volta pelo emitente, mas que o titular recebeu um novo título representativo do valor que é negociável e endossável.

Características das Ações

- Quanto ao valor:
 - Nominais: o valor da ação vai descrito na escritura de emissão no momento do lançamento;
 - Não nominais: o valor da ação será dito pelo mercado, mas não pode ser inferior ao valor dado na emissão das ações (essa manobra é mais arriscada, porém pode dar maior retorno).

Quanto à forma:

- Nominativas: há o registro do nome do proprietário no cartório de registro de valores mobiliários e a emissão física do certificado;
- Nominativas Escriturais: não há a emissão física do certificado, mas apenas o registro no Livro de Registros de Acionistas; as ações são representadas por um saldo em conta.

Obs.: **ações ao portador não são mais permitidas** no Brasil desde 1999, pois eram alvo de muita lavagem de dinheiro.

Importante!

Termo que pode aparecer na prova:

• Blue Chips: Ações de primeira linha, de grandes empresas e, por isso, possuem muita segurança e tradição. São ações usadas como referência para índices econômicos.

Quanto à remuneração das ações:

Elas podem ser remuneradas de quatro formas:

■ **Dividendos:** compreendem a parcela do lucro líquido que, após a aprovação da Assembleia Geral Ordinária, será alocada aos acionistas da companhia. O montante dos dividendos deverá ser dividido entre as ações existentes, para sabermos quanto será devido aos acionistas a cada ação por eles detida.

Para garantir a efetividade do direito do acionista ao recebimento de dividendos, a Lei das S.A. prevê o sistema do **dividendo obrigatório**, de acordo com o qual as companhias são obrigadas a, havendo lucro, destinar parte dele aos acionistas a título de dividendo. Porém, a referida Lei confere às companhias liberdade para estabelecer, em seus estatutos sociais, o percentual do lucro líquido do exercício, que deverá ser distribuído anualmente aos acionistas, desde que o faça com "precisão e minúcia" e não sujeite a determinação do seu valor ao exclusivo arbítrio de seus administradores e acionistas controladores.

Caso o Estatuto seja omisso, os acionistas terão direito a recebimento do dividendo obrigatório equivalente a 50% do lucro líquido ajustado nos termos do art. 202, da Lei das S.A;

- Ganhos de Capital: Ocorrem quando um investidor compra uma ação por um preço baixo e vende a mesma ação por um preço mais alto, ou seja, realiza um ganho;
- Bônus de Subscrição: Quando alguém adquire ações, passa a ser titular de uma fração do capital social de uma companhia. Todavia, quando o capital é aumentado e novas ações são emitidas, as ações até então detidas por tal acionista passam a representar uma fração menor do capital, ainda que o valor em moeda seja o mesmo.

Para evitar que ocorra essa diminuição na participação percentual detida pelo acionista no capital da companhia, a Lei assegura a todos os acionistas, como um direito essencial, a **preferência na subscrição das novas ações** que vierem a ser emitidas em um aumento de capital (art. 109, inciso IV, da Lei das S.A.), na proporção de sua participação no capital, anteriormente ao aumento proposto.

Da mesma forma, os acionistas também terão direito de preferência nos casos de emissão de títulos conversíveis em ações, tais como debêntures conversíveis e bônus de subscrição.

Neste período, o acionista deverá manifestar sua intenção de subscrever as novas ações emitidas no âmbito do aumento de capital ou dos títulos conversíveis em ações, conforme o caso. Caso não o faça, o direito de preferência caducará.

Alternativamente, caso não deseje participar do aumento, o acionista pode ceder seu direito de preferência (art. 171, § 6°, da Lei das S.A.). Da mesma forma que as ações, o direito de subscrevê-las pode ser livremente negociado, inclusive em Bolsa de Valores;

Bonificação: Ao longo das atividades, a Companhia poderá destinar parte dos lucros sociais para a constituição de uma conta de "Reservas" (termo contábil). Caso a companhia queira, em exercício social posterior, distribuir

aos acionistas o valor acumulado na conta de Reservas, poderá fazê-lo na forma de Bonificação, podendo efetuar o pagamento em espécie ou com a distribuição de novas ações. É importante destacar que, atualmente, as empresas não mais distribuem bonificação na forma de dinheiro, pois preferem fidelizar ainda mais os sócios, dando-lhes mais ações.

Ações Preferenciais e Distribuição de Dividendos

A Lei das S.A. permite que uma sociedade emita ações preferenciais, que podem ter seu direito de voto suprimido ou restrito por disposição do estatuto social da companhia. Em contrapartida, tais ações deverão receber uma vantagem econômica em relação às ações ordinárias.

Além disso, a Lei permite que as companhias abertas tenham várias classes de ações preferenciais, que conferirão a seus titulares vantagens diferentes entre si. Nesse caso, os titulares de tais ações poderão comparecer às Assembleias Gerais da companhia, bem como opinar sobre as matérias objetos de deliberação, mas não poderão votar.

As vantagens econômicas a serem conferidas às ações preferenciais em troca dos direitos políticos suprimidos, conforme dispõe a Lei, poderão consistir em prioridade de distribuição de dividendo, fixo ou mínimo, prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele, ou a cumulação dessas vantagens (art. 17, caput e incisos I a III, da Lei das S.A.).

Dividendos fixos são aqueles cujo valor se encontra devidamente quantificado no Estatuto, seja em montante certo em moeda corrente, seja em percentual certo do capital, do valor nominal da ação ou, ainda, do valor do patrimônio líquido da ação. Nessa hipótese, tem o acionista direito apenas a tal valor, ou seja, uma vez atingido o montante determinado no Estatuto, as ações preferenciais com direito ao dividendo fixo não participam dos lucros remanescentes, que serão distribuídos entre ações ordinárias e preferenciais de outras classes se houver.

Dividendo mínimo é aquele também previamente quantificado no Estatuto, seja com base em montante certo em moeda corrente, seja em percentual certo do capital, do valor nominal da ação ou, ainda, do valor do patrimônio líquido da ação. Porém, ao contrário das ações com dividendo fixo, as que fazem jus ao dividendo mínimo participam dos lucros remanescentes após assegurado às ordinárias dividendo igual ao mínimo. Assim, após a distribuição do dividendo mínimo às ações preferenciais, às ações ordinárias caberá igual valor. O remanescente do lucro distribuído será partilhado entre ambas as espécies de ações em igualdade de condições.

O dividendo fixo ou mínimo assegurado às ações preferenciais pode ser cumulativo ou não. Sendo cumulativo, no caso de a companhia não ter obtido lucros durante o exercício em montante suficiente para pagar integralmente o valor dos dividendos fixos ou mínimos, o valor faltante será acumulado para os exercícios posteriores. Essa prerrogativa depende de expressa previsão estatutária.

No caso das companhias abertas que tenham ações negociadas no mercado, as ações **preferenciais deverão conferir aos seus titulares ao menos uma das vantagens a seguir** (art. 17, § 1°, da Lei 6.404/1964, Lei das S/A.):

 Direito a participar de uma parcela correspondente a, no mínimo, 25% do lucro líquido do exercício, sendo que, desse montante, garante-se um dividendo prioritário de, pelo menos, 3% do valor do patrimônio líquido da ação e, ainda, o direito de participar de eventual saldo desses lucros distribuídos, em igualdade de condições com as ordinárias, depois de ter sido assegurado a elas dividendo igual ao mínimo prioritário;

- Direito de receber dividendos, pelo menos, 10% maiores que os pagos às ações ordinárias;
- Direito de serem incluídas na oferta pública em decorrência de eventual alienação de controle.

Com relação aos **direitos dos acionistas**, existem algumas situações que as bancas de concursos gostam de cobrar em prova e, por isso são importantes.

Quando a empresa realiza **Sobra no Caixa**, ou seja, **Lucro**, ela **pode comprar ações de acionistas** minoritários, pois, assim, **concentrar**á mais o **valor** das **ações**. **A esse evento chamamos de amortização de ações**. O personagem que mais ganha nessa história é o **Controlador**, pois, como ele **detém 51% das ações**, seu poder ficará maior, já que o número de acionistas ou de ações diminui, aumentando seu percentual.

A CVM, vendo esse aumento de poder do controlador, baixou a **Instrução Normativa nº 10**, que, em outras palavras, diz que **a recompra de ações**, uma vez feita, finda por aumentar o poder do controlador da empresa. Entretanto, essas ações que foram recompradas devem **permanecer em tesouraria por, no máximo, 90 dias e, depois, devem ser revendidas ou canceladas.**

Ou seja, a **CVM está limitando esse aumento de poder do controlador**, para evitar que os acionistas minoritários percam sua participação na administração da empresa.

Quanto à **mudança de controlador** – o acionista majoritário, que detém 51% das ações – a CVM também edita norma que regula essa troca, para evitar prejuízos aos acionistas minoritários. É a **IN CVM 400** que diz que, **para a troca do controlador**, o novo controlador deve garantir que, caso queira fechar o capital da S/A, **deverá comprar as ações dos minoritários por, ao menos, 80% do valor pago pelas ações do controlador anterior**. Fazendo isso, a CVM garante que os acionistas minoritários não terão prejuízos, pois o novo controlador poderia comprar as ações a um preço bem mais baixo do que pagou pelas do controlador anterior. É preciso dizer que, para que isso ocorra, deve haver uma **concordância mínima entre os acionistas gerais**. A esse princípio chamamos de **tag along**.

Existem, ainda, manobras que o mercado de capitais faz, as quais geram impacto sobre o valor das ações no mercado e sua capacidade de comercialização. Vejamos:

Desdobramento ou Split

É uma estratégia utilizada pelas empresas com o principal objetivo de melhorar a liquidez de suas ações. Acontece quando as cotações estão muito elevadas, o que dificulta a entrada de novos investidores no mercado.

Imagine que uma ação é cotada ao valor de R\$ 150, com lote padrão de 100 ações. Para comprar um lote dessas ações, o investidor teria que desembolsar R\$ 15.000, que é uma quantia considerável para a maior parte dos investidores (pessoa física).

Desdobrando suas ações na razão de 1 para 3, cada ação dessa empresa seria multiplicada por 3. Assim, quem possuísse 100 ações, passaria a possuir 300 ações. O valor da cotação seria dividido por 3, ou seja, passaria de R\$ 150 para R\$ 50.

Na prática, o desdobramento de ações não altera, de forma alguma, o valor do investimento ou o valor da empresa. É apenas uma operação de multiplicação de ações e divisão dos preços, para aumentar a liquidez das ações. Agora, depois do desdobramento, o investidor que quisesse adquirir um lote de ações da empresa, gastaria apenas R\$ 5.000. Note que o investidor que possuía 100 ações cotadas a R\$ 150, com um valor total de R\$ 15.000, ainda possui os mesmos R\$ 15.000, porém distribuídos em 300 ações cotadas a R\$ 50.

Com as ações mais baratas, mais investidores se interessam em comprá-las. Isso pode fazer com que as cotações subam em curto prazo, devido à maior entrada de investidores no mercado, porém não há como prever se isso irá ou não acontecer. A companhia também pode utilizar os desdobramentos como parte de sua estratégia de governança corporativa, para mostrar atenção e facilitar a entrada de novos acionistas minoritários.

Os desdobramentos podem acontecer em qualquer razão. No entanto, as mais comuns são de 1 para 2, de 1 para 3 e de 1 para 4 ações.

Grupamento ou Inplit

Exatamente oposto ao desdobramento, o grupamento serve para melhorar a liquidez e os preços das ações quando estão cotadas a preços muito baixos no mercado.

Imagine uma empresa com ações cotadas na bolsa a R\$ 10, com lote padrão de 100 ações. A empresa julga, baseada em seu histórico e seu posicionamento estratégico, que suas ações estão cotadas por um valor muito baixo no mercado e aprova, em assembleia geral, que fará um grupamento na razão de 5 para 1. Ou seja, cada cinco ações passarão a ser apenas uma ação e os preços serão multiplicados por 5.

Antes do grupamento, o investidor que possuísse 100 ações cotadas a R\$ 10 teria o valor total de R\$ 1.000. Após o grupamento, o mesmo investidor passaria a ter 20 ações (100/5) cotadas a R\$ 50, ou seja, continuaria possuindo os mesmos R\$ 1.000 investidos. O grupamento, assim como o desdobramento, não altera em absolutamente nada o valor do investimento.

Um dos objetivos do grupamento de ações é tentar diminuir a volatilidade dos ativos. Assim, R\$ 1,00 de variação em um ativo cotado a R\$ 10,00 significa 10% de variação. Já em um ativo cotado a R\$ 50,00, representa apenas 2%. É importante ressaltar que nada garante se isso irá ou não acontecer.

Outro objetivo do grupamento pode estar atrelado ao planejamento estratégico da companhia e a suas práticas de governança corporativa. As cotações de suas ações podem estar intimamente ligadas à percepção de valor da empresa por parte dos investidores.

DESDOBRAMENTO OU SPLIT	GRUPAMENTO OU INPLIT	
 Manobra feita para tornar as ações mais baratas e atrativas para novos investidores Diminui o valor das ações, mas mantém o valor aplicado pelo investidor Aumenta a quantidade de ações Não altera o capital do investidor Aumenta a liquidez das ações, pois ficam mais baratas e fáceis de serem comercializadas 	 Manobra feita para tornar as ações mais caras e, aparentemente, elevar seu valor Aumenta valor das ações, mas mantém o valor aplicado do investidor Diminui a quantidade de ações Não altera o capital do investidor 	

Mercado à Vista de Ações

O mercado à vista de ações é aquele no qual ocorrem as negociações deste papel de forma imediata, ou seja, nele, você pode comprar e vender uma ação no mesmo dia. O comprador realiza o pagamento (liquidação financeira) e o vendedor entrega as ações objeto da transação (liquidação física) em D+2 (dois dias) – liquidação física e financeira –, ou seja, no segundo dia útil após a realização do negócio. Nesse mercado, os preços são formados em pregão em negociações realizadas no sistema eletrônico de negociação.

No mercado à vista de ações, temos:

- Operações imediatas ou de curto prazo;
- Operacionalizado na Bolsa de Valores;
- Sistema eletrônico de negociação;
- Câmara de liquidação de ações antiga CBLC.

Hoje, o mercado à vista de ações é coordenado pela B3 (Brasil, Bolsa, Balcão). Dentro dele, temos a compra e venda de ações quase que instantaneamente, pois é nele que ocorrem as negociações diárias do mercado de capitais.

Durante o dia, temos o **pregão** que, atualmente, é **eletrônico**, funcionando das 10h às 18h. Ele nada mais é do que a B3 coordenando a compra e venda dessas ações.

Após seu fechamento, que ocorre às 18h, não se pode mais realizar nenhuma transação no ambiente.

Importante!

Até 2019, existia o *After Market*, que era um curto espaço de tempo em que os investidores poderiam realizar negociações fora do horário regular da Bolsa. Todavia, com a modificação do horário de fechamento para 18h, em 2020, o *After Market* foi extinto.

Quando funcionava, o *After Market* era uma **reabertura** para que as **pessoas** que **não pudessem negociar no mercado no horário regular** conseguissem participar, assegurando práticas equitativas ao mercado. Das 17h30 às 17h45, ocorria a **pré-abertura** desse mercado, no qual só podiam ser **canceladas operações** feitas no horário normal. Das 17h45 às 18h, podiam ser feitas transações no mercado, mas **somente com papéis que já haviam sido comercializados no dia**, então **não se podia lançar títulos novos no** *After Market*.

Existia, ainda, um limite máximo e mínimo para as operações – 2% para mais ou para menos, além de limite de valor. Nele, eram executadas ordens simples tais como compra e venda, execu**ção** ou cancelamento de compra ou venda, além de dar ordem a mercado.

As ordens podiam ser dadas:

- A Mercado: quando especifica a quantidade e as características do que vai ser comprado ou vendido (executar na hora);
- Limitada: executar a preço igual ou melhor do que o especificado;
- Administrada: a mesma a mercado, mas, nesse caso, fica a critério da intermediadora decidir o melhor momento:
- ON-STOP: define o nível de preço a partir do qual a ordem deve ser executada;
- Casada: ordem de venda de um e compra do outro (ambas executadas ao mesmo tempo).

DÁ A ORDEM Investidor EXECUTA A ORDEM CTVM DTVM Banco de Investimentos

REALIZA A ORDEM

After Market

Sistema de negociação eletrônico

As ordens diurnas que estivessem no sistema pendentes, sujeitavam-se aos limites de negociação do *After Market*. O sistema rejeitava ordens de compra superiores ao limite e ordens de venda a preço inferior ao limite. A variação permitida era de 2% para mais ou para menos, além de ter um limite de operações de R\$ 100 mil por investidor (já somado ao que ele havia feito no pregão regular).

Os **negócios** feitos na **B3** devem ser **divulgados** em **D+1**. A **liquidação física** das compras e vendas de ações deve ser até **D+2**, a qual ocorre quando o vendedor entrega as ações à Câmara de liquidação de ações.

A **liquidação financeira** das ações compradas ou vendidas é, também, em **D+2**. Esta ocorre quando é feito o débito na conta do comprador e, ao mesmo tempo, é entregue a ação fisicamente ao comprador.

Lei 6.404 (art. 64) - DEBÊNTURES

O que são debêntures?

São valores mobiliários representativos de dívida de médio e longo prazo, que asseguram a seus detentores (debenturistas) o direito de crédito contra a companhia emissora. Essa companhia emissora pode ser uma S/A aberta ou fechada, mas somente as abertas podem negociar suas debêntures no mercado das bolsas ou balcão, pois nas fechadas, as debêntures nem precisam de registro na CVM, pois é algo fechado, restrito. Lembre-se de que, para operar na Bolsa ou no Mercado de Balcão, as coisas precisam vir a público. Então, uma empresa fechada não tem vontade de vir a público, somente as abertas.

Até agora, você já sabe que existem duas pessoas nesse processo de debêntures. Vejamos:



Para essa debênture ter validade, ela precisa apresentar alguns requisitos legais, pois, acima de tudo, se trata de um contrato e, como tal, precisa de algumas especificações. Vejamos quais são elas:

- Deve constar o nome *debênture* com a indicação da espécie e suas garantias;
- Nº de emissão, série e ordem;
- Data da emissão;
- Vencimento (determinado ou indeterminado perpétua e se poderá ou não ter seu prazo de vencimento antecipado);
- O índice que vai ser usado para corrigir o valor da debênture. (ex.: CDI, IPCA, IGP-M);
- Quantidade de debêntures que irão ser emitidas (limitada ao capital próprio da empresa);
- Valor nominal da debênture (ou valor de face);
- As condições para conversão ou permuta e seus respectivos prazos;
- Se a debênture **terá garantias ou não** (e, se tiver, quais serão). Tais garantias podem ser:
 - Real: a mais valiosa, pois a garantia existe fisicamente (hipoteca, penhor, caucão, bens determinados);
 - Flutuante: não existe um bem específico; a garantia é uma parte do patrimônio da empresa (até 70% do valor do capital social):
 - Quirografária: nenhuma garantia ou privilégio (a garantia em caso de falência será o que sobrar e se sobrar alguma coisa);
 - Subordinada: em caso de falência, oferece preferência apenas sobre o crédito dos acionistas.

Agora, você já sabe o que é necessário para fazer uma debênture, quem pode emitir e quais as garantias que podem ser usadas ou não. **Porém, de que forma é possível materializar, ou seja, transformar essa debênture em algo que se possa ver?** Existem duas formas para isso. Vejamos o esquema a seguir:

Nominativas

- Título físico;
- Registrado na CETIP;

- Emite o certificado;
- Registro no Livro de Registro de Debêntures Nominativas.

Nominativas Escriturais

- Informação Eletrônica;
- CETIP registra e custodia;
- Não emite certificado;
- Registro no Livro de Registro de Debêntures Nominativas.

Importante!

- A escritura da debênture é obrigatória, mas a emissão do certificado é facultativa;
- Não é comum o debenturista solicitar o certificado da debênture, mas, se solicitá-lo, a empresa deve emiti-lo;
- As Debêntures só podem ser emitidas por instituições que não sejam instituições financeiras.

Quanto aos **prazos das debêntures**, que devem constar na escritura da emissão, podem ser:

- **Determinado:** prazo fixado na emissão da debênture;
- Indeterminado ou perpétua: via de regra, não tem prazo de vencimento, mas esse prazo pode ser decretado pelo agente fiduciário quando ocorrer inadimplência no pagamento dos juros ou dissolução do emitente, a empresa;
- Antecipado:
 - Antes do resgate: deve constar na escritura o prazo para resgate e a possibilidade de isso ocorrer:
 - Antes do vencimento: quando ocorrer um colapso no mercado ou o agente fiduciário vir que o debenturista corre algum risco.

Agente Fiduciário

A Lei 6.404/76 estabelece que a escritura de emissão, por instrumento público ou particular, de debêntures distribuídas ou admitidas à negociação no mercado terá, obrigatoriamente, a intervenção de agente fiduciário dos debenturistas. O agente fiduciário é quem representa a comunhão dos debenturistas perante a companhia emissora, com deveres específicos de defender os direitos e interesses dos debenturistas, entre outros citados na Lei.

Para tanto, possui poderes próprios também atribuídos pela Lei para, na hipótese de inadimplência da companhia emissora, declarar, observadas as condições da escritura de emissão, antecipadamente, vencidas as debêntures e cobrar o seu principal e acessórios, executar garantias reais ou, se não existirem, requerer a falência da companhia, entre outros.

Esse personagem viabiliza a operação de compra das debêntures, por parte do debenturista, e a venda, por parte da empresa emissora, ou seja, ele intermedia a situação. Além disso, o agente fiduciário deve, acima de tudo, proteger o debenturista. Para isso, ele representa o debenturista em caso de colapso do mercado, ou para:

- Proteção do debenturista;
- Executar garantias reais da emissora;
- Requerer falência da emissora.

Vale dizer que o agente fiduciário pode requerer essas situações para garantir ao debenturista o recebimento dos créditos.

São Agentes Fiduciários os Bancos Múltiplos, os Bancos de Investimento, CTVM e DTVM. Quanto aos **tipos ou classes de debêntures**, podem ser:

- Simples: Um simples direito de crédito contra a emissora ou empresa;
- Conversíveis: podem ser trocadas por ações da empresa emitente das debêntures;
- Existe prazo máximo para que o debenturista decida se irá querer converter em ações ou não e, nesse prazo, a empresa não pode mudar nada nos seus papéis;
- Permutáveis ou não conversíveis: é a opção que o debenturista tem de trocar as debêntures por ações de outras companhias, depois de haver passado um prazo mínimo.

Já quanto à remuneração, pode-se ter:

Juros (fixos ou variáveis);

Aqui, atente-se ao fato de que as Sociedades de Arrendamento Mercantil e as Companhias Hipotecárias só podem remunerar a juros pela TBF – Taxa Básica Financeira;

- Participação nos Lucros;
- Prêmio de Reembolso: não pode ser atrelado, indexado a TR, TBF ou TJLP.

Medição dos Riscos nas Debêntures

- Alta qualidade: baixa taxa de retorno;
- Baixa qualidade: alta taxa de retorno.

Basta lembrar que quanto mais risco, mais grana; quanto menos risco, menos grana.

As Ofertas das Debêntures

- Pública
 - Público em geral;
 - Há registro na CVM;
 - Assembléia Geral ou Conselho Administrativo decidem;
 - Agente Fiduciário;
- Privada
 - Grupo restrito de investidores;
 - Não há registro na CVM.

Os Mercados das Debêntures



Commercial Papers

Commercial Papers são títulos, **papéis que valem dinheiro**. São uma **aplicação**. Parecem muito com as debêntures e com as notas promissórias que estudamos no tópico sobre Títulos de Crédito (a famosa amarelinha).

São títulos de **curto prazo**, que têm prazo **mínimo de 30 dias e máximo de 360 dias**, emitidos por instituições **não financeiras**, ou seja, as instituições financeiras estão fora, pois podem **captar recursos** de outras maneiras. Então, o *Commercial Paper* serve para captar recursos no **mercado interno**, pois constitui uma promessa de pagamento na qual incidem juros a favor do investidor.

Importante!

As debêntures podem ser emitidas para fora do país com garantia real de bens situados no Brasil. Já os *Commercial Papers* não podem. Eles podem ser emitidos apenas para dentro do Brasil.

NOÇÕES DE MERCADO DE CÂMBIO: INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A OPERAR E OPERAÇÕES BÁSICAS

O que é Câmbio?

Câmbio é a operação de troca de moeda de um país pela moeda de outro país. Por exemplo, quando um turista brasileiro vai viajar para o exterior e precisa de moeda estrangeira, o agente autorizado pelo Banco Central a operar no mercado de câmbio recebe do turista brasileiro a moeda nacional e entrega-lhe (vende-lhe) a moeda estrangeira. Já quando um turista estrangeiro quer converter moeda estrangeira em reais, o agente autorizado a operar no mercado de câmbio compra a moeda estrangeira do turista estrangeiro, entregando-lhe os reais correspondentes.

No Brasil, o mercado de câmbio é o ambiente no qual se realizam as operações de câmbio entre os agentes autorizados pelo Banco Central e entre estes e seus clientes, diretamente ou por meio de seus correspondentes. Esse mercado é regulamentado e fiscalizado pelo Banco Central e compreende as operações de compra e de venda de moeda estrangeira, as operações em moeda nacional entre residentes, domiciliados ou com sede no país e residentes, domiciliados ou com sede no exterior e as operações com ouro-instrumento cambial realizadas por intermédio das instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central, diretamente ou por meio de seus correspondentes.

Incluem-se, no mercado de câmbio brasileiro, as operações relativas aos recebimentos, pagamentos e transferências do e para o exterior, mediante a utilização de cartões de uso internacional, bem como as operações referentes às transferências financeiras postais internacionais, inclusive vales postais e reembolsos postais internacionais.

À margem da lei, funciona um segmento denominado Mercado Paralelo. São ilegais os negócios realizados nesse mercado, bem como a posse de moeda estrangeira oriunda de atividades ilícitas.

Quem Opera no Mercado de Câmbio?

Bancos Múltiplos, Comerciais, de Investimentos, de Desenvolvimento, CEF, SCFI, CTVM, DTVM, Agências de Fomento e Corretoras de Câmbio são instituições habilitadas a operarem no Mercado de Câmbio.

Cabe destacar que apenas os Bancos e a CEF, exceto os Bancos de Desenvolvimento, podem operar livremente nele. Já algumas instituições operam com restrições, ou seja, não podem fazer qualquer operação, mas somente as especificadas pelo BACEN. São elas:

- Bancos de Desenvolvimento;
- Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento;
- Agências de Fomento.

Com exceção dessas três, as demais podem realizar todas as operações do Mercado de Câmbio, embora algumas tenham **restrições de valor**, mas não de operações. As sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio têm algumas restrições quanto ao valor das operações:

- Operações de câmbio com clientes para liquidação pronta de até US\$ 300 mil ou o seu equivalente em outras moedas;
- Operações no mercado interbancário (arbitragens no país) e por meio de banco autorizado a operar no mercado de câmbio (arbitragem com o exterior).

Além desses agentes, o Banco Central também concedia autorização para agências de turismo e meios de hospedagem de turismo para operarem no Mercado de Câmbio. Atualmente, não se concede mais autorização para esses agentes, permanecendo, ainda, apenas aquelas agências de turismo cujos proprietários pediram ao Banco Central autorização para constituírem instituição autorizada a operar em câmbio. Enquanto o Banco Central está analisando tais pedidos, as agências de turismo ainda autorizadas podem continuar a realizar operações de compra e venda de moeda estrangeira em espécie, cheques e cheques de viagem relativamente a viagens internacionais.

Em resumo:

- Os meios de hospedagem não podem mais operar câmbio de jeito nenhum;
- As agências de turismo que pediram autorização ao BACEN continuam até que ele decida se elas ficam efetivamente ou não.

Ainda, as Instituições Financeiras podem contratar correspondentes para operar câmbio por elas. Nesse caso, teríamos um plano B para as agências de Turismo que tiverem seus pedidos negados pelo BACEN, pois, se elas se filiarem a uma Instituição Financeira, não mais precisarão da autorização deste.

Pela Resolução nº 4.811/20, as operações realizadas pelos correspondentes são de total responsabilidade da instituição contratante, devendo ela estabelecer as regras e condutas que os correspondentes deverão seguir, quais sejam:

- Execução ativa ou passiva de ordem de pagamento relativa à transferência unilateral (ex.: manutenção de residentes, transferência de patrimônio, prêmios em eventos culturais e esportivos) do ou para o exterior, limitada ao valor equivalente a U\$\$ 3 mil dólares dos Estados Unidos, em espécie e 1 mil dólares por operação;
- Compra e venda de moeda estrangeira em espécie, cheque ou cheque de viagem, bem como carga de moeda estrangeira em cartão pré-pago, limitada ao valor equivalente a US\$ 3 mil dólares dos Estados Unidos, por operação e em espécie 1 mil dólares;
- Recepção e encaminhamento de propostas de operações de câmbio.

AECT-Empresa de Correios e Telégrafos do Brasil – também é autorizada pelo Banco Central a realizar operações com vales postais internacionais, emissivos e receptivos, destinadas a atender compromissos diversos, tais como: manutenção de pessoas físicas, contribuições previdenciárias, aposentadorias e pensões, aquisição de medicamentos para uso particular, pagamento de aluguel de veículos, multas, doações. Por meio dos vales postais internacionais, a ECT também pode dar curso a recebimentos ou pagamentos conduzidos sob a sistemática de câmbio simplificado de exportação ou de importação, observado o limite de US\$ 50 mil, ou seu equivalente em outras moedas, por operação.

- Memorize os limites elencados pelo resumo a seguir:
 - CTVM, DTVM e Corretoras de Câmbio: 300 mil dólares por operação;
 - Empresa de Correios e Telégrafos: 50 mil dólares por operação;
 - Correspondentes Bancários e Agências de Turismo ainda em operação: 1 mil dólares por operação – em contrapartida, em espécie – e 3 mil dólares em operações escriturais (Resolução nº 4.811/20).

Importante!

As instituições são obrigadas a informar o VET – Valor Efetivo Total nas operações. Isso deve-se ao fato de que nas operações de câmbio há custos embutidos como:

- Tarifa de Conversão das moedas
- IOF Imposto sobre Operações Financeiras Vale destacar que o IOF é um imposto que incide sobre quase todas as operações financeiras.

Resolução nº 3.568/2008 com Alterações Posteriores pela Resolução nº 4.811/20

Art. 8º As pessoas Físicas e Jurídicas podem comprar e vender moeda estrangeira ou realizar transferências internacionais em reais, de qualquer natureza, sem limitação de valor, sendo contraparte na operação agente autorizado a operar no mercado de cambio, observada a legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades definidas na respectiva documentação.

Neste sentido, pode-se dizer que **qualquer pessoa física ou jurídica pode comprar e vender moeda estrangeira** desde que a outra parte na operação de câmbio seja agente autorizado pelo Banco Central a operar no Mercado de Câmbio (ou seu correspondente para tais operações) e que seja observada a regulamentação em vigor, incluindo a necessidade de identificação em todas as operações.

É dispensado o respaldo documental das operações de valor até o equivalente a US\$ 10 mil, preservando-se, no entanto, a necessidade de identificação do cliente.

REGIMES DE TAXAS DE CÂMBIO FIXAS, FLUTUANTES E REGIMES INTERMEDIÁRIOS

Uma Banda Cambial é a forma como um país define suas taxas de câmbio, quer sejam fixas ou livres, ou, até mesmo, flutuantes. Até 2005, existiam duas bandas cambiais, a Livre e a Flutuante. A primeira, por exemplo, vinha dos empréstimos e envios de dinheiro do Brasil para fora e vice-versa.

No entanto, operar com duas bandas cambiais era muito burocrático, pois cada uma tinha suas especificações. Então, em 2005, ficou instituída, no Brasil, a banda cambial, que foi resultante da **junção das bandas Livre e Flutuante**. Aqui, vale lembrar que, como o Governo intervém indiretamente no mercado, comprando e vendendo moeda, essa flutuação recebeu o nome de **flutuação suja**.

As Operações no Mercado de Câmbio

As operações mais comuns são:

- Compra e Venda de moeda estrangeira;
- Arbitragem (operação em que há a compra de moeda estrangeira com outra moeda estrangeira);
- Exportação e Importação.

Como se Efetivam as Trocas de Moedas?

As trocas de moedas podem ser:

- Manuais: em espécie;
- Sacadas: quando n\u00e3o existe o dinheiro vivo, mas, sim, pap\u00e9is que valem dinheiro.

Quando falamos de câmbio, pensamos, também, nas taxas cambiais, ou seja, nas taxas que revelam quanto uma moeda vale em relação a outra moeda. Entre elas, as mais comuns são:

- Taxa Repasse ou Cobertura: feita entre os Bancos e o BACEN;
- Dólar Pronto: para as operações com entrega em até 48 horas ou D+2;
- PTAX: Média das compras e vendas de moedas estrangeiras entre as Instituições Financeiras dentro do país – sempre em dólar americano. Essa é a taxa de câmbio que é divulgada diariamente pelo Banco Central e serve de referência para várias operações no mercado cambial.

TAXAS DE CÂMBIO NOMINAIS E REAIS, IMPACTOS DAS TAXAS DE CÂMBIO SOBRE AS EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES, DIFERENCIAL DE JUROS INTERNO E EXTERNO, PRÊMIOS DE RISCO, FLUXO DE CAPITAIS E SEUS IMPACTOS SOBRE AS TAXAS DE CÂMBIO

A **Taxa de Câmbio Nominal** indica o preço do ativo financeiro, enquanto que a **Taxa de Câmbio Real** indica o preço relativo **entre** duas moedas, o que permite medir a competitividade relativa **entre** os dois países em questão.

Em resumo, a taxa nominal é o preço de um ativo limpo e seco, sem nenhuma interferência. Já o valor real é o preço do ativo comparado entre duas moedas – dessa forma, é possível saber quanto aquele determinado ativo vale em um país e noutro.

A Forma de Materializar as Operações de Câmbio: O Contrato de Câmbio

Contrato de câmbio é o documento que formaliza a operação de compra ou de venda de moeda estrangeira.

Nele, são estabelecidas as características e as condições sob as quais se realiza a operação de câmbio, revelando informações relativas à moeda estrangeira que um cliente está comprando ou vendendo, à taxa contratada, ao valor correspondente em moeda nacional e aos nomes do comprador e do vendedor. Os contratos de câmbio devem ser registrados no Sistema Câmbio pelo agente autorizado a operar no mercado de câmbio.

Nas operações de compra ou de venda de moeda estrangeira de até US\$ 10 mil, ou seu equivalente em outras moedas estrangeiras, não é obrigatória a formalização do contrato de câmbio. O agente do mercado de câmbio deve identificar seu cliente e registrar a operação no Sistema Câmbio.

O Contrato de Câmbio deve conter alguns requisitos legais para ter validade, devendo ser **registrado no SISBACEN**, constando:

- Qual a moeda em questão;
- A taxa cobrada;
- O valor correspondente em moeda nacional;
- Nome do comprador e do vendedor.

Importante!

Até 10 mil dólares não é necessário o Contrato de Câmbio. No entanto, o registro da operação é obrigatório (Circular Bacen nº 3.825/17).

Existem 10 (dez) tipos de Contratos de **Câmbio**. A seguir, listaremos os que são mais comumente cobrados em prova. Vejamos:

ACC – Adiantamento Sobre Contrato De Câmbio

O ACC é um dos mais conhecidos e utilizados mecanismos de financiamento à exportação. Trata-se de financiamento na fase de produção ou pré-embarque.

Para realizar um ACC, o exportador deve procurar um banco comercial autorizado a operar em câmbio. Tendo limite de crédito com o banco, o exportador celebra com este um contrato de câmbio no valor correspondente às exportações que deseja financiar, ou seja, o contrato de câmbio é celebrado antes mesmo do exportador receber do importador o pagamento de sua venda.

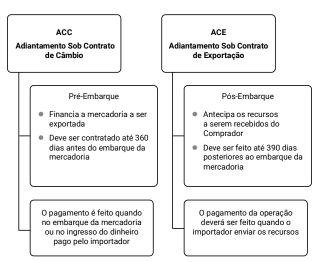
Neste sentido, o exportador pede ao banco o adiantamento do valor, em reais, correspondente ao contrato de câmbio. Assim, além de obter um financiamento competitivo para a produção da mercadoria a ser exportada, o exportador também fixa a taxa de câmbio da sua operação.

Cabe destacar que o ACC pode ser realizado em algumas exportações de serviços e, ainda, em até 360 dias antes do embarque da mercadoria. A liquidação da operação ocorre com o recebimento do pagamento efetuado pelo importador, acompanhado do pagamento dos juros devidos pelo exportador, ou pode ser feita com encadeamento com um financiamento pós-embarque.

ACE – Adiantamento Sobre Cambiais Entregues: O
 ACE – Adiantamento sobre Cambiais Entregues – é
 um mecanismo similar ao ACC, só que contratado
 na fase de comercialização ou pós-embarque.

Após o embarque dos bens, o exportador entrega os documentos da exportação e as cambiais (saques) da operação ao banco e celebra um contrato de câmbio para liquidação futura. Então, o exportador pede ao banco o adiantamento do valor, em reais, correspondente ao contrato de câmbio. Assim, além de obter um financiamento competitivo para conceder prazo de pagamento ao importador, o exportador também fixa a taxa de câmbio da sua operação.

O ACE pode ser contratado com prazo de até 390 dias após o embarque da mercadoria. A liquidação da operação ocorre com o recebimento do pagamento efetuado pelo importador, acompanhado do pagamento dos juros devidos pelo exportador.



Tanto no ACC quanto no ACE, os limites de financiamento são de até 100% do valor das mercadorias e não incidem IOF sobre essas operações, por se tratarem de incentivos à exportação.

As operações de Exportação e Importação devem ser registradas em um sistema chamado SISCOMEX – Sistema de Comércio Exterior. Esse Sistema é utilizado em conjunto pela SECEX (Secretaria de Comércio Exterior), pela Secretaria da Receita Federal e pelo BACEN, para fiscalizar a entrada e a saída de recursos do Brasil para o exterior e vice-versa, trazendo vários benefícios aos processos de exportação e importação, quais sejam:

 Harmonização de conceitos e uniformização de códigos dos processos;

- Ampliação de pontos de atendimento;
- Eliminação de coexistências de controles e sistemas paralelos de coleta de dados;
- Diminuição, simplificação e padronização de documentos;
- Agilidade nos processos e diminuição dos custos administrativos.

O **SISCOMEX é** um sistema e, como tal, **é necessário** que as pessoas se cadastrem nele para operar. Existem 4 (quatro) tipos de cadastros para o seu acesso.

Vejamos:

Habilitação ordinária: destinada à pessoa jurídica que atue habitualmente no comércio exterior. Nesta modalidade, a empresa está sujeita ao acompanhamento da Receita Federal com base na análise prévia da sua capacidade econômica e financeira;

Obs.: essa é a modalidade **mais completa de habilitação**, a qual permite aos operadores realizar **qualquer tipo de operação**. Quando o volume de suas operações for incompatível com a capacidade econômica e financeira evidenciada, a empresa estará sujeita a procedimento especial de fiscalização.

- Habilitação simplificada: destinada às pessoas físicas, às empresas públicas e às sociedades de economia mista – entidades sem fins lucrativos;
- Habilitação especial: destinada aos órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, órgãos públicos autônomos e organismos internacionais;
- Habilitação restrita: destinada à pessoa física ou jurídica que tenha operado anteriormente no comércio exterior exclusivamente para realização de consulta ou retificação de declaração.

No mercado de Câmbio temos, também, as **operações de Remessas**. As remessas são operações de envio de recursos para o exterior, por meio de ordens de pagamento (cheque, ordem por conta, fax, *internet*, cartões de crédito). Em suma, são formas de enviar dinheiro para fora do país através de instituições.

Existem remessas do Exterior para o Brasil e vice--versa. Elas podem ser:

- Em espécie: por Instituição Financeira ou pelo
- Via cartão de crédito: seguem a mesma lógica da remessa em espécie, entretanto o pagamento é feito por cartão de crédito.

O que é Posição de Câmbio?

A posição de câmbio é representada pelo saldo das operações de câmbio (compra e venda de moeda estrangeira, de títulos e documentos que os representem e de ouro-instrumento cambial) prontas ou para liquidação futura realizadas pelas instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio.

O que é Posição de Câmbio Comprada?

A posição de câmbio comprada é o saldo em moeda estrangeira registrado em nome de uma instituição autorizada que tenha efetuado compras, prontas ou para liquidação futura, de moeda estrangeira, de títulos e documentos que as representem e de ouro-instrumento cambial em valores superiores às vendas.

O que é Posição de Câmbio Vendida?

A posição de câmbio vendida é o saldo em moeda estrangeira registrado em nome de uma instituição autorizada que tenha efetuado vendas, prontas ou para liquidação futura, de moeda estrangeira, de títulos e documentos que as representem e de ouro-instrumento cambial em valores superiores às compras.

O que é Prêmio de Risco?

Para melhor explicar isso, retomaremos alguns conceitos já estudados.

Sabemos que a taxa de câmbio é livremente pactuada entre os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio ou entre estes e seus clientes, podendo as operações de câmbio ser contratadas para liquidação pronta ou futura. Neste sentido, temos a possibilidade de realizar operações com vencimento futuro, ou seja, a operação só será finalizada em uma data previamente acordada entre as partes.

Ocorre que, no caso de operações interbancárias, a termo (contrato), as partes devem observar que, nas operações para liquidação pronta ou futura, a taxa de câmbio deve refletir exclusivamente o preço da moeda negociada para a data da contratação da operação de câmbio, sendo facultada a pactuação de **prêmio** ou bonificação nas operações para liquidação futura. Esse prêmio a que o Banco Central se refere no Capítulo 1, da série "Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais", é o **Prêmio de Risco**. Ele nada mais é que um viés (uma tendência) entre a taxa de **câmbio** no mercado futuro e a esperança do **câmbio** no futuro.

Por fim, vale lembrar que podemos analisar o **Prêmio de Risco**, comparando a paridade coberta dos juros à paridade descoberta destes.

DINÂMICA DO MERCADO: OPERAÇÕES NO MERCADO INTERBANCÁRIO E MERCADO BANCÁRIO: OPERAÇÕES DE TESOURARIA, VAREJO BANCÁRIO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

Crédito é um conceito presente no dia a dia das pessoas e empresas, mais do que possamos imaginar a princípio. Todos nós estamos continuamente às voltas com o dilema de uma equação simples: a constante combinação de nossos recursos finitos com o conjunto de nossas imaginações e necessidades infinitas, gerando desta forma a procura por Crédito.

Por outro lado, a Política de Crédito de um banco é um assunto de extrema importância para o concessor de crédito, pois fornece instrumentos que auxiliam na hora da decisão de emprestar ou não, funcionando como orientadores da concessão.

E como a literatura técnica define crédito?

Crédito é todo ato de vontade ou disposição de alguém de destacar ou ceder, temporariamente, parte do seu patrimônio a um terceiro, com a expectativa de que esta parcela volte a sua posse integralmente, após decorrido o tempo estipulado. (Wolfgang Kurt Schrickel)

Em outras palavras: "crédito é a expectativa gerada através da disponibilidade de uma quantia em dinheiro para uma pessoa, dentro de um espaço de tempo limitado".

Para uma instituição financeira, a palavra crédito é sinônima de confiança. A atividade bancária fundamenta-se nesse princípio, que envolve a instituição propriamente dita, seu universo de clientes, empregados e o público em geral. Afinal, confiança é um sentimento, uma convicção que se constrói ao longo do tempo, através de acontecimentos e experiências reais, da lisura, probidade, pontualidade, honestidade de propósitos, cumprimento de regulamentos e compromissos assumidos.

O banco, no exercício da sua função principal, que é a de intermediar recursos de terceiros, promover a captação de riquezas e poupanças, apoia-se nos princípios da segurança e confiança para consolidação de um relacionamento construtivo.

São 3 os **elementos fundamentais do crédito**, sendo eles: Montante; Prazo e Prêmio ou Juros.

Montante (é a "bufunfa" de fato, é o R\$ que a instituição vai liberar para você)

É o capital ou dinheiro do crédito. É o **valor que irá receber emprestado** para a satisfação das suas necessidades que, posteriormente, terá que devolver à Entidade Financiadora, o banco.

No entanto, são as **necessidades ou finalidades que determinam o montante do crédito**, pois, não é aceitável, solicitar um crédito de montante elevado para comprar um carro.

É igualmente aceitável que o risco que a Entidade Financeira está disposta a correr pela concessão de determinado montante seja condicionado a um colateral ou garantia que lhe proporcionará a segurança ou conforto para disponibilização desse montante.

Assim sendo, o **montante**, de grosso modo, está **condicionado** pela **finalidade**, **risco e garantias** associadas.

Prazo (é o tempo para devolver o dinheiro ao banco acrescido dos juros da operação)

Período no qual o montante terá que ser restituído à Entidade Financeira, este varia de acordo com as preferências e necessidades subjacentes ao pedido de crédito. A título de exemplo, não é considerado correto, proporcionar um crédito para comprar carro com um prazo demasiado alargado, pois se considera que o prazo de 4 a 6 anos é um período aceitável para este tipo de crédito.

De igual modo, a garantia do crédito surge novamente como variável determinante na definição do prazo do empréstimo, pois, oferece-se como colateral o penhor de um depósito a prazo, então poderá negociar o prazo do seu crédito permitindo maior flexibilidade.

Assim sendo, o prazo apresenta-se flexível e relaciona-se com a finalidade do crédito e a garantia associada.

Prêmio ou Juros (é o famoso pagamento que você dá à instituição para ela te emprestar o dinheiro)

Surge como **compensação pela antecipação do montante** necessário para a satisfação das necessidades de consumo ou bem-estar. Do ponto de vista das Entidades Financiadoras ou **Bancos** é considerado o lucro, ou a variável que carrega a parte dos lucros.

Regra geral, a **taxa de juro** pode ser **fixa** ou **variável** sendo que a primeira permite maiores níveis de segurança para o consumidor, pois permite saber antecipadamente o valor de todos os reembolsos. Já a segunda reflete a evolução do mercado, sendo que, o consumidor terá ganhos, se a variação for para menos e terá gastos adicionais se a variação for para mais.

De igual modo, a **finalidade e garantia** associada ao pedido de crédito **define o prêmio ou juros** que terá de suportar, pois, considera-se que o crédito ao consumo ou crédito de consumo, como os cartões de crédito ou crédito pessoal, possuem maiores taxas de juro que os créditos hipotecários para compra de casa, denominados créditos habitacionais.

Assim sendo, o **prêmio ou os juros** surgem como as variáveis determinantes do **valor do dinheiro no tempo**, pois permite atualizar e **compensar as Entidades financiadoras do custo em conceder o crédito em detrimento de outras opções de investimento**.

O prêmio ou juros está igualmente condicionado à finalidade e garantia da operação, pois este será tão elevado quanto menor a importância da necessidade, menor o valor da garantia ou maior nível de risco da operação.

É da conjugação destes três elementos que surge a **prestação do crédito**, pois esta é a junção do capital, prazo e os juros.

A prestação terá maior ou menor valor a depender da taxa de juros e o tempo do empréstimo, mantendo--se o capital constante.

Em outras palavras, o reembolso do montante financiado pode ser efetuado mediante o pagamento de prestações que serão determinadas em função do tempo e do prazo.

Fonte: http://www.artigonal.com/credito-artigos/3-elementos-fundamentais-do-credito-3840068.html

Tendo por base a **confiança**, a concessão de crédito também é baseada em dois elementos fundamentais:

- A vontade do devedor de liquidar suas obrigações dentro das normas contratuais estabelecidas;
- A habilidade do devedor de assim fazê-lo, ou seja, de pagar.

A vontade de pagar pode ser colocada sob o título **Caráter**, enquanto que a habilidade para pagar pode ser nominada tanto como **Capacidade**, quanto como **Capital** e **Condições**.

PRINCIPAIS MODALIDADES DE CRÉDITO

Para nossa prova consideramos mercado de crédito **tudo** relacionado a crédito, entretanto vamos salientar os tipos que nossa banca mais gosta de cobrar. Lembrando que quando uma instituição financeira está liberando recursos, ela se encontra na **posição Ativa**, ou seja, está liberando dinheiro para um deficitário e este deficitário deverá devolver o recurso ao banco, acrescentando uma taxa de juros pactuada entre as partes. As principais operações **ativas** são:

O CDC – Crédito Direto ao Consumidor

Esta modalidade de crédito é a mais comum, pois é direcionada para diversas áreas, como: Automático, Turismo, Salário/ Consignação (30% da renda, debitado do contracheque) e o CDC para bens de consumo duráveis: carros, motos etc.

Admite garantias reais ou fidejussórias, ou até mesmo sem garantias. **Obs.:** Existe ainda o **CDC-I** (Crédito Direto ao Consumidor com Interveniência) que é realizado quando o vendedor é o fiador ou avalista do cliente na operação, ou seja, o banco fornece crédito ao cliente, pois o vendedor está assumindo o risco da operação junto ao banco, para que este libere o recurso parcelado ao cliente.

Hot Money

Inicialmente uma **aplicação financeira de curto prazo**, com alta rentabilidade. Trazido para o Brasil, ganhou fama por ser uma **linha de crédito** destinada a **Pessoas Jurídicas**.

Prazo de 1 até 29 dias, mas **normalmente** se contrata por até **10 dias.**

Para sanar **problemas momentâneos de fluxo de** caixa.

Adaptável às mudanças bruscas nas taxas de juros por ter como principal característica o curto prazo.

• Vendor Finance

É uma operação de financiamento de vendas baseadas no princípio da cessão de crédito, que permite a uma empresa vender seu produto a prazo e receber o pagamento à vista.

A operação de Vendor supõe que a empresa compradora seja cliente tradicional da vendedora, pois será esta que irá assumir o risco do negócio junto ao banco.

A empresa vendedora transfere seu crédito ao banco e este, em troca de uma taxa de intermediação, paga o vendedor à vista e financia o comprador.

A principal vantagem para a empresa vendedora é a de que, como a venda não é financiada diretamente por ela, a base de cálculo para a cobrança de impostos, comissões de vendas e royalties, no caso de licença de fabricação, torna-se menor.

É uma modalidade de financiamento de vendas para empresas na qual quem contrata o crédito é o vendedor do bem, mas quem paga o crédito é o comprador. Assim, as empresas vendedoras deixam de financiar os clientes, elas próprias, e dessa forma param de recorrer aos empréstimos de capital de giro nos bancos ou aos seus recursos próprios para não se descapitalizarem e/ou pressionarem seu caixa.

Como em todas as operações de crédito, ocorre a incidência do IOF, sobre o valor do financiamento, que é calculado proporcionalmente ao período do financiamento.

A operação é formalizada com a assinatura de um convênio, com direito de regresso entre o banco e a empresa vendedora (fornecedora), e de um Contrato de Abertura de Crédito entre as três partes (empresa vendedora, banco e empresa compradora).

• Compror Finance

Existe uma operação inversa ao *Vendor*, denominada *Compror*, que ocorre quando pequenas indústrias vendem para grandes lojas comerciais. Neste caso, em vez de o vendedor (indústria) ser o fiador do contrato, o próprio comprador é que funciona como tal.

Trata-se, na verdade, de um instrumento que dilata o prazo de pagamento de compra sem envolver o vendedor (fornecedor).

O título a pagar funciona como "lastro" para o banco financiar o cliente que irá lhe pagar em data futura pré-combinada, acrescido de juros e IOF, sem incidência imediata da CPMF no empréstimo. Como o *Vendor*, este produto também exige um contrato mãe definido as condições básicas da operação que será efetivada quando do envio ao banco dos contratos-filhos, com as planilhas dos dados dos pagamentos que serão financiados.

Adiantamentos ou Descontos

Consistem basicamente em adiantar ao cliente ou credor, um valor referente a um crédito que este receberá somente em uma data futura. Logo, aquele crédito já contará no caixa do cliente ou da empresa. O banco, por não ser mãe do cliente, cobra uma taxa de juros, que **dimunui** do valor de face do título, ou valor nominal.

Exemplo: Um cliente possui um título, que tem valor de face, valor escrito, de R\$ 1.000,00. De posse desse título o cliente vai até o banco e solicita ao banco que adiante a ele o valor referente àquele título. O banco cobra uma taxa de juros que diminui do valor de face do título um determinado valor, exemplo: o banco irá cobrar R\$200,00 pela antecipação. Logo, o banco faz o crédito na conta do cliente no valor de R\$800,00. O banco fica com a custódia do papel, e quando o devedor pagar o título, o banco ficará com o valor de R\$1.000,00. Lucrando, assim, R\$200,00 na operação.

Esses títulos podem ser boleto, cartões de crédito, cheques pré-datados, duplicatas e notas promissórias.

Quando falamos de desconto **de duplicatas, cheques ou notas promissórias**, temos alguns detalhes:

Caso os títulos não sejam pagos pelo devedor, o banco tem direito de regresso contra o credor, ou cedente. Ou seja, se o devedor não pagar o banco vai atrás do cliente (credor), para que este efetue o pagamento ao banco.

Leasing ou Arrendamento Mercantil – Principal produto das Sociedades de Arrendamento Mercantil (S.A.M), o leasing é um contrato denominado na legislação brasileira como "arrendamento mercantil". As partes desse contrato são denominadas "arrendador" e "arrendatário", conforme sejam, de um lado, um banco ou sociedade de arrendamento mercantil, o arrendador, e, de outro, o cliente, o arrendatário.

O objeto do contrato é a aquisição, por parte do arrendador, de bem escolhido pelo arrendatário para sua utilização. O arrendador é, portanto, o proprietário do bem, sendo que a posse e o usufruto, durante a vigência do contrato, são do arrendatário. Residindo aí a principal vantagem do *leasing*, pois o arrendatário, ou seja o cliente que irá usar o bem, o utilizará sem necessariamente ter sua propriedade, o que em um financiamento comum não será possível, pois o cliente estaria comprando o bem e não apenas alugando. Desta forma, o *Leasing* é um serviço e, por isso, não incide sobre suas operações o IOF, mas sim o Imposto Sobre Serviço, o ISS.

O contrato de arrendamento mercantil pode prever ou não a opção de compra, pelo arrendatário, do bem de propriedade do arrendador. Esta opção deve ser indicada no momento da contratação.

Caso o cliente deseje/almeje ficar com o bem no final, deverá pagar ao Arrendador o Valor Residual Garantido (VRG) que nada mais é do que um valor de mercado do bem. Este VRG pode ser diluído nas parcelas do aluguel durante todo o contrato se assim for pactuado.

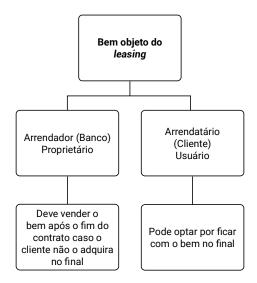
Duas das principais vantagens do Leasing são:

- A **não incidência de IOF, e sim de ISS,** o que torna a operação mais barata;
- A possibilidade, para as Pessoas Jurídicas, de deduzir do Imposto de Renda como despesa operacional as parcelas do Leasing.

Como nos Empréstimos Normais é Possível Quitar o Leasing Antes do Prazo Definido no Contrato?

Sim. Caso a quitação seja realizada após os prazos mínimos previstos na legislação e na regulamentação (art. 8º do Regulamento anexo à **Resolução CMN 2.309**, **de 1996**), o contrato não perde as características de arrendamento mercantil. Entretanto, caso realizada antes dos prazos mínimos estipulados, o contrato perde sua caracterização legal de arrendamento mercantil e a operação passa a ser classificada como de compra e venda a prazo (art. 10 do citado Regulamento).

Nesse caso, as partes devem arcar com as consequências legais e contratuais que essa descaracterização pode acarretar.



QUADRO RESUMO			
	Leasing financeiro	Leasing operacional	
Prazo mínimo de duração do leasing	2 anos para bens com vida útil < 5 anos 3 anos para bens com vida útil > 5 anos	90 dias	
Valor residual garantido - VRG	Permitido	Não permitido	
Opção de compra	Pactuada no início do contrato, normalmente igual ao VRG	Conforme valor de mercado	
Manutenção do bem	Por conta do arrendatário (cliente)	Por conta do arrendatário ou da arrendadora	
Pagamentos	Total dos pagamentos, incluindo o VRG, deverá garantir à arrendadora o retorno financeiro da aplicação, incluindo juros sobre o recurso empregado para a aquisição do bem	O somatório de todos os paga- mentos devidos no contrato não poderá exceder 90% do valor do bem arrendado	
Valor pré-fixado no contrato para exercer a opção de compra (Fonte: Banco Central)			

OBS. 1: Os bens que podem ser arrendados são móveis ou imóveis, nacionais ou estrangeiros. Para os estrangeiros é necessário que estes estejam em uma lista elaborada pelo CMN.

OBS. 2: Sale and Leaseback (Apenas para bens Imóveis): tipo de *Leasing* em que o dono de um imóvel o vende para uma Sociedade de Arrendamento, e no mesmo contrato a Sociedade de Arrendamento arrenda o bem para o vendedor, entretanto esta modalidade só é possível no leasing financeiro e só para Pessoas Jurídicas.

OBS. 3: Os bens objetos de arrendamento mercantil – *Leasing*, não podem ser arrendados ao próprio fabricante do bem, ou seja, por exemplo: A Embraer que fabrica aviões no Brasil, não pode arrendar seus aviões para si.

Consórcio

Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima.

A adesão de um consorciado a um grupo de consórcio se dá mediante assinatura de contrato de participação. Nesse contrato, devem estar previstos os direitos e os deveres das partes, tais como a descrição do bem a que o contrato está referenciado e seu respectivo preço (que será adotado como referência para o valor do crédito e para o cálculo das parcelas mensais do consorciado). No contrato deve haver, ainda, as condições para concorrer à contemplação por sorteio, bem como as regras da contemplação por lance.

O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado. Os grupos de consórcio caracterizam-se como sociedade não personificada com patrimônio próprio, o qual não deve ser confundido com o patrimônio dos demais grupos nem com o da administradora.

Contemplação no consórcio:

- A contemplação é atribuição de crédito ao consorciado para a aquisição de bem ou serviço;
- As contemplações podem ocorrer por meio de sorteios ou lances;
- A contemplação por lance somente pode ocorrer depois de efetuadas as contemplações por sorteio ou se estas não forem realizadas por insuficiência de recursos do grupo de consórcio;
- Uma vez contemplado, o consorciado terá a faculdade de escolher o fornecedor e o bem desde que respeitada a categoria em que o contrato estiver referenciado;
- O fato de a administradora eventualmente ser vinculada a alguma concessionária, revendedora ou montadora de bens não pode restringir a liberdade de escolha do consorciado.

O Banco Central (BC) é responsável pela normatização, autorização, supervisão e controle das atividades do sistema de consórcios, com foco na eficiência e solidez das administradoras e cumprimento da regulamentação específica.

As questões inerentes às relações de consumo entre clientes e usuários das instituições financeiras e das administradoras de consórcio estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, cabendo aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) fazer a mediação dessas questões.

As administradoras de consórcio devem remeter periodicamente ao BC informações contábeis e não-contábeis sobre as operações de consórcio.

TAXAS DE JUROS DE CURTO PRAZO E A CURVA DE JUROS

"A curva de juros nada mais é do que uma representação gráfica das taxas de juros exigidas ou esperadas pelo mercado para determinados prazos no próprio mercado futuro", explica Eduardo Perez, analista de investimentos da Easynvest by Nubank. Isso significa que, quanto mais alta a linha, mais remuneração o mercado está exigindo para investir no Brasil. Por essa razão, momentos de incertezas internas costumam elevar a curva. Além disso, quanto mais à direita está um ponto da linha no gráfico, maior o prazo a que ele se refere.

"A curva de juros é uma das formas de a gente compreender como os investidores estão enxergando o risco de se investir no Brasil, considerando que, quanto maior o prazo, maior o risco e maior vai ser a taxa exigida", comenta Perez. "Por isso que, naturalmente, as taxas menores ficam em prazos mais curtos e vai crescendo até a parte mais longa da curva, que é onde observamos taxas e prazos mais altos."

TAXAS DE JUROS NOMINAIS E REAIS

Nominal ou Aparente

As Taxas Aparentes, também chamadas de taxas nominais, são aquelas divulgadas pelo mercado. Imagine uma propaganda sobre uma aplicação financeira a respeito de um CDB com prazo de aplicação de 2 (dois) anos e rendimento de 10% ao bimestre, capitalizados mensalmente. Esse período corresponde à taxa aparente ou nominal. Note que se trata de uma taxa de juros em que a unidade de tempo da taxa (ao bimestre) não é coincidente com a unidade de tempo do período de capitalização (mensal).

Dica

Nas fórmulas matemáticas de Juros Compostos, não se pode utilizar a Taxa Nominal ou Aparente.

Real

A Taxa Real representa a remuneração do capital em unidades de poder aquisitivo, ou seja, ela representa as taxas que despontam após ser efetuado o desconto da inflação.

Para calcular a taxa real, usamos a fórmula:

$$(1 + i_a) = (1 + i_r) + (1 + i_i)$$

Onde,

- i_a = taxa aparente
- i = taxa real
- i, = inflação

Exemplo prático: Após 12 (doze) meses, um investidor teve 25% de rendimento. Sabendo que, nesse período, a inflação foi de 7%, calcule a taxa real do investimento.

$$\begin{array}{c} (1+0.25) = (1+i_{_{\! I}}) \ x \ (1+0.07) \\ (1+i_{_{\! I}}) = 1.25/1.07 \\ i_{_{\! I}} = 1.17-1 \\ i_{_{\! I}} = 0.17 \\ i_{_{\! I}} = 17\% \end{array}$$

Perceba que a taxa real reflete, com maior precisão, o ganho real de um investimento, por considerar a perda com a desvalorização causada pela inflação do período.

GARANTIAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: AVAL; FIANÇA; PENHOR MERCANTIL; ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA; HIPOTECA; FIANCAS BANCÁRIAS

AVAL, FIANÇA, PENHOR MERCANTIL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, HIPOTECA, FIANÇAS BANCÁRIAS

O Papel das Garantias

Pode-se dizer, de maneira direta, que as garantias têm por objetivo dar maior segurança, maior proteção, às operações de crédito. A garantia é, portanto, algo acessório à obrigação principal, que é a obrigação de pagar do devedor.

Em regra, como **toda garantia é acessória a uma obrigação principal**, com a extinção da obrigação principal (ou seja, com o pagamento da dívida), a garantia também se extingue, deixa de existir.

Aparentemente, pode parecer que essa "segurança" dada pela garantia, na realidade, só é vantajosa para quem empresta. Para os tomadores de recursos, a exigência de garantia muitas vezes soa como uma dificuldade a mais na obtenção de crédito. Entretanto, observando atentamente, você perceberá que a existência de uma garantia é vantajosa para ambos os lados da operação.

Não há dúvidas de que para o credor (aquele que empresta recursos), a garantia significa uma maior probabilidade de receber aquilo que lhe é devido. Afinal, a garantia ofertada pelo cliente em uma operação reduz o chamado **risco de crédito**.

De acordo a Resolução CMN nº 4.557, de 2017, define-se o **risco de crédito** como a possibilidade de ocorrência de perdas associadas a:

Art. 21 [...]

I - não cumprimento pela contraparte de suas obrigações nos termos pactuados;

II - desvalorização, redução de remunerações e ganhos esperados em instrumento financeiro decorrentes da deterioração da qualidade creditícia da contraparte, do interveniente ou do instrumento mitigador;

III - reestruturação de instrumentos financeiros; ou

IV - custos de recuperação de exposições caracterizadas como ativos problemáticos.

Em resumo, o risco de crédito é o risco que a instituição financeira tem de não receber, de que seu cliente fique inadimplente.

As perdas com a inadimplência são um dos principais elementos na formação do custo do crédito. Quanto maior a inadimplência de uma determinada linha de crédito, maior será a taxa de juros cobrada pela instituição financeira de seus clientes.

Porém, diversos fatores podem potencializar ou mitigar o efeito da inadimplência sobre o custo do crédito; entre eles, a existência de garantias oferecidas pelo tomador de crédito. As garantias estão diretamente relacionadas à capacidade das instituições financeiras de recuperar a dívida não paga.

Entretanto, **para o devedor** (aquele que toma recursos emprestados) **também há vantagens**. Oferecer uma garantia facilita o acesso ao crédito e torna esse crédito mais barato.

Quantas vezes você já viu reportagens sobre as absurdas taxas de juros cobradas pelos bancos? Diversas, com certeza. E quais são sempre os exemplos citados? Certamente, os juros do cartão de crédito e os juros do cheque especial. Eis que o motivo principal é o fato de que **nessas operações não há garantias**.

Por mais que também sejam altos, os juros do financiamento da casa própria ou do financiamento de veículos, por exemplo, são muito menores.

O Banco Central lança regularmente um documento chamado "Relatório de Economia Bancária". No relatório lançado em meados de 2019, relativo ao ano de 2018, o Bacen analisou, dentre outros assuntos, a relação entre garantias e taxas de juros das operações de crédito a pessoas físicas.

Foram encontradas evidências de que operações de crédito com garantias têm taxas de juros significativamente menores. Adicionalmente, observou-se que, quanto maior a qualidade da garantia fornecida pelo tomador de crédito, menor a taxa de juros cobrada.

Fonte: site do Banco Central.

Para melhor compreensão do tema, é interessante **diferenciar** as garantias pessoais ou fidejussórias das garantias reais.

Garantias Pessoais ou Fidejussórias X Garantias Reais

A garantia **pessoal** (ou fidejussória) é a garantia **dada por uma terceira pessoa**, que se responsabiliza pela obrigação de honrar o compromisso estabelecido caso o devedor deixe de cumpri-lo. Ou seja, **um terceiro** — que não está na relação principal entre credor e devedor — **assume a responsabilidade pelo pagamento da dívida** caso o devedor principal fique inadimplente.

É uma garantia baseada na confiança que merece o garantidor — em seu caráter, sua honradez, sua "boa fama", e, logicamente, na sua capacidade de honrar o compromisso caso o devedor não honre. O Direito prevê dois tipos de garantias pessoais: a **fiança** e o **aval**.

Por sua vez, uma garantia **real** dá ao credor o **direito de se fazer pagar** pelo **valor** ou pelos **rendimentos de certos e determinados bens**, móveis ou imóveis, **do próprio devedor ou de terceiros**.

Nosso edital cobra três modalidades de garantia real: a **hipoteca**, o **penhor mercantil** e a **alienação fiduciária**. A seguir, detalharemos cada um deles.



Fiança

A fiança é uma garantia fidejussória firmada por contrato em que **uma ou mais pessoas se obrigam**, **perante o credor**, **a satisfazer uma obrigação**, **caso o devedor não a cumpra**. Ela representa uma forma de garantia que poderá efetivar-se mediante a entrega de bens móveis ou imóveis.

Há **dois contratos**: o **principal**, entre o devedor e o credor, e um **acessório**, entre o fiador e o devedor (afiançado).

A fiança é formal, e deve sempre ser dada **por escrito**, não admitindo interpretação extensiva (além do estabelecido expressamente no contrato). O contrato definirá claramente as condições da fiança. Isso quer dizer que **não se admite a fiança verbal**, e que a fiança deverá ser interpretada restritivamente. Surgindo alguma dúvida, devese interpretar a questão favoravelmente ao fiador, parte vulnerável em regra, presumindo-se a sua boa-fé objetiva.

Porém, em contratos bancários com renovação periódica e automática, a **fiança também é prorrogada**, **mesmo sem autorização expressa do fiador**, desde que a prorrogação esteja prevista em cláusula contratual.

São três os personagens na fiança:

- Fiador: Aquele que presta a fiança, que se obriga a satisfazer a obrigação caso o devedor não o faça;
- Afiançado: O devedor principal;
- Credor (beneficiário): Aquele que detém o direito de crédito.

A fiança é uma garantia acessória e subsidiária, ou seja, o fiador só está obrigado no caso do afiançado (devedor principal) não cumprir a obrigação. É uma garantia que somente pode ser estipulada em contratos. Não há fiança em títulos de crédito.

Vejamos os principais artigos do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) a respeito da fiança:

Art. 818 Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

Art. 819 A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.

Art. 820 Pode-se estipular a fiança, ainda que sem consentimento do devedor ou contra a sua vontade.

Art. 821 As dívidas futuras podem ser objeto de fiança; mas o fiador, neste caso, não será demandado senão depois que se fizer certa e líquida a obrigação do principal devedor.

Art. 822 Não sendo limitada, a fiança compreenderá todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, desde a citação do fiador.

Art. 823 A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas, e, quando exceder o valor da dívida, ou for mais onerosa que ela, não valerá senão até ao limite da obrigação afiançada.

Art. 824 As obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.

Parágrafo único. A exceção estabelecida neste artigo não abrange o caso de mútuo feito a menor.

Art. 825 Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo se não for pessoa idônea, domiciliada no município onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação.

Art. 826 Se o fiador se tornar insolvente ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituído.

[...]

Art. 838 O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:

I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor:

II - se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências;

III - se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.

[...]

Art. 1.647 Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

[...]

III - prestar fiança ou aval.

Aval

O aval é uma **garantia pessoal** de pagamento, **formal** e **solidária**, dada por um terceiro, o **avalista**.

Consiste, pois, na assinatura desse terceiro em um título de crédito, **responsabilizando-se** pelo seu pagamento, solidariamente com o devedor ou com qualquer outro coobrigado (endossante ou até mesmo outro avalista). Ou seja, o **avalista**, pessoa física ou jurídica, **garante o pagamento de um título de crédito** que foi emitido ou endossado pelo avalizado.

Um título pode ter mais de um avalista. Nesse caso, todos são solidários com o avalizado no cumprimento da obrigação. Mesmo havendo mais de um avalista, o pagamento da obrigação por um deles libera os demais da obrigação.

O **aval** é uma garantia específica dos títulos cambiais (aqueles passíveis de transferência para outras pessoas), que se aplica **exclusivamente a títulos de crédito**.

Estamos falando, basicamente, de **cheques**, **letras de câmbio**, **notas promissórias** e **duplicatas**.

Dica

Duplicata: Título de crédito em que o comprador se obriga a pagar dentro do prazo estipulado o valor contido na fatura. Tem-se, portanto, três personagens na relação de aval:

- Avalista: Aquele que presta o aval;
- Avalizado: Aquele que recebe o aval, o devedor principal;
- Credor (beneficiário): Aquele que detém o direito de crédito.

O aval pode ser lançado no próprio título ou em folha de alongamento (pedaço de papel anexado ao título de crédito). A simples assinatura no título é suficiente para configurar o aval.

O aval é uma **garantia solidária**, ou seja, o avalista é coobrigado. De acordo com o art. 899, do Código Civil, o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar, ou seja, o avalista se obriga no mesmo nível do avalizado.

A responsabilidade do avalista é tamanha que ele responde pela obrigação que garantiu em pé de igualdade com o devedor principal, sendo facultado ao credor exigir, simultaneamente, do devedor e do avalista o pagamento da obrigação vencida. O avalista pode, inclusive, ser acionado para pagar antes do avalizado, o devedor principal.

A obrigação do avalista é independente da obrigação do avalizado. Diz-se que **o aval é autônomo**. A obrigação do avalista é mantida, ainda que a obrigação que ele garantiu seja nula.

O aval em branco ocorre quando há a simples assinatura do avalista no título, sem especificar quem é o avalizado. O aval em preto ocorre quando feito, declarando o nome do avalizado. No caso de aval prestado por pessoas físicas casadas, é necessária a autorização do cônjuge, exceto no regime de separação absoluta de bens.

O avalista possui o chamado **direito de regresso**. Deste modo, caso ele pague a obrigação, poderá, posteriormente, cobrá-la do avalizado.

Por fim, cabe destacar que o aval pode ser dado mesmo após o vencimento do título de crédito, pois, desde que seja antes do protesto do título, ainda assim, será válido.

Vejamos os artigos do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) sobre o aval:

Art. 897 O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.

Parágrafo único. É vedado o aval parcial.

Art. 898 O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título.

§ 1º Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista. § 2º Considera-se não escrito o aval cancelado.

Art. 899 O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§ 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

§ 2° Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

Art. 900 O aval posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anteriormente dado.

[...]

Art. 1.647 Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

[...]

III - prestar fiança ou aval.

Hipoteca

A hipoteca é uma **garantia real** que recai, geralmente, sobre **imóveis de propriedade do devedor ou de terceiros**. No entanto, bens móveis de grande valor também podem ser objeto de hipoteca, como máquinas agrícolas, aeronaves, navios etc.

Assim como na alienação fiduciária, que será vista mais adiante, a **posse do bem** móvel ou imóvel hipotecado **permanece com o devedor**. Por outro lado, na hipoteca, **não há a transferência da propriedade do bem ao credor**. O devedor retém o bem, apenas gravando-o para garantia de uma obrigação, permanecendo, portanto, com o direito de aliená-lo (vendê-lo), ou mesmo de ofertá-lo como garantia ao pagamento de outra dívida sua ou de terceiros.

Trata-se de uma garantia que abrange todas as acessões (os aumentos), melhoramentos ou construções do imóvel. O credor não a perde, caso o bem seja alienado. Para o credor, a hipoteca consiste em um direito real em coisa alheia.

A hipoteca deve ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis do município em que se localiza o imóvel hipotecado. No caso de bens móveis, o registro deve ser feito nos órgãos competentes (Registro Aeronáutico, Registro de Propriedade Marítima etc.)

O credor é chamado de **credor hipotecário** e o devedor, de **devedor hipotecário**. A hipoteca é feita mediante contrato acessório e formal.

É nula a cláusula que proíbe o proprietário de vender imóvel hipotecado. No entanto, o contrato pode definir que vencerá o crédito hipotecário, caso o imóvel seja vendido.

O dono do imóvel hipotecado pode constituir outra hipoteca sobre ele, mediante novo título, em favor do mesmo ou de outro credor.

Salvo no caso de insolvência do devedor, o credor da segunda hipoteca, embora vencida, não poderá executar o imóvel antes de vencida a primeira.

Penhor Mercantil

O **penhor mercantil**, também chamado de **penhor industrial**, é a entrega de um **bem móvel** para garantia de uma dívida. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura; animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.

Constitui-se o penhor industrial, ou o mercantil, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situadas as coisas empenhadas.

O devedor não pode, sem o consentimento por escrito do credor, alterar as coisas empenhadas ou mudar-lhes a situação, nem delas dispor.

O devedor que, anuindo o credor, alienar as coisas empenhadas, deverá repor outros bens da mesma natureza, que ficarão sub-rogados no penhor.

Tem o credor direito a verificar o estado das coisas empenhadas, inspecionando-as onde se acharem, por si ou por pessoa que credenciar.

As coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.

No penhor mercantil, temos dois personagens:

- Devedor;
- Credor pignoratício, beneficiário da garantia.

Art. 1.433 O credor pignoratício tem direito:

I - à posse da coisa empenhada;

 II - à retenção dela, até que o indenizem das despesas devidamente justificadas, que tiver feito, não sendo ocasionadas por culpa sua;

III - ao ressarcimento do prejuízo que houver sofrido por vício da coisa empenhada;

IV - a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração;

V - a apropriar-se dos frutos da coisa empenhada que se encontra em seu poder;

VI - a promover a venda antecipada, mediante prévia autorização judicial, sempre que haja receio fundado de que a coisa empenhada se perca ou deteriore, devendo o preço ser depositado. O dono da coisa empenhada pode impedir a venda antecipada, substituindo-a, ou oferecendo outra garantia real idônea.

O credor não pode ser constrangido (obrigado) a devolver a coisa empenhada, ou uma parte dela, antes de ser integralmente pago, podendo o juiz, a requerimento do proprietário, determinar que seja vendida apenas uma das coisas, ou parte da coisa empenhada, suficiente para o pagamento do credor, conforme o art. 1.434.

Art. 1.436 Extingue-se o penhor:

I - extinguindo-se a obrigação;

II - perecendo a coisa;

III - renunciando o credor;

IV - confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e de dono da coisa;

V - dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.

Art. 1.437 Produz efeitos a extinção do penhor depois de averbado o cancelamento do registro, à vista da respectiva prova.

Alienação Fiduciária

A alienação fiduciária em garantia é o contrato pelo qual o devedor (fiduciante), como garantia de uma dívida, pactua a transferência da propriedade fiduciária de bem móvel ou imóvel ao credor (fiduciário) de acordo com cláusula resolutiva.

A cláusula resolutiva pode ser expressa ou tácita (não consta no contrato e, para se fazer valer, é necessária interpelação judicial). Tem previsão no art. 475 do Código Civil.

Art. 475 A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução (fim) do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Para o credor, a propriedade fiduciária é um direito real em coisa própria. O devedor, no entanto, permanece com a posse do bem. Ou seja, continua utilizando e usufruindo do bem.

Cumprindo a obrigação, o devedor retoma a propriedade do bem. Caso o devedor não honre a obrigação, a posse do bem é transferida para o credor.

A alienação fiduciária é comumente utilizada como garantia em financiamentos para aquisição de bens móveis, como veículos, por exemplo. No entanto, ela também pode ser utilizada em financiamentos imobiliários (bens imóveis).

Os dois personagens da alienação fiduciária, portanto, são:

- Fiduciante (devedor);
- Fiduciário (credor).

A alienação fiduciária em garantia não tem por finalidade a transmissão da propriedade ou da posse do bem ao credor, mas sim a constituição de uma garantia contra a inadimplência do devedor. Por isso, é um **contrato acessório**.

O credor, portanto, é o proprietário e possuidor indireto ou mediato do bem, enquanto o devedor fica com a posse direta ou imediata, sendo seu usuário e depositário.

A propriedade por parte do credor é limitada, somente sendo exercida para os fins previstos na lei, e é resolúvel, pois retorna automaticamente para o devedor fiduciante no momento em que for cumprida integralmente a obrigação.

Fianças Bancárias

A fiança bancária é um **produto bancário** disponibilizado a clientes que necessitam oferecer garantia para obrigações assumidas perante terceiros.

Através da fiança bancária, o banco emissor da carta de fiança garante as obrigações de seu cliente. O banco é, portanto, o fiador, e o cliente, o afiançado.

A fiança bancária pode ser usada para:

- Obtenção de empréstimos e financiamentos;
- Habilitação em concorrência pública;
- Locações;
- Adiantamento por encomenda de bens.

A grande vantagem da fiança bancária é a de não comprometer o caixa ou os bens do cliente.

CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: CONCEITO E ETAPAS

PREVENÇÃO E COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: LEI Nº 9.613/98 E SUAS ALTERAÇÕES

Também conhecida como Lei de Lavagem de Capitais, a Lei nº 9.613/98 visa combater a ocultação ou dissimulação de bens ou valores que tenham sido obtidos de forma ilícita (frutos de infrações penais).

O termo lavagem diz respeito à necessidade de se dar aparência de legalidade — "lavar" o dinheiro ilicitamente obtido ("sujo"). A expressão tem origem no direito estadunidense, "money laundering", com a descoberta de que criminosos, na década 1920, usavam lavanderias para esconder a origem criminosa de bens (alguns países utilizam a expressão "branqueamento de capitais", mas seu uso não é muito aceito, tendo em vista a conotação racista).

Um exemplo de lavagem é a compra de obras de arte para revenda com dinheiro obtido por meio do tráfico ilícito de drogas.

Uma das grandes novidades trazidas pela Lei nº 9.613/98 é que, antes dela, apenas o tráfico de drogas poderia configurar um crime antecedente que pudesse gerar a lavagem de dinheiro. Com sua entrada em vigência, outros crimes podiam ser antecedentes da lavagem. Em 2012, a Lei nº 12.683/12 alterou a Lei nº 9.613/98, de modo que, hoje, qualquer infração penal (crime ou contravenção, como, por exemplo, o jogo do bicho) podem ser considerados crimes antecedentes para a lavagem.

CONCEITO E FORMAS DE LAVAGEM

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Pena – reclusão, de 3 a 10 anos, e multa.

O art. 1º traz o conceito de lavagem de dinheiro (ou capitais). De maneira simples, temos que a lavagem de dinheiro consiste no ato ou atos praticados com a finalidade de dar aparência lícita a bens, direitos ou valores que tenham origem na prática de uma infração penal (crime ou contravenção).

Veja que os núcleos do tipo (verbos) são ocultar e dissimular. Se o agente pratica os dois, dentro do mesmo contexto, responde por um único crime.

A lavagem é chamada de "crime parasitário". Observe bem que a lavagem (que é crime) tem relação com a prática de uma infração (crime ou contravenção) anterior. De acordo com o art. 1º, o julgamento independe do processo e do julgamento das infrações penais antecedentes.

Neste sentido, para que seja punível a lavagem, deve haver um fato típico e ilícito anterior. No entanto, não é necessária a condenação no crime anterior, somente será excluída a lavagem. Ou seja, se a infração penal antecedente foi atípica (fato inexistente) e, por isso, não constituir infração penal, ou, ainda, se houve causa que excluísse a ilicitude, não há como o agente responder por lavagem de dinheiro.

Seguindo com o nosso estudo, incorrerá na mesma, pena prevista no *caput* do art. 1º, quem pratica as condutas que estão no art. 1º, § 1º:

§ 1º Incorre na **mesma pena** quem, para **ocultar ou dissimular a** utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal

I - os converte em ativos lícitos;

 II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

O inciso I trata da hipótese de a lavagem dar-se com a conversão dos bens, direitos ou valores em ativos lícitos, como, por exemplo, ações na Bolsa. Por esse viés, pode-se falar na chamada "lavagem em cadeia" (lavagem da lavagem), que é a ocultação ou dissimulação de bens, dinheiro ou valores, provenientes de lavagens anteriores (neste caso, o delito antecente é outra lavagem). Um exemplo da lavagem em cadeia seria a aplicação, na Bolsa de Valores, de rendimentos obtidos numa lavagem anterior.

O inciso II trata da figura do receptador dos bens, direitos ou valores. Já o inciso III cuida da hipótese específica de lavagem por meio de operações de importação e exportação. O parágrafo 2º do artigo 1º apresenta outras hipóteses equiparadas à lavagem de dinheiro:

§ 2º Incorre ainda, na mesma pena quem:

I – Utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes da infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

O inciso I do § 2º pune a lavagem no exercício de atividade econômica ou financeira e o inciso II pune a associação para fins de lavagem de capitais.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

O § 3º traz importante disposição no sentido de que é punível a tentativa de lavagem de capitais.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

O art.1°, § 4° traz uma causa de aumento de pena (de 1/3 a 2/3) se os crimes previstos na Lei de Lavagem forem cometidos:

- De forma reiterada; ou
- Por intermédio de organização criminosa.

Dica

O conceito de organização criminosa se encontra na Lei nº 12.850/13.

Já vimos que existe hipótese de aumento de pena nos crimes de lavagem. E será que existe alguma hipótese de diminuição? Sim, ela se encontra prevista no art. 1°, § 5° da Lei n° 9.613/98.

COLABORAÇÃO PREMIADA

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Para ser beneficiado pela colaboração premiada, o indivíduo deve colaborar, a qualquer tempo (ou seja, na fase investigatória ou processual), de uma das três formas previstas (basta uma; os requisitos não são cumulativos):

I - conduzir à apuração das infrações penais;

II - conduzir à identificação de autores, coautores e partícipes; ou

 III - conduzir à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. Formas de colaboração (alternativas) (art. 1°, § 5°, Lei n° 9.613/98)

Apuração de infrações

Identificação de Autores, Coautores e Partícipes

Localização dos Bens, Direitos ou Valores

Colaborando, o indivíduo tem a possibilidade de obter os seguintes benefícios ("prêmios"; daí se chamar de colaboração premiada).

 Benefícios ao colaborador na lavagem de dinheiro (art. 1º, § 5º, Lei nº 9.613/98)

Diminuição da pena de 1 a 2/3 e fixação do regime inicial aberto ou semiaberto

Substituição da pena privativa de libertada por pena restritiva de direitos

Perdão judicial (causa extintiva de punibilidade)

Esses benefícios aplicam-se somente à colaboração premiada nos crimes de lavagem de dinheiro.

Existem outras formas de colaboração premiada previstas em outras leis (como a Lei de Organizações Criminosas por exemplo), que oferecem ao colaborador outros "prêmios" (como o não oferecimento de denúncia).

AÇÃO CONTROLADA E INFILTRAÇÃO DE AGENTES

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da **ação controlada** e da **infiltração de agentes**.

A fim de efetivar a apuração do crime de lavagem de dinheiro, a Lei admite a utilização dos meios especiais de investigação da ação controlada (situação excepcional na qual o flagrante, que deve ser imediato, é retardado para que se consiga descobrir outros sujeitos envolvidos na prática do delito, reunindo-se provas mais robustas ou, ainda, recuperando-se o produto ou proveito do crime — é chamado de flagrante prorrogado, retardado ou diferido) e da infiltração de agentes (prevista no art. 10 da Lei de Organizações Criminosas, que tem como objetivo permitir que policiais ingressem legalmente em organizações criminosas, utilizando-se de identidades falsas, a fim de investigar suas atividades).

Uma das formas de ação controlada é a conhecida "entrega vigiada", prevista no Decreto nº 5.015/04, que consiste na permissão de remessas internacionais ilícitas ou suspeitas, feitas com o conhecimento e controle das autoridades com o objetivo de permitir a colheita de mais provas e a identificação dos envolvidos.

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

A partir do art. 2º, a Lei nº 9.613/98 passa a tratar de disposições que se aplicam ao proceso criminal da lavagem de dinheiro. Veremos, a seguir, os pontos mais relevantes.

O primeiro ponto que merece destaque diz respeito à competência. Os crimes de lavagem, via de regra, são de competência da Justiça Estadual.

Excepcionalmente, a competência será da Justiça Federal, nas hipóteses do inciso III do art. 2°, quais sejam:

- Crimes praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
- Crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;
- Quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

Por sua vez, o art. 4º prevê a possibilidade **de o juiz, de ofício, a requerimento ou mediante representação do delegado de polícia (ouvido o Ministério Público),** desde que haja indícios suficientes de infração penal, decretar, em 24 horas, **medidas assecuratórias de bens direitos ou valores do investigado ou acusado**, ainda que estejam em nome de terceiros, se constituam instrumento, produto ou proveito dos crimes de lavagem ou de crimes antecedentes.

As medidas assecuratórias são aquelas que asseguram o direito do ofendido e a responsabilização pecuniária do criminoso. As medidas assecuratórias possíveis são o sequestro, a hipoteca legal e o arresto.

Medidas Assecuratórias

Sequestro:

É a decisão judicial, bem como a consequente retenção por depósito da coisa litigiosa em mãos de terceiros estranhos à lide, com o fim de preservar o direito sobre ela (Mirabete).

Na esfera penal, o sequestro é a retenção de bem imóvel ou móvel, havido com os proventos da infração, com o fim de assegurar as obrigações civis deste - (Magalhães Noronha).

• Hipoteca Legal:

Art. 134 A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

O dispositivo recai sobre os bens imóveis e serve para assegurar a reparação do dano.

Arresto:

Art. 137 Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis. Recai sobre o patrimônio lícito ou ilícito do sujeito e tornam indisponível. Ou seja, se o investigado com o lucro obtido por meio da prática de crime de contrabando, adquiriu um veículo, este pode ser sequestrado.

EFEITOS DA CONDENAÇÃO

O art. 7º estabelece alguns efeitos da condenação por crimes de lavagem, além dos que constam no Código Penal: Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.

O art. 7º estabelece, como efeito da condenação, a perda de todos os bens e valores ligados direta ou indiretamente aos crime de lavagem, preservando o direito do lesado ou terceiro de boa-fé. Por exemplo, se o crime antecedente for um roubo, o bem ou valor é devolvido ao legítimo dono.

O dispositivo estabelece, ainda, que, se os condenados forem funcionários públicos ou diretores, membros de conselho de administração ou de gerente das pessoas jurídicas elencadas no art. 9º (Bolsa de Valores, seguradoras, administradoras de cartão de crédito, empresas de *leasing* etc), estes ficarão interditados de exercerem seus cargos ou funções pelo dobro de tempo da pena privativa de liberdade imposta.

. Vamos fazer alguns exercícios agora?

CIRCULAR Nº 3.978, DE 23 DE JANEIRO DE 2020 E CARTA CIRCULAR Nº 4.001, DE 29 DE JANEIRO DE 2020 E SUAS ALTERAÇÕES

A presente circular lista procedimentos de *compliance*, ou seja, de controles internos para que se previna o crime de **lavagem de dinheiro**. De maneira geral, temos que a circular:

Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Lembre-se de que todas as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central devem adotar esta circular. Trata-se de uma circular extensa, com muito detalhamento técnico. Nosso objetivo neste tópico será extrair desse documento os pontos que mais acreditamos que possam ser cobrados em prova. Então, vamos lá:

Art. 1º Esta circular dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de marco de 2016.

Parágrafo único. Para os fins desta circular, os crimes referidos no caput serão denominados genericamente "lavagem de dinheiro" e "financiamento do terrorismo".

POLÍTICA DE PREVENÇÃO

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar e manter política formulada com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

A política de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro, de acordo com o parágrafo único do art. 2º desta Circular, deve ser adequada ao perfil:

- Dos clientes, da instituição e dos funcionários, parceiros e prestadores;
- Das operações, transações, produtos e serviços.
- Resumidamente, essa política de prevenção deve contemplar, conforme disposição do art. 3º:
- Diretrizes para definir responsabilidades, procedimentos, avaliação interna do risco, promoção da cultura organizacional, seleção correta de funcionários etc.;
- Diretrizes para implementar procedimentos de coleta, verificação, registro, monitoramento, comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), entre outras.

Segundo o inciso III do art. 3º, é necessário o comprometimento da **alta administração** com a efetividade e a melhoria contínua da política.

De acordo com o art. 4º, admite-se a adoção de política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo **única** por conglomerado prudencial e por sistema cooperativo de crédito. Essa política de prevenção deve ser:

- Documentada, aprovada pelo Conselho ou Diretoria e mantida atualizada;
- Divulgada aos envolvidos em linguagem compreensível.

Nos termos literais dos arts. 6º e 7º:

Art. 6º A política referida no art. 2º deve ser divulgada aos funcionários da instituição, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, mediante linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações.

Art. 7º A política referida no art. 2º deve ser: I - documentada;

II - aprovada pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela diretoria da instituição; e III - mantida atualizada.

DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

Art. 8º As instituições mencionadas no art. 1º devem dispor de estrutura de governança visando a assegurar o cumprimento da política referida no art. 2º e dos procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo previstos nesta circular.

Dica

Governança tem a ver com boas práticas administrativas.

As instituições devem indicar formalmente ao Banco Central do Brasil **diretor responsável**, nos termos do art. 9º. Esse diretor **pode** desempenhar outras funções na instituição, contanto que isso não gere conflito de interesses.

AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO

Art. 10 As instituições referidas no art. 1º devem realizar avaliação interna com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Sem segredos, a avaliação interna:

- Deve considerar o perfil das operações e das pessoas envolvidas;
- Deve ser documentada e aprovada;
- As categorias de risco devem ser definidas para maior possibilidade de mitigação;
- Pode ser realizada de forma centralizada em instituição do conglomerado prudencial e do sistema cooperativo de crédito, nos termos do art. 11.

PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER OS CLIENTES

Art. 13 As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo procedimentos que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação

§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem ser compatíveis com:

I - o perfil de risco do cliente, contemplando medidas reforçadas para clientes classificados em categorias de maior risco, de acordo com a avaliação interna de risco referida no art. 10;

II - a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo de que trata o art. 2º; e III - a avaliação interna de risco de que trata o art. 10.

É importante notar que os procedimentos devem ser formalizados em **manual específico**, que deve ser aprovado pela diretoria da instituição e mantido atualizado, de acordo com os parágrafos 2º e 3º do art. 13.

Identificação dos Clientes

Art. 16 As instituições referidas no art. 1º devem adotar procedimentos de

identificação que permitam verificar e validar a identidade do cliente.

§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem incluir a obtenção, a verificação

e a validação da autenticidade de informações de identificação do cliente, inclusive, se

necessário, mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado.

§ 2º No processo de identificação do cliente devem ser coletados, no mínimo:

I - o **nome completo**, o **endereço residencial** e o número de registro no Cadastro

de Pessoas Físicas (**CPF**), no caso de **pessoa natural**; e

II - a firma ou denominação social, o endereço da sede e o número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica.

Se o cliente for do exterior, desobriga-se o CPF. Se a empresa for com sede no exterior, desobriga-se o CNPJ.

Qualificação dos Clientes

Art. 18 As instituições mencionadas no art. 1º devem adotar procedimentos que permitam qualificar seus clientes por meio da coleta, verificação e validação de informações, compatíveis com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.

As instituições deverão avaliar sempre:

- A capacidade financeira do cliente;
- O perfil de risco.

A qualificação do cliente deve ser reavaliada e sempre atualizada.

Pontos de Atenção na Qualificação

Nos termos do art. 19, os procedimentos de qualificação devem incluir a verificação da condição do cliente como:

- Pessoa politicamente exposta: Detentores de mandato, ocupantes de cargos de natureza especial, tais como ministros e altas autoridades públicas;
- Familiar: Parentes até o segundo grau;
- **Estreito colaborador**: Pessoa conhecida por ter qualquer tipo de estreita relação com pessoa exposta politicamente.

Para esses clientes, devem ser adotados procedimentos de qualificação compatíveis com sua condição.

Classificação dos Clientes

Art. 20 As instituições mencionadas no art. 1º devem classificar seus clientes nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco mencionada no art. 10, com base nas informações obtidas nos procedimentos de qualificação do cliente referidos no art. 18.

Parágrafo único. A classificação mencionada no caput deve ser:

I - realizada com base no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio;

II - revista sempre que houver alterações no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio. As instituições devem classificar seus clientes:

- Nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco;
- Usando como base as informações obtidas nos procedimentos de qualificação.

Essa classificação deve ser revista sempre que houver alterações no perfil do cliente.

Segundo o art. 23, é **vedado** às instituições iniciar relação de negócios sem que os procedimentos de identificação e de qualificação do cliente estejam concluídos.

Admite-se, por um período máximo de **30 dias**, o início da relação de negócios em caso de insuficiência de informações relativas à qualificação do cliente, desde que não haja prejuízo aos procedimentos de monitoramento e seleção, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo.

Identificação e da Qualificação do Beneficiário Final

Art. 24 Os procedimentos de qualificação do cliente pessoa jurídica devem incluir a análise da cadeia de participação societária até a identificação da pessoa natural caracterizada como seu beneficiário final, observado o disposto no art. 25. [...]

É também considerado beneficiário final o representante, inclusive o procurador e o preposto, que exerça o comando sobre as atividades da pessoa jurídica. Esse procedimento **não** é necessário em relação às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de **companhia aberta** ou **entidade sem fins lucrativos** e as **cooperativas**.

Art. 25 As instituições mencionadas no art. 1º devem estabelecer valor mínimo de referência de participação societária para a identificação de beneficiário final.

§ 1º o valor mínimo de referência de participação societária de que trata o caput deve ser estabelecido com base no risco e não pode ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), considerada, em qualquer caso, a participação direta e a indireta.

§ 2° o valor de referência de que trata o caput deve ser justificado e documentado no manual de procedimentos referido no art. 13, § 2°.

Qualificação como Pessoa Exposta Politicamente

Art. 27 As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar procedimentos que permitam qualificar seus clientes como pessoa exposta politicamente.

Consideram-se pessoas expostas politicamente, entre outros:

Art. 27 [...]

§ 1º Consideram-se pessoas expostas politicamente: I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:

- a) Ministro de Estado ou equiparado;
- b) Natureza Especial ou equivalente;
- c) presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e d) Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalente;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal; IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice--Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os presidentes e os tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII - os Governadores e os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais de Contas ou equivalentes dos Estados e do Distrito Federal; e

VIII - os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos Municípios.

§ 2º São também consideradas expostas politicamente as pessoas que, no **exterior**, sejam:

I - chefes de estado ou de governo;

II - políticos de escalões superiores;

III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

IV - oficiais-generais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário;

 $\it V$ - executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou

VI - dirigentes de partidos políticos.

REGISTRO DE OPERAÇÕES

Disposições Gerais

As instituições devem manter registros de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, nos termos do art. 28 desta Circular:

Art. 28 [...]

§ 1º os registros referidos no caput devem conter, no mínimo, as seguintes **informações sobre cada operação**:

I - tipo;

II - valor, quando aplicável;

III - data de realização;

IV - nome e número de inscrição no cpf ou no cnpj do titular e do beneficiário da operação, no caso de pessoa residente ou sediada no país; e

V - canal utilizado.

Registro de Operações Envolvendo Pessoa do Exterior

Art. 28 [...]

§ 2º No caso de operações envolvendo pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no cpf, na forma definida pela secretaria da receita federal do brasil, as instituições devem incluir no registro as seguintes informações:

I - nome;

II - tipo e número do documento de viagem e respectivo país emissor; e

III - organismo internacional de que seja representante para o exercício de funções específicas no país, quando for o caso.

§ 3º No caso de operações envolvendo pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no cnpj, na forma definida pela secretaria da receita federal do brasil, as instituições devem incluir no registro as seguintes informações: I - nome da empresa; e

II - número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.

Registro de Operações de Pagamento, Recebimento e Transferência de Recursos

Art. 30 No caso de operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, as instituições referidas no art. 1º devem incluir nos registros mencionados no art. 28 as informações necessárias à identificação da origem e do destino dos recursos.

As instituições devem incluir nos registros:

- Identificação da origem;
- Identificação do destino dos recursos.

§ 3º Para fins do cumprimento do disposto no caput, devem ser incluídas no registro das operações, no mínimo, as seguintes informações, quando couber:

I - nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do remetente ou sacado;

II - nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do recebedor ou beneficiário;

III - códigos de identificação, no sistema de liquidação de pagamentos ou de transferência de fundos, das instituições envolvidas na operação; e

IV - números das dependências e das contas envolvidas na operação

Registro das Operações em Espécie

Art. 33 No caso de operações com utilização de recursos em espécie de valor individual superior a r\$2.000,00 (dois mil reais), as instituições referidas no art. 1º devem incluir no registro, além das informações previstas nos arts. 28 e 30, o nome e o respectivo número de inscrição no cpf do portador dos recursos.

Art. 34 No caso de operações de depósito ou aporte em espécie de valor individual igual ou superior a r\$50.000,00 (cinquenta mil reais), as instituições referidas no art. 1º devem incluir no registro, além das informações previstas nos arts. 28 e 30:

I - o nome e o respectivo número de inscrição no cpf ou no cnpj, conforme o caso, do proprietário dos recursos; II - o nome e o respectivo número de inscrição no cpf do portador dos recursos; e

III - a origem dos recursos depositados ou aportados.

Segundo o parágrafo único do art. 34, na hipótese de recusa do cliente ou do portador dos recursos em prestar a informação, a instituição deve registrar o fato e utilizar essa informação nos procedimentos de monitoramento.

Art. 35 No caso de operações de saque, inclusive as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor individual igual ou superior

a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), as instituições referidas no art. 1º devem incluir no registro, além das informações previstas nos arts. 28 e 30:

I - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do destinatário dos recursos:

 II - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos;

III - a finalidade do saque; e

IV - o número do protocolo referido no art. 36, § 2^o , inciso II

Perceba que saques de grande valor podem indicar operações suspeitas, daí a necessidade de registro das operações. Os saques de grande valor também não possuem a obrigatoriedade de estarem disponíveis de imediato nos bancos; dessa forma, deve haver solicitação de provisionamento com, no mínimo, 3 dias úteis de antecedência, das operações de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00.

As instituições devem:

Art. 36 [...]

I - possibilitar a solicitação de provisionamento por meio do sítio eletrônico da instituição na internet e das agências ou Postos de Atendimento;

II - emitir protocolo de atendimento ao cliente ou ao sacador não cliente, no qual devem ser informados o valor da operação, a dependência na qual deverá ser efetuado o saque e a data programada para o saque; e

III - registrar, no ato da solicitação de provisionamento, as informações indicadas no art. 35, conforme o caso.

Atenção: é vedado postergar saques em espécie de contas de depósitos à vista de valor igual ou inferior a R\$5.000,00, admitida a postergação para o expediente seguinte de saques de valor superior ao estabelecido.

MONITORAMENTO, SELEÇÃO E ANÁLISE DE OPERAÇÕES E SITUAÇÕES SUSPEITAS

As instituições devem implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações com o objetivo de identificar e dispensar especial atenção às suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, nos termos do caput do art. 38. Lembre-se de que operações suspeitas requerem maior atenção.

Os procedimentos devem:

Art. 38 [...]

I - ser compatíveis com a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo de que trata o art. 2°;

II - ser definidos com base na **avaliação interna de risco** de que trata o art. 10;

III - considerar a condição de pessoa exposta politicamente, nos termos do art. 27, bem como a condição de representante, familiar ou estreito colaborador da pessoa exposta politicamente, nos termos do art. 19; e

IV - estar **descritos em manual específico**, aprovado pela diretoria da instituição.

Monitoramento e Seleção de Operações e Situações Suspeitas

Existem diversos procedimentos que as instituições devem implementar. Essas hipóteses estão elencadas no art. 39 desta Circular. Vejamos o dispositivo na íntegra: **Art. 39** As instituições referidas no art. 1º devem implementar procedimentos de monitoramento e seleção que permitam identificar operações e situações que possam indicar suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, especialmente:

I - as operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, inclusive:

a) as operações realizadas ou os serviços prestados que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os procedimentos de identificação, qualificação, registro, monitoramento e seleção previstos nesta Circular; b) as operações de depósito ou aporte em espécie, saque em espécie, ou pedido de provisionamento para saque que apresentem indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores;

c) as operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes e os valores envolvidos, apresentem incompatibilidade com a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica, e o patrimônio;

d) as operações com pessoas expostas politicamente de nacionalidade brasileira e com representantes, familiares ou estreitos colaboradores de pessoas expostas politicamente;

e) as operações com pessoas expostas politicamente estrangeiras;

f) os clientes e as operações em relação aos quais não seja possível identificar o beneficiário final;

g) as operações oriundas ou destinadas a países ou territórios com deficiências estratégicas na implementação das recomendações do Grupo de Ação Financeira (Gafi);

h) as situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes; e II - as operações e situações que possam indicar suspeitas de financiamento do terrorismo.

Em suma, podemos destacar que as instituições devem implementar procedimentos em operações que possam indicar suspeitas, especialmente:

- Operações atípicas que envolvam valor suspeito ou forma de operacionalização suspeita, tais como depósitos e saques fracionados;
- Operações de depósito ou saque em espécie que apresentem indícios de ocultação ou dissimulação;
- Operações com pessoas expostas politicamente de nacionalidade brasileira e estrangeira;
- Clientes e operações em relação aos quais não seja possível identificar o beneficiário final;
- Operações oriundas ou destinadas a países ou territórios com deficiências estratégicas na implementação das recomendações do Grupo de Ação Financeira (Gafi).

O período para a execução dos procedimentos de monitoramento e de seleção das operações e situações suspeitas não pode exceder o prazo de 45 dias, contados a partir da data de ocorrência da operação ou da situação.

Todas as instituições, nos termos do art. 40, devem assegurar que os sistemas utilizados no monitoramento e na seleção de operações e situações suspeitas contenham informações detalhadas das operações. As instituições também devem manter documentação detalhada

Os procedimentos de monitoramento e seleção podem ser realizados de forma **centralizada** em instituição do conglomerado prudencial e do sistema cooperativo de crédito.

Procedimentos de Análise de Operações e Situações Suspeitas

Art. 43 As instituições referidas no art. 1º devem implementar procedimentos de análise das operações e situações selecionadas por meio dos procedimentos de monitoramento e seleção de que trata o art. 39, com o objetivo de caracterizá-las ou não como suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Esquematicamente:

- As instituições devem implementar procedimentos de análise das operações e situações selecionadas por meio dos procedimentos de monitoramento e seleção. O prazo para essa análise é de 45 dias contados da operação;
- É vedada a contratação de terceiros para a realização da análise.

PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO AO COAF

- **Art. 48** As instituições referidas no art. 1º devem comunicar ao Coaf as operações ou situações suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.
- § 1º A decisão de comunicação da operação ou situação ao Coaf deve:
- I ser fundamentada com base nas informações contidas no dossiê mencionado no art. 43, § 2°;
- II ser registrada de forma detalhada no dossiê mencionado no art. 43, § 2°; e
- III ocorrer até o final do prazo de análise referido no art. 43, § 1º.
- § 2º A comunicação da operação ou situação suspeita ao Coaf deve ser realizada até o dia útil seguinte ao da decisão de comunicação.

O prazo referido no inciso III do art. 48 será de **45 dias** da operação. A comunicação da operação ou situação suspeita ao Coaf deve ser realizada **até o dia útil seguinte** ao da decisão de comunicação.

Comunicação de Operações em Espécie

- **Art. 49** As instituições mencionadas no art. 1º devem comunicar ao Coaf:
- I as operações de depósito ou aporte em espécie ou saque em espécie de valor igual ou superior a r\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
- II as operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a r\$50.000,00 (cinquenta mil reais); e
- III a solicitação de provisionamento de saques em espécie de valor igual ou superior a r\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de que trata o art. 36.

Dica

A Circular deixa como "gatilho" o valor de R\$ 50.000,00 em variadas situações.

A comunicação da operação ou situação suspeita ao Coaf deve ser realizada até o dia útil seguinte ao da ocorrência da operação. As comunicações alteradas ou canceladas após o quinto dia útil seguinte ao da sua realização devem ser acompanhadas de justificativa da ocorrência.

Art. 53 As comunicações referidas nos arts. 48 e 49 devem especificar, quando for o caso, se a pessoa objeto da comunicação:

I - é pessoa exposta politicamente ou representante, familiar ou estreito colaborador dessa pessoa;

II - é pessoa que, reconhecidamente, praticou ou tenha intentado praticar atos terroristas ou deles participado ou facilitado o seu cometimento; e

III - é pessoa que possui ou controla, direta ou indiretamente, recursos na instituição, no caso do inciso II

As instituições que não tiverem efetuado comunicações ao Coaf em cada ano civil deverão prestar declaração, até dez dias úteis após o encerramento do referido ano, atestando a não ocorrência de operações ou situações passíveis de comunicação.

PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER FUNCIONÁRIOS, PARCEIROS E PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Art. 56 As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, incluindo procedimentos de identificação e qualificação.

Nos termos do art. 60, as instituições, na celebração de contratos com terceiros não sujeitos à autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, participantes de arranjo de pagamento do qual a instituição também participe, devem:

Art. 60 [...]

I - obter informações sobre o terceiro que permitam compreender a natureza de sua atividade e a sua reputação;

 II - verificar se o terceiro foi objeto de investigação ou de ação de autoridade supervisora relacionada com lavagem de dinheiro ou com financiamento do terrorismo;

III - certificar que o terceiro tem licença do instituidor do arranjo para operar, quando for o caso;

IV - conhecer os controles adotados pelo terceiro relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e

V - dar ciência do contrato ao diretor mencionado no art. 9° .

DISPOSIÇÕES FINAIS

As disposições finais estão dispostas no capítulo XII desta circular nº 3.078. Podemos sintetizar as informações mais importantes nos itens seguintes:

- Percebe-se que toda a circular é repetitiva no sentido de que os procedimentos devem ser controlados sempre para evitar as ocorrências que a circular se destina a prevenir;
- Devem ser adotadas medidas de avaliação da efetividade dos controles previstos nesta circular.

CIRCULAR 4.001/2020

Esta é uma circular de texto repetitivo, pois tratase de uma lista de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Esta circular possui apenas dois artigos, sendo o art. 1º responsável por listar as operações e situações descritas acima. Não é interessante incluir todas as disposições do artigo; deste modo, selecionamos as mais pertinentes para sua prova e a simplificamos, sem que se perca o sentido original e sem suprir as informações necessárias.

Por ser uma lista, o mais importante é compreender sua essência, que busca citar quais operações podem ser consideradas suspeitas, entendendo que a "relação" apresentada na circular é exemplificativa.

SITUAÇÕES RELACIONADAS COM OPERAÇÕES EM ESPÉCIE COM A UTILIZAÇÃO DE CONTAS DE DEPÓSITOS OU PAGAMENTO

- Depósitos atípicos em relação à atividade econômica do cliente ou incompatíveis com a sua capacidade financeira:
- Movimentações em espécie por clientes que normalmente não depositam em espécie;
- Fragmentação de depósitos, saques em espécie, que possam burlar o valor total da operação;
- Depósitos ou aportes em espécie em contas de clientes que exerçam atividade comercial relacionada com negociação de bens de luxo ou alto valor;
- Depósitos com cédulas em mal estado de conservação;
- Depósitos para troca de grandes quantidades de cédulas de pequeno valor;
- Depósitos em espécie relevantes em contas de servidores públicos ou pessoas politicamente expostas.

SITUAÇÕES RELACIONADAS COM OPERAÇÕES EM ESPÉCIE E CARTÕES PRÉ-PAGOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Essas situações são extremamente similares àquelas em **moeda nacional**, sendo:

- Depósitos atípicos em relação à atividade econômica do cliente ou incompatíveis com a sua capacidade financeira;
- Movimentações em espécie por clientes que normalmente não depositam em espécie;
- Fragmentação de depósitos, saques em espécie, que possam burlar o valor total da operação;
- Negociações de moeda estrangeira, realizadas por diferentes pessoas, não relacionadas entre si, que informem os mesmos dados de origem/destino;
- Negociações envolvendo taxas de câmbio com variação significativa em relação às praticadas pelo mercado;
- Utilização de diversas fontes de recursos para carga e recarga de cartões pré-pagos;
- Depósitos com cédulas em mal estado de conservação;
- Depósitos para troca de grandes quantidades de cédulas de pequeno valor.

SITUAÇÕES RELACIONADAS COM A IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE CLIENTES

Aqui, são situações relativas ao **fornecimento** de dados pelos clientes para sua identificação e qualificação, tais como:

- Resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral;
- Oferecimento de informação falsa ou de difícil verificação;
- Abertura, movimentação de contas ou realização de operações por detentor de procuração ou de qualquer outro tipo de mandato;
- Cadastramento de várias contas em uma mesma data, ou em curto período, com depósitos de valores idênticos ou aproximados;
- Operações em que não seja possível identificar o beneficiário final;
- Incompatibilidade da atividade econômica ou faturamento informados com o padrão apresentado por clientes com o mesmo perfil.

SITUAÇÕES RELACIONADAS COM OPERAÇÕES DE INVESTIMENTO NO PAÍS

- Operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos financeiros a preços incompatíveis com os praticados no mercado;
- Operações atípicas que resultem em elevados ganhos para os agentes intermediários, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados;
- Investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez;
- Resgates de investimentos no curtíssimo prazo.

SITUAÇÕES RELACIONADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PAÍS

Operações de crédito relacionam-se a **empréstimos tomados**. Em geral, são atípicas as seguintes situações:

- Operações de crédito no país liquidadas com recursos aparentemente incompatíveis com a situação financeira do cliente;
- Operação de crédito no país seguida de remessa de recursos ao exterior que demonstrem atipicidade;
- Operações de crédito no país, simultâneas ou consecutivas, liquidadas antecipadamente ou em prazo muito curto;
- Concessão de garantias de operações de crédito no país por terceiros não relacionados ao tomador.

SITUAÇÕES RELACIONADAS COM A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE CONTRATOS COM O SETOR PÚBLICO

- Movimentações atípicas relacionadas a patrocínio, propaganda, marketing, consultorias, assessorias e capacitação;
- Movimentações atípicas de recursos por organizações sem fins lucrativos;
- Movimentações atípicas de recursos por pessoa natural ou jurídica relacionadas a licitações.

SITUAÇÕES RELACIONADAS COM ATIVIDADES INTERNACIONAIS

Operações com pessoas que não apliquem ou apliquem insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi);

- Operações complexas e com custos mais elevados que visem a dificultar o rastreamento dos recursos;
- Pagamentos de importação e recebimentos de exportação, antecipados ou não, por empresa sem tradição ou cuja capacidade financeira seja incompatível;
- Transferências unilaterais atípicas;
- Exportações ou importações aparentemente fictícias ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento;
- Pagamentos de frete ou de outros serviços que apresentem indícios de atipicidade ou de incompatibilidade;
- Transações em uma mesma data, ou em curto período, de valores idênticos ou aproximados;
- Transferências relacionadas a investimentos não convencionais.

SITUAÇÕES RELACIONADAS COM FUNCIONÁRIOS, PARCEIROS E PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Neste tópico, estão situações relacionadas aos **operadores**, sendo estes funcionários, parceiros, prestadores etc. São elas:

- Alteração inusitada nos padrões de vida e de comportamento do empregado, do parceiro ou de prestador de serviços terceirizados, sem causa aparente;
- Qualquer negócio realizado de modo diverso ao procedimento formal da instituição por funcionário;
- Fornecimento de auxílio ou informações, remunerados ou não, a cliente em prejuízo do programa de prevenção à lavagem de dinheiro.

SITUAÇÕES RELACIONADAS A CAMPANHAS ELEITORAIS

- Recebimento de doações, em contas (eleitorais ou não) de candidatos ou partidos políticos, de valores que desrespeitem as vedações ou extrapolem os limites definidos na legislação em vigor;
- Uso incompatível com as exigências regulatórias do fundo eleitoral;
- Transferências, a partir das contas de candidatos, para pessoas naturais ou jurídicas cuja atividade não guarde aparente relação com contas de campanha.

SITUAÇÕES RELACIONADAS A BNDU E OUTROS ATIVOS

BNDU é a sigla para Bens Não de Uso Próprio, ou seja, um ativo que é adquirido apenas para venda, sendo exemplos de situações atípicas:

- Negociação para pessoas naturais ou jurídicas sem capacidade financeira;
- Negociação mediante pagamento em espécie;
- Negociação por preço significativamente superior ao de avaliação;
- Negociação de outro ativo não financeiro em benefício de terceiros.

SITUAÇÕES RELACIONADAS COM OPERAÇÕES REALIZADAS EM MUNICÍPIOS LOCALIZADOS EM REGIÕES DE RISCO

- Operação atípica em municípios localizados em regiões de fronteira;
- Operação atípica em municípios localizados em regiões de extração mineral;
- Operação atípica em municípios localizados em outras regiões de risco.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, tratam-se de exemplos que podem indicar lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo. Como a lista repete-se em vários fatores, é importante compreender a lógica da situação.

AUTORREGULAÇÃO BANCÁRIA

O que é o Sistema Brasileiro de Autorregulação Bancária?

A auto regulação bancária é um sistema de normas criado pelo próprio setor bancário, com o propósito básico de criar um ambiente ainda mais favorável à realização dos 4 (quatro) grandes princípios que o orientam:

- Ética e Legalidade: adotar condutas benéficas à sociedade, ao funcionamento do mercado e ao meio-ambiente; respeitar a livre concorrência e a liberdade de iniciativa; atuar em conformidade com a legislação vigente e com as normas da auto regulação;
- Respeito ao Consumidor: tratar o consumidor de forma justa e transparente, com atendimento cortês e digno; assistir o consumidor na avaliação dos produtos e serviços adequados às suas necessidades e garantir a segurança e a confidencialidade de seus dados pessoais; conceder crédito de forma responsável e incentivar o uso consciente do crédito;
- Comunicação Eficiente: fornecer informações de forma precisa, adequada, clara e oportuna, proporcionando condições para o consumidor tomar decisões conscientes e bem informadas; a comunicação com o consumidor, por qualquer veículo, pessoalmente ou mediante ofertas ou anúncios publicitários, deve ser feita de modo a informá-lo sobre os aspectos relevantes do relacionamento com a Signatária;
- Melhoria Contínua: aperfeiçoar padrões de conduta, elevar a qualidade dos produtos, níveis de segurança e a eficiência dos serviços.

Nesse Sistema, os bancos estabelecem uma série de compromissos de conduta que, em conjunto com as diversas outras normas aplicáveis às suas atividades, contribuirão para que o mercado funcione de forma ainda mais eficaz, clara e transparente, em benefício não só do próprio setor, mas de todos os envolvidos nesse processo – os consumidores e a sociedade como um todo.

Como esse Sistema vai interferir no relacionamento entre bancos e consumidores?

O propósito maior do Sistema de Autorregulação Bancária é promover a melhoria contínua da qualidade do relacionamento entre os bancos signatários do Sistema e os consumidores (pessoa física). Assim, ao contribuir para um melhor funcionamento do setor, os consumidores deverão ser diretamente beneficiados por esse processo.

Como será monitorada e avaliada a conduta dos bancos, para que se saiba quem está, de fato, cumprindo as normas do Sistema? O monitoramento das condutas dos bancos, para que se avalie e assegure sua efetiva adequação a todas as normas da autorregulação será feito pela Diretoria de Autorregulação – criada pelo próprio Código de Autorregulação Bancária, na estrutura da Febraban, para essa finalidade específica.

Para cumprir essa sua missão, a Diretoria de Autorregulação trabalhará com os seguintes procedimentos:

- Relatórios de Conformidade: documento que cada banco signatário do Sistema deverá preencher a cada semestre, indicando e demonstrando seus pontos de adequação, bem como as ações que esteja tomando, ou que virá a tomar, para completa adequação de quaisquer condutas que, de alguma forma, apresentem qualquer desajuste, em relação ao disposto nas normas do Sistema;
- Relatório de Ouvidoria: os bancos signatários deverão enviar à Diretoria de Autorregulação os mesmos relatórios de Ouvidoria que remetem ao Banco Central do Brasil;
- Central de Atendimento: fornecer acesso à população a um sistema para registro de ocorrências que os consumidores identifiquem como desajustes com as normas da Autorregulação. Esse sistema, que não se volta ao tratamento ou solução de problemas individuais, tem por finalidade específica propiciar um monitoramento amplo do mercado por parte da Diretoria de Autorregulação, no sentido de avaliar o efetivo cumprimento das normas do Sistema sob a perspectiva do público.
- O Sistema de Autorregulação poderá ajudar a resolver algum problema pessoal/individual que o consumidor venha experimentando junto a algum dos bancos signatários?

Sim. Caso autorizado pelo consumidor, o Sistema de Autorregulação Bancária enviará a demanda ao canal de atendimento responsável do próprio banco signatário reclamado. A Instituição reclamada será responsável por responder diretamente o caso em até 15 dias.

 Quando eu identificar que algum banco não está cumprindo as regras, eu posso noticiar o Sistema quanto a isso? Como me manifestar?

Sim. Você não apenas pode se manifestar como, na verdade, é esperado que você o faça. Esses registros não serão individualmente respondidos, nem isso gerará, de imediato ou necessariamente, alguma sanção ao(s) banco(s) apontado(s). No entanto, eles serão uma fonte preciosa de monitoramento da atuação de cada agente do Sistema, para que possamos melhor conferir se, de fato, as normas da Autorregulação estão sendo corretamente cumpridas.

Dentre os vários normativos que a FEBRABAN editou a respeito da Autorregulação Bancária, destacamos alguns pontos que podem ser abordados nas suas provas.

Vejamos:

CÓDIGO DE AUTO-REGULAÇÃO BANCÁRIA

Art. 2º As normas da auto regulação não se sobrepõe, mas se harmonizam à legislação vigente, destacadamente ao código de Defesa do Consumidor, às leis e normas especificamente direcionadas ao sistema bancário e à execução de atividades delegadas pelo setor público a instituições financeiras.

Art. 3º As normas da auto regulação abrangem todos os produtos e serviços ofertados ou disponibilizados pelas Signatárias a **qualquer pessoa física**, **cliente ou não cliente** (o "consumidor").

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

https://www.autorregulacaobancaria.com.br/. Acesso em 4 de jul. 2021.

SIGILO BANCÁRIO: LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 E SUAS ALTERAÇÕES

A lei em estudo neste tópico é bem "pequena". Sendo assim, listaremos os principais artigos, tecendo os comentários necessários.

Art. 1º As instituições financeiras conservarão **sigilo** em suas **operações ativas** e **passivas** e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - os bancos de qualquer espécie;

II - distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V - sociedades de crédito imobiliário;

VI - administradoras de cartões de crédito;

VII - sociedades de arrendamento mercantil;

VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;

IX - cooperativas de crédito;

X - associações de poupança e empréstimo;

XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

Perceba que este primeiro artigo apenas lista as entidades que são definidas como instituições financeiras, sem complicações até aqui.

É importante salientar que as empresas de **fomento comercial** ou *factoring* obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras.

NÃO VIOLAÇÃO DO DEVER DE SIGILO

De acordo com o § 3º do art. 1º, não constitui violação do dever de sigilo:

- Troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais;
- Fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito;
- Fornecimento das informações de identificação de contribuintes à Receita Federal;
- Comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos;
- Revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;
- Fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas, para formação de histórico de crédito.

QUEBRA DE SIGILO

Art. 1º [...]

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante següestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social; VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

Outras Especificações Sobre o Sigilo

Art. 2º [...]

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, **não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil**:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras; II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

O sigilo **não** pode justificar que o Banco Central do Brasil deixe de supervisionar o sistema financeiro.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

De acordo com o § 2º, o Banco Central tem acesso irrestrito, em regra, à supervisão do SFN.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

Da mesma forma, a CVM, como entidade supervisora, tem as mesmas prerrogativas do Banco Central, relativas a sua área de atuação.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com **outros órgãos públicos fiscalizadores** de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a **fiscalização de filiais e subsidiárias** de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

 b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

Note que podem ser firmados **convênios** para supervisão.

SIGILO JUDICIAL

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

A "quebra de sigilo" será efetuada **apenas** para assuntos relacionados à lide

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

Não é necessário processo judicial em curso para que possa ser autorizada a quebra de sigilo para processo administrativo.

> § 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

Para inquérito administrativo, o poder judiciário deve autorizar a prestação de informações.

INFORMAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

O poder legislativo, para suas atribuições institucionais, tem acesso aos dados financeiros protegidos por sigilo.

INFORMAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupanca;

II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V - contratos de mútuo;

VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável:

VIII - aplicações em fundos de investimentos;

IX - aquisições de moeda estrangeira;

X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII - operações com ouro, ativo financeiro;

XIII - operações com cartão de crédito;

XIV - operações de arrendamento mercantil; e

XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

O artigo apenas lista quais operações devem ser disponíveis aos órgãos de **Administração Tributária**. Não se incluem entre as informações as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O **resultado dos exames**, as **informações** e os **documentos** a que se refere este artigo serão **conservados em sigilo**, observada a legislação tributária.

Ou seja, a Administração Tributária necessita de um processo em curso para examinar dados financeiros sigilosos.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o

levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

I SIGILO EM CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos. § 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

Nesses casos, a comunicação ao MP será feita em até 15 dias.

§ 2º Independentemente do disposto no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Lembre-se de que a quebra de sigilo, fora das hipóteses estudadas, constitui crime, com pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

Art. 11 O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD): LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 E SUAS ALTERAÇÕES

A Lei Geral de Proteção de Dados constitui uma "Lei Seca", ou seja, não há tanta doutrina ou jurisprudência envolvida. Para fins de prova, cabe-nos conhecer os pormenores dessa Lei, buscando os principais pontos que podem vir a ser cobrados.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais:

- Por Pessoa Física;
- Por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado.

Importante!

Essa Lei tem o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, além de abranger todos os Entes Federativos.

Vejamos o que dispõe o art. 1º dessa Lei.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela união, estados, distrito federal e municípios.

FUNDAMENTOS

Art. 2º a disciplina da proteção de dados pessoais tem como **fundamentos**:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Perceba que os fundamentos estão ligados aos direitos dos cidadãos e das empresas de manterem o sigilo de seus dados.

| PRINCÍPIOS

Os princípios, os quais devem ser observados nas atividades de tratamento de dados pessoais, norteiam-se pela boa-fé e precisam atender aos demais princípios elencados no art. 6º. Vejamos:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes **princípios**:

I-finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - **necessidade**: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

Por "necessidade" (inciso III), entende-se a limitação do tratamento ao **mínimo necessário**, de modo a resguardar os dados dos cidadãos e das empresas.

> IV - **livre acesso**: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

> V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - **segurança**: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - **prevenção**: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - **não discriminação**: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

ÁREA DE ATUAÇÃO

Aplica-se a qualquer operação, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

 A operação de tratamento seja realizada no território nacional;

Apesar de **independer** do país **sede** da pessoa física ou jurídica, a operação **deve** ser feita em **território nacional**, para que entre na abrangência da Lei.

 A atividade de tratamento tenha, por objetivo, a oferta ou fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos;

A Atividade tem que ter ligação com **oferta** ou **fornecimento de serviços**. Se consideram coletados, no território nacional, os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

Esses são os termos do art. 3º, da Lei 13.709/18. Vejamos:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

NÃO APLICAÇÃO DA LEI

Atente-se às previsões do art. 4º, pois há grandes chances de serem cobradas em prova.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

A partir da leitura desse dispositivo, percebe-se que apenas os dados **econômicos** e **financeiros** relacionados a **fornecimento** ou à **oferta de serviços** submetem-se à aplicação dessa lei.

III - realizado para fins exclusivos de:

- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de **fora do território nacional** e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

Importante!

Dados **pessoais**, não econômicos, ou **ligados** à **segurança nacional para fins de investigação** não se submetem a essa lei.

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

O controlador de dados que obtiver consentimento para compartilhar com outros controladores deverá obter outro consentimento. Este deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o **exercício regular de direitos em processo judicial**, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a **proteção da vida ou** da **incolumidade física** do titular ou de terceiro;

VIII - para a **tutela da saúde**, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a **proteção do crédito**, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º Revogado

§ 2º Revogado

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

A regra é de que os dados pessoais devem ser tratados apenas quando necessário.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

É dispensada a exigência do consentimento para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

Cabe ao controlador o **ônus da prova** de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto dessa Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados.

LEGÍTIMO INTERESSE DO CONTROLADOR

Art. 10 O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, **somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados**, nos termos do § 1º, do art. 10.

TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS

De acordo com o art. 11, o tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- Quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada (I, art. 11);
- Sem fornecimento de consentimento do titular, apenas para situações emergenciais, tais como: proteção da vida e incolumidade física (II, art. 11).

TRATAMENTOS DE DADOS ANÔNIMOS

Art. 12 Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

Os dados anonimizados (relativos a determinado titular que não possa ser identificado) **não serão considerados dados pessoais**, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido.

TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 14 O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico por, pelo menos, um dos pais ou pelo responsável legal.

TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS

Art. 15 O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta lei, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta lei.

ELIMINAÇÃO DOS DADOS

Art. 16 Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

DIREITOS DO TITULAR

Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade.

Art. 18 O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

Importante!

É garantido ao titular dos dados a **portabilidade** a outro fornecedor.

CONFIRMAÇÃO DE EXISTÊNCIA OU ACESSO AOS DADOS

Art. 19 A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

Perceba que, em formato simplificado, é de forma **imediata**.

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

Nessa hipótese, o prazo é de 15 dias do requerimento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

- O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses (art. 20);
- Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo (art. 21);
- A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo individual ou coletivamente (art. 22).

TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO

De acordo com o art. 23, o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o **atendimento de sua finalidade pública**, à persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

Art. 23 [...]

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e

Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que **explorem atividade econômica** terão o mesmo tratamento que particulares.

Art. 26 O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); II – Vetado:

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei. IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

O Poder Público poderá transferir os dados pessoais constantes de bases de dados a entidades privadas somente:

- Em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência;
- Em casos em que os dados forem acessíveis publicamente:
- Quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
- Na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades.

RESPONSABILIDADE

Art. 31 Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Perceba que são citadas apenas "Medidas Cabíveis", sem maiores detalhamentos.

Art. 32 A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do poder público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo poder público.

TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 33 A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta lei;

II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta lei, na forma de:

a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;

- b) cláusulas-padrão contratuais;
- c) normas corporativas globais;
- d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III - quando a transferência for necessária para a **cooperação jurídica internacional** entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional:

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro:

V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

Importante!

Sendo autorizada pela autoridade, a transferência pode ser executada.

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional; VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou

IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Controlador e Operador

Art. 37 O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Quando em legítimo interesse, essa necessidade é reforçada.

Art. 38 A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

O Operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador.

ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Esse encarregado terá sua identidade e as informações **divulgadas publicamente**.

Art. 41 O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos

Art. 42 O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o **operador** responde **solidariamente** pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta lei.

NÃO RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 43 Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular deles espera.

SEGURANÇA E BOAS PRÁTICAS

Art. 46 Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. [...] Art. 47 Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Art. 48 O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

Cabe frisar que deverão ser adotadas boas práticas de governança na proteção dos dados. As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional.

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 52 Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (Vigência)

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

 IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados

As sanções poderão ser agravadas em decorrência de reincidência, má-fé, entre outras situações.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

Disposições Gerais

Art. 55-A Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

- A natureza jurídica da ANPD é **transitória**;
- É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD.

Composição

Art. 55-C A ANPD é composta de:

I - conselho diretor, órgão máximo de direção;

II - conselho nacional de proteção de dados pessoais e da privacidade;

III - corregedoria;

Iv - ouvidoria;

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta lei.

O Conselho Diretor da ANPD será composto por 5 (cinco) Diretores – incluindo o Diretor Presidente –, todos eles com mandato de 4 (quatro) anos. Os membros serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal.

Competências

Art. 55-J Compete à ANPD: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

A Lei prevê várias competências à ANPD. No entanto, listaremos, a seguir, aquelas que julgamos mais pertinentes para fins de prova. Vejamos:

Compete à ANPD

- Zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;
- Promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;
- Ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;
- Garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento;
- Comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nessa Lei por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

É recomendável a leitura do art. 55-J, o qual dispõe sobre as competências da ANPD.

CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Composição

O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade é composto de **23 representantes**.

Importante!

Acreditamos não ser necessário saber a composição completa para fins de prova. No entanto, caso queira conhecê-la, ela está disposta no art. 58-A da lei em estudo.

Competências

Art. 58-B Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população.

LEGISLAÇÃO ANTICORRUPÇÃO: LEI Nº 12.846/2013 E DECRETO Nº 8.420/2015 E SUAS ALTERAÇÕES

LEI N° 12.846/2013

A Lei Anticorrupção dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, em âmbito nacional ou estrangeiro. Foi criada para combater mais atos lesivos praticados por empresas aos entes públicos, especialmente em licitações e contratos.

A Lei prevê a responsabilização **objetiva** administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos do art. 1°.

Para um melhor esclarecimento o exposto, vejamos a íntegra do art. 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

SUJEITOS ATIVOS

O parágrafo único do art. 1º dispõe a respeito dos sujeitos ativos desta lei. Aplica-se o disposto nesta Lei às:

- Sociedades empresárias, personificadas ou não;
- Sociedades simples, personificadas ou não;
- Fundações ou associações de entidades ou pessoas;
- Sociedades estrangeiras com sede, filial ou representação no território brasileiro.

As sociedades que podem ser enquadradas nesta lei **independem** do modelo societário adotado, sendo enquadradas quando constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Trata-se de uma lei "enxuta", sendo interessante, para fins de estudos, entender a letra da lei e "decorar" alguns pontos.

RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIRIGENTES

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Atente-se ao fato de que qualquer pessoa, dirigente ou não, autora, coautora ou partícipe do ato lesivo, será responsabilizada.

É importante ainda salientar que, independentemente da responsabilização individual, a **pessoa jurídica** em si também será responsabilizada, uma vez que a responsabilidade é **objetiva**. É o que aponta o § 1º do art. 3º:

> § 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

Segundo o § 2º do art. 3º, os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

RESPONSABILIZAÇÃO EM FUSÃO, CISÃO E INCORPORAÇÃO

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária. § 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados. § 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do **dano causado**.

A responsabilidade **subsiste** caso a pessoa jurídica que cometa o ato lesivo:

- Passe por alterações no contrato;
- Passe por transformação ou incorporação;
- Passe por fusão ou cisão societária.

Quando houver fusão ou incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à:

- Obrigação de pagamento de multa;
- Reparação integral do dano causado.

Esta responsabilidade é até o limite do patrimônio transferido, não sendo aplicáveis outras sanções, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

RESPONSABILIDADE EM EMPRESAS CONSORCIADAS

Serão **solidariamente** responsáveis ao pagamento da multa e a reparação do dano as:

- Sociedades controladoras ou controladas;
- Sociedades coligadas;
- Sociedades consorciadas.

ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL/ESTRANGEIRA

O art. 5º desta Lei aponta os atos lesivos à administração. Não há segredos, pois são atos muito parecidos com os previstos na lei de Improbidade Administrativa.

Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, aqueles que:

- Atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro;
- Atentem contra princípios da administração pública;
- Atentem contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Dica

Mais importante do que "decorar" todos os atos lesivos, é **entender** que qualquer ato que atente contra esses três tópicos anteriores será enquadrado para fins desta lei.

São exemplos de atos lesivos:

Art. 5° [...]

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tino:

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

DEFINIÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA

Art. 5° [...]

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

Esquematicamente temos a administração pública estrangeira dividida em:

- Órgãos e entidades estatais de país estrangeiro;
- Representações diplomáticas de país estrangeiro;
- Pessoas jurídicas controladas pelo poder público de país estrangeiro.

Segundo o § 2º do art. 5º, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

AGENTE PÚBLICO ESTRANGEIRO

Art. 5º [...]

§ 3º Considera-se **agente público estrangeiro**, para os fins desta Lei, quem, **ainda que transitoriamente ou sem remuneração**, exerça **cargo**, **emprego** ou **função** pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Nesse ponto, a Lei 12846/2013 trata das **sanções aplicáveis** na esfera administrativa. Vejamos o art. 6º:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções: I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

Esquematicamente, temos:

 Multa de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

Quando for possível estimar a vantagem auferida pela empresa, decorrente do ato lesivo, a multa **nunca será inferior** à vantagem auferida.

Caso não seja possível estimar o Faturamento Bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00. (§ 4º do art. 6º).

• **Publicação extraordinária** da decisão condenatória.

Art. 6º [...]

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

A intenção dessa sanção é justamente expor a pessoa jurídica infratora, para que seus negócios fiquem prejudicados, ações tenham queda, percam investidores etc.

APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 6º [...]

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

Lembre-se de que as sanções podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 6º [...]

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

Segundo o § 3º do art. 6º, a aplicação das sanções previstas **não exclui** a obrigação da reparação **integral** do dano causado.

AGRAVANTES E ATENUANTES DAS SANÇÕES

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

A vantagem **pretendida** com o ato ilícito, mesmo que não tenha se efetivado, será considerada como "tentativa".

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuracão das infrações:

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados;

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

Estes Poderes poderão agir de **ofício** ou mediante **provocação**, sempre observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica **poderá ser delegada**, **vedada a subdelegação**.

A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Um ponto que merece destaque nesta legislação diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica, presente no art. 14 desta Lei. Vejamos:

Art. 14 A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Dica

Lembre-se de que muitas "empresas alvo" desta lei são grandes conglomerados dotados de muita influência e poder econômico. Logo, a possibilidade de a personalidade jurídica ser desconsiderada, em caso de abuso de seu poder, garante maior lisura ao processo.

COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 10 O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

Em suma, para efetuar seus trabalhos, a comissão poderá:

- Requerer medidas judiciais necessárias para a investigação;
- Requerer procedimentos como busca e apreensão;
- Propor medidas cautelares que suspendam os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

É importante destacar que a comissão, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público, para apuração de eventuais delitos.

PRAZO DO PROCESSO

Art. 10 [...]

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no **pra- zo de 180 (cento e oitenta)** dias contados da data
da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo
de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

A comissão deverá concluir o processo no prazo de **180 dias** contados da data da publicação do ato que a instituir, prazo que **pode ser prorrogado**, desde que por motivo fundamentado. Ao final do prazo, a comissão deve apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

DEFESA

Art. 11 No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Atente-se ao prazo de 30 dias para a defesa.

COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

Art. 8º [...]

§ 2º No âmbito do **Poder Executivo federal**, a Controladoria-Geral da União - CGU terá **competência concorrente** para **instaurar processos administrativos** de **responsabilização de pessoas jurídicas** ou para **avocar os processos instaurados** com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

A CGU terá competência concorrente, podendo avocar os processos no âmbito do Poder Executivo Federal

Também é válido salientar que compete à Controladoria-Geral da União (CGU) a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei praticados **contra a administração pública estrangeira**. Nos termos do art. 9°:

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Como as esferas são independentes, cabe lembrar que a responsabilização na esfera administrativa **não afasta** a possibilidade de sua **responsabilização** na esfera **judicial**.

São sanções da esfera judicial:

Art. 19 [...]

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

É ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades; III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

Esta será determinada quando a pessoa jurídica, de forma habitual, facilitar, promover, ocultar ou dissimular ato ilícito.

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 19 [...]

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Essas previsões tratam-se de **medidas cautelares** para garantir que os danos sejam reparados e a multa, paga.

DECRETO N° 8420/2015

O Decreto nº 8.420/15 regulamenta a Lei Anticorrupção, apresentando-a de modo detalhado, porém, sem inovar no ordenamento jurídico. Trata-se de um "decreto seco", ou seja, não há tanta doutrina ou jurisprudência envolvida.

Ademais, como decretos costumam ser técnicos e muito literais, é de suma importância, para um melhor aproveitamento de seus estudos, que você possua conhecimentos a respeito da Lei nº 12.846/2013.

RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

A apuração da Responsabilidade Administrativa será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nos termos do art. 6º desse Decreto.

Competência (Art. 3°)

A competência para a **instauração** e **julgamento** do PAR é:

 Da autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo; Em caso de órgão da administração direta, do seu Ministro de Estado.

A competência será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação.

Instauração

Art. 4º a autoridade competente para instauração do par, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública federal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

I - pela abertura de investigação preliminar;

II - pela instauração de par; ou

III - pelo arquivamento da matéria.

Esquematicamente, podemos definir que a autoridade competente, ao tomar ciência, decidirá pelo(a):

Abertura da investigação preliminar

A investigação preliminar terá caráter sigiloso e não punitivo e será conduzida por comissão composta por **dois** ou **mais** servidores efetivos, ou empregados públicos (§ 1º, Art. 4º). O prazo da investigação será de 60 dias, prorrogáveis por mais 60 (§ 4º, Art. 4º);

Instauração do PAR

Art. 5º No ato de instauração do PAR, a autoridade designará comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

A comissão será composta por dois ou mais servidores estáveis ou empregados públicos, preferencialmente, com mais de 3 anos de serviço. O prazo para intimados apresentarem **defesa escrita** é de 30 dias, somados a estes o prazo de 10 dias para possíveis alegações finais.

Vale ressaltar que serão recusadas provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas;

Arquivamento da matéria.

Disposições Gerais sobre o PAR

Art. 8º A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos. Parágrafo único. É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento.

Art. 9º O prazo para a conclusão do par não excederá cento e oitenta dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO

A comissão poderá:

Art. 9°[...]

§ 2º A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor à autoridade instauradora a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

II - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e

III - solicitar ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados que requeira as medidas necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão, no País ou no exterior.

Da decisão administrativa sancionadora, cabe pedido de reconsideração **com** efeito suspensivo, no prazo de **10 dias**, contados da data de publicação da decisão. (Art. 11)

- O pedido de reconsideração deve ser considerado em até 30 dias;
- Caso não apresente pedido de reconsideração, o sancionado deve cumprir as sanções também no prazo de 30 dias.

COMPETÊNCIAS DA CGU

Art. 13 A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência: I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

Art. 14 Compete à Controladoria-Geral da União instaurar, apurar e julgar PAR pela prática de atos lesivos à administração pública estrangeira, o qual seguirá, no que couber, o rito procedimental previsto neste Capítulo.

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS

Disposições Gerais

Art. 15 As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da lei nº 12.846, de 2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora. Art. 16 Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 12, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no par.

Em resumo, as pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas:

- Multa;
- Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora;
- Proibição de Participar de Licitações ou Contratar com a Administração Pública (se o ilícito tiver relação).

Multa

O cálculo da multa relaciona-se com o Faturamento Bruto do Último Exercício, o qual **varia de 1% a 5%**.

Importante!

Lembre-se de que a multa pode variar de acordo com o valor do contrato ou da situação.

Da multa, serão subtraídas porcentagens no caso de:

Art. 18 [...]

I - um por cento **no caso de não consumação da** infração;

II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Na ausência de fatores ou se a **subtração** resultar em 0% ou menos, mesmo assim, **haverá multa**, nos termos do art. 19, na razão de:

- 0,1% do Faturamento Bruto do Último Exercício;
- R\$ 6.000,00 caso n\u00e3o seja poss\u00e1vel utilizar o Faturamento Bruto.

• Limites da Multa (Art. 20, § 1°)

Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

- Mínimo: 0,1% ou R\$ 6.000 o que for maior;
- Máximo: 20% do Faturamento **ou** 3x o Valor da Vantagem auferida ou pretendida.

Impossibilidade de Auferir o Faturamento

Art. 22 Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Neste sentido, caso não seja possível utilizar o critério do valor do Faturamento Bruto, será utilizado o valor do faturamento do ano corrente caso não haja faturamento no exercício anterior:

- Sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo;
- Sobre o faturamento estimável nas demais hipóteses.

Nessas hipóteses, o valor será **limitado** entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Com a assinatura do **Acordo de Leniência**, a multa aplicável será reduzida, conforme a fração nele pactuada, observados os limites legais. (Art. 23)

Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 24 A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentenca. cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Dica

A sanção, aqui, é "envergonhar" a empresa, fazendo-a admitir o seu ato de corrupção. A publicação será feita às expensas da pessoa jurídica sancionada.

Cobrança da Multa Aplicada

A multa aplicada ao final do PAR será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo 30 dias. Caso não seja paga, esta será inscrita em **dívida ativa** (Art. 25).

ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 28 O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Art. 29 Compete à Controladoria-Geral da União celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal e nos casos de atos lesivos contra a administração pública estrangeira.

Deveres da Pessoa Jurídica

Art. 30 A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

I - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

II - ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo:

III-admitir sua participação na infração administrativa IV - cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e

V - fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

A proposta do Acordo de Leniência poderá ser feita **até a conclusão** do relatório a ser elaborado no PAR. Vejamos a íntegra do art. 31:

Art. 31 A proposta de celebração de acordo de leniência poderá ser feita de forma oral ou escrita, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da Controladoria-Geral da União durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

§ 1º A proposta apresentada receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos servidores especificamente designados pela Controladoria-Geral da União para participar da negociação do acordo de leniência, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência da Controladoria-Geral da União.

§ 2º Poderá ser firmado memorando de entendimentos entre a pessoa jurídica proponente e a Controladoria-Geral da União para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência.

§ 3º Uma vez proposto o acordo de leniência, a Controladoria-Geral da União poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da administração pública federal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Em suma, a proposta apresentada:

- Receberá tratamento sigiloso;
- O acesso ao seu conteúdo será restrito aos servidores especificamente designados pela Controladoria-Geral da União para participar da negociação do Acordo de Leniência.

Pode haver a divulgação desde que autorizada pela proponente e com anuência da CGU.

Art. 32 A negociação a respeito da proposta do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de apresentação da proposta.

Parágrafo único. A critério da Controladoria-Geral da União, poderá ser prorrogado o prazo estabelecido no caput, caso presentes circunstâncias que o exijam.

A negociação do Acordo de Leniência deve ser concluída em até 180 dias, prazo que pode ser prorrogado a critério da CGU.

Art. 33 Não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 31.

Art. 34 A pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta de acordo de leniência a qualquer momento que anteceda a assinatura do referido acordo.

Até a celebração do Acordo de Leniência pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, a identidade da pessoa jurídica signatária do Acordo não será divulgada ao público, salvo se autorizada sua divulgação.

Cumprimento do Acordo de Leniência

Art. 40 Uma vez cumprido o acordo de leniência pela pessoa jurídica colaboradora, serão declarados em favor da pessoa jurídica signatária, nos termos previamente firmados no acordo, um ou mais dos seguintes efeitos:

 I - isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;

II - isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público;

III - **redução do valor final da multa aplicável**, observado o disposto no art. 23; ou

IV - isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas nos art. 86 a art. 88 da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos.

Importante!

Os efeitos do Acordo de Leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico desde que tenham firmado o Acordo em conjunto. (Parágrafo Único, Art. 40).

PROGRAMA DE INTEGRIDADE

O Programa de Integridade consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração pública, nacional ou estrangeira, de acordo com o art. 41.

Parâmetros do Programa de Integridade

O programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os parâmetros elencados no artigo 42.

Vejamos:

Art. 42 [...]

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da lei nº 12.846, de 2013; e

XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

§ 1º na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades, bem como algumas não serão exigidas.

CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS E DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS

Art. 43 O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS conterá informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública de qualquer esfera federativa, entre as quais:

I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

III - impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

IV - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;

V - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

VI - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei nº 12.527, de 2011.

Dos incisos do art. 43, podemos extrair as seguintes informações:

- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública;
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- Suspensão temporária ou impedimento de participação em licitação e de contratar com a Administração Pública.

CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS (CNEP)

Art. 45 O Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP conterá informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na Lei nº 12.846, de 2013; e

II - ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei nº 12.846, de 2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

Exclusão do Cadastro

Art. 47 A exclusão dos dados e informações constantes do CEIS ou do CNEP se dará:

I - com fim do prazo do efeito limitador ou impeditivo da sanção; ou

II -mediante requerimento da pessoa jurídica interessada, após cumpridos os seguintes requisitos, quando aplicáveis:

ÉTICA APLICADA

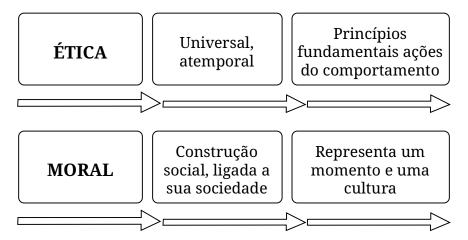
ÉTICA, MORAL, VALORES E VIRTUDES

O ponto inicial desta matéria precisa de uma distinção que comumente passa batido: a diferença de ética e moral. Você precisa de certezas firmes e objetivas para realizar a sua prova.

Ética é uma área da filosofia. É um estudo amplo, universal e atemporal. Seu objeto de estudo são princípios fundamentais das ações e do comportamento humano. A moral, por sua vez, é uma construção social. Sendo assim, está condicionada a sociedade que a cerca, que a contém. A moral tem um aspecto muito mais objetivo e representa um momento e uma cultura.

Alguns autores trazem ética e moral como sinônimos, mas você precisa ter muito cuidado pois, apesar de serem semelhantes e abordarem a "mesma coisa" por perspectivas diferentes, as bancas dos concursos estabelecem distincões entre esses termos.

Pronto! Temos uma distinção clara:



A ética tem um caráter científico, por isso, suas mudanças e aplicações ocorrem de outra forma. Sua estabilidade é muito maior e suas aplicações alcançam uma universalidade. Em algum momento espera-se que mudanças em conceitos éticos ocorrerão, mas para execução de provas de concurso o conceito de universalidade e estabilidade é adequado.

Agora que já conseguimos separar algumas caraterísticas de moral e ética, vamos aproveitar o êxito e nos aprofundar um pouco nos seus conceitos. Para fazer isso vamos usar um pouco de etimologia.

É conveniente analisar no estudo da Ética sua etimologia. Assim, ética é uma palavra que vem do termo grego *ethos*, que quer dizer "modo de ser", "costume" ou "hábito". A origem da palavra nos remete instantaneamente para o cerne de seu conceito que, apesar da dificuldade de estabelecer um significado único, nos envia a um conjunto de princípios morais ou valores que dão condição a convivência humana em sociedade. Em seguida temos a origem do termo moral, que tem origem no latim e seria "mos" que tem o mesmo significado de *ethos* e que deu origem à palavra "moral".

A Moral varia no tempo, a depender da conjuntura social. Até o Século XIX, por exemplo, considerava-se normal que crianças trabalhassem em fábricas. Hoje, além de temos uma legislação especial (Estatuto da Criança e do Adolescente) que protege essas crianças, a sociedade entendeu a necessidade de tratamento diferenciado a esse grupo vulnerável.

Feitas essas distinções e estabelecidos alguns conceitos simples, vamos preparar uma tabela bastante objetiva que vai ajudar nas revisões sobre esse ponto cobrado nas provas.

	ÉTICA	MORAL
DEFINIÇÃO	Estudo filosófico, universal e atemporal, baseado em princípios.	Sua aplicação está voltada para a prática.
ALCANCE	Não encontra limitações no tempo ou no espaço. É um estudo filosófico e científico.	Seu alcance está condicionado ao local em que se aplica e ao período cultural em que é observada.
BASE	Fica relacionada à reflexão, com caráter especulativo.	A Moral Transforma a reflexão em ação.

As provas de concurso costumam cobrar essa matéria com questões que trazem expressões como: "bom comportamento", "boa conduta" ou "o bem", e que acabam confundido o candidato na hora de definir se estão tratando de ética ou moral pois, apesar das distinções que já estudamos, o limiar de diferenças é tênue.

Assim, certifique-se de qual concepção está sendo cobrada com base nos fundamentos apresentados nas questões, lembrando que a moral se funda nos costumes e tradições, enquanto a ética se baseia na razão e na reflexão.

Referências

CHAUI, Marilena. Convite à filosofia. Ática, 1995.

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 2ª tiragem. SP: Martins Fontes (2003).

Os princípios

Podemos conceber os princípios como sendo alicerces, base para formação dos valores que tem sua origem nos aspectos econômicos, políticos e sociais. Então, podemos os definir como juízos de valor.

Eles são abstratos e possuem indefinição, mas orientam a intepretação da regra. Vejamos um exemplo que a Constituição apresenta:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A Constituição, no caput de seu artigo 37, elenca princípios, mas não apresenta uma medida para cumprimento de cada princípio. A norma, nesse momento, não define quais os limites da legalidade, impessoalidade, publicidade ou eficiência. Por isso, os princípios são abstratos. Esse papel de definir "os limites de aplicação" dos princípios e de apresentá-los como valores será exercido em um nível seguinte por meio das regras ou normas a serem estabelecidas.

Nas palavras de Francisco Amaral (2017):

[...] são pensamentos diretores de uma regulamentação jurídica, critérios para a ação e para a constituição de normas e de institutos jurídicos [...] Como diretrizes gerais e básicas, servem também para fundamentar e dar unidade a um sistema ou a uma instituição.

Dica

Regras são prescrições de conduta claras e objetivas. Já os princípios são juízos abstratos de valor que orientam a interpretação e a aplicação das regras.

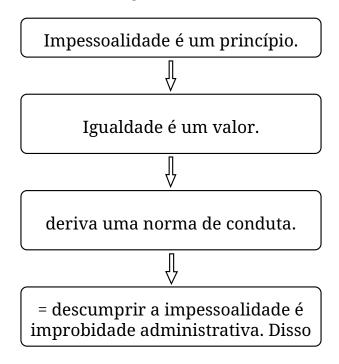
A distinção entre princípios e regras traduz uma distinção entre dois tipos de normas.

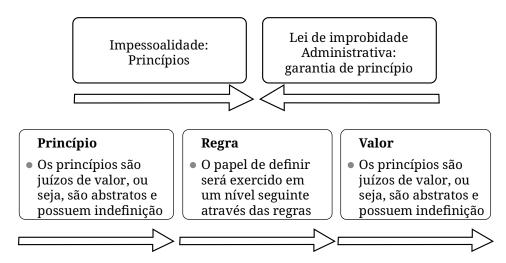
Valores e virtudes

O Direito recepciona em nosso ordenamento jurídico os valores éticos e morais apontando-os como diretrizes importantes e como meios de aplicação das normas. Assim, o direito deve ser interpretado muito além das chamadas normas jurídicas, devendo incorporar a moral em voga naquele momento ao ordenamento jurídico.

Os valores podem ser facilmente exemplificados, mas sua definição é mais complexa. Por exemplo, a vida é um valor muito importante em nossa sociedade, juntamente com a liberdade e a propriedade. Se vocês repararem, verão que existe uma relação entre os princípios e as expressões valor, direito, norma e regra.

Inicialmente estabelecemos um princípio: impessoalidade, por exemplo. Em seguida temos que impessoalidade é a igualdade no tratamento dos cidadãos. A igualdade é um valor e vamos respeitá-lo. Nesse momento só nos faltaria determinar uma norma de conduta, uma regra para seguirmos. Essa definição de valor é feita informando as pessoas dos riscos em descumprir a impessoalidade. Ou seja, trazendo esses conceitos para a prática, **desrespeitar a impessoalidade é uma improbidade administrativa**, que configura crime e possui pena. Nesse momento temos um princípio consistente, um valor definido e uma norma apresentada.





Pronto! Definimos os conceitos de princípios e valores e relacionamos esses pontos ao Direito que é o campo onde vamos aplicá-los.

Referências

AMARAL, Francisco. Direito Civil. Introdução. 5. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

NOÇÕES DE ÉTICA EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Primeiramente, vale destacar que "Ética" é uma palavra originária do grego "Ethos", que acarreta a noção de caráter. Para os gregos antigos, este termo carregava a noção de uma percepção individual, no qual devia ser clara e confortável, guiando o Homem no "Bem agir".

Já a **ética empresarial**, ou ainda **ética das organizações**, é o comportamento da empresa referente à sua conduta ética, ou seja, quando ela age em conformidade aos princípios morais preconizados na sociedade.

Neste sentido, inferimos que a ética empresarial funciona como os pilares morais e de relacionamento definidos dentro da organização para o seu modo de atuação no mercado, diante de seus clientes, funcionários, parceiros e até mesmo concorrentes. Assim, a atuação ética empresarial é aquela na qual está de acordo com os valores estabelecidos.

Desse modo, a orientação humanística da ética empresarial é caracterizada por um conjunto de ações, projetos e valores tendo como valor principal a vida humana, ou seja, ao bem estar social do ser humano.

O debate da ética empresarial abrange e questiona inúmeros aspectos da administração das organizações e de suas relações com a sociedade.

De forma didática, podemos classificar a sua abrangência em quatro categorias (ou níveis):

ABRANGÊNCIA DA ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO			
Nível Social	Nível do Stakeholder		
Na administração e políticas internas	Nível Individual		

Nível Social da Ética

As questões éticas relacionam-se com o **papel e os efeitos das organizações na sociedade em geral.** São exemplos das questões éticas envolvidas nesse nível:

- É justo os altos executivos terem seus salários muito maiores do que os trabalhadores operacionais?
- Pode-se aceitar a influência das empresas privadas nos pleitos eleitorais?

Nível do Stakeholder

Stakeholder (ou em português, parte interessada) são **pessoas associadas diretamente ou indiretamente à organização ou que sofrem alguma influência em suas decisões.**

São exemplos das questões éticas envolvidas neste nível:

- Quais são as obrigações da organização com relação ao impacto ambiental sobre as comunidades?
- Quais são as obrigações da empresa em informar os riscos de seus produtos para o consumidor final? Ex.: tabaco.

Ética na administração e política internas

Neste nível, a discussão sobre a ética tem seu foco especialmente nas **relações entre a organização e seus empregados.**

São exemplos das questões éticas envolvidas neste nível:

- Quais são as obrigações da empresa com seu funcionário?
- Que participação os empregados devem ter nas decisões que afetam a empresa?

Nível Individual

No plano individual, as questões éticas dizem respeito de **como as pessoas devem tratar-se uma as outras.** São exemplos das questões éticas envolvidas neste nível:

- Quais os direitos as pessoas têm como trabalhadores e seres humanos?
- Que normas de conduta devem orientar as decisões que envolvem e afetam outras pessoas?

Afinal, todo este debate sobre a abrangência da ética na Administração, tem como objetivo a transformação da empresa em uma organização íntegra.

E o que é uma organização íntegra?

O professor Marcelo Coimbra nos ensina que: "uma organização íntegra é aquela que consegue manter, em cada uma das suas decisões, atividades ou ações uma coerência com a sua identidade, nunca perdendo de vista os valores que a inspiram e os objetivos que ela deve perseguir, transformando-os em ação concreta".

Atualmente, devido à complexidade das relações entre as partes envolvidas, o termo *Compliance*, inerente à ética empresarial, vem ganhando destaque.

O termo *compliance* tem sua origem no verbo no idioma inglês *to comply*, que significa agir de acordo com as diretrizes estabelecidas, especificações ou legislação, ou seja, a organização deve empenhar-se em cumprir e fazer cumprir as regras internas e externas na qual regem suas atividades.

Na prática, cada vez mais é exigido das organizações uma conduta ética, transparente e responsável perante toda a sociedade, não sendo mais aceitas atitudes e ações sem a devida integridade.

Importante!

Estar em *compliance* é estar em conformidade com as leis e regulamentos (externos e internos), com o objetivo de evitar fraudes, ilícitos e desvios de conduta.

Certamente, você aluno, deve estar se indagando que esses conceitos inerentes à ética são abstratos e de difícil aplicação no dia a dia da organização. Como, então, aplicar isso no cotidiano da empresa? A resposta se dá por meio do famoso Código de Ética, nosso próximo assunto!

A GESTÃO DA ÉTICA NAS EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS

O principal mecanismo para implantar a gestão da ética de modo eficiente, tanto nas empresas privadas, tanto nas empresas públicas é com a elaboração e implantação do Código de Ética e/ou conduta.

Como sabemos: documentar é preciso! Assim, o código de ética é o documento utilizado para traduzir o comportamento esperado de todos os funcionários, inclusive de dirigentes, gerentes, parceiros comerciais.

De forma simples, o código de ética estabelece regras essenciais que devem ser observados por todos, sem exceção, além de poder prever sanções para os funcionários que o infringirem.

Em regra, inicia-se com uma mensagem da autoridade máxima (o presidente), e posteriormente encontra-se os princípios e valores adotados pela organização, além do estabelecimento de direitos, deveres, obrigações e vedações, abordando diversos outros tópicos relevantes, tais como: responsabilidade social, conflito de interesses, políticas de proteção de dados, diversidade e inclusão, etc.

Normalmente, as organizações optam por produzir códigos de ética sucintos e de fácil compreensão, favorecendo assim a sua difusão, leitura e aplicação.

Na tabela abaixo, trazemos algumas características essenciais na elaboração de um código de ética e/ou conduta:

SUGESTÕES PARA ELABORAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA

- Redigido de forma clara, objetiva e, se possível, coloquial
- Linguagem simples e direta, evitando dar margem a dupla interpretação
- Aprovado pela alta administração
- Revisado e alterando periodicamente com participação ativa dos funcionários

A maioria das ações inerentes à gestão da ética nas empresas privadas são compatíveis com as empresas estatais (empresa pública e sociedade de economia mista). Dessa maneira, a principal diferença não está nas ferramentas, e sim no modo como são formalizadas.

Na **gestão privada** é possível **implantar as políticas de integridade de forma mais célere**, aplicando as ações necessárias para empresa. Já **na gestão pública**, respeitando o princípio da legalidade, **as ações não podem ser pautadas pela vontade da administração ou dos agentes públicos**, mas sim **deve-se obrigatoriamente respeitar a vontade da Lei**.

É importante ressaltar que, o princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na Lei.

Nessa lógica, na Administração Pública, a conduta ética é objeto de diversos dispositivos legais, por exemplo:

Art. 37, da Constituição Federal de 1988:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Decreto nº 1.171/1994

O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4°, da Constituição Federal.

Lei das Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista)

Lei nº 13.303/2016

Art. 9º § 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

Outro assunto que entrou para a agenda empresarial, e assim também pode ser cobrado em sua prova, é o debate da responsabilidade social da empresa.

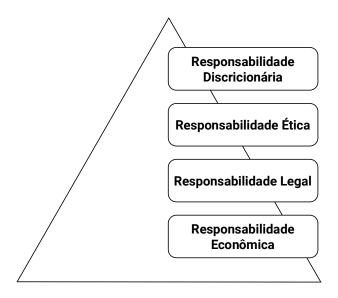
A responsabilidade social empresarial consiste no **conjunto de iniciativas que objetiva o desenvolvimento sustentável**, tanto do ponto de vista econômico, quanto do ponto de vista social e ambiental.

Nesta perspectiva, é de suma importância o foco na dimensão ética de suas relações com as partes envolvidas, bem como a qualidade dos impactos da organização sobre a sociedade e o meio ambiente.

Para facilitar o entendimento, esquematizamos os principais pontos na figura a seguir:



Outro assunto já cobrado em concursos, é sobre o **modelo inicial de responsabilidade social empresarial desenvolvido por Carroll**, no qual se estabelecem as dimensões da responsabilidade social empresarial em forma de uma pirâmide:



Fonte: Elaborado pelo autor com base em Carroll apud Machado Filho (2020).

Veremos agora cada uma das etapas da pirâmide:

- **Responsabilidade Econômica:** Envolve as obrigações da empresa de ser produtiva e rentável;
- **Responsabilidade Legal:** Consiste nas expectativas que a própria sociedade tem de que as empresas cumpram suas obrigações de acordo com o arcabouço legal existente;
- Responsabilidade Ética: Consiste em ter um comportamento que a sociedade espera da empresa, agindo com equidade, justiça e imparcialidade, além de respeitar os direitos individuais;
- Responsabilidade Discricionária (ou filantrópica): Vai além das funções básicas tradicionalmente esperadas e diz respeito ao envolvimento da empresa com questões relacionadas à melhoria do ambiente social.

Atualmente, com os inúmeros casos de corrupção tanto na iniciativa privada quanto na esfera pública, o comportamento ético tornou-se central nos debates nas organizações.

Dessa maneira, a tendência é que as organizações (públicas e privadas) mais transparentes tenham mais credibilidades em seus relacionamentos sociais e empresariais.

Com isso, a criação e a manutenção de um ambiente ético nas organizações contribuem para o fomento de uma cultura focada na integridade, na qual permite a participação de todos os atores envolvidos, buscando eliminar possíveis fraudes e corrupções. Por fim, inferimos, que para o sucesso da organização é fundamental o alinhamento de sua estrutura organizacional, a fim de atender a princípios éticos e com respeito à legislação nacional, de modo a que a função social da organização seja efetivamente cumprida.



CÓDIGO DE ÉTICA, DE CONDUTA E POLÍTICA DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Atenção! Para auxiliar nos seus estudos, disponibilizamos, na área do aluno, em nosso site, o material sobre "Código de Ética, de Conduta e Política de Responsabilidade Socioambiental da Caixa Econômica Federal". O passo a passo para acessar os materiais complementares encontra-se na página 6 desse livro. Você pode, também, acessá-los no site da Caixa Econômica Federal.

LEI Nº 7.998/1990 (PROGRAMA DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - BENEFICIÁRIOS E CRITÉRIOS PARA SAQUE)

OBJETIVO DA LEI

A Constituição Federal de 1988, no inciso II, do art. 7º, enumera como direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, além de prever o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda (inciso IV, do art. 201, da CF).

O objetivo da Lei nº 7.998, de 1990, é regular o programa do seguro-desemprego, o abono salarial e, também, instituir o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO

O seguro-desemprego é um benefício previdenciário que possui previsão no inciso II, do art. 7º, e inciso III, do art. 201, ambos da CF. É pago por alguns meses em dinheiro e destina-se aos trabalhadores urbanos e rurais que foram dispensados sem justa causa (sem motivo).

O seguro-desemprego tem natureza jurídica de benefício previdenciário, haja vista que uma das finalidades precípuas da Previdência Social é a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. O benefício em questão objetiva assegurar o sustento do desempregado, bem como almeja a recolocação do trabalhador no mercado de trabalho.

O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho, conforme prevê o art. 6°, da Lei n° 7.998, de 1990.

Para avançarmos nos estudos, é importante conhecer os conceitos de direito pessoal e direito intransferível:

- Direito Pessoal: Garantia que é devida ao trabalhador (pessoa física) e que, via de regra, somente pode ser paga a ele;
- Direito Intransferível: Garantia devida ao trabalhador e que não pode ser transferida a outrem.

O art. 2°, da Lei nº 7.998, de 1990, traz a **finalidade** do programa de seguro desemprego. Vejamos:

Art. 2º []

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

A Lei nº 7.998, de 1990, protege, de forma especial, os trabalhadores que foram submetidos a **regime de trabalho forçado** ou reduzido a **condição análoga à de escravo**. Tais trabalhadores serão resgatados e terão direito à percepção de **três parcelas de seguro-desemprego** no valor de **um salário mínimo** cada (art. 2º-C, da Lei nº 7.998, de 1990).

Além disso, terão qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego (SINE), na forma estabelecida pelo **Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT)** (§ 1º, do art. 2º-C, da Lei nº 7.998, de 1990).

Um dos pontos mais relevantes da Lei sobre o seguro-desemprego é saber **quem tem direito à percepção**. Nesse sentido, é necessário que o trabalhador tenha sido dispensado sem justa causa (imotivadamente), ou seja, sem motivo pelo empregador, que pode ser pessoa jurídica ou física equiparada à pessoa jurídica.

Como contraprestação pela atividade prestada, deve ter percebido como salário (art. 3º, da Lei nº 7.998, de 1990):

- No caso de primeira solicitação ao seguro-desemprego: O trabalhador deve ter recebido pelo menos 12 (doze) meses de salário, nos últimos 18 meses antes da dispensa sem justa causa;
- No caso de segunda solicitação ao seguro-desemprego: O trabalhador deve ter recebido pelo menos 9 (nove) meses de salário, nos últimos 12 meses antes da dispensa sem justa causa;

No caso de terceira solicitação ao seguro-desemprego: A cada 6 (seis) meses de contrato, imediatamente anteriores à data da dispensa sem justa causa, o trabalhador fará jus ao benefício. Essa regra aplica-se às solicitações posteriores de seguro-desemprego, se houver.

Veja o que dispõe o art. 3°, da Lei n° 7.998, de 1990:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

Esquematizando, pode-se organizar o direito ao seguro-desemprego na seguinte tabela:

	QUANTIDADE DE SALÁRIOS	MESES ANTES DA DISPENSA
1ª VEZ	Doze	18 meses
2ª VEZ	Nove	12 meses
3ª VEZ E DEMAIS	Seis	6 meses

Em 24 de agosto de 2001, foi editada pelo Presidente da República a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou e incluiu diversos dispositivos na Lei nº 7.998, de 1990. Entre eles, está o art. 8º-C, que estabelece uma regra distinta no tocante à habilitação para receber o seguro-desemprego.

Dica

Medida Provisória (MP): Ato normativo emanado pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência. Apesar de a medida provisória não ser uma lei propriamente dita, ela entra em vigor (produz efeitos) imediatamente. Contudo, ela deve ser submetida a um controle posterior, que é realizado pelo Congresso Nacional. Caso não seja convertida em lei dentro do prazo legal, a medida provisória perderá a sua eficácia, ou seja, os seus efeitos jurídicos.

Essa medida provisória traz uma característica muito peculiar, pois continua vigente mesmo sem ter sido convertida em lei. Isso se deve ao fato de que a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, no seu art. 2º dispôs expressamente que as medidas provisórias que foram editadas antes da publicação dessa Emenda continuam em vigor até que outra medida provisória as revogue de forma expressa.

Como não sobreveio outra medida provisória revogando a MP nº 2.164-41, tem-se que esta continua vigente. Nesse sentido, veja o que dispõe o art. 8º-C, da Lei nº 7.998, de 1990, e o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32, respectivamente:

Art. 8°-C (Lei nº 7.998/1990) Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º (MP nº 32) As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Veja que o art. 8°-C, da Lei n° 7.998, de 1990, remete ao art. 476-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que trata da suspensão do contrato de trabalho para participação em curso ou programa de qualificação profissional. Nos termos do art. 8°-C, para fins apuração do direito ao seguro-desemprego, será desconsiderado o período que durou a suspensão (art. 3°, da Lei n° 7.998, de 1990).

Veja o que dispõe o art. 476-A, da CLT:

Art. 476-A O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

Além disso, é preciso preencher os requisitos dos incisos III a VI, do art. 3º, da Lei nº 7.998, de 1990:

Art. 3º [...]

[...] III - não estar em gozo de qualquer benefício pre-

videnciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Atenção! Na apuração dos requisitos para se habilitar ao seguro desemprego, não se considera a suspensão do contrato de trabalho realizada com o fim aperfeiçoamento do trabalhador em curso ou programa de qualificação profissional, conforme arts. 3° e 8°-C, da Lei 7.998, de 1990, combinados com o 476-A, da CLT.

Vale mencionar que, de acordo com o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.998, de 1990, a *União poderá condicionar* o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da **matrícula e**

da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

É do próprio **Poder Executivo** a **responsabilidade** pela definição dos **critérios e requisitos** para a concessão da assistência financeira (§ 1º, do art. 3º) do Programa de Seguro-Desemprego, conforme prevê o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 7.998, de 1990.

Agora que já estudamos **quem possui o direito de receber o seguro-desemprego**, atente-se ao próximo parágrafo, pois ele será essencial para compreender o número de parcelas às quais trabalhador fará jus.

O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador variando **entre 3 a 5 parcelas** (meses), de forma contínua ou alternada. Contudo, a Lei nº 7.998, de 1990, estabeleceu critérios para a determinação do número de parcelas que, no caso do máximo de parcelas, deverá observar os 36 (trinta e seis) meses anteriores à dispensa.

Através disso, conclui-se que, para estabelecer o número de parcelas às quais trabalhador tem direito, deve-se, necessariamente, analisar os últimos 36 meses de tempo de serviço antes da dispensa sem justa causa.

Salienta-se, ainda, que é vedado computar o tempo de serviço de vínculo empregatício anterior que já tenha ensejado o recebimento do seguro-desemprego pelo trabalhador. Vejamos:

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

[...]

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

Feitos esses apontamentos, é importante mencionar que o número de parcelas às quais o trabalhador faz jus está estritamente ligado à quantidade de requerimentos de seguro-desemprego, uma vez que os incisos I, II, e III, do § 2º, do art. 4º, estabelecem critérios distintos para as primeira, segunda e terceira solicitações.

É importante observar também a regra contida no § 2°, do art. 4°, da Lei n° 7.998, de 1990, que estabelece a observância obrigatória do tempo de serviço do trabalhador, qual seja, os 36 (trinta e seis) meses, para fins dos requerimentos elencados a seguir:

 Primeiro Requerimento (primeira vez que solicita o seguro-desemprego)

Se for a primeira vez que o trabalhador faz o requerimento do seguro-desemprego, existem duas possibilidades:

- O trabalhador receberá quatro parcelas, caso tenha trabalhado por, no mínimo, 12 meses e, no máximo, 23 meses, nos últimos 36 meses anteriores à data da sua dispensa;
- O trabalhador receberá 5 parcelas, caso tenha trabalhado por, no mínimo, 24 meses, nos últimos 36 meses anteriores à data da sua dispensa.

```
Art. 4º [...] § 2º [...]
```

I - para a primeira solicitação

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência;

Segundo Requerimento

Se for a segunda vez que o trabalhador faz o requerimento de seguro-desemprego, existem três possibilidades:

- O trabalhador receberá 3 parcelas, caso tenha trabalhado por, no mínimo, 9 meses e, no máximo, 11 meses, nos últimos 36 meses anteriores à data da sua dispensa;
- O trabalhador receberá 4 parcelas, caso tenha trabalhado por, no mínimo, 12 meses e, no máximo, 23 meses, nos últimos 36 meses anteriores à data da sua dispensa;
- O trabalhador receberá 5 parcelas, caso tenha trabalhado por, no mínimo, 24 meses, nos últimos 36 meses anteriores à data da sua dispensa.

```
Art. 4º [...] § 2º [...]
```

II - para a segunda solicitação:

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência;

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência;

• Terceiro Requerimento e Posteriores

Se for a terceira vez ou posterior que o trabalhador faz o requerimento do seguro-desemprego, existem três possibilidades:

- O trabalhador receberá 3 parcelas, caso tenha trabalhado por, no mínimo, 6 meses e, no máximo, 11 meses, no período de 36 meses anteriores à data da sua dispensa;
- O trabalhador receberá 4 parcelas, caso tenha trabalhado por, no mínimo, 12 meses e, no máximo, 23 meses, no período de 36 meses anteriores à data da sua dispensa;
- O trabalhador receberá 5 parcelas, caso tenha trabalhado, no mínimo, 24 meses, no período de 36 meses anteriores à data da sua dispensa.

```
Art. 4º [...]
§ 2º [...]
```

III - a partir da terceira solicitação:

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência.

Para fins de fixação do número de parcelas, especificamente no tocante à contagem dos meses, é importante esclarecer que a fração **igual ou superior a quinze dias** será considerada como um mês integral.

Ex.: Maria trabalhava na empresa X e foi dispensada imotivadamente com **11 meses e 15 dias** de serviço. Sabe-se que essa é a quinta vez que ela solicita o seguro-desemprego. Nesse caso, Maria teria direito a quantas parcelas? Considerando que, para fins de fixação da quantidade de parcelas do seguro-desemprego, a fração de **15 dias** é tida como um mês inteiro, então, hipoteticamente, Maria trabalhou por **12 meses** e, por isso, tem direito a **4 parcelas**, conforme a alínea "b", do inciso III, do § 2º, do art. 4º, assim como o seu § 3º.

Vejamos:

```
Art. 4º [...]
§ 2º [...]
III - a partir da terceira solicitação:
[...]
```

b) **4 (quatro)** parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, **12 (doze) meses** e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

[...]

 \S 3° A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do \S 2°.

Acompanhe a tabela a seguir, que compila algumas informações importantes:

	PARCELAS	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
1ª VEZ	Quatro	12 a 23 meses	O período de referência é fixado pela data da	
I. AET	Cinco	24 meses ou mais	dispensa. Assim, conta-se os 36 meses , de mane retroativa, da data da dispensa	
	Três	9 a 11 meses	O período de vínculo empregatício é contado, forma retroativa, a partir da data do período de rei	
2ª VEZ	Quatro	12 a 23 meses	rência, que coincide com a data da dispensa	
	Z4 meses ou mais	quais o trabalhador faz jus, a fração igual ou supe	·-	
	Três	6 a 11 meses	rior a 15 dias é considerada como um 1 mês intei Atenção! Para fins de fixação do número de	ro
3° VEZ E DEMAIS	Quatro	12 a 23 meses	parcelas que o trabalhador tem direito, é vedado	
Cinco	Cinco	24 meses ou mais	computar vínculo empregatício anterior que já foi objeto de requerimento de desemprego	

Sobre a fixação do valor do benefício, o art. 3º, da Lei 7.998, de 1990, estabelece que ela se dará por **Bônus do Tesouro Nacional (BTN)**, devendo ser calculado segundo **3 (três) faixas salariais**. Vejamos:

- **Art. 5º** O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:
- I até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos); II de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);
- İII acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.
- § 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.
- § 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.
- § 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:
- I o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;
- II o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Sobre o Bônus do Tesouro Nacional (BTN), é imperioso esclarecer que ele foi criado pela Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, e tem previsão no art. 5º dessa. Vejamos:

- **Art. 5º** O Ministro da Fazenda poderá autorizar a emissão de Bônus do Tesouro Nacional BTN, destinados a prover o Tesouro Nacional de recursos necessários à manutenção do equilíbrio orçamentário ou para a realização de operações de crédito por antecipação da receita, observados os limites legalmente fixados.
- § 1º Os BTN terão as seguintes características:
- a) prazo: até vinte e cinco anos;
- b) remuneração: juros máximos de doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal, atualizado monetariamente e pagos semestralmente:
- c) valor nominal: NCz\$ 1,00 (um cruzado novo), em fevereiro de 1989;
- d) forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio;
- e) modalidade: nominativa-transferível.
- § 2º O valor nominal dos BTN será atualizado mensalmente pelo IPC.
- § 3º O Ministro da Fazenda poderá autorizar a emissão de BTN contendo cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, fixada pelo Banco Central do Brasil.
- \S 4° Os BTN, a partir de seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de impostos federais, de responsabilidade de seu detentor ou de terceiros, pelo valor atualizado de acordo com os $\S\S$ 2° e 3°.
- § 5º Os BTN serão emitidos preferencialmente sob a forma escritural, com registro em sistema centralizado de liquidação e custódia, dos direitos creditórios, das cessões desses direitos, bem assim dos resgates do principal e dos juros.
- § 6º A negociação dos BTN far-se-á fora das Bolsas de Valores, no mercado aberto, por intermédio de instituições autorizadas a operar nos mercados financeiros e de capitais, na forma das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 4.728, de 14 de julho de 1965.
- § 7º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a celebrar convênios e contratos para a emissão, colocação e resgate dos BTN.

No entanto, apesar de a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ainda prever expressamente no art. 5º que o valor do benefício do seguro-desemprego será fixado em Bônus do Tesouro Nacional, tem-se que tal disposição se encontra parcialmente revogada no tocante ao BTN, porque o BTN foi extinto pela Lei nº 8.177, de 1991. Vejamos:

Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o **BTN Fiscal** instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o **Bônus do Tesouro Nacional (BTN)** de que trata o art. 5° da Lei n° 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;

Sabendo da extinção do BTN, surge então uma dúvida acerca de como será fixado o valor do benefício de seguro-desemprego. Para entender melhor, é importante observar a redação do inciso V, do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Vejamos:

Art. 19 Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

[...]

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) que, atualmente, conforme a Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021, integra a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência, ficou incumbido de propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial, assim como de regulamentá-las. Logo, tem-se que a concessão do seguro-desemprego poderá ser suspensa (paralisada) nas seguintes hipóteses (art. 7º, da Lei nº 7.998, de 1990):

Art. 7º [...]

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Além das hipóteses de suspensão, há hipóteses que farão com que o benefício do seguro-desemprego seja **cancelado**, conforme estabelece o art. 8°, da Lei n° 7.998, de 1990:

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;
IV - por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

Visto sobre o Seguro-Desemprego, passemos agora para o estudo do Programa de Qualificação Profissional.

PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Com o objetivo de contribuir com os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, instituiu-se a Bolsa de Qualificação Profissional. Segundo os arts. 2 e 2º-A, temos:

Art. 2º [...]

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 2º-A Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim.

No tocante ao programa de qualificação profissional, é importante levantar as hipóteses de **suspensão** e de **impedimento**. Neste sentido, vejamos:

Art. 7°-A O pagamento da bolsa de qualificação profissional será **suspenso** se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Art. 8º-A O benefício da bolsa de qualificação profissional será **cancelado** nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;
IV - por morte do beneficiário.

Por fim, encerrando os assuntos acerca do Programa de Qualificação Profissional, o art. 8º-B, da Lei nº 7.998, de 1990, estabelece uma regra especial que é aplicável ao trabalhador que, durante a percepção da bolsa de qualificação profissional, estiver com o seu contrato suspenso. Nesse caso, se o trabalhador for dispensado no decorrer do período da suspensão ou, ainda, nos três meses seguintes ao término da suspensão, o empregador deverá indenizá-lo na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e, além disso, precisará arcar com uma multa no valor integral do último salário recebido pelo trabalhador.

Veja o que dispõem o art. 8º-B, da Lei nº 7.998, de 1990, e o art. 476, da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente:

Art. 8°-B (Lei nº 7.998/1990) Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro--Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego.

Art. 476-A (CLT) O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

[...]

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Suspensão

Cancelamento

Conceito: Trata-se do intervalo de tempo em que o trabalhador não trabalha e também não recebe salário

Vamos à hipótese:

 A bolsa de qualificação será suspensa se houver a rescisão do contrato de trabalho do trabalhador Atenção! Se, durante o período de suspensão ou nos três meses seguintes do retorno às suas atividades, o trabalhador for dispensado, o empregador arcará com todas as verbas rescisórias do trabalhador e, além disso, será multado

- Pelo decurso do tempo, ou seja, pelo fim da suspensão do contrato, com o consequente retorno do trabalhador ao trabalho
- Se, durante o decurso da bolsa, ficar comprovado que as informações prestadas quando da habilitação são falsas
- Se for comprovado fraude visando o recebimento indevido da bolsa de forma indevida
- Pela morte do trabalhador beneficiário

ABONO SALARIAL

O abono salarial anual é um direito, pago em dinheiro, garantido aos trabalhadores públicos ou privados, que se encontra previsto no art. 239, da Constituição Federal. O direito à percepção ao abono encontra-se regulado no art. 9°, da Lei nº 7.998, de 1990. Vejamos:

> Art. 239 A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

É imperioso esclarecer que quando se estabelece um direito que implica gastos, é necessário que se estabeleça também a fonte para o sustentar — neste caso, por meio das contribuições sociais.

Conforme consta no aludido dispositivo, o Programa de Integração Social (PIS) foi criado pela Lei Complementar nº 7, de 1970, e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) por meio da Lei Complementar nº 08, de 1970.

É importante ressaltar que o PIS e o PASEP, à época, eram contribuições sociais isoladas. Contudo, com o advento da Lei Complementar nº 26, de 1975, elas foram unificadas, passando, então, a contribuição a ser denominada PIS-Pasep.

As contribuições do Programa de Integração Social (PIS) eram pagas pelas empresas, ao passo que as do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) eram pagas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Naguela época, os valores arrecadados pelo PIS-Pasep destinavam-se à formação de um fundo (Fundo de Participação PIS-Pasep). Assim, cada trabalhador, seja empregado celetista ou servidor público, fazia jus a uma cota do PIS-Pasep, pela qual eram depositados os valores de forma mensal. A situação manteve-se assim até o dia 4 de outubro de 1988, pois em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que, entre outras coisas, alterou essa situação.

A Constituição Federal de 1988 criou o **Fundo de** Amparo ao Trabalhador (FAT), bem como determinou que as verbas e arrecadações do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS-Pasep), a partir daquela data, seriam destinadas ao financiamento do Programa de Seguro-Desemprego e ao pagamento do Abono Salarial.

Importante! A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, alterou o art. 239, da CF, inserindo que as arrecadações do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) também servirão para financiar "outras ações da previdência social".

Em virtude das alterações promovidas pela Constituição de 1988, os valores arrecadados pela contribuição social "PIS-Pasep" (que antes eram depositados diretamente na conta dos cotistas que integravam o Fundo de Participação PIS-Pasep) passaram a se destinar ao FAT.

Além dos destinatários previstos na CF, a Lei nº 7.998, de 1990, prevê:

> **Art. 10** É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

Com a nova destinação das arrecadações, a partir da Constituição Federal de 1988, ficaram estabelecidas duas situações:

Os valores do Fundo de Participação PIS-Pasep que já estavam depositados nas contas individuais dos cotistas foram mantidos, contudo, o saque dos valores só era autorizado em algumas hipóteses previstas em lei.

A Lei nº 13.932, de 2019, alterou a Lei Complementar 26, autorizando, então, o saque integral. Entretanto, a Lei nº 13.932, de 2019, é uma lei ordinária, e, via de regra, leis ordinárias não alteram leis complementares.

Aqui, existe uma **excepcionalidade**: a Lei Complementar nº 26 é de 1975, ou seja, de antes da Constituição Federal de 1988. Contudo, a CF recepcionou a Lei Complementar (ou seja, transportou a Lei Complementar da Constituição anterior). Nesse caso, a CF de 1988 recepcionou-a com status de lei ordinária, por isso, foi possível que a Lei 13.932, de 2019, alterasse uma lei complementar.

Dica

Recepção: Fenômeno jurídico pelo qual uma nova constituição traz uma lei que estava que estava vigente na constituição anterior.

Art. 4º [...]

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019.

 Os novos valores arrecadados foram arrecadados com a contribuição do PIS-Pasep: Serão utilizados para financiar o programa seguro-desemprego, o abono salarial e outras ações da previdência social.

Cumpre ressaltar que em 7 de abril de 2020 foi editada a Medida Provisória nº 946, que, dentre outros assuntos, **extinguiu** o **Fundo de Participação PIS-Pasep** e transferiu os recursos nele contidos para o patrimônio do **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**.

Não confunda: a Medida Provisória em questão extinguiu o Fundo de Participação PIS-Pasep, e não o Abono Salarial.

A propósito, Fundo Participação PIS-Pasep e Abono Salarial **não** se confundem. Fundo de Participação era a forma pela qual o PIS-Pasep era aplicado antes da Constituição Federal de 1988. Naquela época, os trabalhadores recebiam cotas do PIS-Pasep em suas contas individuais.

Já o abono salarial anual é um direito, pago em dinheiro, garantido aos trabalhadores públicos ou privados.

Lembre-se, ainda, de que, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, os valores que já estavam nas contas dos trabalhadores cotistas foram mantidos; contudo, as hipóteses de saque foram limitadas às hipóteses da lei.

A verdade é que, apesar da Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, já ter liberado os valores integrais das contas individuais dos trabalhadores cotistas do Fundo de Participação PIS-Pasep, grande parte do dinheiro ainda não tinha sido sacado. Por isso, em razão da relevância e urgência (requisitos autorizados da Medida Provisória) desencadeada pela pandemia do Corona Vírus, foi possível a edição da Medida Provisória nº 946, de 2020, que extinguiu o Fundo de Participação do PIS-Pasep e transferiu o patrimônio nele contido para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), injetando, assim, na economia o dinheiro que estava ali parado.

Atenção! Há uma peculiaridade interessante sobre a Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020. Via de regra, as medidas provisórias, que não são leis em

sentido estrito, possuem força de lei ordinária. Como possuem força de lei ordinária, tem-se que não possuem força normativa para alterar/extinguir leis complementares, mas tão somente leis ordinárias. Ocorre que a Lei Complementar nº 26, de 1975, é anterior à Constituição Federal de 1988, e ela recepcionou a Lei Complementar nº 26 apenas com status de lei ordinária. Isso tornou, por conseguinte, possível a edição de Medida Provisória.

Feitos esses apontamentos, vamos aos requisitos para o recebimento do abono salarial anual. O art. 9°, da Lei nº 7.998 de 1990, traz os seguintes requisitos:

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) saláriomínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Para auxiliar a compreensão do artigo em questão, faz-se necessário esclarecer o que se entende por ano-base. Em suma, o termo ano-base é usado para produzir a ideia de qual será o ano utilizado como referência, que, neste caso, será o ano anterior ao do que se recebe o abono salarial.

REQUISITOS PARA RECEBIMENTO

Ter trabalhado de **carteira assinada** por, no mínimo, **30 dias** no ano anterior

Ter recebido, **na média, até dois salários mínimos** mensais (no ano anterior)

Estar inscrito no PIS-Pasep ou cadastro nacional do trabalhador há pelo menos **cinco anos**

É importante reforçar que, para fazer jus ao benefício, é necessário que o trabalhador tenha recebido, em média, até dois salários mínimos.

Acompanhe o seguinte:

Art. 9º [...]

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

Conforme consta do caput do art. 9°, da Lei n° 7.998, de 1990, o **valor máximo** é de um salário mínimo. O montante do abono salarial é calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano anterior. Logo, para que o trabalhador receba o valor máximo (um salário mínimo), é necessário que ele tenha trabalhado por 12 meses durante o ano-base (ano anterior).

Salienta-se que, para fins de cálculo do montante do abono salarial ao qual fará jus o trabalhador, a fração de dias de trabalho igual ou superior a 15 dias será considerada com um mês inteiro, ou seja, como 1/12 avos.

De acordo com o § 4º, do art. 9º:

Art. 9º [...]

§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

Por sua vez, o art. 9°-A traz as formas de pagamento:

Art. 9º-A O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:

I - depósito em nome do trabalhador;

II - saque em espécie; ou

III - folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 desse Decreto-Lei.

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.

Para compreender o disposto no § 1º, do art. 9º-A, é preciso observar a redação dos arts. 14 e 15, do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983. Vejamos:

Art. 14 São participantes contribuintes do PASEP: I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e Municípios;

II - as autarquias em geral, inclusive quaisquer entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais;

III - as empresas públicas e suas subsidiárias;

IV - as sociedades de economia mista e suas subsidiárias;

V - as fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público;

Art. 15 São participantes contribuintes do PIS as pessoas jurídicas de direito privado, bem como as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda e as definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive entidades de fins não lucrativos e condomínios em edificações, não compreendidas em quaisquer dos itens do art. 14 anterior.

FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

O art. 10, da Lei nº 7.998, de 1990, conceitua o Fundo de Amparo ao Trabalhador, além de especificar o Ministério ao qual está vinculado.

Art. 10 É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego , destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

O FAT é um fundo contábil e de natureza financeira, constituído pelos seguintes recursos:

Art. 11 [...]

 I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Gestão

A gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador é responsabilidade do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais. Portanto, perceba que a comissão do Conselho é mista. A responsabilidade pela nomeação dos integrantes é do próprio Ministério do Trabalho.

Art. 18 É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

É importante saber de quem é a responsabilidade pela indicação dos representantes dos trabalhadores e dos empregadores. Por isso, criamos a seguinte tabela:

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES Centrais Sindicais e Confederações de Trabalhadores

REPRESENTANTES DOS
___EMPREGADORES

Confederações

Importante!

Os membros do CODEFAT não são remunerados.

O CODEFAT possuirá diversas atribuições e caberá a ele deliberar sobre as seguintes matérias:

Art. 19 [...]

I - (Vetado).

II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos; III - deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT; IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII - fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

 IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;
 X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII - (Vetado);

XIII - (Vetado);

XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV - (Vetado);

XIV - (Vetado);

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

A responsabilidade pela fiscalização do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial é do **Ministério do Trabalho** e as penalidades são impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

Se o trabalhador infringir a lei e houver percebido indevidamente parcela de seguro-desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício, na forma e no percentual definidos por resolução do CODEFAT. Contudo, o ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, pelo trabalhador, por meio de requerimento de revisão simples.

ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA)

PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os princípios específicos da Administração Pública estão fundamentados no caput do art. 37 da Constituição, são os chamados princípios constitucionais explícitos da administração pública, vejamos:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Vamos à análise de cada um dos princípios expressos no caput dispositivo em comento.

No **princípio da legalidade** o agente público está restringido ao que a lei o autoriza a fazer (competência de atuação), ou seja, deve atuar somente dentro dos limites estabelecidos em lei, assim, quando o agente pratica um ato que não está previsto em lei, este pratica um ato inválido. Por exemplo, o agente público recebe vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar.

No **princípio da impessoalidade** (ou princípio da finalidade) o agente público sempre deve prezar pela defesa do interesse público, ainda objetiva a isonomia (tratar a todos sem privilégio) no exercício das funções públicas.

Já o **princípio da moralidade** está relacionado à ideia de boa fé e probidade, sendo que o agente deve atuar buscando o interesse público e evitar se valer do cargo público e do poder incumbido para se promover ou atender algum interesse individual.

No que tange ao **princípio da publicidade**, este exige que a atuação do poder público seja transparente e com acesso à informação a toda população, sendo que as informações devem ser claras e publicadas no Diário Oficial, ou em canais oficiais de publicidade (editais) conforme a lei de acesso à informação, assim os cidadãos podem fiscalizar os atos praticados pelos agentes públicos.

No que concerne aos princípios, o **princípio da eficiência**, como o próprio nome já demonstra, refere-se à atuação da administração pública com presteza e da maneira mais eficiente possível, por exemplo, a presteza do agente público no atendimento em um hospital, objetivando garantir o atendimento mais rápido possível aos pacientes, garantindo a estes o acesso ao médico e medicamentos de maneira eficiente.

Princípios implícitos

Ainda, além dos princípios expressos no art. 37 da Constituição, a Administração Pública também deve observar os da supremacia do interesse público, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade, princípio da autotutela e princípio da segurança jurídica. Essas são as prerrogativas chamadas de "princípios implícitos" que, apesar de não estarem expressos na Constituição, também devem ser observados pela Administração Pública.

Os **princípios implícitos** são obtidos por meio de uma construção lógica e doutrinária, ora, estão implícitos no texto mesmo não aparecendo expressamente. Por exemplo, o princípio da razoabilidade, não está escrito (expresso) na Constituição Federal, mas ele também pode ser observado a partir do que dispõe o inciso LXXVIII, art. 5° da CF, vejamos:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Referente ao **princípio da razoabilidade e proporcionalidade** o agente público quando vai agir deve praticar os atos de forma proporcional, para evitar os excessos, serve de limite para os atos discricionários. Por exemplo, inciso VII do art. 132 da Lei nº Lei 8.112/90, prevê a demissão do servidor público em caso de ofensa física, em serviço, entretanto no caso das carreiras policiais esse dispositivo deve ser analisado com cautela, até pelo fato da necessidade do uso de força física em alguns casos, sendo que esta não é uma regra e deve ser analisada junto ao caso concreto.

Já o princípio da supremacia do interesse público se refere ao interesse público, devendo este sempre sobressair ao interesse particular, ou seja, interesse da sociedade prevalece sobre o interesse individual. Por exemplo, como ocorreu no Brasil em março de 2020 com a pandemia (Covid-19) e a determinação pelo poder público para que ocorresse o isolamento (lockdown) horizontal, ou seja, a população teve seu direito fundamental de ir e vir restrito, diante da calamidade pública decretada, note que, o interesse da coletividade deve ser sempre observado e ter preferência em relação ao direito do particular.

No que tange ao **princípio da autotutela**, esse se refere ao poder que a Administração Pública tem para anular seus próprios atos, ou seja, não depende do poder judiciário para dar eficácia às suas práticas.

Por exemplo, a Previdência Social defere a concessão de benefício previdenciário (por força de uma interpretação errônea) a um determinado cidadão, entretanto após identificar o erro à própria Previdência Social pode cancelar esse benefício.

Por fim, o **Princípio da segurança jurídica** tem por objetivo proteger o cidadão, ou seja, é a garantia de que o agente público irá desempenhar sua função observando as diretrizes da Administração Pública.

PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
EXPLÍCITOS	IMPLÍCITOS	
Expressos art. 37 CF/88 "LIMPE"		
Legalidade;Impessoalidade;Moralidade;Publicidade;Eficiência.	 Supremacia do Interesse Público; Razoabilidade; Proporcionalidade; Autotutela; Segurança Jurídica. 	

O Agente público deve observar os princípios administrativos explícitos do art. 37 da CF e também os princípios implícitos da Administração Pública, sendo que a não observância do mesmo resultará em responsabilização criminal, civil e administrativa.

LEI COMPLEMENTAR N° 7/1970 (PIS)

O texto de lei inicia-se, trazendo o seu objeto, que é a criação/instituição do Programa de Integração Social — PIS.

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

No § 1º, do art. 1º, nota-se as definições de empresa e empregado para os fins trazidos na lei. Vejamos:

- Empresa: "[...] pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda [...]".
- Empregado: "[...] todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista."

Cabe mencionar, ainda, que a legislação trabalhista (CLT) define empregado como toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei, conforme o § 2º, art. 1º, da lei em estudo.

Em seu art. 2° , a lei estabelece a forma como funcionará o PIS:

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

O dispositivo traz, em seu parágrafo único, que a Caixa Econômica Federal — daqui em diante CEF — poderá, também, celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber tais depósitos.

Art. 3º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.

CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO	
PRIMEIRA	SEGUNDA
Mediante dedução do Imposto de Renda devido Processando-se o seu recolhimento ao fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda	Com recursos próprios da empresa calculados com base no faturamento: No exercício de 1971 — 0,15% No exercício de 1972 — 0,25% No exercício de 1973 — 0,40% No exercício de 1974 — 0,50% Subsequentes — 0,50%

A dedução em questão será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções (alíneas "a", "b" e "c", § 1º, do art. 3º):

- No exercício de 1971 2%
- No exercício de 1972 3%

- No exercício de 1973 5%
- Nos subsequentes 5%

§ 2º As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

Segundo a lei em questão, o Conselho Nacional poderá alterar até 50% (cinquenta por cento), para mais ou para menos, os percentuais de contribuição de que trata o § 2º, do art. 3º, tendo em vista a proporcionalidade das contribuições.

O art. 3º ainda dispõe sobre outras circunstâncias pontuais em relação à contribuição, como se pode observar:

Art. 3º [...]

§ 3º As empresas a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

§ 4º As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei. § 5º A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

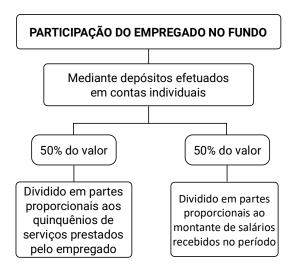
No art. 5°, percebe-se a competência da CEF para a emissão da caderneta de participação para cada empregado com movimentação referente aos arts. 8° e 9°, os quais foram revogados.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal emitirá, em nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação - Programa de Integração Social - movimentável na forma dos arts. 8º e 9º desta Lei.

- A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição com recursos da empresa será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971 (art. 6º);
- A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente (parágrafo único, do art. 6°).

A participação dos empregados é definida no art. 7º:

- **Art.** 7º A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:
- a) 50% (cinqüenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período);
- b) os 50% (cinqüenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos qüinqüênios de serviços prestados pelo empregado.



§ 1º Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas Informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, organizará um Cadastro-Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento.

O dispositivo estabelece, ainda, condições de penalidades, como se pode observar:

- § 2º A omissão dolosa de nome de empregado entre os participantes do Fundo sujeitará a empresa a multa, em benefício do Fundo, no valor de 10 (dez) meses de salários, devidos ao empregado cujo nome houver sido omitido.
- § 3º Igual penalidade será aplicada em caso de declaração falsa sobre o valor do salário e do tempo de serviço do empregado na empresa.

Conforme mencionado, os **arts. 8º** e **9º** foram revogados pela Lei Complementar 26, de 1975, que unificou o PIS e o PASEP. No entanto, **as disposições contidas nesses dispositivos foram refletidas nos arts. 3º e 4º da referida lei.** Vejamos:

- Art. 3º Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:
- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.
- **Art. 4º** As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares."

Avançando nosso estudo, o art. 10 dispõe sobre a natureza das obrigações decorrentes da presente legislação.

Art. 10 As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição

previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único - As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da legislação trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A lei estabelece, ainda, prazos e regras de transição:

Art. 11 Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o projeto de regulamento do Fundo.

Por fim, elenca os casos de não aplicabilidade da mesma, quais sejam:

- Entidades da Administração Pública:
 - Direta e indireta;
 - Federal, estadual, municipal ou do DF.

Art. 12 As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da Administração Pública federal, estadual ou municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, Direta ou Indireta adotando-se, em todos os níveis, para efeito de conceituação, como entidades da Administração Indireta, os critérios constantes dos Decretos - Leis nºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969.

LEI Nº 8.036/1990 (FGTS): POSSIBILIDADES E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO/SAQUE

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS, GUIA DE RECOLHIMENTO (GRF)

A Constituição Federal de 1988, no inciso III, do art. 7º, prevê que são direitos dos **trabalhadores urbanos** e **rurais** o **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)** e outros que visem à melhoria de sua condição social

A Lei nº 8.036, de 1990, é responsável por dispor e instituir o FGTS. Vejamos pelo que o FGTS é constituído:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

Conforme prevê o § 1º, do art. 2º, o FGTS será composto pelos seguintes recursos incorporados:

RECURSOS INCORPORADOS AO FGTS

Eventuais saldos apurados dos resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores

Dotações orçamentárias específicas

Resultados das aplicações dos recursos do FGTS

Multas, correção monetária e juros moratórios devidos

Demais receitas patrimoniais e financeiras

A responsabilidade por reger o FGTS será de um Conselho Curador composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais. A presidência caberá a um representante do Ministério do Trabalho e Previdência. Vejamos:

Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida por representante do Ministério do Trabalho e Previdência.

Quanto aos representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus suplentes, quem os nomeia é o próprio Poder Executivo; o mandato será de 2 (dois) anos e poderá ser reconduzido apenas uma vez.

Art. 3º [...]

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais, serão nomeados pelo Poder Executivo, terão mandato de 2 (dois) anos e poderão ser reconduzidos uma única vez, vedada a permanência de uma mesma pessoa como membro titular, como suplente ou, de forma alternada, como titular e suplente, por período consecutivo superior a 4 (quatro) anos no Conselho.

Uma vez por bimestre, o Conselho Curador fará reuniões ordinárias, sendo possível a convocação de reunião extraordinária por qualquer membro. As reuniões serão públicas, bem como gravadas e transmitidas ao vivo por meio do sítio do FGTS na *internet*.

§ 4ºO Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 4°-A As reuniões do Conselho Curador serão públicas, bem como gravadas e transmitidas ao vivo por meio do sítio do FGTS na internet, o qual também possibilitará acesso a todas as gravações que tiverem sido efetuadas dessas reuniões, resguardada a possibilidade de tratamento sigiloso de matérias assim classificadas na forma da lei.

As decisões que forem tomadas durante as reuniões serão **públicas** e o Presidente terá **voto de qualidade**. O voto de qualidade é aquele empregado como critério de desempate nas decisões que ocorrem nos colegiados. Caso haja despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho, o ônus será das respectivas entidades representadas. Vejamos:

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

De acordo com o § 7º, do art. 3º, as **ausências** ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão **abonadas**, computando-se como **jornada efetivamente trabalhada** para todos os fins e efeitos legais.

Um questionamento interessante é se aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, será assegurada a estabilidade no emprego. A resposta é **sim**. Vejam o que orienta o § 9º, do art. 3º:

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

Para ser membro do Conselho Curador do FGTS, alguns **requisitos** serão obedecidos:

§ 10 Os membros do Conselho Curador do FGTS serão escolhidos dentre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, e deverão ser atendidos os **seguintes requisitos**:

I - ter formação acadêmica superior; e

II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas "a" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Quanto aos recursos do FGTS, o **gestor da aplica- ção** será o órgão do Poder Executivo responsável pela
política de habitação, e caberá à **Caixa Econômica Federal** (CEF) o papel de **agente operador**, nos termos do art. 4°:

Art. 4º O gestor da aplicação dos recursos do FGTS será o órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação, e caberá à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.

GESTOR DA APLICAÇÃO	AGENTE OPERADOR
Órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação	Caixa Econômica Federal (CEF)

O art. 5º apresenta as **competências do Conselho Curador**. Veja:

Art. 5° Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

 II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;
 III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - aprovar as demonstrações financeiras do FGTS, com base em parecer de auditoria externa independente, antes de sua publicação e encaminhamento aos órgãos de controle, bem como da distribuição de resultados;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do gestor da aplicação e da CEF que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS; VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos. XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS.

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS:

- a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício;
- c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento;

d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco;

e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS;

f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;

g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no § 19 do art. 20 desta Lei;

h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal; e

i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate.

XIV - (revogado);

XV - autorizar a aplicação de recursos do FGTS em outros fundos de investimento, no mercado de capitais e em títulos públicos e privados, com base em proposta elaborada pelo agente operador, devendo o Conselho Curador regulamentar as formas e condições do investimento, vedado o aporte em fundos nos quais o FGTS seja o único cotista;

XVI - estipular limites às tarifas cobradas pelo agente operador ou pelos agentes financeiros na intermediação da movimentação dos recursos da conta vinculada do FGTS, inclusive nas hipóteses de que tratam os incisos V, VI e VII do caput do art. 20 desta Lei.

O Conselho Curador **será assistido** por um **Comitê de Auditoria e Riscos** e **poderá ser** assistido regularmente por **pessoas naturais ou jurídicas** especializadas em planejamento, em gestão de investimentos, em avaliação de programas e políticas, em tecnologia da informação ou em qualquer outra especialização julgada necessária para subsidiá-lo no exercício de suas atribuições.

As despesas decorrentes ficarão a cargo do FGTS, nos termos do § 1º e 2º, do art. 5º:

Art. 5º [...]

§ 1º O Conselho Curador será assistido por um Comitê de Auditoria e Riscos, constituído na forma do Regimento Interno, cujas atribuições e condições abrangerão, no mínimo, aquelas estipuladas nos arts. 24 e 25, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ao Comitê de Auditoria Estatutário das empresas públicas e sociedades de economia mista que forem aplicáveis, ainda que por similaridade, ao FGTS, e cujas despesas serão custeadas pelo Fundo, por meio de sua Secretaria Executiva, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O Conselho Curador poderá ser assistido regularmente por pessoas naturais ou jurídicas especializadas em planejamento, em gestão de investimentos, em avaliação de programas e políticas, em tecnologia da informação ou em qualquer outra especialização julgada necessária para subsidiá-lo no exercício de suas atribuições, e as despesas decorrentes ficarão a cargo do FGTS, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Os **custos** e as **despesas** incorridos pelo FGTS **não poderão superar limite** a ser estabelecido pelo Conselho Curador. Vejamos a disposição legal:

Art. 5° [...]

§ 3º Os custos e despesas incorridos pelo FGTS não poderão superar limite a ser estabelecido pelo

Conselho Curador, o qual observará, no mínimo, os custos por atividades, os ganhos de escala e produtividade, os avanços tecnológicos e a remuneração praticada por outros fundos no mercado de capitais, excluídos da base de cálculo aqueles cuja administradora receba remuneração específica, e incluirão:

I - os serviços de fiscalização, as atividades de arrecadação, de cobrança administrativa e de emissão de certidões:

II - os serviços de cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

III - os serviços contratados pela Secretaria Executiva para suporte às ações e decisões do Conselho Curador e do Comitê de Auditoria e Riscos, bem como os valores despendidos com terceiros;

IV - a capacitação dos gestores.

Além disso, o limite de custos e despesas não incluirá taxas de risco de crédito e demais custos e despesas devidos ao agente operador e aos agentes financeiros e, será, em cada exercício, de até 0,04% (quatro centésimos por cento) do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior, nos termos do § 6°, do art. 5°.

Quanto à **taxa de administração do FGTS** devida ao agente operador, dispõem os § 8º e § 9º, do art. 5º:

Art. 5º [...]

§ 8º A taxa de administração do FGTS devida ao agente operador não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do Fundo.

§ 9º A taxa de administração de que trata a alínea "d" do inciso XIII (Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS) do caput deste artigo não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do FI-FGTS.

O **Gestor de Aplicação** do FGTS terá **competências** específicas, inseridas pelo art. 6°, da Lei n° 8.036, de 1990. Veja:

Art. 6º Ao gestor da aplicação compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminados por região geográfica, e submetê-los até 31 de julho ao Conselho Curador do FGTS;

IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana previstos no orçamento do FGTS e implementados pela CEF, no papel de agente operador;

V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

É importante ressaltar o que caberá ao Ministério da Saúde, segundo o art. 6º-A:

Art. 6°-A Caberá ao Ministério da Saúde regulamentar, acompanhar a execução, subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional e definir as metas a serem alcançadas nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

O agente operador do FGTS é a Caixa Econômica Federal, que deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador; eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado. Terá como atribuições previstas no art. 7º:

Art. 7° À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir procedimentos operacionais necessários à execução dos programas estabelecidos pelo Conselho Curador, com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo gestor da aplicação;

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra--estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI - elaborar as demonstrações financeiras do FGTS, incluídos o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração de Fluxo de Caixa, em conformidade com as Normas Contábeis Brasileiras, e encaminhá-las, até 30 de abril do exercício subsequente, ao gestor de aplicação;

VII - implementar atos emanados do gestor da aplicação relativos à alocação e à aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

VIII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei.

X-realizar todas as aplicações com recursos do FGTS por meio de sistemas informatizados e auditáveis;

XI - colocar à disposição do Conselho Curador, em formato digital, as informações gerenciais que estejam sob gestão do agente operador e que sejam necessárias ao desempenho das atribuições daquele colegiado.

Para aplicação dos recursos do FGTS, deverão ser obedecidos critérios fixados pelo **Conselho Curador do FGTS**, desde que sejam preenchidos os seguintes requisitos:

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - Garantias:

- a) hipotecária;
- b) caução de Créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros; g) seguro de crédito;
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
- i) aval em nota promissória;
- j) fiança pessoal;
- l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia; m) fiança bancária;
- n) consignação de recebíveis, exclusivamente para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), em percentual máximo a ser definido pelo Ministério da Saúde; e
- o) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; II - correção monetária igual à das contas vinculadas;
- III taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;
- IV prazo máximo de trinta anos.

Acompanhe também os parágrafos do art. 9°, com atenção especial para o disposto no § 2°:

Art. 9º [...]

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, e caberá ao agente operador o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar:

I - no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular; e,

II - 5% (cinco por cento) para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

Dentre as aplicações do FGTS, é obrigatório o seguinte destino:

- No mínimo, 60%: Investimentos em habitação popular;
- 5%: Operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas.

Em 2018, a Lei nº 13.778, de 2018, determinou que algumas condições específicas precisarão ser observadas nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS. Veja o disposto no § 10, do art. 9º:

Art. 9º [...]

§ 10 Nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, serão observadas as seguintes condições:

I - a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na modalidade pró-cotista ou a outra que venha a substituí-la;
II - a tarifa operacional única não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da operação;
e

III - o risco das operações de crédito ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o § 9º deste artigo.

É responsabilidade do **Conselho Curador** fixar diretrizes e estabelecer critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS com o objetivo de: exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados; assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos; evitar distorções na aplicação entre as regiões do país, considerando, para tanto, a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais. Vejamos:

Art. 10 O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

 II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3 (três) por cento ao ano. O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim, nos termos do *caput* do art. 13:

Art. 13 Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Atente-se ao fato de que é possível a distribuição entre os trabalhadores do lucro promovido pelo FGTS. Conforme o § 5°, do art. 13, temos que:

Art. 13 [...]

§5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério: I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei; II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e

Uma das perguntas mais relevantes sobre o FGTS é: qual o percentual descontado da remuneração dos trabalhadores? Segundo o art. 15, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador. Vejamos a disposição da lei:

Art. 15 Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Os parágrafos do art. 15 e o art. 16 conceituam empregador, trabalhador e diretor. Reunimos as informações na tabela a seguir, de modo que facilite seu estudo. Acompanhe:

r		
EMPREGADOR	A pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se (§ 1º, art. 15)	
TRABALHADOR	Toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio (§ 2º, art. 15)	
DIRETOR	Aquele que exerça cargo de admi- nistração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo (art. 16)	

É importante mencionar que os contratos de aprendizagem terão a **alíquota** reduzida para **dois por cento**.

De acordo com o art. 20, a **conta vinculada** do trabalhador no FGTS poderá ser **movimentada**, mediante as situações previstas nos incisos do artigo. Vejamos:

Art. 20 A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei n^o 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 50 desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4o da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei:

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, 1 (um) ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019) (Vigência)

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente às seguintes sistemáticas de saque: **saque-rescisão** ou **saque-aniversário**. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, sendo que a primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos. Vejamos os dispositivos:

Art. 20-A O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I - saque-rescisão; ou

II - saque-aniversário.

[...]

Art. 20-B O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei. [...]

Se o empregador não realizar os depósitos previstos no prazo fixado, responderá pela incidência da Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente, que será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.

A **multa** referida será **cobrada nas condições** que se seguem:

- 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;
- 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

Art. 22 O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente.

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.

§ 2º-A A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:

I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;

II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação.

Os seguintes pontos são considerados **infrações** pela Lei nº 8.036, de 1990:

Art. 23 [...]

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e

VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei e as demais informações legalmente exigíveis.

PRODUTOS: ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS: DOCUMENTOS BÁSICOS

Bom pessoal, muitos de nós já fomos a algum banco, alguma vez, para abrir, ou assistir alguém abrir uma conta. A conta que abrimos no banco nada mais é do que um **contrato**, e como tal precisa de regras e de orientações sobre sua forma.

Lembrando que esse contrato é composto por uma ficha-proposta e um cartão de assinatura.

A ficha-proposta deve conter no mínimo: Qualificação do depositante, endereço residencial e comercial completos, telefone com DDD, referencias pessoais, data da abertura da conta e o número dessa conta, e a assinatura do depositante.

Estas orientações estão contidas na **Resolução CMN nº 4753/2019**, que dita às regras básicas que devem nortear as Instituições Financeiras quando da Abertura e manutenção de contas de depósito.

Então vamos ver o que o CMN e o BACEN têm dito sobre isso:

No caso de pessoa física:

- Documento de identificação (carteira de identificação ou equivalente, como, por exemplo, a carteira nacional de habilitação, passaporte, CTPS, carreiras de órgão de classe);
- Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- Comprovante de residência.

Para que exista uma pessoa física, basta que esta nasça com vida. Ela se extingue com a morte do indivíduo.

No caso de pessoa jurídica:

 Documento de constituição da empresa (contrato social e registro na junta comercial);

- Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPI);
- Documentos que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta.
- Para que uma Pessoa Jurídica de direito Privado exista é necessário que o contrato social seja registrado na JUNTA COMERCIAL do Estado onde a empresa se situa.
- Nos casos de Partidos Políticos deve-se registrar o estatuto no TSE – Tribunal Superior Eleitoral. (estes são pessoas jurídicas de direito privado).
- As pessoas jurídicas podem ser também de direito Público Interno: União, Estados, Distrito Federal e Municípios; Autarquias e Fundações Públicas. (são criados por Lei)
- Existem ainda as de Direito Público Externo: que são os territórios e entidades governamentais no exterior.

A pessoa jurídica extingue-se com a dissolução desta, mediante acordo entre os sócios ou por decreto judicial, exceto para as públicas, que serão por meios específicos.

Além disso, a instituição financeira pode estabelecer critérios próprios para abertura de conta de depósito, desde que seguidos os procedimentos previstos na regulamentação vigente (Resolução CMN 4753/2019).

Ou seja, as instituições Financeiras podem exigir outros documentos ou termos para abrir esta conta, mas desde que não firam a resolução acima.

Ex.: Depósito Inicial e comprovante de rendimentos. Vamos compreender sobre a **ficha-proposta** agora. Esta deve conter no mínimo:

- Condições para fornecimento de talonário de cheques;
- Necessidade de comunicação pelo depositante, por escrito, de qualquer mudança de endereço ou número de telefone ou no cadastro;
- Condições para inclusão do nome do depositante no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos (CCF);
- Informação de que os cheques liquidados, uma vez microfilmados, poderão ser destruídos; (estas microfilmagens devem permanecer por no mínimo 10 anos no arquivo);
- Tarifas de serviços, incluindo a informação sobre serviços que não podem ser cobrados;
- Saldo médio mínimo exigido para manutenção da conta se houver essa exigência.

Importante!

A Ficha-Proposta somente poderá ser microfilmada depois de transcorridos no mínimo cinco anos, a contar do início do relacionamento com o cliente.

É facultado à instituição financeira abrir, manter ou encerrar contas de depósito caso o cliente esteja inscrito no CCF – Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos.

O cliente será incluído no CCF nas seguintes condições:

- Devolução de cheque sem provisão de fundos na segunda apresentação;
- Devolução de cheque por conta encerrada;
- Devolução de cheque por pratica espúria. (práticas ilegais).

Veremos com mais detalhes mais a frente.

Sobre as tarifas que podem ser cobradas na sua conta veja:

Quando se fala em serviços do Banco, lembramos que são 4 categorias de serviços:

- Serviços essenciais: aqueles que não podem ser cobrados
 - Emissão da primeira via do cartão de débito. (segundas vias, exceto nos casos decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis a Instituição emitente);
 - 4 saques durante o mês. (No caso de poupança são 2 saques por mês);
 - Até **10 folhas de cheque** durante o mês;
 - 2 extratos por mês;
 - Até dia 28 de fevereiro de cada ano o banco deve enviar ao cliente um extrato consolidado, mostrando seus rendimentos no ano anterior, geralmente para fins de Imposto de Renda;
 - 2 Transferências entre contas da mesma instituição por mês. (No caso da poupança 2 transferências entre contas de mesma titularidade);
 - Consultas via internet;
 - Prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos;
 - Compensação de cheques.
- Serviços prioritários: O banco é obrigado a fornecer um pacote básico destes serviços prioritários, que são aqueles relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e de arrendamento mercantil, cartão de crédito básico e cadastro, somente podendo ser cobrados os serviços constantes da Lista de Serviços da Tabela I anexa à Resolução CMN 3.919, de 2010, devendo ainda ser observados a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança, também estabelecidos por meio da citada Tabela I;
- Serviços especiais: aqueles cuja legislação e regulamentação específicas definem as tarifas e as condições em que aplicáveis, a exemplo dos serviços referentes ao crédito rural, ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao Fundo PIS/PASEP, às chamadas "contas-salário", bem como às operações de microcrédito de que trata a Resolução CMN 4.000, de 2011;
- Serviços diferenciados: aqueles que podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.

No encerramento da conta é necessário tomar alguns cuidados:

 Pode ser encerrada por ambas as partes, cliente ou banco, desde de que acompanhada de aviso prévio, por meio de carta registrada ou meio eletrônico;

- Informar se há cheques a serem compensados, pois havendo, o banco pode ser negar encerrar a conta, sem a devida comprovação de que eles foram liquidados;
- Devolver as folhas de cheque restantes ou declarar que as inutilizou;
- Deixar depositado na conta valores para compensar débitos e compromissos assumidos na relação do cliente com o banco.

Atente para algumas informações:

- Pessoas Físicas com idade entre 16 e 18 anos, não emancipadas, podem ter conta de depósitos, e acesso a crédito também, desde que na abertura ou na assinatura do contrato sejam assistidas por seus responsáveis legais!;
- Já as Pessoas Físicas com idade inferior a 16 anos, podem ter contas de depósitos, e devem ser representadas por seus representantes legais;
- Pessoas Físicas com Deficiência Visual podem ter contas de depósitos, e até firmar contratos de empréstimo, desde que sejam assistidas por duas testemunhas e que o contrato seja lido em voz alta;
- Os residentes e domiciliados no exterior podem ter conta no Brasil, mas as movimentações ocorridas em tais contas caracterizam ingressos ou saídas de recursos no Brasil e, quando em valor igual ou superior a R\$10 mil, estão sujeitas a comprovação documental, registro no sistema informatizado do Banco Central e identificação da proveniência e destinação dos recursos, da natureza dos pagamentos e da identidade dos depositantes e dos beneficiários das transferências efetuadas. (Lembrando que só instituições autorizadas a operar com câmbio podem ter esse tipo de conta).

PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA: CAPACIDADE E INCAPACIDADE CIVIL, REPRESENTAÇÃO E DOMICÍLIO

DA PESSOA FÍSICA

Com base no texto do art. 1º, do Código Civil, "Toda pessoa é capaz [...]", pode-se entender que a pessoa, ao nascer com vida, possui não somente o direito à personalidade, como também à capacidade "[...] de exercer direitos e deveres na ordem civil". Porém, assim como ocorre com a personalidade, a capacidade sofrerá limitações. Logo, a capacidade é a medida da personalidade, pois define os limites de seu exercício. As espécies de capacidade, portanto, podem ser subdividas em:

Capacidade de direito (capacidade jurídica ou de gozo): que é a aptidão com a qual todos nascem para adquirir direitos e contrair obrigações. Porém, ela não é plena, pois seu titular apresenta limitações de forma que não pode exercer seus direitos pessoalmente. Exemplo: menor de idade, o qual depende de acompanhamento dos pais na vida civil para realizar negócios jurídicos, como um contrato; Capacidade de fato (capacidade de exercício ou de agir): é a aptidão adquirida pela pessoa que já pode exercer os direitos e cumprir as obrigações pessoalmente, sem a ajuda, representação ou assistência legal de terceiros. Exemplo: A pessoa maior de idade e sem impedimentos legais.

Por sua vez, quem não possui capacidade plena é denominado **incapaz**, sendo todos os casos de incapacidade taxativamente previstos em lei, posto que são exceções. A incapacidade poderá ser:

- Incapacidade relativa: não impede a pessoa de realizar os atos da vida civil, mas estes ficam dependendo da confirmação do chamado assistente (estes incapazes são assistidos). É o caso dos maiores de 16 anos e menores de 18 anos;
- Incapacidade absoluta: impede que a pessoa exerça seus direitos pessoalmente, sendo necessário um representante legal vale lembrar que esses incapazes são representados. É o caso, por exemplo, dos menores de 16 anos.

Os Absolutamente Incapazes

De acordo com o art. 3º, do Código Civil, somente os menores de 16 anos são absolutamente incapazes.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Nessa faixa etária, encontram-se crianças e adolescentes, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera criança até os 12 anos de idade e, adolescente, até os 18 (Art. 2º, do ECA). Assim, os absolutamente incapazes, isto é, os menores de 16 anos, apesar de terem a capacidade de direito, não possuem a capacidade de fato, de modo que não poderão exercer seus direitos de forma pessoal, necessitando de representação legal. Do contrário, os atos praticados por eles, pessoalmente, serão nulos. Segundo o art. 1.634, VII, do Código, cabe aos pais (ou tutor) a **representação** dos filhos até os 16 anos – primeiramente, aos pais e, na ausência desses, ao tutor (art. 1.728, Código Civil⁵).

Todavia, embora não possa exercer pessoalmente os atos da vida civil, a criança tem direito de escolha ou, ao menos, de influenciar as decisões que digam respeito a própria vida. Isso porque o art. 16, do ECA (Lei nº 8.069/90) prediz que a criança e o adolescente têm direito à opinião, expressão, liberdade de crença e culto, participação da vida familiar. Ademais, os arts. 45, § 2º e 28, § 1º, do ECA preveem, inclusive, o consentimento do adotado (criança ou adolescente).

Conclui-se, então, que, embora o menor de 16 anos seja incapaz, **ele possui discernimento reconhecido para algumas situações.**

Os Relativamente Incapazes

Como vimos, os relativamente incapazes são aqueles que já podem praticar determinados atos da vida civil pessoalmente, mas para alguns ainda precisam de um assistente. No entanto, o Código Civil apresenta um rol (taxativo) um pouco maior em seu art. 4º. Vejamos:

 $\bf Art.~\bf 4^o$ São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

⁵ Art. 1.728 Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Os maiores de 16 e menores de 18 anos serão assistidos pelos pais ou, na ausência deles, por um TUTOR. O menor manifestará sua vontade a qual deverá ser confirmada pelo assistente. Quando houver conflito entre a vontade do assistente e do menor, poderá o juiz dar o consentimento se entender que a recusa do assistente é injustificada. Exemplo: Art. 1.517 c/c Art. 1.519.

Cabe ressaltar que alguns atos podem ser realizados pelo maior de 16 anos sem assistência:

- Podem ser testemunha (Art. 228, I);
- Mandatário representante com procuração (Art. 666);
- Podem redigir testamento (Art. 1.860, p. único);
- Podem votar (Art. 14, II, c, CF).

O caso dos ébrios habituais (alcóolatras) e dos viciados em tóxicos afeta apenas aqueles que possuem o vício incontrolável a ponto de gerar transtornos mentais. Para se tornarem relativamente incapazes, porém, deverão ser submetidos a um processo judicial de curatela (Art. 1.767, III) cuja sentença determinará um curador. Somente com a interdição que os viciados dependem de assistência de um curador para praticarem determinados atos da vida civil.

Art. 1.767 Estão sujeitos a curatela:

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

Também serão considerados relativamente incapazes aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Trata-se de comprometimento das faculdades mentais, sendo que a pessoa não possui uma correta percepção da realidade. Ouem definirá a ausência do discernimento será o juiz, através do procedimento da CURATELA (Art.1.767, I).

Art. 1.767 Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Finalmente, a última hipótese prevista de incapacidade relativa refere-se aos pródigos, que são aqueles que dilapidam o próprio patrimônio, em prejuízo próprio. Porém, enquanto não forem submetidos ao processo de curatela (Art. 1.767, V, Código Civil) eles ainda serão considerados absolutamente capazes de praticar todos os atos da vida civil.

> **Art. 1.76**7 Estão sujeitos a curatela: [...] V - os pródigos.

No entanto, após a sentença judicial que declarar o estado de prodigalidade, o pródigo será privado dos atos relativos ao seu patrimônio (Art. 1.782), quais sejam: emprestar, negociar, pagar, vender, hipotecar

e praticar atos gerais de gestão ao seu patrimônio⁶. Sendo assim, fora as hipóteses do art. 1.782, o pródigo poderá agir sem curador.

A Mudança de Concepção quanto à Pessoa com Deficiência

É interessante observar que, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, houve mudança no tratamento dado às pessoas com enfermidade ou doença mental e àquelas que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade, pois, antes, todos elas eram consideradas absolutamente incapazes. Isso porque a Lei 13.146/15 revogou os incisos I ao II do art. 3º, do Código Civil. Por consequência, haverá capacidade plena dessas pessoas até a constatação de incapacidade relativa (pelo procedimento de curatela), não sendo mais uma condição verificada automaticamente pela existência de alguma deficiência.

O curador irá assistir o incapaz em seus atos civis patrimoniais. Todavia, ele poderá realizar alguns atos sem o curador, como: casar-se; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito ao planejamento familiar (escolher o número de filhos); conservar sua fertilidade, vedada a esterilização compulsória; exercer guarda, tutela, curatela e adoção.

Vejamos a previsão do art. 6º, da Lei 13.146/15:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Em todas as hipóteses referentes à incapacidade relativa, a consequência de agir sem assistência (Art. 171, I)⁷ é de o ato ser **anulável** (não tendo validade, mas podendo, ainda, ser sanado).

A Capacidade do Idoso e do Índio

Como se observa, em nenhuma das hipóteses vistas até aqui faz menção à incapacidade relacionada ao envelhecimento. Isso porque a senilidade, a idade avançada por si só, não compromete o discernimento da pessoa, sendo necessária a comprovação judicial da incapacidade.

O parágrafo único do art. 4º, do Código Civil, determina que os índios (ou silvícolas) terão sua capacidade regulada pela legislação especial – a Lei 6.001 de 1973. A FUNAI (Fundação Nacional dos Índios) é o ente que promove a plena proteção do índio.

> **Art. 4º** São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: [...]

⁶ Art. 1.782 A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

⁷ Art. 171 Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

O índio não integrado à sociedade deverá ser sempre representado pela FUNAI. O índio não integrado é aquele que não fala o português, nem tem contato com a sociedade urbana. Portanto, ante a ausência de representação do índio não integrado (art. 8º da Lei 6.001/73) o ato será **nulo**:

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Os índios integrados submetem-se às regras do Código Civil (Art. 8°, parágrafo único, da Lei nº 6.001/73) e praticam, **pessoalmente**, os atos da vida civil sendo plenamente capazes.

Cabe, aqui, relembrarmos a diferença entre capacidade, incapacidade relativa e incapacidade absoluta. Vejamos o quadro a seguir:

QUADRO COMPARATIVO: CAPACIDADE X INCAPACIDADE RELATIVA X INCAPACIDADE ABSOLUTA			APACIDADE ABSOLUTA
	CAPACIDADE PLENA	INCAPACIDADE RELATIVA	INCAPACIDADE ABSOLUTA
DEFINIÇÃO		São aqueles que já podem praticar determinados atos da vida civil pessoalmente, mas, para outros, precisam de um assistente. (Art. 4º, do CC).	Trata dos menores de 16 anos, os quais não podem praticar atos pessoalmente sem um representante legal. (Art. 3°, do CC).

A Cessação da Incapacidade

A incapacidade cessará pela:

- Maioridade;
- Cessação dos motivos da curatela;
- Pela emancipação.

De acordo com o Código Civil, não havendo qualquer das hipóteses do art. 4º, aos dezoito anos, quando o sujeito atinge a maioridade civil, ele também adquire a capacidade plena – de exercício. Vejamos:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Como consequência, poderá realizar todos os atos da vida civil sem representação ou assistência, não se submetendo ao poder familiar e, ainda, responderá, pessoalmente, por seus atos, ou seja, passará a responder, penalmente, pelos crimes cometidos.

Na hipótese dos relativamente incapazes que estejam sob curatela, a incapacidade cessará quando cessar a causa que a determinou (Art. 756, do CPC⁸).

Todavia, o parágrafo único, do art. 5º, prevê situações nas quais a incapacidade cessará antes mesmo de atingida a maioridade. Vejamos:

Art. 5° [...]

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

A cessação da incapacidade, antes mesmo de atingida a maioridade, é denominada **emancipação**. Esse é o ato pelo qual o menor adquire capacidade plena, podendo realizar pessoalmente seus atos, sem representação ou assistência. No entanto, vale lembrar que mesmo que tais consequências sejam idênticas às da maioridade, o sujeito continua sendo menor, isto é, **ainda se sujeita ao ECA e continua sendo** inimputável, não podendo responder penalmente pelos crimes cometidos. Ademais, a emancipação, em regra, é definitiva e irrevogável.

Ainda em conformidade com o parágrafo único, do art. 5º, são espécies de emancipação:

• Emancipação voluntária: ocorre pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro (morto ou não registrado), mediante instrumento público. Esse tipo de emancipação possui, como requisitos, o menor possuir 16 anos completos e o ato ser realizado por meio de instrumento público (lavrado em cartório);

Emancipação judicial: ocorre por sentença judicial, após ser ouvido o tutor. Será realizada essa modalidade de emancipação, através de processo judicial, em caso de um menor tutelado ou de recusa injustificável dos pais (ou de um deles) em conceder a emancipação. Nos termos do art. 1.690, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 1.690 Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados. Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.

No caso de o menor ser tutelado, deverá ocorrer a oitiva do tutor (quer-se evitar que o tutor se desonere do *múnus* por capricho). A emancipação será registrada no cartório de pessoas naturais, conforme prevê o art. 29, IV, da Lei 6.015 de 1973:

Art. 29 Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

IV - as emancipações;

Emancipação legal: se dá em razão de um determinado acontecimento somado ao de ter 16 anos completos. Também deverá ser registrada no cartório de pessoas naturais. Nos termos do art. 91, parágrafo único, da Lei 6.015 de 1973:

Art. 91 [...]

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

São hipóteses de emancipação legal: o casamento, o exercício de emprego público efetivo, a colação de grau em curso de ensino superior, a existência de estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Atente-se à emancipação legal por casamento. Com a Lei 13.811/2019 ficou vedado, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil. Por se tratar de uma alteração recente, redobre sua atenção, pois pode ser objeto de sua prova.

Algumas breves considerações devem ser feitas, ainda, quanto às hipóteses de emancipação legal. Primeiramente, o divórcio não devolve a incapacidade ao menor. Em segundo lugar, a hipótese de emancipação pelo exercício de emprego público efetivo parece inviável, pois depende de lei que expressamente autorize o menor a ser investido em cargo público. No entanto, a Lei Federal dos Servidores Públicos (Art. 5°, V, da Lei 8.112, de 1990) estabelece a idade mínima de 18 anos como requisito para a investidura.

Em relação à colação de grau em curso de ensino superior, mesmo sendo difícil em razão da longa duração dos cursos de ensino fundamental e médio, a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei 9.394, de 1996) admite a abreviação da duração de cursos dos alunos extraordinários e não existe idade mínima prevista para essa conclusão abreviada.

Finalmente, quanto à última hipótese, entende-se por economia própria aquela que atende à subsistência do sujeito e de seus dependentes. Segundo o art. 974, do CC, o menor incapaz poderá exercer atividade de empresa (estabelecimento próprio) apenas sendo representado.

Art. 974 Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

Neste sentido, a ideia de estabelecimento civil ou comercial deve ser compreendida nas hipóteses em que o menor age como profissional liberal (ex.: eletricista, professor, cantor etc.). A relação de emprego poderá existir a partir dos 16 anos quando se pode estabelecer contrato regular (Art. 403, da CLT).

Responsabilidade civil dos pais pelos atos do emancipado

Os pais são civilmente responsáveis de forma objetiva (mesmo sem o elemento do dolo ou da culpa) pelos atos civis de seus filhos (Art. 928, CC), sendo essa responsabilidade subsidiária.

O menor emancipado

Como o menor emancipado pratica seus atos sem representação ou assistência, o STJ tem o entendimento de que a emancipação por outorga dos pais não afasta a responsabilidade pelos atos do menor, ou seja, em casos de emancipação voluntária, os pais responderão de forma solidária pelos atos do menor: "A emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores". (STJ – AgRg no Ag: 1239557 RJ 2009/0195859 – 0, Relator: Ministra Maria Isabel Galloti Data de Julgamento: 09/10/2012, T4, Quarta Turma, Data de publicação: DJe 17/10/2012).

DA PESSOA JURÍDICA

O título II do Código Civil (CC) trata das pessoas jurídicas. Seu significado é explicado da seguinte forma pela doutrinadora Maria Helena Diniz "a pessoa jurídica é verdadeira unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações"⁹

Esse conceito pode ser melhor entendido com a leitura dos tipos de pessoa jurídica elencados pelo Código Civil (arts. 40, 41, 42 e 44, do CC). Segundo esses dispositivos, a pessoa jurídica poderá ser de direito **público** (interno ou externo) ou de direito **privado**. Vejamos:

- Pessoas jurídicas de direito público: União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, inclusive as associações públicas e as demais entidades de caráter público criadas por lei (interno); Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público (externo);
- Pessoas jurídicas de direito privado: Associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, empresas individuais de responsabilidade limitada.

Conforme o **Enunciado 144** da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "A relação das pessoas jurídicas de direito privado constante do art. 44, incs. I a V, do Código Civil **não é exaustiva**". (Conselho da Justiça Federal. Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Coordenador científico: Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012).

Ademais, o art. 41 também deixou em aberto outras possibilidades de pessoas jurídicas de direito público interno ao declarar "[...] as demais entidades de caráter público criadas por lei". (Art. 41, V, CC).

REGRAS GERAIS

Primeiramente, é importante explicar que, por escolha didática, neste capítulo nem sempre haverá transcrição do Código Civil. Porém, para melhor aproveitamento de seu estudo, esteja com ele ao lado para conferir todos os artigos à medida em que forem citados.

A partir da análise das disposições gerais do Título II do Código (arts. 40 -52, do CC), podemos observar algumas características comuns das **pessoas jurídicas**:

- Existe para o direito como uma realidade ideal e não corporal (art. 45, CC);
- A existência de uma organização de pessoas ou patrimônio para determinado fim com a observância das condições legais, tais como registro dos atos constitutivos (art. 45, CC);
- O ato constitutivo é o documento básico da sociedade (estatuto ou contrato), o qual deverá ser registrado no órgão competente como Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Junta Comercial etc.;
- A partir do registro, a pessoa jurídica adquire capacidade e poderá, pois, contrair direitos e deveres jurídicos;
- A pessoa jurídica não possui todos os direitos da personalidade, mas apenas aqueles que lhe são compatíveis (art. 52, do CC), tais como o nome, a honra, a imagem. Logo, a proteção não é da pessoa jurídica em si, mas da atividade das pessoas naturais que está por traz daquela. Fala-se em uma tutela avançada da pessoa humana. Nesse sentido é a Súmula 227 do STJ: "a Pessoa Jurídica pode ser vítima do dano moral";
- Personalidade da pessoa jurídica é distinta da de seus instituidores, seu patrimônio é separado do patrimônio de seus membros;
- Em casos de desvio de finalidade da pessoa jurídica ou de confusão do patrimônio da pessoa jurídica com a de seus membros, permite-se a desconsideração da personalidade jurídica, a partir da qual será possível atingir os bens dos membros (art. 50, CC);
- A pessoa jurídica pode ser sujeito ativo ou passivo em atos civis e criminais. Por exemplo, as pessoas jurídicas podem receber herança (art. 1799, II), podem sofrer violação à honra (art. 52), podem praticar crimes ambientais (Lei 9.605/1998). No entanto, a pessoa jurídica não pode exercer ato privativo da pessoa natural, como, por exemplo, casar;
- O domicílio da pessoa jurídica é o local onde funcionam suas diretorias e administrações ou onde o ato constitutivo indicar. O domicílio da pessoa jurídica de direito privado pode ser o lugar (art. 75, IV): I) da administração e direção; II) o local

indicado nos atos constitutivos. Quando houver diversos estabelecimentos (§ 1º do art. 75), todos serão considerados domicílios. É importante, nesse contexto, mencionar a **súmula 363 do STF:** a pessoa jurídica de Direito privado pode ser demandada no domicílio da agência ou do estabelecimento em que se praticou o ato, independente se ali funciona a diretoria ou administração;

- A pessoa jurídica pode ser extinta pelos seguintes motivos: I) pelo decurso do prazo, se for determinado; II) pela deliberação dos membros; III) pela falta de pluralidade de membros (exemplo: morte de sócios); IV) quando a finalidade foi atingida ou se tornou impossível. Exemplo: associação criada com o fim de angariar fundos para uma formatura, porém o curso é fechado pelo MEC; tem-se: fim a atingir (formatura) versus fim impossível (fechamento do curso pelo MEC); V) pelo não cumprimento da função social: desvio de fins, abuso de direito; VI) outras possibilidades previstas no ato constitutivo. Em qualquer caso, deverá ser providenciada a averbação da dissolução (§ 1º do art. 51 do CC);
- Os bens pertencentes à pessoa jurídica de fins não econômicos que se extingue seguirão para outras entidades de mesmo fim.

Importante!

O marco definidor da atribuição da personalidade jurídica é o registro do ato constitutivo no órgão competente (art. 45), logo, diferentemente das pessoas naturais, as pessoas jurídicas não necessariamente ganharão personalidade "ao nascerem", mas sim a partir do registro de seu ato constitutivo.

CLASSIFICAÇÃO

Quanto à Estrutura Interna

As corporações

São compostas por agrupamento de pessoas, ligadas por um sentimento comum, o chamado *affectio societatis*. São suas modalidades: sociedades e associações:

Sociedades

Caracterizam-se por almejar lucro, podendo ser sociedade **simples** ou sociedade **empresária**.

A sociedade será **simples** (art. 966, parágrafo único) se a atividade for intelectual, científica, cultural, literária ou artística, tais como escola, sociedade de advogados, sociedade de dentistas. Seu registro será no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas (art. 114, II da Lei de Registros Públicos – LRP).

A sociedade será **empresária** (art. 966, *caput*) se assumir feições de sociedade empresarial, relacionada com atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços. Seu registro ocorrerá na Junta Comercial.

A diferença entre sociedade simples e empresária está na **complexidade estrutural** da empresa e de sua atividade desenvolvida. Será ou não empresária conforme o grau de organização que apresente.

As associações

São pessoas jurídicas que não têm finalidade lucrativa, nos termos do art. 53 do Código Civil. São constituídas pela reunião de pessoas que visam alcançar determinado fim.

As atividades das associações podem ser culturais, esportivas, acadêmicas, protetiva de direitos, profissionais ou qualquer outra que não tenha por natureza a obtenção de lucro.

Isso não significa que as associações não poderão ter ganhos financeiros. Ou seja, elas podem receber doação, cobrar por trabalhos desenvolvidos, promover eventos para arrecadação de dinheiro. No entanto, qualquer valor deverá ser revertido ao exercício da atividade associativa. Não se admite a partilha desses valores entre os associados.

As associações são regidas pelo estatuto social, que é uma espécie de lei orgânica, de modo a vincular os associados presentes e futuros. O registro é feito no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, nos termos do art. 114, I da Lei 6015/73. O art. 54 menciona o que precisa conter o estatuto, sob pena de nulidade. Vejamos:

Art. 54 Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação; II - os requisitos para a admissão, demissão e exclu

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V-o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Em regra, por força do art. 55 do Código Civil, todos os associados devem ter o mesmo *status* na associação. No entanto, pode-se prever, no estatuto, categorias distintas de associados. Assim, pode ser que um associado seja liberado de pagar contribuições.

Outra característica importante diz respeito à intransmissibilidade da qualidade de associado, salvo se o estatuto trouxer norma diversa. Eis a previsão do art. 56 do Código Civil:

Art. 56 *A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.*

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de **per si**, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Cada associado deve contribuir **proporcionalmente** com as despesas da associação, na forma dos estatutos, independentemente de usar ou não os benefícios das atividades associativas.

O STJ já decidiu no sentido de que o não-filiado a uma associação **não pode ser compelido** a pagar por despesas associativas, salvo se beneficiar-se da atividade, sob pena de configurar o enriquecimento sem causa. Nesse sentido são os REsp 1.280.871-SP e REsp 1.439.163-SP.

A **exclusão** de um associado, nos termos do art. 57 do Código Civil, só é possível se houver **justa causa** e procedimento que assegure o direito de defesa e recurso, de acordo com a previsão no Estatuto.

O órgão máximo de decisão de uma associação é chamado de Assembleia Geral. Ela tem caráter permanente e reúne todos os associados. O art. 60 do Código Civil diz que a assembleia pode ser realizada periodicamente, conforme previsão no Estatuto ou por requerimento de 20% dos associados.

As decisões da Assembleia Geral serão tomadas com base na maioria dos votos presentes, salvo previsão diversa especificada no Estatuto Social. São de competência exclusiva da Assembleia Geral: a) a decisão sobre destituição de administradores da associação e b) a alteração do estatuto.

Em caso de dissolução da associação, vale a leitura do art. 61 do Código Civil. Observe o destino do patrimônio remanescente, bem como a possibilidade de devolução das contribuições dos associados:

Art. 61 Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omisso este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

Figuras diversas

Entre as pessoas jurídicas, existem figuras denominadas "diversas", a saber:

- **Sindicatos**: O enunciado 142 do Conselho da Justiça Federal (CJF) trata os sindicatos como de sendo de natureza associativa. No entanto, por tratarem de temas referentes ao interesse coletivo, seu tratamento é dado pela Constituição Federal e Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Os doutrinadores falam que o sindicato seria uma associação *sui generis*;
- ONGs: Fazem gestão de interesses sociais e surgem ao lado do Estado para a promoção de direitos fundamentais como saúde, educação, lazer etc. Por terem caráter público, serão regulamentados pelo direito Administrativo e pelas regras associativas do direito civil. É o chamado terceiro setor;
- Fundos: São universalidade de recursos atrelada a certas despesas e considerados entes despersonalizados;
- Maçonaria, Rotary: Associação civil;
- Condomínio: Considerado ente despersonalizado, não sendo sujeito de direitos.

As fundações

Segundo Stolze e Pamplona: "as fundações resultam da afetação de bens livres, por testamento ou escritura pública, que faz o seu instituidor, especificando o fim para o qual se destina" (2019, p. 126).

Uma característica importante das fundações é a inalienabilidade dos bens. Exceção é quando a venda do bem for indispensável para a existência ou continuidade das atividades da fundação. Nesse caso, o bem deverá ser vendido e substituído por outro (exemplo: imóvel em ruína).

São exemplos de fundações: Fundação Roberto Marinho (atuação nas áreas ambiental, educacional e cultural, Telecurso, projetos para conservação do patrimônio, Canal Futura, Globo Ecologia etc); Fundação Bradesco (criada pelo Banco Bradesco para projetos sociais, especialmente de educação); Fundação Getúlio Vargas (destinada ao ensino e pesquisa).

■ Fases de criação (art. 62): Afetação de bens, criação de estatuto e fiscalização do Ministério Público.

Uma fundação é criada a partir da afetação de bens livres. Em outras palavras, pela destinação de certos bens desimpedidos através de escritura pública ou de testamento. Veja-se a previsão do Código Civil:

Art. 64 Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

Ademais, a elaboração do estatuto poderá ser feita pelo próprio instituidor ou por terceiro. No entanto, se for destinada a terceiro, este deverá fazê-la no prazo determinado em estatuto ou no prazo de 180 dias. Havendo descumprimento, o Ministério Público fará o estatuto:

Art. 65 Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (artigo 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

A aprovação do estatuto deverá passar pelo crivo do Ministério Público (artigo 66, do CC), tendo em vista o interesse social presente. Assim, nos termos do art. 66 do Código Civil, a fiscalização da fundação competirá sempre ao Ministério Público correspondente, isto é, ao Ministério Público Federal.

Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Estadual, inclusive de cada estado no caso de as atividades se estenderem por mais de um estado.

Como qualquer pessoa jurídica a criação da personalidade da pessoa jurídica da fundação se dará na fase de registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Esse estatuto poderá passar por alteração (art. 67, CC), desde que obedeça aos seguintes requisitos: Deliberação de, no mínimo, dois terços

dos responsáveis por gerir e representar a fundação; não haver contrariedade dos fins previstos originariamente; alteração será submetida à provação do Ministério Público em 45 dias.

Finalidades da fundação

O Código Civil aborda ainda as finalidades (art.62, parágrafo único) das fundações, quais sejam: assistência social; cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; educação; saúde; segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; atividades religiosas.

Dissolução das fundações

A dissolução da fundação (art. 69, caput, do CC) será possível quando ela se tornar ilícita, impossível, sua finalidade, inútil, e também poderá o Ministério Público pedir a sua dissolução, sendo que os bens remanescentes deverão ser destinados a outra fundação que desempenhe atividade semelhante. Em pormenores:

Finalidade ilícita: Aquela que desvia dos seus fins originais:

Finalidade impossível: Por intercorrência de um fator novo. Exemplo: fundação que não recebe verbas para o seu sustento;

Finalidade inútil: O objeto da fundação foi cumprido. Exemplo: ajudar as vítimas da enchente após o restabelecimento de todas as famílias.

QUANTO ÀS FUNÇÕES EXERCIDAS

Pessoas Jurídicas de Direito Público

São marcadas pela presença do Poder Público e são subdivididas em:

- Pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41): União, Estados, Município e DF;
- Pessoas jurídicas de direito público externo (art. 42): Regidas pelo direito internacional público e envolvem instituições como UNESCO, UNICEF, OIT, ONU.

Pessoas Jurídicas de Direito Privado (art. 44)

Nascem da vontade de particulares. São as fundações, corporações, organizações religiosas e os partidos políticos.

As organizações religiosas e os partidos políticos não se submetem às regras das associações, por essas serem muito complexas e burocráticas. Assim, não se submetem aos requisitos do art. 53 ao 61 do Código Civil.

Exemplo: pode-se excluir um membro da igreja? O que seria a justa causa, nessa hipótese? Assim, não há lei que defina o que são as organizações religiosas, nem a forma de seus estatutos.

Os partidos políticos, por sua vez, são regulamentados pela Lei 9096/95 e seus estatutos devem ter registro no Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Como abordado nas regras gerais deste tópico, a pessoa jurídica responde por suas dívidas com seu próprio patrimônio. Logo, há uma blindagem patrimonial dos membros, que não são, em regra, atingidos. Porém, dado os crescentes abusos pelos membros que passaram a usar a estrutura da empresa para prática de fraudes, houve a necessidade de coibir tais práticas, retirando a blindagem existente através da criação do instituto jurídico da desconsideração da personalidade jurídica.

A previsão está no art. 50 do Código Civil e a intenção do instituto é atingir o patrimônio dos membros da pessoa jurídica que cometeram abuso, sem extingui-la.

Hipóteses de cabimento: a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica ocorrerá quando configurada o abuso do direito. Tal abuso pode se manifestar pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

- **Desvio de finalidade**: "[...] é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza". (art. 50, parágrafo 1º). É a fuga dos objetivos da pessoa jurídica, deixando um rastro de prejuízo a terceiros ou a outros membros. Exemplo: usar a pessoa jurídica para aplicar golpes
- Confusão patrimonial: Quando o membro utiliza o patrimônio da pessoa jurídica para realizar pagamentos pessoais, atentando contra a regra da separação de patrimônios entre pessoa jurídica e pessoa física. Exemplo: abre-se uma empresa de carros e usa-se os carros para fins particulares, retira-se dinheiro do caixa para pagar dívidas pessoais etc. Veja a previsão do parágrafo 2º do art. 50 do CC:

Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

A desconsideração da personalidade é um procedimento judicial que ocorrerá mediante requerimento da parte lesada ou do Ministério Público. O art. 50, em sua parte final, esclarece que a desconsideração atingirá os bens dos administradores ou dos sócios da empresa que direta ou indiretamente foram beneficiados pelo abuso.

Importante!

Para o Código Civil, o encerramento irregular das atividades da empresa devedora não leva, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de seus membros. É necessário provar o abuso do direito. No entanto, quando a relação envolver direito do consumidor, meio ambiente ou direito tributário, o encerramento irregular das atividades da empresa admite, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica.

DOMICÍLIO

O domicílio é mais um dos atributos que definem a pessoa natural. Seu conceito se encontra no art. 70, do CC:

Art. 70 O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Logo, é o local de sua residência com a intenção de ali permanecer. Em outras palavras, o domicílio é a sede da pessoa natural, portanto, pode abranger o País, o Estado, a Cidade ou o logradouro. Por ânimo definitivo entende-se a intenção de residir por tempo indeterminado neste local e de ali desenvolver suas principais atividades. Nesse sentido, de acordo com o art. 72, do CC, o domicílio também é o local de atividade profissional da pessoa natural. Vejamos:

Art. 72 É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Mas, qual a importância da definição do domicílio?

- Determinar o local onde a pessoa exercerá direitos e cumprirá obrigações (art. 327, do CC);
- Determinar onde será proposta a ação (art. 46, do CPC), por exemplo.

É de ressaltar, porém, as diferenças entre os conceitos de residência, domicílio e morada para não serem confundidos. Observe o quadro:

RESIDÊNCIA	DOMICÍLIO	MORADA OU ESTADIA
É o lugar onde a pessoa se estabe- lece habitualmente. Exemplo: uma casa de campo onde se passam os finais de semana	É a residência onde a pessoa habita com caráter de permanência, rea- lizando os atos principais da vida privada. Obs.: o domicílio abrange a residência	É o local onde a pessoa se estabelece provisoriamente. Exemplo: estadia por seis meses em São Paulo para fazer um curso de aperfeiçoamento

Domicílio Múltiplo, Ocasional ou Aparente e Mudança de Domicílio

Em relação ao domicílio, deve-se estar atento a algumas situações que envolvem o tema. Dessa maneira:

- Domicílio Múltiplo (art. 71 do CC): quando a pessoa mantém várias residências onde vive alternadamente. Neste caso, será considerado como domicílio dessa pessoa qualquer um dos domicílios. É o que prevê o art. 71, do CC:
 - **Art.** 71 Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.
- Domicílio Ocasional ou Aparente (art. 73, do CC): ocorre quando a pessoa não tem residência habitual. Logo, será considerado seu domicílio aquele onde for encontrada. Exemplo: nômades, ciganos, artistas circenses.
 - Art. 73 Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.
- Mudança de Domicílio (art. 74, do CC): é a transferência de residência com a intenção manifesta de mudar seu domicílio de forma definitiva:
 - **Art.** 74 Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Como provar o ânimo definitivo? Por meio dos atos praticados pela pessoa, como comunicação a terceiros, pela alteração de correspondências, contratos, aquisição de bens, etc. É o que se depreende do parágrafo único, do art. 74, do CC:

Art. 74. [...] Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

Modalidades de Domicílio

Existem três formas de domicílio: o voluntário, o necessário, determinado pela lei e o profissional. Vejamos as definições:

- Domicílio Voluntário: é aquele escolhido livremente pela pessoa. Trata-se de exercício de liberdade, sendo a regra;
- Domicílio Necessário ou Legal: é aquele determinado pela Lei para algumas pessoas específicas, nos termos do parágrafo único do art. 76 do Código Civil. As hipóteses indicam sujeitos que, necessariamente, deverão ser encontrados em certo local. Vejamos:
 - Art. 76 Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se

encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

- Domicílio Profissional (art. 72, do CC): quanto às atividades referentes à profissão, será considerado domicílio o lugar onde a pessoa a exerce. Havendo multiplicidade de domicílios profissionais, será considerado domiciliado em cada um deles, para efeitos de se dirimir conflitos referentes às respectivas atividades.
 - **Art.** 72 É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.
 - Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.
- Domicílio especial ou foro de eleição (art. 78, do CC): é o domicílio escolhido por contratantes para cumprirem as obrigações do contrato assinado:
 - **Art.** 78 Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.

SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO

O Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados ao processamento e à liquidação de operações de transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários, chamados, coletivamente, de entidades operadoras de Infraestruturas do Mercado Financeiro (IMF). Além das IMF, alguns arranjos e instituições de pagamento também integram o SPB.

Zelar pelo funcionamento normal, seguro e eficiente do sistema de pagamentos é função essencial de um banco central. Tal função tem como objetivo primordial garantir a eficiência e a segurança no uso de instrumentos de pagamento por meio dos quais a moeda é movimentada.

Como forma de atingir esses objetivos, o BC tem as competências de regulamentar e exercer a vigilância e a supervisão sobre os sistemas de compensação e de liquidação, os arranjos e as instituições de pagamento. Vamos conhecer um pouco mais sobre esse universo?

HISTÓRICO

Inicialmente, é importante compreender como operava o Sistema Financeiro Nacional antes do surgimento do novo **Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)**.

Os bancos têm no Banco Central (Bacen) uma conta denominada **Reservas Bancárias**, que funciona de forma similar a uma conta corrente. Nessa conta é processada toda a movimentação financeira diária entre os bancos, decorrente de operações próprias ou de seus clientes.

Antes do surgimento do novo SPB, às 7 horas da manhã de cada dia útil, eram lançados nas contas Reservas Bancárias das instituições financeiras, os resultados financeiros (positivos ou negativos) apurados nos diversos mercados de títulos e valores mobiliários nas negociações dos dias anteriores.

Estamos falando dos resultados de operações com ações, derivativos, títulos privados etc., além do resultado da compensação, entre os bancos, dos valores pagos pelas pessoas físicas e jurídicas por intermédio de cheques e DOC (Documentos de Crédito).

O único resultado que era lançado no mesmo dia das operações era aquele informado pelo Selic, relativo às negociações com títulos públicos federais. Mesmo assim, esse lançamento era realizado às 23h, após o encerramento dos mercados.

O que ocorria era que, ainda que o banco não dispusesse de saldo suficiente em sua conta para satisfazer os pagamentos previstos para as 7h, o Banco Central honrava a liquidação das obrigações, e o banco passava a apresentar saldo negativo na conta Reservas Bancárias. Perceba: é como se os bancos possuíssem um "cheque especial" com limite infinito junto ao Banco Central. Ainda que não tivessem recursos disponíveis em sua conta Reservas Bancárias, seus compromissos eram liquidados.

Esse saldo negativo normalmente era regularizado às 23h, pois os bancos mantinham títulos públicos federais em volume suficiente para o adequado gerenciamento de seu caixa. Ou seja, se a conta Reservas Bancárias ficasse negativa, o banco vendia títulos públicos federais ao longo do dia e, às 23h, regularizava sua situação, deixando de apresentar saldo devedor.

A soma dos saldos negativos nas contas Reservas Bancárias, entre as 7h e às 23h de cada dia, era um risco privado (dos bancos) assumido diariamente pelo Banco Central. Ou seja, indiretamente, era assumido por toda a sociedade.

Por outro lado, se o Banco Central rejeitasse os lançamentos de um banco para evitar a existência de saldo negativo em sua conta Reservas Bancárias, estaria transferindo a falta de liquidez (dinheiro) desse banco para o resto do sistema financeiro e para a clientela do sistema bancário. Sim, porque se um banco não honrasse seus débitos, outros bancos deixariam de receber os recursos que tinham a receber desse banco.

Isso poderia gerar o que se costuma chamar de "crise sistêmica", com a quebra sucessiva de instituições financeiras — um "efeito dominó" — e a interrupção da cadeia de pagamentos do setor real da economia, seguida, invariavelmente, de recessão econômica. O risco de crise sistêmica era algo que o Banco Central precisava evitar a qualquer custo.

Dessa forma, era comum que, quando o problema de liquidez de um determinado banco fosse grave, o Banco Central sustentasse esse banco por meio de empréstimos, a fim de evitar o **risco sistêmico**.

Dica

Há uma expressão comum no mercado financeiro sobre isso: "too big to fail" ("grande demais para quebrar", em português). Esse é também o nome de um filme de 2011 que aborda a crise do sistema financeiro norte-americano de 2008. Fica a sugestão para assisti-lo, pois irá te ajudar a compreender um pouco mais como funciona o sistema financeiro.

Essa situação propiciava o chamado risco moral (moral hazard), que surge quando um agente econômico muda seu comportamento de acordo com o contexto da transação econômica. Nesse caso, os bancos

podiam agir de forma menos prudente, acreditando que, caso necessitassem, seriam "socorridos" pelo Banco Central.

Grandes bancos, como o Nacional, o Bamerindus e o Econômico, que eram bancos expressivos, concorrentes de grandes nomes que continuam na ativa hoje, foram liquidados (quebraram) na segunda metade da década de 1990.

Em **junho de 2001**, o balanço do Banco Central indicava **saldo devedor nas contas Reservas Bancárias de R\$ 12,3 bilhões** decorrentes de lançamentos não rejeitados, embora as instituições não dispusessem de liquidez suficiente ou de garantias para oferecer em um empréstimo.

Com esse percurso histórico, conseguimos compreender qual era o cenário antes do surgimento do Sistema de Pagamentos Brasileiro. Veja a seguir quais foram as mudanças implementadas em sua reestruturação.

MEDIDAS ADOTADAS NA REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTOS

A reestruturação do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) compreendeu um conjunto de medidas para solucionar os graves problemas existentes que foram expostos aqui.

Os principais riscos assumidos pelo Banco Central no antigo Sistema de Pagamentos eram o risco de crédito e o risco de liquidez. As instituições detentoras de contas Reservas Bancárias no Banco Central comandavam as ordens de transferências de recursos sem que houvesse checagem automática da suficiência dos saldos na conta, ficando tal conferência para o final do dia e pelo valor líquido (compensação multilateral dos saldos comandados ao longo do dia).

Assim, se uma contraparte na operação não honrasse o compromisso de transferência do fundo por motivo de falta de liquidez momentânea (risco de liquidez) ou insolvência (risco de crédito), o Banco Central, desempenhando a função de mantenedor do equilíbrio do sistema financeiro, assumia o papel de fornecedor de liquidez e crédito do sistema. O Banco Central, portanto, assumia o papel, involuntário, de garantidor das operações cursadas no âmbito do Sistema de Pagamentos.

As câmaras de compensação (sistemas de liquidação de operações com títulos públicos, títulos privados, cheques, operações de câmbio etc.) liquidavam diretamente na conta Reservas Bancárias no Banco Central. Também não havia críticas quanto à insuficiência de saldo. Nesse caso, o Banco Central assumia os riscos decorrentes da operação, dado que as câmaras não possuíam mecanismos de gerenciamento de riscos capazes de suprir a insolvência de seus participantes.

Portanto, havia um cenário complexo, com o **Banco Central** atuando principalmente como **fornecedor de liquidez** caso as instituições bancárias detentoras de conta Reservas Bancárias não honrassem as suas ordens de transferências de recursos ao final do dia, fosse devido à falta de liquidez, à insolvência, a fraudes ou mesmo por problemas operacionais.

Diante disso, na construção do novo Sistema de Pagamentos Brasileiro, que passou a operar em **22 de abril de 2002**, diversas medidas passaram a ser adotadas:

- Revisão da base legal do Sistema de Pagamentos Brasileiro, com a edição da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que disciplinou a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro. Dentre os pontos disciplinados pela Lei, pode-se destacar a previsão da compensação multilateral e a criação de proteção jurídica para a execução segura das garantias aportadas nas câmaras de compensação;
- Monitoramento, em tempo real, do saldo de cada conta Reservas Bancárias, não sendo admitido, a partir do dia 24 de junho de 2002, saldo devedor em qualquer momento do dia;
- Oferta de empréstimo ponte diário (redesconto intradia), mediante operações de compra, pelo Banco Central, de títulos públicos federais dos bancos, que são recomprados do Banco Central no próprio dia, registrando-se em tempo real o resultado financeiro na conta Reservas Bancárias. Isso garante a oferta da liquidez necessária para o fluxo normal dos pagamentos ao longo do dia, sem riscos para o Banco Central;
- Implantação de sistema de troca de fundos com liquidação bruta em tempo real, que processa ordens de transferência eletrônica de fundos entre bancos, inclusive as por conta de clientes. Essas ordens, uma vez processadas pelo sistema, passaram a gozar dos atributos de irrevogabilidade e incondicionalidade, isto é, uma vez processadas, não podem ser desfeitas (não há estorno). Assim, passou a existir alternativa segura aos cheques e documentos de crédito para a realização de pagamentos de grande valor (é o surgimento da Transferência Eletrônica Disponível TED);
- Criação, pelo setor privado, de rede de telecomunicações dedicada exclusivamente ao sistema financeiro e operada sob rígidos padrões de segurança e confiabilidade definidos pelo Banco Central:
- Assunção do risco privado pelo setor privado, com a definição de regras mais rígidas para as câmaras de compensação privadas, que adotaram adequados mecanismos de gerenciamento de riscos, como o estabelecimento de limites para os bancos com base no recebimento prévio de garantias. Se o Banco Central rejeita lançamento na conta Reservas Bancárias de um banco que não disponha de liquidez suficiente, a câmara executa as garantias que lhe tenham sido entregues pelo banco inadimplente e honrará os pagamentos correspondentes, com fundamento na Lei 10.214, de 2001. Outra consequência foi que os participantes tiveram que conhecer e gerenciar melhor os riscos a que estavam expostos nessas câmaras;
- Adoção de mecanismo indutor à oferta, pelos bancos, de novos produtos à clientela, que permitiram a migração dos pagamentos de maior valor, à época realizados por cheques e documentos de crédito, para instrumentos de pagamento eletrônico adequadamente estruturados.

Podemos dizer que as medidas mencionadas, entre outros aspectos positivos:

- Retiraram riscos privados do setor público;
- Fortaleceram o sistema financeiro;

- Dotaram o país de um sistema de pagamentos moderno;
- Reduziram a percepção de risco do país;
- Permitiram maior atratividade para o capital externo;
- Geraram ganhos de eficiência à economia.

Além disso, surgiu para o cidadão comum a possibilidade de transferir recursos de sua conta corrente para conta de outra pessoa em banco diferente do seu, em agência de qualquer localidade do país, sendo o recurso imediatamente disponível para o destinatário, através da Transferência Eletrônica Disponível (TED).

ESTRUTURA DO NOVO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO (SPB)

O Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos e de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários, chamados, coletivamente, de entidades operadoras de Infraestruturas do Mercado Financeiro (IMF).

Além das IMF, alguns **arranjos** e **instituições de pagamento** também integram o SPB.

O Banco Central exerce a função de zelar pelo funcionamento normal, seguro e eficiente do sistema de pagamentos. Tal função tem como objetivo primordial garantir a eficiência e a segurança no uso de instrumentos de pagamento por meio dos quais nossa moeda é movimentada.

Assim, o **Banco Central** tem as competências de **regulamentar** e exercer a **vigilância** e a supervisão sobre os sistemas de compensação e de liquidação, os arranjos e as instituições de pagamento.

As IMF desempenham um papel fundamental para o sistema financeiro e para a economia de uma forma geral. É importante que os mercados financeiros confiem na qualidade e na continuidade dos serviços prestados pelas IMF. Seu funcionamento adequado é essencial para a estabilidade financeira e condição necessária para proteger os canais de execução da política monetária.

Cabe ao Banco Central atuar no sentido de promover sua solidez, seu normal funcionamento e seu contínuo aperfeiçoamento.

No caso dos pagamentos de varejo, o Banco Central direciona suas ações no sentido de promover a **interoperabilidade**, a **inovação**, a **solidez**, a **eficiência**, a **competição** e o **acesso não discriminatório** aos serviços e às infraestruturas. Além disso, o Bacen zela pelo atendimento às necessidades dos usuários finais e pela inclusão financeira.

INFRAESTRUTURAS DO MERCADO FINANCEIRO (IMF)

São integrantes do SPB os seguintes serviços:

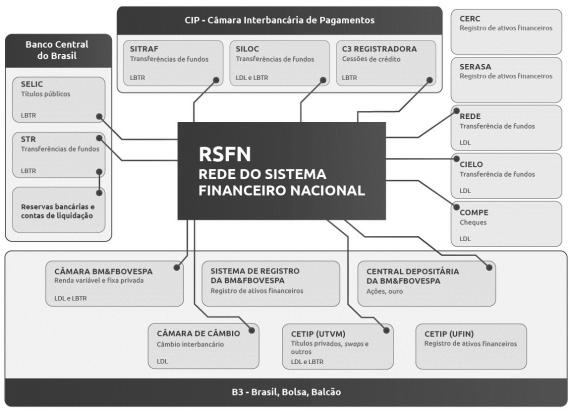
- Serviço de compensação de cheques;
- Serviços de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito, de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;
- Serviços de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;

- Serviços de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros;
- Serviços de depósito centralizado e de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários.

Todas as entidades que prestam esses serviços são denominadas **Infraestruturas do Mercado Financeiro (IMF)**. O tráfego de informações entre as IMF ocorre através da **Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN)**.

A RSFN, portanto, é a **estrutura de comunicação de dados** que tem por finalidade **amparar o tráfego de informações** no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Infraestruturas do Mercado Financeiro (IMF) e Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN)



LEGENDA: LBTR - Liquidação Bruta em Tempo Real; LDL - Liquidação Líquida Diferida; Híbrido - LBTR com otimização

Fonte: site do Banco Central.

AUTORIZAÇÃO, SUPERVISÃO E REGULAÇÃO

No Brasil, qualquer IMF, para funcionar, está sujeita à autorização e à supervisão do Banco Central.

Na função de **supervisão**, cabe ao Banco Central assegurar que as IMF em operação no Brasil sejam administradas consistentemente com os objetivos de **interesse público**, mantendo a **estabilidade financeira** e reduzindo o **risco sistêmico**.

Cabe, ainda, ao Bacen, seguindo diretrizes dadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), o papel de **regulador**, juntamente com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nas suas respectivas esferas de competência. Como regulador, portanto, o Banco Central atua no sentido de converter as políticas estabelecidas em regras a serem aplicadas pelas IMF.

Além disso, ele busca adequar as normas brasileiras, quando relevante, ao que recomendam os organismos internacionais, como é o caso do Comitê de Pagamentos e Infraestruturas do Mercado do Banco de Compensações Internacionais (CPMI/BIS) e do Comitê Técnico da Organização Internacional de Comissões de Valores (TC/IOSCO).

GESTÃO E OPERAÇÃO

Além da supervisão e da regulação, o Banco Central também atua como provedor de serviços de liquidação. Nesse papel, o Banco Central é o **responsável pela gestão e operação** das seguintes IMF:

- Sistema de Transferência de Reservas (STR);
- Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI);
- Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (**Selic**).

O STR e o SPI são sistemas de pagamento (transferências de fundos). O Selic é um sistema de liquidação de ativos e um depositário central que opera a maioria dos títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional, além de ser o responsável pelo eventual registro de ônus e gravames sobre tais títulos.

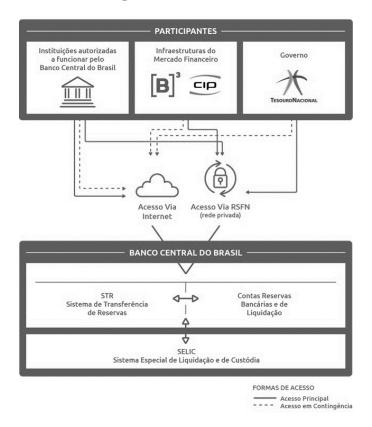
Neste momento, vamos falar sobre o STR e o SPI.

SISTEMA DE TRANSFERÊNCIA DE RESERVAS (STR)

O Sistema de Transferência de Reservas (STR) é o coração do **Sistema de Pagamentos Brasileiro**, pois é onde ocorre a **liquidação final** de **todas as obrigações financeiras** no Brasil.

A **transferência de fundos** no STR é **irrevogável**, isto é, só é possível "desfazer" uma transação por meio de outra transação no sentido contrário. Além disso, para garantir a solidez do sistema, no STR **não há possibilidade de lançamentos a descoberto**. Ou seja, não se admite saldo negativo.

O STR é um sistema que faz **Liquidação Bruta em Tempo Real (LBTR)**, ou seja, as operações são **liquidadas uma a uma** por seus **valores brutos** em **tempo real**.



Estrutura do STR

Fonte: site do Banco Central.

SISTEMA DE PAGAMENTOS INSTANTÂNEOS (SPI)

O Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) é a infraestrutura centralizada e única para **liquidação de pagamentos instantâneos** entre instituições distintas no Brasil.

"Pagamentos instantâneos" te lembra alguma coisa? Sim! O SPI é a infraestrutura de liquidação financeira do **Pix**.

A operação do SPI, gerida pelo Banco Central, teve início em novembro de 2020.

O SPI é um sistema que faz **Liquidação Bruta em Tempo Real** (LBTR), ou seja, que processa e liquida transação por transação. Uma vez liquidadas, as **transações são irrevogáveis**.

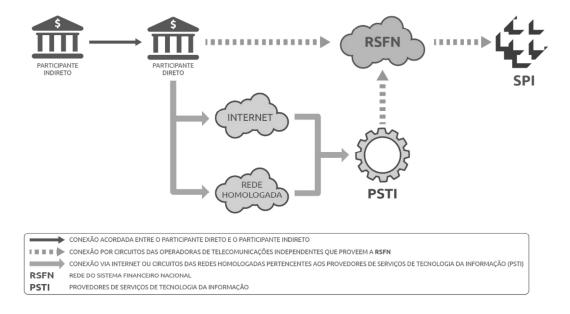
Os pagamentos instantâneos são liquidados com lançamentos nas contas de propósito específico que as instituições que são participantes diretos do sistema mantêm no Bacen, denominadas Contas Pagamento Instantâneo (**Contas PI**). Para garantir a solidez do sistema, não há possibilidade de lançamentos a descoberto, isso é, não se admite saldo negativo nas Contas PI.

Existem duas modalidades de participação na infraestrutura de liquidação do SPI:

- Participantes diretos, aqueles que farão a liquidação das transações diretamente no SPI;
- Participantes indiretos, cujas transações serão liquidadas por intermédio de um participante direto ou liquidante especial.

Bancos **comerciais**, bancos **múltiplos com carteira comercial** e **caixas econômicas** que sejam participantes do **Pix** deverão, **obrigatoriamente**, ser **participantes diretos do SPI**. As demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central que sejam participantes do Pix podem optar por serem participantes diretos ou indiretos do SPI.

As instituições de pagamento sem autorização de funcionamento do Banco Central (aquelas para as quais não há essa exigência) e que sejam participantes do Pix devem, necessariamente, ser participantes **indiretos** do SPI.



Formas de acesso ao SPI

Fonte: site do Banco Central.

MORA DE PRATICAR!

- 1. (CESGRANRIO 2018) Em certo país, a propensão marginal a consumir é igual a 0,8; o Produto Interno Bruto (PIB,) é igual a 1000 unidades monetárias; a base monetária é igual a 100 unidades monetárias; a formação bruta de capital fixo é de 20% do PIB, ou seja, 200 unidades monetárias anuais; a taxa de inflação é de 10% ao ano; e os meios de pagamento totalizam 300 unidades monetárias.
 - Desses dados, conclui-se que a(o):
- a) Inflação está em trajetória ascendente.
- b) Exportação excede a importação.
- c) Velocidade renda da circulação da moeda é 5.
- d) Multiplicador da base monetária é 3.
- e) País se encontra em recessão.
- (CESGRANRIO 2016) Quando o Banco Central de determinada economia expandiu a base monetária em 20%, a oferta monetária aumentou em 15%.

Desse fato deduz-se que, nessa economia, o multiplicador da base monetária:

- a) É constante.
- b) É negativo.
- c) É menor que 1.
- d) Aumentou com o aumento da base monetária.
- e) Diminuiu com o aumento da base monetária.
- 3. (CESGRANRIO 2018) De acordo com a legislação brasileira, a fixação das metas de inflação anuais, bem como de seus respectivos intervalos de tolerância, é da competência do(a):
- a) Comitê de Política Monetária (COPOM) do Banco Central do Brasil.
- b) Conselho Monetário Nacional.
- c) Banco do Brasil.
- d) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).
- e) Comissão de Valores Mobiliários (CVM).
- 4. (CESGRANRIO 2015) Sr. X é gerente de uma agência bancária. Ele recebe o cliente, Sr. W, conhecido empresário do ramo da construção civil, com inúmeras aplicações financeiras na agência. Com o passar do tempo, gerente e cliente tornam-se amigos e confidentes. Em determinado dia, o empresário lhe confidencia ter recebido uma proposta de um conhecido para legalizar valores que ele recebia, sem declarar à Receita Federal, e que adviriam de atividades não autorizadas pela lei.

Diante desse fato, o gerente adverte seu cliente de que, caso acolhesse a proposta, estaria realizando, em termos de lavagem de dinheiro, o que caracteriza a etapa de:

- a) Ocultação.
- b) Conclusão.
- c) Multiplicação.
- d) Integração.
- e) Manutenção.
- (CESGRANRIO 2018) Atua como operador do Sistema Financeiro Nacional a(o):
- a) Bolsa de Mercadorias e Futuros.
- b) CMN.
- c) Susep.
- d) Previc.
- e) Banco Central do Brasil.
- 6. (CESGRANRIO 2015) As instituições financeiras que captam recursos para serem repassados às pessoas físicas e às pessoas jurídicas na forma de empréstimos, através da emissão de certificado de depósito bancário – CDB, são as(os)
- a) Corretoras de títulos e valores mobiliários.
- b) Fundos de investimento.
- c) Sociedades de arrendamento mercantil.
- d) Distribuidoras de títulos e valores mobiliários.
- e) Bancos comerciais.
- (CESGRANRIO 2018) Na configuração atual do Sistema Financeiro Nacional, a instância máxima de decisão é da alçada do(a):
- a) Banco Central do Brasil.
- b) Comissão de Valores Mobiliários.
- c) Conselho Monetário Nacional.
- d) Banco do Brasil.
- e) Ministério da Fazenda.
- 8. (CESGRANRIO 2015) A autonomia operacional do Banco Central (BC) tem sido um tema de debate entre os economistas. Nesse sentido, muitos analistas consideram que a condução da política monetária, atribuição do BC, pode eventualmente sofrer interferência de instâncias superiores do governo, em especial, no estabelecimento da meta inflacionária.

Tal conclusão deriva do fato de que o estabelecimento dessa meta é atribuição:

- unicamente do presidente do BC, que pode sofrer pressões para estimular uma meta mais elevada.
- b) Do Conselho Monetário Nacional (CMN), formado pelos ministros da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo presidente do BC.
- c) Da equipe econômica definida pelo presidente da República, que anualmente se reúne para fixar a meta inflacionária, e o BC que deve persegui-la através da política de juros.
- d) Do presidente do BC e dos bancos públicos, dentre eles o Banco do Brasil, que definem as taxas de inflação para um prazo de dois anos.
- e) Do Comitê de Política Monetária (Copom), que define a meta inflacionária anualmente e a meta da taxa de juros a ser alcançada para que a taxa de inflação convirja para sua meta.

- 9. (CESGRANRIO 2015) A Caixa Econômica Federal é uma instituição bancária sob a forma de empresa pública, a qual exerce um papel fundamental no desenvolvimento urbano e da justiça social no Brasil. Com forte atuação no financiamento habitacional, a Caixa não atua como:
- a) Sociedade de crédito imobiliário.
- Agente do Governo Federal nos mercados financeiros e de capitais.
- c) Agência de fomento de desenvolvimento.
- d) Agente operador e financeiro do FGTS.
- e) Banco comercial.
- 10. (CESGRANRIO 2018) Considere o texto a seguir.

O bom desempenho dos grandes bancos em meio à pior recessão da história brasileira comprovou a solidez do sistema financeiro do país, porém colocou sob os holofotes o poder de mercado dessas instituições — que não era desconhecido, mas se mostrou maior do que se podia imaginar. Se na crise de 2008, os bancos americanos e europeus viram seus resultados despencarem, as cinco maiores instituições do país absorveram mais de R\$360 bilhões em calotes no crédito desde 2014, sem que sua rentabilidade, sempre entre as maiores do setor em comparações internacionais, fosse substancialmente afetada. Mesmo após a perda com inadimplência e todos os outros custos, inclusive tributários, o lucro somado desse grupo de bancos atingiu R\$244 bilhões entre 2014 e 2017 (...). "Aqui, os bancos têm domínio da oferta de crédito. Com isso, não há competição forte", diz Alberto Borges Matias, professor aposentado da USP e presidente do Instituto de Ensino e Pesquisa em Administração (Inepad).

MOREIRA, T; TORRES, F. Crise coloca sob holofotes poder de mercado dos bancos. Valor Econômico, 21 mar. 2018, p.C4. Adaptado.

De acordo com o texto, a despeito da grave recessão ocorrida no período 2015-2016 e das perdas com inadimplência, o principal fator que explica a elevada rentabilidade dos principais bancos que atuam no Brasil, no período recente, foi a(o):

- a) Ausência de regulação do sistema bancário brasileiro.
- b) Elevada concentração bancária.
- Elevada taxa de juros incidente sobre os recursos captados pelos bancos.
- d) Elevado percentual dos depósitos compulsórios exigidos pelo Banco Central.
- e) Elevado custo de tributação bancária.
- 11. (CESGRANRIO 2018) Desde janeiro de 2018, os novos contratos de empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), destinados a financiar os investimentos das empresas brasileiras, passaram a ser corrigidos pela:
- a) Taxa de juros neutra.
- b) London Interbank Offered Rate (LIBOR).
- c) Taxa de longo prazo (TLP).
- d) Taxa de juros de longo prazo (TJLP).
- e) Taxa de juros básica de curto prazo (Selic).
- 12. (CESGRANRIO 2018) Para um investidor interessado em aplicar seus recursos financeiros no mercado de ações, sua rentabilidade será positivamente afetada

pela tendência de valorização das ações na bolsa de valores. O Ibovespa, índice que acompanha a variação média das cotações das ações negociadas na BM&F Bovespa é um dos mais importantes indicadores do comportamento do mercado acionário brasileiro, sendo utilizado como indicador do comportamento médio do mercado.

Considerando-se que o Ibovespa venha mostrando tendência média de alta nos últimos meses, o evento que, supondo tudo o mais constante, poderia representar uma reversão abrupta dessa tendência e desencadear resultados negativos no índice nos movimentos seguintes é a(o):

- a) Aumento da lucratividade média das companhias brasileiras de capital aberto.
- b) Aumento das taxas de juros nos Estados Unidos, para níveis superiores aos esperados pelo mercado.
- c) Continuidade do processo de recuperação econômica brasileira.
- d) Redução das taxas de desemprego no Brasil.
- e) Redução das taxas de juros reais no Brasil.
- 13. (CESGRANRIO 2018) No Brasil, quando o Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil fixa a meta anual para a taxa de juros básica de curto prazo da economia, tal meta é perseguida mediante compra e venda de títulos públicos por parte da autoridade monetária, cujo processamento é efetivado pelo (a):
- a) Sistema de Compensação Bancária.
- b) Sistema Brasileiro de Pagamentos.
- c) Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados
- d) Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
- e) Sistema Geral do Mercado Aberto.
- 14. (CESGRANRIO 2018) Com o objetivo de evitar crises financeiras, o Banco Central do Brasil tem adotado, nas últimas décadas, diversos mecanismos visando a compatibilizar as normas do Sistema Financeiro Nacional com os requisitos emanados dos chamados Acordos de Capital da Basileia, que estabelecem regras do Banco de Compensações Internacionais (BIS, na sigla em inglês) para assegurar a estabilidade financeira internacional. Desde o final da década de 1980, foram emitidos os Acordos da Basileia I (1988), Basileia II (2004) e Basileia III (2010).

No caso do Acordo da Basileia III, concebido após a crise financeira global de 2008, as normas introduzidas e já implementadas pelo Banco Central do Brasil foram ainda mais rígidas, porque:

- a) Impuseram proibições aos bancos de transacionarem nos mercados de derivativos, altamente vulneráveis a especulações financeiras.
- b) Estabeleceram mecanismos de supervisão bancária prudencial e disciplina do mercado bancário.
- Fixaram exigências de capital para riscos de crédito e de mercado, bem como para risco operacional.
- d) Adotaram maiores exigências adicionais de capital principal, incluindo procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco referente às exposições ao risco de crédito.
- e) Estabeleceram mecanismos de supervisão do processo de avaliação da adequação de capital dos bancos.

- 15. (CESGRANRIO 2018) As empresas nacionais e estrangeiras que avaliam os riscos de entidades governamentais e privadas, e de seus projetos de investimento, são importantes porque alteram, com as suas classificações de risco, diversas variáveis da economia. Dentre as variáveis listadas abaixo, aquela que não sofre alteração é(são) o(s)
- a) Volume de fundos disponíveis para as empresas e para os governos.
- b) Balanço de pagamentos e o crescimento econômico dos países.
- c) Fluxos de capitais internacionais.
- d) Recursos naturais da economia.
- e) Prêmios de risco cobrados pelos empréstimos.

✓ GABARITO

1	D
2	E
3	В
4	Α
5	Α
6	E
7	С
8	В
9	С
10	В
11	С
12	В
13	D
14	D
15	D

ANOTAÇOES	